

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Procurador-Geral da República**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**
Vice-Procurador-Geral da República**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF.....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
5ª Câmara de Coordenação e Revisão	109
7ª Câmara de Coordenação e Revisão	117
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	124
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	129
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	130
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	133
Procuradoria da República no Estado de Goiás	133
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	134
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	134
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	144
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	146
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	147
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	150
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	151
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	160
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	161
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	162
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	162
Expediente.....	163

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CPMF Nº 40, DE 9 DE JUNHO DE 2025.

Institui correção ordinária nos escritórios da Procuradoria da República no estado de Roraima.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correção ordinária nos escritórios da Procuradoria da República no estado de Roraima.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência do(a) Corregedor(a)-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento dos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correção ordinária ou designar, dentre os(as) Corregedores(as) Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correção; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO as funções precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63 da LC 75, de 1993, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correção ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e atuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de novembro de 2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

CONSIDERANDO a Portaria CPMF nº 13, de 14 de março de 2025, que dispõe sobre os parâmetros para a realização das correções ordinárias com base em indicadores de resultados da atuação do Ministério Público Federal e estabelece outras diretrizes,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) Corregedores(as) Auxiliares Gustavo Pessanha Velloso, Bruno Freire de Carvalho Calabrich, Danilo Pinheiro Dias, Leonardo Cardoso de Freitas e Ana Cristina Bandeira Lins para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria da República em Roraima, a realizar-se no período de 4 a 8 de agosto de 2025.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

PORTARIA CMPF Nº 41, DE 27 DE JUNHO DE 2025.

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Sindicância.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 3453/2025 GABPR8-MAT, da Autoridade Sindicante, Corregedor Auxiliar da Unidade Descentralizada da Corregedoria na 5ª Região, Procurador Regional da República Marcio Andrade Torres, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 2 de julho de 2025, o prazo concedido à Sindicância nº 1.00.002.0000031/2025-51, constituída pela Portaria CMPF nº 37, de 29 de maio de 2025, para conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE 16 DE JUNHO DE 2025

Ao dezesesseis dias do mês de junho do ano de 2025, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, a Décima Sessão Ordinária de Revisão, com a participação do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, e dos membros titulares, Doutora Mônica Nicida Garcia e Doutor Oswaldo José Barbosa Silva. Foram objetos de deliberações:

001.	Expediente:	1.34.008.000305/2019-26 - Eletrônico	Voto: 1636/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado ou Notícia de Fato autuada para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Araras/SP, qual seja: a) EMEIEF Ivan Inácio de Oliveira Zurita ("Escola da Campo"). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) após mais de quatro anos, as obras da EMEIEF Ivan Inácio de Oliveira Zurita ("Escola da Campo") foram concluídas, e as atividades escolares iniciaram-se em 23/03/2024, conforme autorização da Secretaria Municipal de Educação; b) a Prefeitura de Araras também confirmou a entrega da escola para uso público na mesma data, embora ainda haja pedidos de assistência técnica para correção de vícios; c) reportagem de jornal local confirma que a escola está em funcionamento; e d) no Sistema Integrado de Monitoramento, consta 84% de execução, com pendências em finalização de bancos e peitoris sendo acompanhadas. 3. O presente arquivamento é prematuro, uma vez que não há informações sobre a (efetiva conclusão e funcionamento das citadas obras/Código INEP), e, em pesquisa realizada no site do INEP, não foi possível encontrar essa informação. 4. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficialar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 5. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como concluídas", assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, "não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada", sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficialar ao município requisitando o		
	Ementa:	código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas." 6. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O		

		PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO AO MUNICÍPIO DE ARARAS/SP, PARA QUE INFORME SE A UNIDADE ESCOLAR ESTÁ EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEU RESPECTIVO CÓDIGO INEP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado ao Município de Araras/SP, para que informe se a unidade escolar está em pleno funcionamento e forneça seu respectivo código INEP.

002.	Expediente:	1.18.000.000287/2025-44 - Eletrônico	Voto: 1641/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI- PARANÁ-RO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. BENS PÚBLICOS. EXCESSO DE CARGA.</p> <p>1. Recurso contra decisão da 1ª CCR que em 7.4.2025, na 5ª Sessão Ordinária de Revisão, decidiu conflito negativo fixando a atribuição do suscitado, 1º Ofício da PRM de Ji-Paraná/RO, para atuar em inquérito por transporte de carga com excesso de peso em localidades diversas.</p> <p>2. Contra essa decisão, o Procurador suscitado interpôs recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, argumentando, em suma: a) o presente caso é distinto dos precedentes que justificam a aplicação da prevenção, porque não há nenhum indício de existência de dano continuado em mais de um foro, mas sim de danos esparsos ocorridos em várias localidades, tornando inaplicável a utilização do critério da prevenção; b) atualmente, o critério para fixação da atribuição é o local da ocorrência do dano, independentemente da sede da empresa; c) a atribuição da PRM de Ji-Paraná/RO, conforme os precedentes atuais, se limita às multas aplicadas na sua área de atribuição; d) as multas informadas pelo DNIT no documento que deu origem à Notícia de Fato não têm qualquer relação com infrações ocorridas na área de atribuição da PRM de Ji-Paraná/RO, tratando-se de infrações ocorridas apenas em cidades de Goiás; e) não há nenhum indício que conecte as infrações ocorridas em Goiás com as infrações ocorridas em Rondônia; f) tentativas de investigar a conexão das multas com o Estado de Rondônia, inclusive mediante pedido de acesso a documentos fiscais, não se mostraram viáveis por questões práticas; g) não se mostra viável a aplicação do critério da prevenção, porque inexistente o dano continuado por vários foros e não há elemento que conecte as infrações ocorridas em Goiás com as ocorridas em Rondônia; h) manter a atribuição para a PRM de Ji-Paraná/RO para apurar as multas de Goiás resultaria em problemas de competência judicial para a eventual Ação Civil Pública, seja por ter que ajuizá-la fora de sua área de atuação (em Goiás), seja correndo o risco de o Judiciário em Rondônia declarar sua incompetência; i) a atribuição para atuar no feito é da Procuradoria da República em Goiás.</p> <p>6. Nos termos do art.12, da Resolução CSMPF nº 165/2016 (que dispõe sobre Regimento Interno do CIMPF): "das decisões das Câmaras cabe recurso ao Conselho Institucional no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato, ressalvada a hipótese do art. 49, inciso VIII, da LC nº 75/93". Na espécie, a decisão recorrida fundamentou-se no Enunciado n. 5 desta 1ª CCR, segundo o qual "tem atribuição para atuar em face de notícia de fato relativa a infração administrativa por excesso de peso em rodovia federal, no intuito de apurar se se trata de conduta recorrente que justifique responsabilização de natureza civil, o membro que primeiro tomou conhecimento de infração daquela natureza praticada pelo(a) mesmo(a) transportador(a) na sua área de atribuição territorial, sendo irrelevante a localização da sede da empresa". Nos termos do "Roteiro de Atuação - Combate ao Excesso de Cargas", elaborado em 2015 por esta 1ª CCR/GT, assentou-se, com base em decisão do Conselho Institucional do MPF, que, em casos como esse, a atribuição é do membro do MPF que primeiro teve contato com a matéria, devendo-se pesquisar no Único se já há procedimento contra aquele infrator em alguma outra unidade. Verificada a prevenção, promover o declínio com relação àquele(s) infrator(es) específico(s). Desse modo, a reunião de elementos de prova colhidos ao longo da instrução é que vai determinar, ao fim e ao cabo, se e em que extensão a atuação irregular da empresa infratora foi determinante para o dano ao patrimônio público que se busca reparar, e sua delimitação certamente se verá comprometida se os elementos que demonstrem a responsabilidade da empresa investigada não estiverem reunidos em um mesmo procedimento apuratório. Como igualmente enfatizado na decisão recorrida, subsiste a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública em face de determinado infrator, buscando sua responsabilização civil fundamentada na prática reiterada de infrações de excesso de peso ocorrida em diversas rodovias federais do país, "a exemplo da ação civil pública nº 32929-86.2012.4.01.3400, ajuizada pela Procuradoria da República no Distrito Federal (PR/DF) em face da mesma empresa identificada no caso em tela (JBS S.A.); cujo feito encontra-se, atualmente, aguardando julgamento das apelações junto ao TRF 1ª Região. Note-se que aquela demanda fora fundamentada, conforme consta da respectiva sentença (cópia em anexo), '(...) na constatação da prática de 2.022 infrações por excesso de carga, no tráfego de veículos com produtos da ré pelas rodovias brasileiras, no período</p>		

		compreendido entre junho/2007 a janeiro/2010' e, ao final, os pedidos elencados na exordial foram julgados parcialmente procedentes". De se manter, pelo exposto, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 1ª CCR, COM REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovemento do recurso e manutenção da decisão da 1ª CCR, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF.		

003.	Expediente:	1.18.000.001039/2025-11 - Eletrônico	Voto: 1603/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/GO. 1. Notícia de Fato atuada para apurar a situação de vulnerabilidade da servidora federal aposentada da Procuradoria da República em Goiás, cujo pagamento de proventos foi suspenso devido à ausência de recadastramento anual, encontrando-se a idosa em possível situação de vulnerabilidade, aos 91 anos de idade. 2. Oficiada, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Procuradoria da República em Goiás prestou informações, tendo sido realizada visita pessoal à residência da aposentada que se recusou a receber o servidor. Na visita verificou-se que a aposentada "reside sozinha, não possui parentes próximos, está com o condomínio atrasado, apresenta sinais de fala confusa e pensamentos desorganizados". 3. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) não se verifica, nos fatos noticiados, a existência de interesse direto da União ou de autarquia ou empresa pública federal; b) resta afastada a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, inciso I, da Constituição Federal; c) a adoção das medidas de proteção previstas no art. 45 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), na hipótese de reconhecimento de que a pessoa idosa se encontra em situação de vulnerabilidade, são da atribuição do Ministério Público Estadual. 4. Registro que, em 27.5.2025, chegou ao conhecimento desta 1ªCCR, memorando da Gestão de Pessoas da Procuradoria da República em Goiás informando, nos autos, que a referida servidora sofreu um acidente (com fratura de fêmur), encontrando-se atualmente hospitalizada, "necessitando de apoio psicossocial". Noticiou, ainda, ter sido realizado o recadastramento da idosa "e comunicado ao setor responsável para o consequente restabelecimento de sua inclusão na folha de pagamento". Ciente dessas circunstâncias, a Procuradora oficiante manteve a declinação de atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

004.	Expediente:	1.22.012.000346/2025-12 - Eletrônico	Voto: 1759/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MPT. 1. Notícia de Fato atuada para apurar suposto assédio moral praticado contra empregado público no âmbito da Caixa Econômica Federal - CEF. 2. Instruído o feito, o procurador da República oficiante constatou: a) que a questão tratada na representação envolve predominantemente relação de trabalho no âmbito de empresa pública federal; b) o Ministério Público do Trabalho já apura os fatos no âmbito do Inquérito Civil nº 001848.2024.03.000/0, apuração muito mais avançada do que a destes autos. 3. Declinação de atribuições promovida, sob o fundamento de que, diante da natureza trabalhista dos fatos, a suposta irregularidade narrada na representação está vinculada às atribuições ministeriais do Ministério Público do Trabalho, conforme se infere dos artigos 83 ao 86, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e entendimento do Conselho Nacional do Ministério Público exposto no Conflito de Atribuições nº 1.01233/2021-06. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

005.	Expediente:	1.26.000.001776/2024-61 - Eletrônico	Voto: 1585/2025	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		

	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PE. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de declinação de atribuições promovida pelo MP/PE, para apurar suposto encerramento irregular do curso de Educação Física, ofertado pela Autarquia Educacional do Araripe - AEDA. 2. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que a matéria envolve interesse federal devido à supervisão da União sobre o ensino superior. 3. Na PR/PE, oficiou-se ao Ministério da Educação - MEC, o qual informou que a AEDA é uma autarquia municipal, submetida à regulação do Conselho Estadual de Educação, e não integra o Sistema Federal de Ensino. 4. O procurador da República oficiante promoveu declinação de atribuições em favor do MP/PE, sob os seguintes fundamentos: a) consoante informado pelo MEC, a AEDA é uma Autarquia Municipal e, como tal, está submetida à regulação do Conselho Estadual de Educação, não integrante do Sistema Federal de Ensino; b) os fatos referem-se estritamente a eventuais irregularidades na execução do contrato existente entre aluno e autarquia de ensino superior municipal; c) sobre a temática, registra-se o posicionamento firmado pelo STJ (CC 108.466), no sentido de que, nas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança, a competência será estadual, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino; c) sendo instituição de ensino superior municipal (e não instituição privada), e não sendo integrante do Sistema Federal de Ensino, falece atribuição ao MPF para continuidade da análise dos fatos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM A RESSALVA DE QUE, CASO O PROMOTOR DE JUSTIÇA NÃO CONCORDE COM A REMESSA, PODE SUSCITAR O CONFLITO NEGATIVO AO CNMP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo como razões de decidir os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com a ressalva de que, caso o promotor de justiça não concorde com a remessa, pode suscitar o conflito negativo ao CNMP.

006.	Expediente:	1.30.001.002761/2025-68 - Eletrônico	Voto: 1752/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RJ. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, com a finalidade de noticiar suposta irregularidade processual no âmbito do Processo Criminal nº 0000126-94.2023.8.19.0016, em trâmite perante a Vara Única da Comarca do Carmo/RJ, no qual o próprio representante figura como réu pelo crime de ameaça (art. 147 do Código Penal). Segundo a narrativa, em decorrência de erro cartorário relativo à intimação postal da vítima, houve a designação de nova audiência preliminar, em prejuízo do noticiante. 2. O Procurador da República oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sob os seguintes fundamentos: (i) não se vislumbra competência da Justiça Federal para conhecer e julgar os fatos, pela incoerência das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal; (ii) não há indícios de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades, tampouco envolvimento de agente público federal, que pudessem atrair a intervenção do Ministério Público Federal; (iii) nos termos do art. 39 da LC 75/93, compete ao Ministério Público Federal atuar na defesa dos direitos constitucionais do cidadão apenas quando envolvidos Poderes Públicos ou órgãos da administração federal direta ou indireta; (iv) o caso trata de suposto erro praticado por servidor estadual no exercício de suas funções junto ao cartório judicial, o que atrai a competência do Ministério Público Estadual, consoante orientação consolidada no Enunciado nº 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 3. Portanto, no âmbito da Notícia de Fato nº 1.30.001.002761/2025-68, originada na alçada do MP/RJ, em Nova Friburgo/RJ, este Parquet Federal analisou os autos e verificou não haver elementos a comprovar o interesse federal no feito. 4. Diante disso, deixou-se de suscitar conflito negativo de atribuição, ao entendimento de que a questão se configura como caso de devolução ao Parquet estadual para reanálise, já que o problema não envolve interesses federais, mas sim, apenas uma suposta irregularidade administrativa. 5. Caso o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro não concorde com a posição, poderá suscitar, formalmente, conflito negativo de atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

007.	Expediente:	1.11.000.000596/2022-22 - Eletrônico	Voto: 1747/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA
------	-------------	--------------------------------------	-----------------	---

				ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação de servidora do INSS, que denunciou a omissão da autarquia em capacitar seus servidores para aplicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, norma que regula o direito previdenciário. 1.1. A representante alegou que, apesar da complexidade e da constante atualização normativa, os servidores não receberam treinamento nem tempo exclusivo para estudo, o que resultaria em indeferimentos indevidos, abertura de processos administrativos disciplinares e adoecimento psicológico. 2. Oficiado, o INSS respondeu listando ações de capacitação e suporte, como a Escola Virtual, oficinas presenciais e online, e mecanismos de consulta. Contudo, reconheceu limitações orçamentárias e não esclareceu se há abatimento de metas de produtividade para estudos voluntários. 3. Instada a se manifestar sobre a resposta do INSS, a representante ficou-se inerte. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, a autarquia apresentou medidas voltadas à capacitação de seus servidores, como plataformas online e orientação técnica, apesar de limitações orçamentárias para cursos presenciais. A representante, que inicialmente questionou a eficácia dessas ações, não apresentou resposta após ser informada das providências adotadas. Diante da ausência de novos elementos e da documentação apresentada pelo INSS, concluiu-se que não há, no momento, irregularidades que justifiquem a continuidade da investigação. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

008.	Expediente:	1.11.000.000624/2024-73 - Eletrônico	Voto: 1728/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar possível interrupção no fornecimento do medicamento "Azulfín Sulfassalazina 500mg" pela rede pública estadual de saúde em Alagoas, bem como dificuldades enfrentadas no processo de orçamento judicial do fármaco, especialmente por pessoas com deficiência visual ou idosos. 2. Oficiado, o Conselho Regional de Farmácia (CRF) informou que não há regulamentação específica sobre o fornecimento de orçamentos para pessoas com deficiência. 3. A Secretaria Municipal de Saúde de Maceió (SMS) esclareceu que o medicamento em questão integra o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), cuja gestão em Alagoas é realizada pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU). Esta, por sua vez, informou, inicialmente, que havia desabastecimento do medicamento por motivos logísticos, mas que estavam em andamento ações para regularização do fornecimento, inclusive com previsão de recebimento por meio de processos contratuais. 4. Posteriormente, a SESAU confirmou a normalização do abastecimento e anexou relatório de estoque atualizado, incluindo dados da unidade do CEAF de Arapiraca. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o fornecimento do medicamento foi regularizado, consoante informado pela SES e comprovado documentalmente; (ii) o representante confirmou o recebimento regular do medicamento nos últimos dois meses, inclusive mencionando dispensação ocorrida em 19/5/2025; (iii) diante da cessação da irregularidade noticiada, não subsistem motivos para continuidade do feito investigatório; (iv) eventual nova falha poderá ensejar nova representação e reabertura do procedimento, conforme o caso. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

009.	Expediente:	1.11.001.000150/2020-26 - Eletrônico	Voto: 1758/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA. 1. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento, pelo Município de Major Izydoro/AL, do Termo de Ajustamento de Conduta</p>		

		<p>nº 01/20203, que estabeleceu o compromisso de aplicar integralmente os valores do Precatório nº 176520-AL3 exclusivamente em ações consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. 2. Oficiado o Município, o Tribunal de Contas da União e o Tribunal Regional Federal da 6ª Região prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) houve adimplemento substancial das obrigações assumidas pelo município no TAC; b) os recursos vinculados ao Precatório foram depositados e movimentados a partir de conta específica; c) a instrução não evidenciou que o município tenha elaborado um plano de aplicação ou cronograma, mas a apresentação de tal plano não constava no TAC como uma medida cogente, embora recomendável; d) sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 528, que afastou definitivamente a discussão sobre a destinação dos recursos dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB, atestando a constitucionalidade da vinculação dessas verbas a gastos associados à manutenção e desenvolvimento da educação básica e a proscrição de sua utilização no pagamento de "rateios" na forma da subvinculação prevista no artigo 22 da Lei nº 11.494/2007; e) considerando a eficácia erga omnes da jurisdição constitucional e a consolidação do entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), a inconstitucionalidade da utilização dos recursos dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB fora da manutenção e desenvolvimento da educação básica, torna desnecessária a continuidade do monitoramento do TAC em análise; f) o valor do precatório já foi integralmente gasto pelo município; g) uma análise preliminar da documentação e dados indica que o objeto dos bens/serviços adquiridos/contratados é, em princípio, compatível com a finalidade de manutenção e desenvolvimento da educação básica, não havendo nos extratos evidência de pagamento a pessoas físicas a levantar suspeita de violação ao disposto na Cláusula 3ª do TAC. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010.	Expediente:	1.12.000.001146/2024-81 - Eletrônico	Voto: 1765/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação do Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa - SINDSEL/AP, para apurar a legalidade de homologação de averbação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, de diversos empréstimos consignados sem autorização dos servidores aposentados da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá (ALAP). 2. Na instrução dos autos, o procurador da República oficiante constatou: a) a CEF esclareceu os questionamentos ao sindicato e enviou e-mail à Amapá Previdência - AMPREV - esclarecendo que os empréstimos consignados existentes, contratados antes da aposentadoria, continuarão a ser descontados até o fim do prazo contratual; b) não houve renovação do crédito ou qualquer alteração das condições contratuais sem a anuência do tomador de crédito e os respectivos descontos seguem respeitando o limite permitido por lei, portanto, a margem consignável máxima disponível; c) foi realizada reunião presencial com representantes da AMPREV e do SINDSEL/AP onde foi explicado que a mudança de status do servidor de ativo para inativo não invalida o contrato de empréstimo consignado firmado com o banco; d) em relação às medidas adotadas para a resolução da situação, a CEF informou que se comprometeu a receber as parcelas em atraso com desconto dos juros ou prorrogá-las, bem como sinalizou a possibilidade de renegociação nos casos em que a margem disponível do servidor for insuficiente.; e) como amparo legal da continuidade das averbações, citou o art. 14º da Lei nº 1.046/1950. 3. Instado a informar se, após a reunião realizada em 13/12/2024 com a presença da AMPREV, do SINDSEL/AP e da CEF, a situação narrada na representação foi solucionada, o representante permaneceu inerte. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os argumentos e justificativas apresentados pela Caixa Econômica Federal demonstram a consistência e a regularidade da homologação de averbação de crédito consignado. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

011.	Expediente:	1.13.000.000607/2024-61 - Eletrônico	Voto: 1727/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		

	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Procedimento instaurado para o acompanhamento da implementação do Projeto MPEDUC em Fonte Boa/AM. 2. Foram feitas observações em relação aos seguintes pontos: I - Conectividade - identificou-se que: i) a falta de Acesso à Energia Continuada marginaliza alunos de 62% das escolas municipais quanto aos itens mais básicos para uma educação de qualidade, problema que não é identificado apenas no município, mas em quase todo o país; ii) a elaboração de planos locais pelos articuladores indicados no SIMEC para operacionalização do PEIC ainda não se mostrava viável, considerando-se que o MEC ainda está analisando a implementação do Programa no município; iii) no que se refere aos recursos do PDDE para a conectividade, nas escolas visitadas verificou-se a compra de computadores, não havendo problemas que demandem a intervenção ministerial. Recomendou-se que o município adotasse medidas para a garantia de acesso contínuo a fonte de energia, preliminar inafastável ao pleno gozo da conectividade e que garantisse acesso à conectividade na escola urbana Naide Lins de Albuquerque, tendo o município indicado o acatamento das recomendações; II - Escola em Tempo Integral - Jornada Ampliada - o município aderiu ao programa e tem desenvolvido atividades complementares em contraturno nas áreas urbana e rural, tendo submetido sua política de ETI à aprovação do Conselho de Educação. Foi recomendado ao município: a adequação da carga horária escolar em todas as Escolas em Tempo Integral, conforme pactuado com o FNDE, o cumprimento do PNAE, de modo a garantir que os alunos possam efetivamente passar mais tempo na escola, e que se adequasse o funcionamento do CAE; III - FUNDEB - recomendou-se a adequação da conta do FUNDEB e do pagamento de profissionais da educação aos ditames da Lei 14.113/2020, ou seja, com o estabelecimento de Conta Única e com a destinação de 70% dos recursos aos profissionais de educação em efetivo serviço; a regularização de seus dados quanto às contas de recebimento e pagamento de folha perante o FNDE; e a análise dos vínculos empregatícios no município conforme as vedações constitucionais do art. 37, XVI da CF. O município comprometeu-se a acatar o recomendado; IV - PAR-Ônibus Escolar - recomendou-se que o município apresentasse programação para a aquisição de novos veículos, por meio de adesão ao Programa Caminho da Escola. E quanto ao transporte fluvial, recomendou-se o cumprimento da legislação aplicável para a segurança dos alunos por meio de coletes adequados em número e tamanho; PAR - Gestão Escolar - quanto à capacitação de profissionais da educação e gestores, recomendou-se a elaboração de um plano de incentivo com metas a curto, médio e longo prazo, o que deve ser indicado no SIMEC; V - Aspectos Estruturais - foi recomendado que se efetuassem adequações estruturais em diversas unidades escolares, algumas já visualizadas pela equipe do Projeto em sua 2ª visita. 3. Desse modo, e considerando: o esgotamento do prazo estabelecido para o projeto e a necessidade de continuidade da implementação do MPEDUC em outras localidades; os acatamentos indicados e o conhecimento das recomendações pelos novos gestores, o que os coloca em condições de prosseguir ao cumprimento; que o acompanhamento do cumprimento das recomendações não se esgota durante a aplicação do projeto, por ser tema de interesse público indisponível; e, por fim, que o Procurador Natural, caso entenda cabível, poderá acompanhar a implementação das recomendações por um tempo maior, garantindo-lhes efetividade e a adequada prestação do direito à educação no município de Fonte Boa, o membro oficiante promoveu o arquivamento do presente procedimento. 4. Ante a constatação de que o município promoveu a transferência de recursos advindo do FNDE a empresas com características bastante suspeitas à luz da probidade, foi determinado o encaminhamento de cópia integral do procedimento ao Procurador Natural, titular do 1º Ofício Cível da PRAM, para a adoção de medidas, inclusive para encaminhamento com relação à apuração das possíveis improbidades praticadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012.	Expediente:	1.13.001.000239/2024-41 - Eletrônico	Voto: 1783/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade na prestação de serviços do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), especificamente quanto à realização de perícias médicas na região do Alto Solimões/AM. 2. Oficiados, o INSS em Tabatinga/AM, o Juízo da Vara de Justiça Federal no município e a Subsecretaria de Perícia Médica Federal (SPMF) do Ministério do Trabalho e Previdência, prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o serviço está sendo prestado, ainda que não da</p>		

		<p>melhor forma possível, e há esforços contínuos para aprimorá-lo por parte do Departamento de Perícia Médica Federal e do Ministério da Previdência Social, com a busca por alternativas para garantir a acessibilidade de seus serviços, como o atendimento telefônico, canais digitais e um sistema de atendimento e perícia online para diminuir as necessidades de perícias presenciais, não se confundindo a dificuldade de acesso presencial com a ausência de prestação de serviço; b) as deficiências são em âmbito nacional tendo a Procuradoria-Geral da República (PGR) firmado acordo com a autarquia, homologado em 09/12/2020 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 1.171.172/SC (Tema nº 1066), cujo objeto era a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) realizar perícia médica nos segurados da Previdência Social e determinar a implantação do benefício previdenciário postulado, caso o exame não ocorra no prazo; c) a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal criou o Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência Social, multidisciplinar para atuar na área; d) a definição das unidades que serão contempladas com os novos peritos, após a conclusão do concurso público, é uma questão discricionária da administração pública, que utilizará métricas objetivas e estudos detalhados sobre as localidades mais prioritárias, e não cabe ao MPF se envolver diretamente na definição da lotação dos servidores, pois a atuação ministerial deve se dar em casos de concreta lesão ou ameaça a direitos coletivos, ou individuais indisponíveis; e) há decisão da 1ª CCR em caso similar, na mesma região do Alto Solimões/AM, que promoveu o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade na prestação de serviços do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sem médico perito na região, sob os mesmos fundamentos. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013.	Expediente:	1.15.000.000107/2023-74 - Eletrônico	Voto: 1575/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a omissão da rede pública de saúde estadual quanto ao fornecimento do medicamento Atorvastatina 20 mg, essencial para paciente submetido a transplante renal e que depende do uso contínuo da substância para manutenção do tratamento. 2. Oficiada, a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará Secretaria de Saúde informou que o medicamento Atorvastatina 20 mg está contemplado no elenco da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais e Estratégicos (RENAMI, 2022) e pertence ao elenco da Relação Estadual de Medicamentos do Ceará (RESME, 2021) através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) e que foi enviado ao paciente a relação de documentos e exames necessários para que o mesmo faça a efetuação de seu cadastro no sistema Hórus Especializado, no Serviço de Assistência Farmacêutica do seu município, para que seja avaliado e autorizado pelo estado, caso possua os critérios de inclusão. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) diante da ausência de resposta do manifestante, mesmo após seis tentativas de contato e notificação sobre possível arquivamento, e considerando o decurso de prazo sem manifestação, determinou-se o arquivamento do procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

014.	Expediente:	1.15.000.002784/2024-16 - Eletrônico	Voto: 1620/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de desmembramento de inquérito civil para apurar as condições de um imóvel caracterizado como bem da União, localizado na faixa de praia do distrito de Taíba, em São Gonçalo do Amarante, Ceará. 2. Oficiada, a Secretaria do Patrimônio da União prestou informações acerca do cadastro do imóvel no Sistema de Administração do Patrimônio da União, Registro Imobiliário Patrimonial, de procedimento fiscalizatório realizado e das providências administrativas adotadas para sua regularização, incluindo auto de infração, defesa administrativa, redução de multa e comprovação de pagamento. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as informações prestadas indicam que a questão se limita a aspectos patrimoniais e está sendo</p>		

		tratada na esfera administrativa por meio de procedimento fiscalizatório em curso; b) não foram verificados indícios mínimos de crime, dano ambiental ou omissão por parte da Secretaria do Patrimônio da União a justificar a atuação deste órgão ministerial federal no presente caso; c) a atuação do órgão administrativo competente, com fiscalização e adoção de providências para zelar pelo bem público e buscar a regularização da área, torna desnecessária a continuidade da investigação pelo Ministério Público Federal neste momento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015.	Expediente:	1.16.000.000451/2021-64 - Eletrônico	Voto: 1590/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA- G
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta omissão do Ministério da Saúde (MS) em garantir o fornecimento de insulina análoga de ação prolongada (insulina glargina) para portadores de diabetes mellitus tipo I. 2. Oficiado, o MS apresentou as Notas Técnicas nº 156/2024-CGCEAF/DAF/SECTICS/MS e 250/2025-CGCEAF/DAF/SECTICS/MS. O teor das notas indica que o novo processo aquisitivo do fármaco resultou na assinatura do Contrato nº 413/2024 com a Empresa Biomm S/A para a compra de 1.355.473 unidades. Relatou que o primeiro lote adquirido já foi recebido e distribuído aos estados que tiveram demanda no período de complementação do 1º trimestre de 2025. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) com base nas notas técnicas apresentadas, o Ministério da Saúde realizou um novo processo aquisitivo que culminou na assinatura de contrato com a Biomm S/A para a compra de 1.355.473 unidades do fármaco; (ii) o primeiro lote dessa aquisição foi recebido e distribuído aos estados que apresentaram demanda no período de complementação do 1º trimestre de 2025; (iii) dessa forma, a omissão do Ministério da Saúde anteriormente verificada não persiste. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

016.	Expediente:	1.16.000.003099/2024-61 - Eletrônico	Voto: 1614/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no curso de fotografia oferecido pelo Instituto Global Atitude, no âmbito do Projeto Fábrica Criativa, apoiado por recursos federais. 1.1. A denúncia apontou que o curso deveria oferecer auxílios para as aulas, como lanche, transporte e materiais para as aulas práticas (máquina fotográfica), do início ao fim do curso, mas que não havia câmeras fotográficas, o lanche foi insuficiente e houve falhas no fornecimento de vale-transporte aos alunos. 2. Diante da possibilidade de má aplicação de recursos públicos, o MPDFT declinou da atribuição em favor da Procuradoria da República no DF. 3. Oficiado, o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria de Qualificação, Emprego e Renda, esclareceu que o uso de celulares estava previsto no plano do curso e que o lanche e o transporte seguiam o pactuado, embora tenha reconhecido falhas no fornecimento. 3.1. Após visita técnica, foram identificadas irregularidades, o que resultou na glosa de valores pagos ao Instituto Global Atitude. O valor total de R\$ 24.176,85 foi devolvido em duas parcelas, e a Secretaria confirmou que as irregularidades foram sanadas. O fornecimento de lanche foi inicialmente considerado adequado, porém a interrupção do serviço a partir de 17/09/2024 resultou na devolução de R\$ 13.898,85. Quanto ao auxílio-transporte, o pagamento posterior às aulas foi aceito como medida de controle, mas o Instituto ainda deve comprovar os pagamentos referentes às segundas-feiras. O uso de celulares em vez de câmeras fotográficas foi considerado compatível com o plano do curso, embora a quantidade insuficiente de aparelhos tenha motivado a devolução de R\$ 9.018,00. Também foi restituído o valor de R\$ 1.260,00 pela ausência de crachás. Por fim, o MTE informou que ainda avalia o cumprimento das metas parciais do projeto. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante das medidas corretivas adotadas e da inexistência de lesão a direitos coletivos		

		relevantes, entendeu-se não haver justificativa para o prosseguimento da investigação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017.	Expediente:	1.17.000.002150/2024-81 - Eletrônico	Voto: 1650/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO ROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Cachoeiro de Itapemirim, noticiando que a Faculdade Brasileira de Cachoeiro - MULTIVIX não garantiu, para o ano de 2025, a totalidade de 20% das vagas autorizadas destinadas ao sistema Prouni e ao Programa de Acesso ao Ensino Superior. 2. A MULTIVIX foi instada a prestar esclarecimentos sobre os fatos narrados, informando que ofertou 10 bolsas no âmbito do Programa de Acesso ao Ensino Superior (PACS) em 2019, e que após aumento de vagas para duzentas, deixou de ofertar dez bolsas adicionais, mantendo a obrigação de oferta inicial de 10 bolsas integrais. 3. A Faculdade argumentou que, em relação ao ProUni, o edital divulga uma estimativa das vagas, pois a quantidade de bolsas parciais depende de cálculo próprio do MEC no momento da adesão. Após ser expedida a Recomendação nº 12/2025, a Faculdade Brasileira manifestou seu compromisso de acatar a Recomendação, ajustando sua política de concessão de bolsas do PACS para garantir 20 bolsas integrais anuais. 4. O MEC informou que a Instituição se comprometeu a ofertar 10 bolsas de estudos, correspondendo a 10% das 100 vagas previstas inicialmente no Edital SERES/MEC nº 6/2014. Com o aditamento de aumento de vagas para 200 anuais por meio da Portaria nº 302, de 8/10/2020, a IES, unilateralmente, deixou de ofertar as bolsas adicionais, mantendo a oferta de 10 bolsas integrais. 5. Já a Coordenação-Geral de Chamamento Público respondeu informando que a MULTIVIX havia se comprometido a reservar 10% das vagas autorizadas pelo PACS, que concede bolsas integrais a estudantes carentes. Concluiu-se que, com a pactuação inicial de 10% das vagas autorizadas e o subsequente aditamento destas para 200, a IES deve, atualmente, ofertar 20 vagas autorizadas com destino ao PACS. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de ter sido exaurido o objeto dos autos, não tendo o MPF verificado outras irregularidades a serem sanadas e/ou medidas legais a serem adotadas. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

018.	Expediente:	1.18.000.000117/2025-60 - Eletrônico	Voto: 1674/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO (PRONATEC). 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades relacionadas à criação, pelo ex-reitor da Universidade de Rio Verde (UNIRV), de uma função não prevista na Resolução FNDE nº 62/2011, utilizando recursos do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC). 2. Segundo a Nota Técnica nº 3002/2022 da CGU, o reitor se autodesignou para a referida função e nomeou servidores para outras coordenações, embora tais cargos não estejam previstos nas normas do FNDE nem no Termo de Adesão do PRONATEC. A CGU apontou que os valores recebidos pelo reitor entre 2017 e 2022 somam cerca de R\$ 370 mil, isentos de tributos, e que as remunerações pagas aos demais bolsistas também destoam dos parâmetros regulamentares. 3. Oficiada, a UniRV alegou que tal resolução se aplica exclusivamente às instituições da rede federal, não alcançando universidades estaduais como a UniRV, vinculada ao Estado de Goiás. Sustentou sua autonomia universitária (art. 207 da CF) para editar normas próprias, como a Instrução Normativa nº 001/2017, que criou formalmente a função de Coordenador Mantenedor, amparando-se também em ato semelhante da Universidade Estadual de Goiás (IN nº 06/2015). Apresentou, ainda, relatórios de pagamento demonstrando a regularidade dos repasses entre 2017 e 2022. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, embora, em análise preliminar, não se verifique ilícito quanto à, reconhece-se que outros órgãos de controle, como o TCU e a Receita Federal, podem adotar entendimentos distintos quanto à legalidade da despesa e à eventual incidência tributária dos valores recebidos. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. A 5ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR.		

		por entender não haver indícios da prática de ato de improbidade administrativa ou infração penal, considerando, ainda, a possibilidade de eventual tratamento da matéria sob a ótica do direito administrativo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019.	Expediente:	1.18.000.000554/2025-83 - Eletrônico	Voto: 1591/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que relata supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2024 do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 19ª Região. 1.1. O representante aponta favorecimento na fase de entrevistas, falta de transparência nos critérios de avaliação e ausência de previsão de recursos quanto ao resultado da terceira fase. 2. Oficiado, o Conselho prestou informações detalhadas sobre todas as fases do certame, destacando que: As etapas seguiram o edital, com critérios objetivos definidos; Os critérios da entrevista estavam descritos no Anexo V do edital; Foi assegurado prazo razoável para interposição de recursos, com previsão expressa no item 6 do edital e formulário próprio no Anexo X; Nenhum recurso foi apresentado por candidatos após a divulgação dos resultados; Não houve comprovação de favorecimento ou quebra de isonomia, nem interferência externa na comissão, composta por dois conselheiros e um servidor efetivo. 3. Arquivamento promovido com base nas informações e documentos apresentados, não havendo indícios de irregularidades que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal. Conforme jurisprudência citada, a anulação de certame exige a demonstração de prejuízo efetivo, o que não ocorreu no caso. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

020.	Expediente:	1.19.000.000568/2025-60 - Eletrônico	Voto: 1621/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível omissão de perito médico do Instituto Nacional do Seguro Social ao se abster de realizar exames periciais em determinadas regiões do corpo do representante em um processo trabalhista. 2. Arquivamento promovido, liminarmente, sob os seguintes fundamentos: a) a notícia de fato versa questão passível de correção pelas vias administrativas; b) a omissão do perito, mesmo que comprovada, não configura crime específico ou ato de improbidade administrativa que cause dano ao erário ou viole princípios da administração pública; c) a questão afeta à esfera individual do representante e já está em discussão no âmbito da Justiça do Trabalho; d) eventuais inconformismos podem ser buscados pela via administrativa ou judicial, cabendo ao representante mover demanda assistida por advogado ou buscar a Defensoria Pública caso não possua recursos para arcar com um advogado. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) nulidade no processo trabalhista de número 0016187-36.2022.5.16.0004 por falta de imparcialidade no momento da perícia devido à negação do perito quanto ao teor de requisitos subscritos na petição inicial; b) desídia do perito em ouvir suas reclamações e considerá-las em sua atuação; c) o laudo pericial enviado ao tribunal negou qualquer lesão porque o perito não o examinou nos pés e tornozelos, o que levou ao indeferimento do processo trabalhista; d) uma perícia posterior no Instituto Nacional do Seguro Social em 05 de abril de 2024 comprovou sua incapacidade laborativa; e) buscou assistência jurídica na Defensoria Pública da União, a qual lhe foi negada. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Como enfatizado na decisão recorrida, a o objeto do feito cinge-se a questão passível de correção na via administrativa, sem que tenham sido apresentados elementos de irregularidades a justificar o interesse da União e a intervenção ministerial. Ademais, os fatos narrados tratam de interesse individual em matéria já submetida à apreciação da Justiça do Trabalho. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		
021.	Expediente:	1.19.001.000065/2025-84 - Eletrônico	Voto: 1779/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de São Domingos do Azeitão/MA destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 1.1. O Procurador da República oficiante expediu a Recomendação nº 4/2025 ao Município para que adotasse as providências contidas em atos normativos do FNDE para que os recursos recebidos fossem depositados em conta bancária específica, com movimentação e acesso privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação. 2. Oficiado, o Município informou o acatamento das orientações e asseverou que já cumpre as diretrizes estabelecidas na Recomendação n. 4/2025. 3. Oficiou-se ao Tribunal de Contas da União (TCU) e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) para comunicar a expedição da recomendação. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, pois não se configura lesão ou ameaça a direito que demande a intervenção ministerial, nos termos do art. 129, III, da Constituição. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
022.	Expediente:	1.20.000.001256/2023-91 - Eletrônico	Voto: 1516/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de declinação de atribuições promovida pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso, para apurar notícia de risco à saúde pública, em razão de alegado exercício ilegal da medicina e infrações sanitárias, por parte da empresa de estética representada. 1.1. De acordo com a noticiante, uma enfermeira, cujos dados estão descritos na representação, estaria realizando procedimentos estéticos invasivos típicos da atuação médica. 2. O Ministério Público Estadual declinou da atribuição, sob o fundamento de que não era sua atribuição apurar a validade das resoluções dos conselhos profissionais que autorizam a realização de procedimentos estéticos. 3. Instado a se manifestar, o Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso (COREN/MT) informou que: a) realizou as devidas atividades de fiscalização, não tendo sido identificada qualquer irregularidade, tanto em relação aos profissionais da clínica quanto aos procedimentos realizados pelos profissionais de enfermagem, os quais atuaram dentro dos limites previstos nas resoluções do conselho; b) nos últimos 24 meses, não houve demandas de fiscalização relacionadas a denúncias sobre a matéria. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há que se falar em omissão por parte do conselho quanto à fiscalização da atividade profissional. 5. Notificada, a representante interpôs recurso no qual alega, em síntese, que o MPF deixou de enfrentar o cerne jurídico da controvérsia que consiste na legalidade e validade das resoluções do COFEN, invocadas pelo COREN/MT, à luz da Constituição e da legislação ordinária vigente. 6. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6.1. As apurações sobre o possível cometimento do crime de exercício ilegal da medicina permaneceram sob a responsabilidade do MP estadual (Doc. 1, fl. 294). 7. A decisão de arquivamento merece ser mantida. Além das questões de direito aduzidas pela Procuradora da República oficiante, consta dos autos que a matéria objeto da notícia já foi judicializada por meio da ACP 0020776-45.2017.4.01.3400 (doc. 37.5), situação que atrai a incidência do Enunciado n. 6, desta 1ª CCR, in verbis: "cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial." PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 30/06/2025 18:49. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b93a2598.5bc69890.ab6e363b.b47311ca

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		
023.	Expediente:	1.21.000.001041/2022-51 - Eletrônico	Voto: 1803/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito Civil instaurado a partir da providência indicada na Promoção de Arquivamento exarada no IC nº 1.21.000.003101/2018-94, com o objeto de "Apurar as irregularidades identificadas no Parecer nº 2939/2022/DIAPC/COECS/CGPAE/DIR, referente à análise da prestação de contas da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE (exercício de 2020) no Município de Porto Murtinho/MS." 2. Oficiado, o município prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) ao longo da tramitação do presente procedimento, a Prefeitura de Porto Murtinho demonstrou seu empenho para atender ao percentual mínimo de 30% da agricultura familiar, indicando os motivos de não tê-lo alcançado: as condições climáticas da região de excessiva seca e altas temperaturas não favorecem a produção agrícola familiar local, de modo que aludido fator impede o fornecimento de alimentos suficiente a atender o município, o que torna perfeitamente justificável a não observância, na integralidade, da disposição legal. Ainda assim, o município informou e comprovou, por meio de documentos, a realização de inúmeros chamamentos públicos com o objetivo de promover oportunidades para que agricultores familiares forneçam alimentos ao município no âmbito do PNAE; ii) constata-se que não há necessidade de diligências investigatórias adicionais a serem adotadas em virtude da inobservância parcial do percentual exigido no PNAE, posto que o município comprova ter envidado esforços no sentido de viabilizar a aquisição de produtos da agricultura familiar, embora a insuficiência da produção local implique na inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios, hipótese contemplada no artigo, §2º, II da Lei nº 11.947/2009, que permite a dispensa da observância do percentual mínimo de 30% previsto no caput; iii) a problemática inicialmente apontada sobre a insuficiência de profissionais nutricionistas no quadro técnico municipal foi devidamente solucionada. Foi aberta a Chamada Pública nº 001/2025 destinada à contratação temporária de nutricionistas, em razão de excepcional interesse público, com o objetivo de suprir a demanda por profissionais qualificados, indispensáveis à execução das atribuições exigidas no âmbito do programa. O referido processo seletivo ofertou duas vagas para o cargo de nutricionista, as quais foram devidamente preenchidas, culminando na efetiva contratação das profissionais e, por conseguinte, no restabelecimento da composição, apontada como ideal pela equipe técnica do município. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
024.	Expediente:	1.22.000.000059/2018-12 - Eletrônico	Voto: 1678/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>RETIFICAÇÃO DE JULGADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do desmembramento do Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001987/2017-13, tendo por objeto apurar supostas irregularidades na construção Creche Bela Vista, no Município de Conselheiro Lafaiete/MG, conforme Termo de Convênio nº 1056/2011, vinculado ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Pró-Infância, financiado com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. 2. A decisão prolatada na sessão realizada em 09/05/2025, na qual, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator, merece retificação. 2.1 Conforme teor da decisão de arquivamento, diante da necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas (art. 8º, II, da Resolução 174, de 4 de julho de 2017), o IC foi arquivado para instauração de PA com o mesmo objeto. 2.2 Após determinado o arquivamento do feito, foi imediatamente instaurado Procedimento Administrativo com o mesmo objeto do IC, ou seja, o PA 1.22.000.000059/2018-12, tendo por escopo "apurar supostas irregularidades na construção Creche Bela Vista, no Município de Conselheiro Lafaiete/MG, conforme Termo de Convênio nº 1056/2011, vinculado ao Programa Nacional</p>		

		de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Pró-Infância, financiado com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE". 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) as informações referentes à efetiva conclusão e ao funcionamento da obra, bem como ao respectivo Código INEP, já estão sendo devidamente obtidas por meio do instrumento apropriado, qual seja, o Procedimento Administrativo (PA), instaurado para essa finalidade. PELA RETIFICAÇÃO DO VOTO E HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela retificação do voto e homologação do arquivamento.

025.	Expediente:	1.22.000.001139/2025-14 - Eletrônico	Voto: 1763/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar suposto descredenciamento de hospitais e clínicas pelo Plano SAÚDE CAIXA, modelo de autogestão, em Belo Horizonte/MG, sem substituição ou comunicação clara, o que estaria prejudicando gravemente os usuários, incluindo crianças. 2. Oficiado, o Plano SAÚDE CAIXA esclareceu que os prestadores mencionados (Núcleo Mais Saúde, Hospital Mater Dei S.A. BH e Cardioanálise) permanecem regularmente credenciados e realizando os atendimentos normalmente. Afirmou que as situações relatadas não foram descredenciamentos, mas apenas suspensões temporárias dos atendimentos, tratadas e resolvidas consoante os trâmites contratuais e as normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), em especial a Resolução Normativa n. 585/2023. 3. O Plano SAÚDE CAIXA ainda garantiu que os beneficiários não ficaram desassistidos durante as suspensões, havendo atendimento em outros prestadores da rede ou o reembolso integral, conforme a RN n. 566/2022 da ANS. O Plano reafirmou seu compromisso com a transparência e o cumprimento das normas regulatórias da ANS. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a situação relatada pela manifestante foi devidamente esclarecida e solucionada; (ii) atualmente, os prestadores mencionados na denúncia (Núcleo Mais Saúde, Hospital Mater Dei S.A. BH e Cardioanálise) permanecem regularmente credenciados, realizando atendimentos aos beneficiários do Plano; (iii) não se vislumbram outras medidas a serem adotadas por este órgão ministerial. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

026.	Expediente:	1.22.000.001458/2025-20 - Eletrônico	Voto: 1756/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação narrando supostas irregularidades no concurso da EBSERH, realizado no dia 16/03/2025, no que diz respeito aos convocados para a prova de títulos dos candidatos à vaga de Assistente Administrativo do Hospital Universitário da UFMG. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o candidato foi eliminado do concurso por não ter se classificado entre os aprovados conforme os critérios objetivos do edital, tendo obtido 34,40 pontos e ficado em 27º lugar; e b) a limitação do número de classificados em cada etapa, com base no número de vagas, é medida legítima, fundamentada na discricionariedade administrativa e no poder regulamentar da entidade organizadora, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade que justifique intervenção. 3. Notificado, o representante interpôs recurso relatando ter sido aprovado na prova objetiva do concurso da EBSERH (realizado em 16/03/2025) para o cargo de Assistente Administrativo no Hospital Universitário da UFMG, com 34,40 pontos e 27ª colocação. Contudo, contesta a regra do edital que limitou a convocação para a fase de prova de títulos (classificatória) aos 20 primeiros colocados, alegando afronta ao princípio da razoabilidade, especialmente por se tratar de vaga para cadastro de reserva. Além disso, questiona a ausência de critérios claros na listagem de convocados para essa fase, apontando possível falta de transparência e inconsistência na organização. Solicita investigação e providências. 4. O(a) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, ao entender que as alegações apresentadas pelo manifestante não se mostraram aptas a afastar		

		os fundamentos que embasaram o arquivamento do feito. 5. Sem comprovação de ilegalidades, não cabe ao Ministério Público intervir nas questões administrativas da instituição. O MP deve respeitar a autonomia administrativa das instituições, atuando apenas quando houver indícios de irregularidades ou ilegalidades. O papel do MP é fiscalizar o cumprimento da lei, mas ele não substitui a gestão administrativa das instituições em suas escolhas e decisões internas, a menos que estas contrariem o interesse público ou violem normas legais. Isso preserva a autonomia administrativa e evita interferências desnecessárias que poderiam comprometer o princípio da separação dos poderes e a independência institucional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

027.	Expediente:	1.22.001.000377/2025-01 - Eletrônico	Voto: 1790/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação do Ministério Público de Minas Gerais (MP/MG), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na distribuição de pesticidas para combate da dengue, por parte do Ministério da Saúde (MS), aos estados e municípios, com prazos de validade próximos ao vencimento. 2. Segundo informado pelo Procurador da República oficiente, o MP/MG elaborou um relatório que apontou uma cadeia de responsabilidades compartilhadas entre o Ministério da Saúde, a Secretaria de Estado de Saúde (Nível Central)/Gerência Regional de Saúde de Leopoldina e as Secretarias Municipais de Saúde. Determinou a expedição de Recomendação à Secretaria Municipal de Saúde de Cataguases e a remessa dos autos ao MPF para providências junto ao Ministério da Saúde, considerando o problema sistêmico. 3. O MS, em resposta ao ofício do MPF, informou que a distribuição dos insumos aos estados é realizada a partir de solicitação via Sistema de Insumos Estratégicos (SIES). Esclareceu que o estado de Minas Gerais passou a utilizar o larvicida biológico <i>Bacillus thuringiensis israelensis</i> (Bti) a partir de 2023, e que a primeira solicitação teve validade superior a um ano (setembro de 2024 para solicitação de abril de 2023); os demais lotes tiveram períodos variáveis de vencimento, sendo os menores liberados com validade superior a 120 dias. 4. Destacou que a gestão dos insumos é uma competência compartilhada entre os entes federados do SUS, e o MS não distribuindo insumos diretamente aos municípios, sendo o repasse de responsabilidade do ente estadual. Informou, ainda, que todo produto vencido é substituído por novos lotes, pois o MS tem estoque suficiente. A conclusão do MS foi a de que não houve dispensa de produtos com prazo próximo a 60 dias do vencimento. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a distribuição de larvicidas para combate da dengue por parte do MS aos estados é realizada por meio de solicitação via Sistema de Insumos Estratégicos (SIES), e, em consulta ao sistema, constatou-se, com relação aos pedidos realizados pelo Estado de Minas Gerais, que não houve dispensa de produtos com prazo próximo a 60 dias do vencimento; (ii) embora o MS seja o responsável pela aquisição e distribuição inicial dos insumos, a legislação do SUS estabelece a descentralização como princípio organizativo, atribuindo aos gestores tanto estaduais quanto municipais, a corresponsabilidade pela qualidade e execução das ações de saúde em seus territórios; (iii) essa corresponsabilidade inclui a verificação adequada da qualidade e validade dos produtos recebidos, seu armazenamento correto e utilização conforme as Diretrizes Nacionais para Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue; (iv) diante da ausência de irregularidades na distribuição dos larvicidas pelo Ministério da Saúde ao Estado de Minas Gerais e por não vislumbrar outras medidas a serem adotadas por este órgão ministerial, promove-se o arquivamento do Procedimento Preparatório. 6. Notificado, o representante MP/MG não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

028.	Expediente:	1.22.001.000525/2024-06 - Eletrônico	Voto: 1734/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta falta de transparência na divulgação de procedimento licitatório e contrato firmado pela Empresa		

		Brasileira de Correios e Telégrafos em Minas; 1.1 A representação relata que a Ata do Pregão Eletrônico nº 167/2023, da UASG 925921, não está disponível para consulta pública. Da mesma forma, a íntegra do Contrato nº CTR/943/2023, ao qual a ata faz referência, também não se encontra acessível. Diante disso, questiona-se se tal ausência de transparência configuraria uma tentativa de camuflar possível evasão de receita por parte de empresa pública, bem como a superexploração de trabalhadores subcontratados por empresa terceirizada. 2. Considerando a possibilidade da ocorrência de dano regional ou nacional, promoveu-se o declínio ao 20º Ofício da PRMG. 2.1 Oficiada, a Superintendência Estadual da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Minas Gerais prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) com base nas informações prestadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conclui-se pelo arquivamento do caso. A estatal destacou que ocupa o 1º lugar no ranking de transparência ativa da CGU, com 100% de cumprimento dos itens avaliados, inclusive os relacionados a licitações e contratos. Informou ainda que os editais são publicados no Diário Oficial da União e em seu portal eletrônico, onde estão disponíveis, de forma acessível, todos os documentos relacionados a licitações e contratações. Foi demonstrado o passo a passo para acesso a essas informações, o qual foi testado com sucesso pela signatária; b) diante das informações prestadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, verifica-se o cumprimento integral das exigências de transparência previstas no art. 8º da Lei de Acesso à Informação; e c) não se constatou a irregularidade noticiada, razão pela qual se conclui pelo arquivamento do caso, sem necessidade de adoção de novas medidas por esta Procuradoria. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029.	Expediente:	1.22.003.000404/2025-17 - Eletrônico	Voto: 1738/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a observância das diretrizes legais relativas à conta única e específica para a movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de ITUIUTABA/MG, conforme previsto no art. 21 caput da Lei 14.113/2020. 2. Oficiado, o Município prestou informações tendo sido expedida recomendação para que adotasse as providências cabíveis. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) verificou-se que Município cumpre as diretrizes estabelecidas na Recomendação nº 3/20257 (conta específica, inscrição no CNPJ, movimentação feita pela Secretaria de Educação por transferências bancárias) e que as providências de alteração cadastrais necessárias estão em fase de regularização junto ao Cadastro Nacional de Atividades Econômicas; b) não persistem motivos para seguir acompanhando a situação ou tomar outras medidas, não se configurando lesão ou ameaça a direito que demande a intervenção ministerial. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

030.	Expediente:	1.22.003.000410/2025-74 - Eletrônico	Voto: 1711/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Presidente Olegário/MG destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 1.1. O Procurador da República oficiante expediu a Recomendação nº 6/2025 ao Município especificando quais as providências a serem adotadas, diante dos normativos e entendimentos, para que os recursos oriundos do FUNDEB. 2. Oficiado, o Município demonstrou acatar a recomendação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o município está em conformidade com a exigência de conta única e específica para o FUNDEB. Dessa forma, exauriu-se o objeto do inquérito.		

		impondo-se o arquivamento com base no artigo 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF, sem prejuízo de eventual reabertura caso surjam novas informações. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

031.	Expediente:	1.22.003.000449/2025-91 - Eletrônico	Voto: 1713/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Frutal/MG destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 1.1. O Procurador da República oficiante expediu a Recomendação nº 20/2025 ao Município especificando quais as providências a serem adotadas, diante dos normativos e entendimentos, para que os recursos oriundos do FUNDEB. 2. Oficiado, o Município informou o acatamento integral da recomendação e informou já seguir as exigências das contas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o município está em conformidade com a exigência de conta única e específica para o FUNDEB. Dessa forma, exauriu-se o objeto do inquérito, impondo-se o arquivamento com base no artigo 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF, sem prejuízo de eventual reabertura caso surjam novas informações. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

032.	Expediente:	1.22.003.000458/2025-82 - Eletrônico	Voto: 1717/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Rio Paranaíba/MG destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 1.1. O Procurador da República oficiante expediu a Recomendação nº 22/2025 ao Município especificando quais as providências a serem adotadas, diante dos normativos e entendimentos em relação aos recursos oriundos do FUNDEB. 2. Oficiado, o Município demonstrou acatar a recomendação e abriu a conta única. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o município está em conformidade com a exigência de conta única e específica para o FUNDEB. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

033.	Expediente:	1.22.003.000468/2025-18 - Eletrônico	Voto: 1730/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar a regularização do cadastro das contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização		

		dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no Município de Nova Ponte/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Nova Ponte confirmou o cumprimento da Recomendação nº 28/2025, informando que os recursos do FUNDEB estão depositados em conta bancária específica e exclusiva, vinculada à Secretaria de Educação, e que as providências de alteração cadastral necessárias estão em fase de regularização junto ao Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a atuação do Ministério Público deve estar fundada na existência de lesão ou ameaça concreta a interesses coletivos, não se justificando atuação abstrata ou genérica de fiscalização contínua; (ii) as informações constantes nos autos indicam que as irregularidades inicialmente apontadas se limitavam ao campo cadastral, sem descumprimento concreto da legislação quanto à titularidade e movimentação da conta do FUNDEB; (iii) o Município confirmou que acatou integralmente a recomendação expedida pelo MPF, inclusive adotando providências administrativas de regularização cadastral; (iv) diante da ausência de elementos que justifiquem a continuidade do feito e da atuação preventiva já realizada, não há fundamentos que exijam a intervenção judicial ou extrajudicial do Ministério Público. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

034.	Expediente:	1.22.003.000492/2025-57 - Eletrônico	Voto: 1722/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Pará de Minas/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação nº 37/2025. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a Prefeitura informou o acatamento das orientações, asseverando que o município já cumpre as diretrizes estabelecidas na recomendação nº 37/2025 e que as providências de alteração cadastrais necessárias estão em fase de regularização junto ao Cadastro Nacional de Atividades Econômicas; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

035.	Expediente:	1.22.003.000504/2025-43 - Eletrônico	Voto: 1714/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Rio Guimarães/MG destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 1.1. O Procurador da República oficiante expediu a Recomendação nº 41/2025 ao Município especificando quais as providências a serem adotadas, diante dos normativos e entendimentos em relação aos recursos oriundos do FUNDEB. 2. Oficiado, o Município demonstrou acatamento integral da recomendação e comprovou a abertura de contas específicas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o município está em conformidade com a exigência de conta única e específica para o FUNDEB. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

036.	Expediente:	1.22.003.000605/2021-91 - Eletrônico	Voto: 1698/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Indianópolis/MG, quais sejam: a) Cobertura de Quadra Escolar 1/2013 (1007646); b) Escola de Educação Infantil (CEMEI Criança Feliz). 2. Oficiado, o Município informou: a) a obra 1007646 foi cancelada e não houve recurso transferido pelo FNDE para a sua execução; b) a obra referente ao Centro Municipal de Educação Infantil - CEMEI Criança Feliz - foi integralmente finalizada, conforme demonstram os documentos e registros fotográficos anexos, e o código INEP da unidade é 31341800. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o ente municipal comprovou a conclusão, efetivo funcionamento e cadastro no catálogo INEP da obra construída com recursos do Proinfância. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

037.	Expediente:	1.22.003.000631/2022-08 - Eletrônico	Voto: 1704/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício, visando o acompanhamento de 3 (três) obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Pirajuba/MG. 2. Segundo informações do Portal SIMEC, as 3 obras detêm o percentual de 100% de execução e encontram-se em funcionamento, referindo-se às seguintes escolas: (1) Escola PAR 6 Salas, (ID 1018384), objeto do Termo/Convênio nº 34927/2014 contando com código INEP nº 31164071; (2) PAC 2 Construção de Quadra Escolar, (ID 1014000), contando com código INEP nº 31164071, objeto do Termo/Convênio nº 10491/201; (3) Escola Educação Infantil B (ID 17635), contando com código INEP nº 31290998, objeto do Termo/Convênio nº 700104/2044. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que 3 obras já se encontravam conclusas e em pleno funcionamento, contando com seus respectivos códigos INEP. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

038.	Expediente:	1.22.003.000638/2022-11 - Eletrônico	Voto: 1631/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para verificar, no município de Buritis/MG: a) a conclusão das obras de construção e/ou reformas de creches e pré-escolas (também de eventuais obras de escolas estaduais com recursos federais, em especial a construção de quadras poliesportivas, e seu efetivo funcionamento); e b) o efetivo cumprimento das metas mínimas do PNE de percentual de atendimento aos alunos de creche e pré-escolas e as estratégias adotadas pelas autoridades educacionais competentes para o atendimento de toda a demanda. 2. O feito foi arquivado sob o fundamento de que a Secretaria Municipal de Buritis comprovou a conclusão de obras vinculadas ao Proinfância e a existência de vagas disponíveis para creche e pré-escola, tendo sido enviada cópia do despacho de arquivamento para o MP/MG, para fins de conhecimento, em especial da informação de que não há déficit de vagas em creches e pré-escolas no município. 3. A 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento e retorno		

		dos autos à origem a fim de que se oficiasse ao município para que informasse se as unidades escolares estão em pleno funcionamento e fornecesse seus respectivos nºs de código INEP. 4. Novo arquivamento promovido, desta feita com a relação dos códigos INEP de todas as unidades escolares construídas/reformadas com recursos do FNDE em Buritis/MG. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

039.	Expediente:	1.22.011.000333/2024-72 - Eletrônico	Voto: 1616/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o atendimento dos requisitos e a regularidade da repactuação dos serviços entre o Sistema Único de Saúde e os hospitais locais de Montes Claros/MG, nos moldes do Termo de Compromisso firmado. 2. Oficiados, a Prefeitura Municipal de Montes Claros/MG e aos hospitais de Montes Claros/MG prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) verificou-se que a repactuação dos serviços entre o SUS e os hospitais de Montes Claros/MG foi formalizada, com contratos firmados com todas as unidades; b) a única pendência - relativa à regularidade fiscal da Fundação Funam - foi esclarecida por decisão judicial que suspende a exigência de certidões negativas; e c) os hospitais confirmaram a contratação e sua regularidade, sendo que eventuais divergências levantadas extrapolam o objeto da investigação e estão sendo discutidas judicialmente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

040.	Expediente:	1.22.012.000234/2025-61 - Eletrônico	Voto: 1743/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Jacuí/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, na pessoa do Senhor Prefeito, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu integralmente à recomendação expedida pelo MPF; b) providenciou a abertura de conta única e específica no Banco do Brasil para a movimentação dos recursos do FUNDEB; c) comprovou a regularidade do CNPJ do Departamento Municipal de Educação; e d) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Embora o procedimento tenha sido instaurado de ofício, dele resultaram notificações com conteúdo vinculativo, impondo obrigações aos notificados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

041.	Expediente:	1.22.012.000238/2025-40 - Eletrônico	Voto: 1595/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Japaraíba/MG,		

		destinada ao recebimento e movimentação dos recursos da educação. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, a fim de que fossem adotadas providências legais. 3. O Município informou que providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para a movimentação dos valores relativos ao FUNDEB, a qual está, comprovadamente, vinculada à Secretaria Municipal de Educação. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única e no aspecto de regularidade do CNPJ, bem como está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do procedimento, o qual alcançou sua finalidade, sendo o arquivamento medida que se impõe. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

042.	Expediente:	1.22.012.000249/2025-20 - Eletrônico	Voto: 1762/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício- Circular 12/2025/1 ^o CCR/MPF, para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Medeiros/MG destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Promoção de arquivamento, sob o fundamento de exaurimento do objeto, tendo em vista a constatação, na instrução dos autos, de que o Município atendeu à recomendação ministerial, providenciando a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do FUNDEB, indicando a conta para recebimento e demonstrando estar regular junto à instituição financeira, bem como comprovou que Secretaria Municipal de Educação e Cultura possui CNPJ próprio e regular. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

043.	Expediente:	1.22.012.000270/2025-25 - Eletrônico	Voto: 1780/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Pedra do Indaiá/MG destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 1.1. O Procurador da República oficiente expediu recomendação ao Município especificando quais as providências a serem adotadas, diante dos normativos e entendimentos em relação aos recursos oriundos do FUNDEB. 2. Oficiado, o Município informou: a) que cumpre todas as exigências legais e que possui conta específica para a gestão dos recursos do FUNDEB no Banco do Brasil (os dados da conta foram informados), em nome da Secretaria Municipal de Educação de Pedra do Indaiá; b) que todos os repasses e movimentações dos recursos do FUNDEB estão sendo realizados exclusivamente por meio dessa conta única, sem desvios ou irregularidades. 2.1. O Município de Pedra do Indaiá/MG reiterou sua manifestação anterior e anexou a documentação comprobatória. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ, e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 30/06/2025 18:49. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b93a2598.5bc69890.ab6e363b.b47311ca

044.	Expediente:	1.22.012.000303/2025-37 - Eletrônico	Voto: 1623/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) no Município de São Gonçalo do Pará, Minas Gerais, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. Oficiado, o Município prestou informações tendo sido expedida recomendação para a regularização da conta. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única; b) verificou-se a regularidade do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do ente recebedor; c) o Município está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do Fundo. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

045.	Expediente:	1.22.012.000308/2025-60 - Eletrônico	Voto: 1710/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar possíveis irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de São José da Barra/MG destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município a fim de que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o Município de São José da Barra informou que providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do FUNDEB, vedada a transferência de recursos do fundo provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do FUNDEB, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020). Ou seja, o Município indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando estar regular junto à instituição financeira, bem como comprovou que a conta está no nome da Secretaria Municipal de Educação, que possui CNPJ próprio; e ii) assim, o Município de São José da Barra atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

046.	Expediente:	1.22.012.000318/2025-03 - Eletrônico	Voto: 1583/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício- Circular 12/2025/1*CCR/MPF, para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de São Tomé das Letras/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Promoção de arquivamento, sob o fundamento de exaurimento do objeto, tendo em vista a constatação, na instrução dos autos, de que o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de		

		regularidade do CNPJ, e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

047.	Expediente:	1.22.012.000327/2025-96 - Eletrônico	Voto: 1688/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício- Circular 12/2025/1*CCR/MPF, para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Tapiraí/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Promoção de arquivamento, sob o fundamento de exaurimento do objeto, tendo em vista a constatação, na instrução dos autos, de que o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ, e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

048.	Expediente:	1.24.000.000956/2020-76 - Eletrônico	Voto: 1792/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de declínio de atribuição realizado pelo Ministério Público da Paraíba (MP/PB), originado de representação da Câmara Municipal de Bayeux, com a finalidade de apurar precariedades no fornecimento de merenda escolar nas creches daquele Município. 2. Oficiados, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Conselho de Alimentação Escolar do Município (CAE) e a Prefeitura Municipal prestaram os devidos esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Inquérito Civil foi instaurado para apurar um quadro de impropriedades e irregularidades no fornecimento da merenda escolar, desde o ano de 2019, contudo, o foco das investigações passou a ser a correção das últimas impropriedades/irregularidades constatadas pelo FNDE, referentes ao exercício de 2022; (ii) no decorrer da instrução, verificou-se que diversas irregularidades já foram sanadas pela Prefeitura de Bayeux, tais como, a aquisição do percentual mínimo obrigatório de alimentos da agricultura familiar, a ausência de nutricionista responsável técnico, o cumprimento do cardápio e a adequação do percentual de alimentos processados e ultraprocessados; (iii) para acompanhar as providências fiscalizatórias remanescentes, especificamente as impropriedades que carecem de comprovação, referentes aos itens "c", "d" e "h" da prestação de contas do PNAE durante o exercício de 2022 (relacionadas ao cumprimento dos parâmetros numéricos mínimos de nutricionistas, às condições de trabalho para nutricionistas e às condições de armazenamento e higiênico-sanitárias), o mais adequado é a instauração de um procedimento administrativo de acompanhamento, em detrimento da continuidade do presente inquérito civil. 4. Notificada, a Câmara Municipal de Bayeux não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

049.	Expediente:	1.24.001.000198/2020-86 - Eletrônico	Voto: 1656/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		

	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil foi instaurado a partir de representação da Fundação Assistencial da Paraíba (FAP), noticiando a ausência de repasse, por parte da Prefeitura Municipal de Campina Grande-PB, de recursos que lhe foram destinados por meio de emendas parlamentares. A Prefeitura de Campina Grande teria deixado de repassar, no exercício de 2019, o montante de R\$ 2.672.345,00, e no ano de 2020 teriam sido depositados no Fundo Municipal de Saúde do Município valores que totalizam R\$ 10.261.034,00, sem também que tenha havido o devido repasse à FAP. 2. A Procuradoria-Geral do Município de Campina Grande e a FAP prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) os débitos oriundos das transferências das emendas parlamentares vêm sendo progressivamente quitados pela Prefeitura de Campina Grande, havendo uma redução substancial do montante inicialmente indicado pela FAP; ii) não se vislumbra risco concreto de reiteração da conduta investigada, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 7695 e 7688 e ADPF 854, estabeleceu regras expressas e claras quanto à aplicação, execução e fiscalização dos recursos públicos oriundos de emendas parlamentares ao orçamento da União, sobretudo aquelas decorrentes de despesas de saúde; iii) o objeto da presente investigação vem sendo tratado, de forma direta e específica, no âmbito do Ministério Público Estadual, instituição perante a qual a própria FAP afirmou expressamente ter celebrado acordo de pagamentos com a Prefeitura de Campina Grande, visando à quitação progressiva dos débitos decorrentes das transferências das emendas parlamentares; iv) asseguradas regras claras e objetivas para a gestão e a fiscalização de eventos futuros, especialmente após as decisões paradigmáticas do STF sobre a execução de emendas parlamentares, o presente caso passa a ostentar preponderante conotação patrimonial de interesse da própria FAP. Isso porque, afastada a possibilidade de reiteração de irregularidades no repasse ou na destinação dos recursos públicos federais, em virtude do novo marco normativo e da atuação preventiva do MPF mediante recomendação já acatada pelo Município, as pendências atualmente debatidas restringem-se a débitos pretéritos. Tais pendências assumem, assim, natureza eminentemente privada e patrimonial, relacionadas à execução de obrigações contratuais e financeiras entre o Município de Campina Grande e a FAP, cuja solução, se necessária, deverá ser buscada pelos meios jurídicos próprios e disponíveis à entidade, que possui corpo jurídico capacitado para a defesa de seus direitos e interesses nas esferas adequadas, seja administrativa, seja judicial. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050.	Expediente:	1.25.000.006167/2024-35 - Eletrônico	Voto: 1624/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas à carga horária excessiva exigida dos médicos residentes do serviço de ortopedia prestado pelo Hospital Alto da XV, em Curitiba, Paraná. 2. Oficiado, o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Superior, prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Ministério da Educação atuou com a propositura de procedimento administrativo; b) foi realizada fiscalização no local pela Coordenação Geral de Residências em Saúde sendo que a alegação de carga excessiva de trabalho não se sustentou após fiscalização; c) inexistem elementos que justifiquem o prosseguimento deste inquérito civil público. 4. Sem notificação de representante devido ao anonimato da denúncia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

051.	Expediente:	1.26.000.000032/2025-18 - Eletrônico	Voto: 1574/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de ausência de manutenção preventiva e corretiva no gerador do Núcleo de Pesquisa em Inovação Terapêutica Suely Galdino da Universidade Federal de Pernambuco (NUPIT-SG/UFPE) 2. Oficiada, a Reitoria da Universidade Federal de Pernambuco prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) concluiu-se que não é necessário prosseguir com</p>		

		a apuração sobre os geradores de alto custo sem uso no Nupit-SG/UFPE; b) a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) informou que a Reitoria está ciente do problema e que medidas estão sendo adotadas para preservar os equipamentos; c) a existência de controle interno (Auditoria Interna) e a competência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforçam a capacidade da própria instituição em lidar com a questão; d) a UFPE detalhou ações em curso para o gerador FS Curtis, que está recebendo manutenções, e para o gerador Cummins, que será utilizado após 2026; e) quanto à responsabilização pela aquisição e possível desuso, o caso será encaminhado à Procuradoria Regional Federal e à Divisão de Combate à Corrupção do MPF; e f) considerando a ausência de relevância social imediata e os princípios da atuação ministerial, o Ministério Público entende não haver necessidade de novas medidas neste procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

052.	Expediente:	1.26.000.002310/2023-00 - Eletrônico	Voto: 1627/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar relato de construção irregular particular em espaço público, terreno da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), no Povoado de Lagoa do Salitre, em Juazeiro, Bahia. 2. Oficiados, a Codevasf e a Secretaria de Meio Ambiente e Ordenamento Urbano de Juazeiro/BA prestaram informações A Associação de Moradores, Criadores e Agricultores de Lagoa do Salitre e Vizinhanças foi oficiada, tendo sido realizadas visitas aos locais pela Codevasf. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Codevasf informou que realizou visitas e não constatou construções irregulares nos locais indicados; b) a ausência de manifestação da representante demonstra falta de interesse ou colaboração na continuidade da investigação; c) diante da ausência de elementos que justifiquem a continuidade da investigação e a impossibilidade de prosseguir sem a participação da parte interessada, não há outras diligências a serem realizadas neste momento. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

053.	Expediente:	1.27.000.000468/2025-61 - Eletrônico	Voto: 1737/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, o qual aborda a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) e informa a identificação de irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos. 2. O MPF expediu a recomendação n. 8/2025-PR/PI-GABPR11 ao Município de União/PI para adoção das providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida, não havendo motivos para continuidade do presente procedimento. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

054.	Expediente:	1.27.002.000241/2019-58 - Eletrônico	Voto: 1635/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		

	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar a situação de 5 (cinco) obras do Proinfância, financiadas pelo FNDE, nos seguintes municípios do Estado do Piauí: Município de Flores: (i) Obra de ID 1016709, Construção da Escola Nova Pajeú, objeto do Termo nº 29903/2013, Município de Marcos Parente: (ii) Obra de ID 1016290, Construção de Escola Praça do CRAS, objeto do Termo nº 29919/2014; e Município de São João da Varjota: (iii) Construção de Quadra Escolar Coberta, objeto Termo nº 5333/2013; (iv) Escola Municipal Povoado Pio IX, objeto do Termo nº 29935/2014 e (v) Escola Municipal Povoado Paquetá, objeto do Termo nº 31441/2014. 2. Segundo o Procurador da República oficiante, em relação às obras objetos dos Termos nsº 29919/2014, 5333/2013 e 31441/2014, este informou que as construções já encontram-se concluídas, contando, todas as três obras, com mais de 90% de execução. 3. Já as obras objetos dos Termos 29903/2013 e 29935/2014, encontram-se em situação de inacabada e em execução. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) considerando que as obras objeto dos Termos nsº 29919/2014, 5333/2013 e 31441/2014, contam com mais de 90% de execução, deve o feito ser arquivado, não havendo providências a adotar; (ii) já em relação às obras objetos dos Termos nsº 2993/2013 e 29935/2014, em situação de inacabadas e em execução, determinou a instauração de procedimento específico para o devido acompanhamento, até que estejam regularmente concluídas, entrem em funcionamento e obtenham o devido código INEP. 5. Contudo, o arquivamento mostra-se prematuro, visto que, embora as obras objetos dos Termos nsº 29919/2014, 5333/2013 e 31441/2014, já contem com percentual de execução de mais de 90%, não houve a informação sobre o código INEP das escolas, consoante exigência do Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, e nos termos do entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 6. Já em relação as obras objetos dos Termos nsº 2993/2013 e 29935/2014, conforme salientado pelo Membro oficiante, deverá ser instaurado procedimento administrativo em relação a cada uma delas, até sua finalização, e informações sobre funcionamento e emissão do código INEP. 7. Ausente a notificação no representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO ÀS OBRAS OBJETO DOS TERMOS NSº 2993/2013 e 29935/2014, COM A RESSALVA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO E PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS OBRAS OBJETOS DOS TERMOS NSº 29919/2014, 5333/2013 e 31441/2014, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SE OFICIEM AOS MUNICÍPIOS DE MARCOS PARENTE E SÃO JOÃO DA VARJOTA, A FIM DE QUE INFORMEM SE AS UNIDADES ESCOLARES ENCONTRAM-SE EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇAM SEUS RESPECTIVOS CÓDIGO INEP.</p>
	Deliberação:	<p>Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação às obras objeto dos termos nsº 2993/2013 e 29935/2014, com a ressalva de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento e pela não homologação em relação às obras objetos dos termos nsº 29919/2014, 5333/2013 e 31441/2014, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que se oficiem aos Municípios de Marcos Parente e São João da Varjota, a fim de que informem se as unidades escolares encontram-se em pleno funcionamento e forneçam seus respectivos código INEP.</p>

055.	Expediente:	1.27.002.000305/2021-35 - Eletrônico	Voto: 1610/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado inicialmente no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI), para apurar supostas irregularidades na seleção e destinação de casas populares do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) em São Francisco do Piauí, consistentes na locação proibida ou não atendimento ao perfil do programa, por diversos contemplados. 2. Entre as diligências promovidas ainda pelo MP estadual, destaca-se a Recomendação Administrativa nº 07/2018 expedida ao Prefeito Municipal, visando à adoção de providências acerca das possíveis irregularidades. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) de acordo com a resposta enviada pelo poder público, tem-se que a Agência de Desenvolvimento Habitacional, vinculada ao Governo do Estado do Piauí e a Prefeitura de São Francisco do Piauí foram os entes responsáveis pela escolha dos beneficiários do programa. Ambos elaboraram lista de beneficiários e encaminharam para o Ministério das Cidades, não havendo qualquer indicativo de irregularidades; ii) o procedimento iniciou no Ministério Público do Estado do Piauí no ano de 2016, e passados quase 10 anos, não havendo</p>		

		irregularidades patentes e a situação encontrar-se consolidada, não se vislumbra mais hipótese de atuação do Ministério Público Federal. 4. Ausente notificação de representante uma vez que o feito foi instaurado em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

056.	Expediente:	1.28.000.000092/2023-96 - Eletrônico	Voto: 1604/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar eventual desídia da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Nerópolis/GO em sanar as irregularidades constatadas na Auditoria nº 1205, realizada pela Gerência-Geral do Ministério da Saúde em Goiás. 2. Oficiadas, a Prefeitura de Nerópolis e a Secretaria de Saúde do Estado de Goiás (SES-GO) prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Auditoria nº 1205 analisou supostas irregularidades na execução de procedimentos de saúde em Nerópolis, com foco inicial na Diária de UTI Adulto Tipo II, sendo que o relatório final constatou situações que demandavam esclarecimentos ou correções pela Secretaria Municipal de Saúde de Nerópolis; (ii) em resposta às considerações da equipe de auditoria, a SMS enviou justificativas e documentação; (iii) a SES-GO, após reanalisar o caso, apontou que "todas as inconformidades relativas à Auditoria nº 1205 foram sanadas"; (iv) no tocante à Revisão da Ficha de Programação Orçamentária (FPO), a auditoria apontou uso inadequado de um código para um hospital geral, enquanto o código adequado apresentava quantitativo inferior. Em resposta, a SMS informou que a FPO estava em revisão, com a retirada do procedimento incorreto, o que foi comprovado pela equipe de auditoria ao analisar o espelho da FPO para a competência 5/2023; (v) quanto à produção do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) antes de sua inauguração formal, em junho de 2021, a auditoria observou que havia produção registrada em 2021. A SMS explicou que a unidade foi cadastrada no CNES em março de 2020, estando pronta para lançar produção nos sistemas do SUS a partir daí, e que os atendimentos começaram, de fato, em novembro de 2020, antes da inauguração oficial; (vi) em relação às escalas de trabalho dos profissionais de odontologia do CEO, a auditoria solicitou as escalas para avaliar a capacidade instalada; a SMS enviou as escalas, e a análise indicou que a unidade dispõe de infraestrutura adequada (consultórios, aparelho de RX, laboratório, CME) e atende aos requisitos preconizados para atuação como CEO II, acatando a justificativa; (vii) sobre a atualização do CNES do Núcleo de Especialidades Dr. Paulo Bernardes, a auditoria apontou a necessidade de atualização em relação aos recursos humanos; a SMS apresentou cópia da ficha de inclusão no CNES do módulo profissionais em 12/07/2023; (viii) portanto, embora alguns pontos inicialmente não tenham sido totalmente sanados ou justificados, a SMS de Nerópolis tomou providências para corrigir ou esclarecer os aspectos relevantes da gestão e registro de procedimentos apontados pela auditoria; (ix) assim, conclui-se que as irregularidades da Auditoria nº 1205 foram todas sanadas. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

057.	Expediente:	1.29.000.003580/2023-18 - Eletrônico	Voto: 1643/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a existência de ações judiciais propostas por condomínios administradores de residenciais vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) administrado pela Caixa Econômica Federal (CEF), em face de beneficiários do programa, referentes à cobrança de taxas condominiais em atraso e a inclusão de imóveis de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial como garantia de pagamento dos débitos dos beneficiários, inclusive com a realização de leilão em hasta pública, sem a manifestação da Caixa Econômica Federal no processo. 2. Oficiados, a Caixa Econômica Federal e o Secretário Nacional de Habitação do Ministério das Cidades prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as informações prestadas pelo Ministério das Cidades demonstraram a adoção de medidas efetivas e a preocupação em tratar a questão da		

		inadimplência condominial de forma estruturada, objetivando proteger as famílias beneficiárias e garantir a continuidade do programa; b) a edição da Portaria MCID nº 75, de 28 de janeiro de 2025, que revogou a Portaria nº 464/2018, aprimorou substancialmente a regulamentação do Trabalho Social nos programas habitacionais, com eixos temáticos e produtos específicos voltados ao apoio à formalização da convenção de condomínio, atividades socioeducativas para gestão e manutenção condominial, incluindo orientações sobre levantamento orçamentário e boas práticas de gestão financeira condominial, além de atividades de educação financeira com ênfase nas obrigações decorrentes da nova condição de moradia, incluindo despesas condominiais, com o objetivo expresso de promover a adimplência; c) o objetivo da revisão normativa foi evitar que a família beneficiária chegue à situação limite de endividamento que comprometa a sua qualidade de vida e leve, em última instância, à retomada da unidade; d) o aprimoramento normativo e as ações de implementação confirmam que o problema identificado foi adequadamente endereçado por meio de solução estrutural e preventiva; e) as providências adotadas pelo Ministério das Cidades para o futuro resolvem adequadamente a questão objeto deste procedimento, considerando-se a inviabilidade da adoção de outras alternativas, tais como a imputação dos débitos condominiais ao Fundo de Arrendamento Residencial. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058.	Expediente:	1.29.000.007696/2024-15 - Eletrônico	Voto: 1673/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar suposta violação à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) por parte do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul (CREMERS), tendo em vista a solicitação de médico para ter acesso a vídeo de julgamento de sindicância envolvendo o Hospital São Vicente de Paulo, em Passo Fundo/RS, o que foi negado pelo CREMERS. 2. Oficiado, o CREMERS informou que a gravação da sessão da sindicância era utilizada somente para auxiliar na elaboração da ata e posteriormente apagada após a confecção desta, conforme o regimento interno do Conselho. Ressaltou que o requerente, insatisfeito com a decisão, interpôs recurso perante o Conselho Federal de Medicina, o qual foi provido, resultando na instauração de um Processo Ético-Profissional (PEP) em tramitação. 3. Assim, o Ministério Público Federal expediu a Recomendação nº 1/2025 ao Presidente do CREMERS, determinando que as reuniões do Conselho fossem gravadas, armazenadas e que os vídeos fossem disponibilizados àqueles que comprovassem interesse nos casos apreciados. 4. Contudo, em resposta, o CREMERS esclareceu que a gravação das sessões de julgamento possuía função exclusivamente instrumental, servindo apenas como suporte técnico para a elaboração da ata, sendo descartada após sua conclusão, devidamente assinada e disponibilizada às partes, conforme o Regimento Interno. Alegou ainda que suas práticas estavam em conformidade com a vedação expressa à gravação de imagens e sons em atos processuais, prevista na Resolução CFM nº 2.230/2019, que visa proteger o sigilo dos processos ético-profissionais, e ressaltou o dever de sigilo profissional para resguardar a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas envolvidas, especialmente dos pacientes, em consonância com a Constituição Federal e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). 5. Ao final, o CREMERS informou ter decidido encerrar a prática de gravação das sessões de julgamento, adotando como procedimento oficial a lavratura presencial da ata pelo secretário da sessão. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) como a gravação é uma opção tecnológica à disposição do CREMERS, não se vislumbram fundamentos legais para obrigá-lo a realizá-las; (ii) se, daqui em diante, não haverá mais sessões gravadas, também não haverá vídeos a serem acessados ou disponibilizados, o que resulta na perda superveniente do objeto da investigação, afastando a possibilidade de adoção de outras medidas. 7. Notificado, o representante interpôs recurso, argumentando que a negativa de acesso fere os princípios da transparência, moralidade e legalidade, especialmente por ser parte do processo. Sustenta haver contradições nas justificativas do CREMERS, que ora admite, ora nega a existência ou disponibilização dos registros, e critica o retrocesso institucional representado pela decisão de deixar de gravar as sessões, apontando afronta à Lei de Acesso à Informação e comprometimento do controle social. Alega que a mudança repentina de entendimento da Câmara Sindicante ocorreu no contexto de processo eleitoral interno, envolvendo membros candidatos e o denunciado, levantando suspeitas de motivação política. 8. A Procuradora da República oficiante manteve		

		a decisão de arquivamento, considerando que o recorrente apresentou questionamentos sobre seu caso individual no CREMERS, mas que não cabe ao MPF a defesa de interesses individuais disponíveis. Informou que a atuação do MPF buscou tratar a questão de forma coletiva, recomendando a disponibilização futura dos vídeos das sessões, uma vez que o vídeo específico do caso já havia sido apagado. Como o CREMERS optou por não mais realizar sessões virtuais, não houve providências adicionais a serem tomadas, justificando o encerramento do apuratório. 9. Ratifica-se o arquivamento sob o argumento de que o caso trata de interesse individual, o que não compete ao MPF. A atuação do Ministério Público concentrou-se em promover transparência de forma coletiva, recomendando a disponibilização futura dos vídeos das sessões do CREMERS; contudo, como o vídeo referente ao caso do recorrente já havia sido apagado e o Conselho optou por não mais gravar as sessões, adotando a lavratura presencial de atas, entende-se configurada a perda superveniente do objeto PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

059.	Expediente:	1.30.001.000127/2025-91 - Eletrônico	Voto: 1750/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas a apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), supostamente desviados no âmbito da Prefeitura Municipal de Seropédica/RJ, por meio de manipulação de dados no sistema do INEP. 2. O Ministério Público Federal instou a representante, a apresentar elementos mínimos de prova que sustentassem a narrativa constante da representação. 3 Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a representação não apresentou nenhum documento idôneo a fim de corroborar os fatos descritos; (ii) não obstante a notificação regularmente encaminhada, a representante ficou-se inerte, não apresentando documento, indicação de testemunha, ou outra informação complementar capaz de permitir o encaminhamento das investigações de forma idônea e eficiente; (iii) não há elementos mínimos de materialidade e autoria que justifiquem o prosseguimento da apuração, sendo indispensável a existência de pedidos concretos e objetivos, o que não se verificou no caso; (iv) não existindo elementos que justifiquem o prosseguimento da apuração e tendo sido frustrada a tentativa de colheita de provas adicionais junto à representante, necessário se faz o arquivamento do feito, com fundamento na inexistência de provas nos autos que sustentem os fatos descritos na representação, bem como na ausência de colaboração da representante para elucidar os fatos alegados. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

060.	Expediente:	1.30.001.001857/2019-61 - Eletrônico	Voto: 1723/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EDUCAÇÃO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades nos processos de revalidação de diplomas de mestrado e doutorado obtidos no exterior e homologados pela UFRJ (Faculdade de Educação). 2. O manifestante relatou que é membro do Conselho de Ensino de Graduados da UFRJ na aprovação de processos de revalidação de diplomas de mestrado e doutorado provenientes de universidades paraguaias e verificou em uma análise, grande concentração de pedidos de revalidação na Faculdade de Educação, especialmente para diplomas de instituições paraguaias, o aumento abrupto de processos (1.300% em 2017 e 3.100% em 2018, comparado a anos anteriores) e mudança significativa na proporção de deferidos/indeferidos, que grande parte dos requerentes era residente em regiões do Nordeste e Centro-Oeste, embora existam outras universidades federais que podem revalidar diplomas. Percebeu também que vários requerentes usavam os mesmos procuradores (ex.: Jéssica Sant'Ana Araújo), já condenada por fraude em cursos de pós-graduação no Paraguai. 3. O MPF solicitou a UFRJ alguns documentos e dessa análise, as certidões migratórias indicaram que diversos requerentes não saíram do		

		<p>Brasil ou viajaram ao país estrangeiro apenas por poucos dias, incompatível com curso de pós-graduação presencial. Em alguns casos, constatou-se ausência total de datas claras sobre o período do curso, demonstrando falhas na instrução dos processos pela UFRJ. 3.1. Foram enviadas Recomendações e Providências à universidade para revisar, em 90 dias, todos os processos de revalidação (2016"2018) que não cumprissem os requisitos do artigo 18, §4º da Resolução nº 3/2016 do MEC (especialmente comprovação de residência no exterior); anular decisões de processos que não comprovassem residência no período do curso; solicitar tabelas detalhadas de processos com procuradores específicos; listas de processos indeferidos; relação de participantes dos Conselhos envolvidos (2015"2019); notificar os 627 requerentes dessa lista para apresentar documentos de residência no exterior e demais exigências do MEC; encaminhar ofícios às instituições estrangeiras emissoras de diploma, para confirmar se o interessado, de fato, cursou o programa (presencial ou a distância) e obter documentação completa (artigo 27 da Portaria Normativa nº 22/2016 do MEC); informar ao MPF sobre mudanças normativas internas da UFRJ (Resolução nº 05/2019, que passou a exigir comprovante de permanência no exterior). 4. Oficiada, a UFRJ informou que instaurou Investigação Preliminar Sumária (nº 23079.257903/2022-76) para reanalisar todos os processos indicados pela representação, seguindo a Recomendação 01/2020 e que dos 627 processos reanalisados, todos foram anulados, exceto um (23079.011865/2018-21), referente a mestrado em Artes para a Primeira Infância na Columbia University (presencial e documentado). 4.1. As decisões de anulação foram encaminhadas à Decania do Centro de Filosofia e Ciências Humanas para garantir contraditório e ampla defesa aos interessados. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foram exauridas as diligências e todos os processos de revalidação suspeitos foram revisados e, salvo exceção comprovada, anulados pela UFRJ. As informações coletadas pelo MPF subsidiaram a abertura de investigação criminal, remetida à Polícia Federal. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061.	Expediente:	1.30.001.002266/2014-04	Voto: 1754/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de paralisação de serviço de limpeza prestado por empresa terceirizada, com potencial prejuízo às condições de higiene do Hospital Federal Cardoso Fontes (HFCF), no Rio de Janeiro/RJ. No curso da instrução, foram produzidos Relatórios de Inspeções Sanitárias pela Subsecretaria de Vigilância, Fiscalização Sanitária e Controle de Zoonoses da SMS/RJ apontando uma série de adequações necessárias ao cumprimento das normas sanitárias vigentes, de modo que, com a produção dos relatórios, passou-se a acompanhar o atendimento, pelo HFCF, das adequações neles indicadas como necessárias. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o IC foi iniciado a partir de uma situação pontual de paralisação do contrato de limpeza do nosocômio, posteriormente resolvida, com o contrato de limpeza substituído por outras contratações ao longo dos anos. No entanto, as visitas na unidade de saúde realizadas pelo órgão municipal de vigilância sanitária nos anos de 2017 e 2018 apontaram necessidades de adequação de múltiplos setores do HFCF, de diferentes complexidades, gerando os relatórios de fiscalização sanitária e recomendações por parte do MPF; ii) foram indicadas todas as providências adotadas, sendo as pendências justificadas pela ausência de setor específico de engenharia do HFCF, tendo, de fato, se verificado que ao longo dos anos de acompanhamento a direção-geral e a equipe de servidores dos setores administrativos da unidade de saúde federal adotaram diversas medidas pertinentes para as adequações, sendo as maiores dificuldades enfrentadas quando as ações envolviam a realização de obras estruturais. Os relatórios e despachos de acompanhamento elaborados nos autos atestam a adequação da quase totalidade das medidas então indicadas pelos órgãos da vigilância sanitária; iii) nenhuma das inadequações outrora identificadas pelo órgão municipal de vigilância impediu a prestação assistencial no HFCF, na medida em que não houve interdição dos setores; e iv) não houve resistência ao cumprimento da recomendação ministerial, que visava ao acompanhamento das medidas administrativas adotadas pela direção do HFCF para a adequação sanitária imposta pela Vigilância Sanitária local, tendo sido atestado o atendimento gradual das medidas corretivas, decorrendo eventuais atrasos nos cronogramas das mudanças de gestão, limitações orçamentárias e/ou trâmites administrativos, inexistindo indícios de ilegalidades ou irregularidades que justifiquem o seguimento da instrução do presente inquérito civil. 3. Registrou-se não ter havido notificação da decisão de arquivamento por não haver sido localizada nos autos informação do representante inicial e por ter sido o objeto secundário impulsionado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO</p>		

		RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
062.	Expediente:	1.30.001.002673/2024-85 - Eletrônico	Voto: 1776/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual os denunciante, cirurgiões oncológicos do Instituto Nacional de Câncer - Unidade 2 - INCA II, relatam que há mais de dez anos cobrem as escalas de plantão do setor de emergência, o que supostamente configuraria desvio de função. 2. Oficiado, o INCA prestou esclarecimentos e argumentou que o médicos estariam atuando dentro dos limites estabelecidos no edital para o seu quadro de atribuições, uma vez que o cargo de Tecnologista está estruturado na Carreira de Desenvolvimento Tecnológico do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei 8.691/93 sob o conceito de 'cargo amplo'. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) em consonância com os limites da atuação do MPF e o princípio da separação dos Poderes, não havendo ilegalidade na atribuição das funções conferidas aos servidores públicos em relação aos cargos que ocupam, nem interrupção no regular exercício do serviço assistencial aos pacientes oncológicos do INCA, não existe ilícito que demande intervenção por parte deste Órgão Ministerial; b) os noticiantes afirmam estar adotando medidas judiciais para resguardar seus direitos individuais, de forma que não remanesce situação que justifique a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
063.	Expediente:	1.30.001.003575/2024-65 - Eletrônico	Voto: 1644/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar procedimento judicial decorrente do declínio de competência de Ação Civil Pública n. 0101392-63.2019.5.01.0551, originalmente ajuizada perante a Justiça do Trabalho, mas que teve sua competência declinada para a Justiça Federal por não se referir à relação de trabalho e, adicionalmente, pela presença da Superintendência Nacional de Previdência Complementar nos autos. 2. Oficiado, o Ministério Público do Trabalho prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o fato narrado encontra-se judicializado; b) a ação civil pública declinada, por pertencer à classe das ações coletivas, necessariamente contará com a intimação e intervenção do Ministério Público Federal; c) o acompanhamento de processo judicial não constitui objeto de procedimento administrativo, nos termos do Artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; d) o art. 4º, inciso I da mesma resolução permite o arquivamento quando o fato narrado já tiver sido objeto de ação judicial; e) o objeto dos presente autos não constitui hipótese de instauração de Processo Administrativo tampouco de Inquérito Civil. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
064.	Expediente:	1.30.001.004599/2024-31 - Eletrônico	Voto: 1589/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. TRANSFERÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação a qual relata supostas irregularidades na tramitação do processo de requisição de sua força de trabalho como servidora docente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - (IFRJ).		

		realizada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) em 2023. 1.1. A manifestante alega ter sido selecionada por meio de processo seletivo e que o IFRJ estaria dificultando a efetivação da requisição, mesmo após parecer jurídico da AGU que determinava sua obrigatoriedade. 2. Oficiado, o MDIC informou que a requisição foi formalizada com base em autorização legal temporária (Lei nº 14.600/2023), mas que o IFRJ solicitou reconsideração do ato, alegando impacto direto nas atividades acadêmicas e de pesquisa. A solicitação foi acolhida pela Secretária-Executiva Adjunta, tornando prejudicado o pedido de requisição. 2.1. O IFRJ confirmou que as tratativas ocorreram diretamente com o Reitor, que reafirmou a inviabilidade técnica da requisição, por não ser possível substituir a servidora requisitada. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há indícios de falha sistemática no Instituto representado, tratando-se, pelo que se tem nos autos, de demora pontual, justificada, devido a impossibilidade técnica de liberação da servidora no modelo proposto, pautada no princípio da continuidade do serviço público. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065.	Expediente:	1.30.008.000184/2015-38	Voto: 1587/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR ESTRANGEIRO. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar responsabilidades quanto à possível atuação deficiente ou omissa por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no que tange à adoção das medidas cabíveis visando ao cancelamento do imóvel denominado "Cajueiro Parte" (matrícula nº 5.230), por estrangeiros, eis que, supostamente, realizado em desacordo com a Lei nº 5.709/1971 e o Decreto Federal nº 74.965/1974. 2. Oficiados, o INCRA, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA, o Cartório do 2º Ofício da Comarca de Resende/RJ, a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, descendente do adquirente estrangeiro, e o Cartório do Ofício Único de Porto Real/RJ prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a aquisição do imóvel denominado "Cajueiro Parte" por estrangeiros (pessoas naturais de nacionalidade japonesa), entre 1980 e 1986, se deu à margem do ordenamento jurídico vigente à época, o que, em tese, configuraria nulidade absoluta do negócio jurídico, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.709/1971; (ii) transcorridas mais de quatro décadas desde a lavratura dos atos, não se constatou qualquer atuação dolosa por parte dos adquirentes à época, nem tampouco se demonstrou resistência à adoção de medidas saneadoras; (iii) os sucessores dos adquirentes envidaram esforços concretos para promover a regularização dominial, documental e cadastral da propriedade; (iv) a totalidade da propriedade do imóvel foi transferida a brasileiros natos, filhos do adquirente originário; (v) a titularidade dominial foi regularizada perante o registro de imóveis competente (Porto Real/RJ), mediante a abertura de nova matrícula e com a devida averbação do formal de partilha do estrangeiro, e a lavratura de escritura pública de compra e venda da fração remanescente; (vi) a situação cadastral encontra-se regular e ativa no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, conforme certificado emitido pelo próprio INCRA (código nº 951.129.569.976-8), indicando os detentores nacionais; (vii) não mais subsiste qualquer interesse jurídico que justifique a continuidade do presente procedimento, considerando que o objetivo da Lei nº 5.709/1971 é a proteção da soberania nacional e da integridade territorial brasileira; (viii) não subsistem elementos que justifiquem a propositura de ação civil pública, tampouco de qualquer medida judicial tendente a desconstituir a situação dominial atual. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

066.	Expediente:	1.30.010.000106/2021-32 - Eletrônico	Voto: 1736/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, para apurar		

		<p>supostas irregularidades nos canais de atendimento disponibilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que estariam impactando os pedidos de concessão, prorrogação e recebimento de benefícios previdenciários, em razão do fechamento de agências devido à pandemia da Covid-19. O Inquérito também teve por objetivo verificar a implementação de ligações gratuitas para a Central 135 a partir de celular, em conformidade com a Lei nº 14.199/2021, e as irregularidades no acesso ao Meu INSS, que impediriam a prorrogação de auxílio-doença antes da cessação do benefício, causando perda de recebimentos aos segurados.</p> <p>2. Oficiado, o INSS informou que contratou serviço de telefonia para garantir a gratuidade das ligações oriundas de telefonia móvel para as Centrais de Teletendimento 135 da Autarquia, com previsão de término da fase de instalação em 26/4/2023 e liberação dos tridígitos e quadridígitos pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) em até 30 (trinta) dias adicionais.</p> <p>3. O INSS também prestou esclarecimentos sobre como o segurado deveria proceder em caso de nova incapacidade, em prazo inferior a 30 dias após a cessação de benefício por incapacidade temporária.</p> <p>4. O MPF expediu a Recomendação nº 1/2024-GABPR9-JASJ ao Presidente do INSS, para que procedesse à revisão dos sistemas informatizados e das normas que impedem o requerimento de novo pedido de benefício por incapacidade temporária durante 30 dias contados da cessação do benefício anterior.</p> <p>5. Em reunião do Grupo de Trabalho Interinstitucional Previdência Social (GTI Previdência), realizada em agosto de 2024, o INSS informou que a questão da trava no sistema que impedia novo requerimento de benefício foi superada com a nova disciplina do requerimento de benefício por incapacidade por meio do ATESTMED. Em nova reunião, ocorrida em outubro de 2024, foi confirmado que não haveria mais qualquer restrição ou trava, nem limitação ao atendimento do cidadão.</p> <p>6. A Advocacia-Geral da União esclareceu que o tema da trava de 30 dias já estava judicializado pela Defensoria Pública da União na Ação Civil Pública nº 0038335-58.2016.4.01.3300, e informou que, desde maio de 2024, com a nova sistemática de requerimento de benefício por incapacidade iniciada por ATESTMED, a trava deixou de ser aplicada e não produz mais efeitos.</p> <p>7. Posteriormente, o Ministério da Previdência Social informou que a ACP estava suspensa e que estavam sendo realizadas reuniões para formalizar um acordo.</p> <p>8. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a questão referente à ausência de um canal de atendimento telefônico gratuito disponibilizado aos segurados foi sanada pelo INSS, não subsistindo irregularidades que demandem a atuação deste órgão ministerial; (ii) a questão da trava de 30 dias no sistema, que impedia novo requerimento de benefício por incapacidade temporária, também restou superada com a nova disciplina do requerimento por meio do ATESTMED, o que foi confirmado em reuniões e pela AGU; (iii) portanto, não há mais qualquer limitação de prazo para novo requerimento de benefício por incapacidade, consoante a Portaria nº 11/97, do Diretor de Benefícios do INSS.</p> <p>9. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067.	Expediente:	1.30.017.000419/2024-73 - Eletrônico	Voto: 1805/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de declínio de atribuição por parte do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para a apuração de supostas irregularidades no processo seletivo simplificado para a contratação de agentes ambientais temporários para o Parque Nacional da Serra dos Órgãos (PARNA Serra dos Órgãos), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). 1.1 Segundo o representante, o edital não solicitou nenhum documento comprobatório de cursos para a análise de títulos no ato da inscrição; contudo, foi impedido de se inscrever por não apresentar tais documentos. Ainda, alegou falta de imparcialidade e favorecimento de examinadores a alguns candidatos; que sua nota foi reduzida após a interposição de recurso; e que as avaliações femininas não tiveram condições especiais. Por fim, destacou que a autarquia criou regras não previstas no edital.</p> <p>2. Oficiado, o ICMBio esclareceu que a alegação de exigência de documento no ato de inscrição, sem previsão no edital, não procederia, pois uma errata foi publicada em 30/07/2024, retificando erros e inserindo a necessidade de apresentação de documentos, de modo que o representante tomou ciência e apresentou toda a documentação necessária, não havendo prejuízo ao certame nem ao representante.</p> <p>3. Sobre a alegação de favorecimento de candidatos por examinadores, o ICMBio informou que, para garantir a imparcialidade da avaliação, cada candidato recebeu um capacete numerado, e a avaliação foi feita pelos números de identificação dos capacetes, com os quadrantes do THUFA (Teste de Habilidades Físicas e Operacionais) distribuídos</p>		

		aleatoriamente no dia do teste. 4. Quanto à redução da nota do representante após interposição de recurso, o ICMBio explicou que o candidato, ao solicitar reavaliação da nota, assumiu o risco de ter sua nota reduzida, implicando na reprovação, e que imagens comprovaram que o representante não realizou a capina do terreno de forma satisfatória. 5. Em relação à ausência de solicitação de documentos de identificação dos candidatos nos testes físicos, o ICMBio esclareceu que a comissão possuía toda a documentação dos candidatos, incluindo fotografia, a partir dos documentos de homologação das inscrições, e que os candidatos foram conferidos individualmente em todos os testes. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a questão relacionada ao teste de aptidão física igual para candidatos de ambos os sexos está sendo investigada em outro procedimento pela PRDC/RJ (nº 1.30.001.001201/2024-13); (ii) em relação às demais alegações, como visto, todas foram afastadas pelo ICMBio, sendo que as provas colhidas nas investigações comprovaram a inexistência de irregularidades ou ilícitos que justifiquem a atuação do MPF no caso. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068.	Expediente:	1.33.000.001344/2019-58 - Eletrônico	Voto: 1796/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar risco de colapso na rede elétrica e iminente risco de incêndio na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), localizada em Florianópolis/SC. 2. Oficiados a UFSC e o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), prestaram informações e foi realizada perícia técnica pelo Ministério Público Federal. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o objeto do procedimento foi exaurido pois as recomendações expedidas nos autos foram acatadas; b) a UFSC apresentou plano de ação para completa regularização do sistema elétrico; c) foram realizados serviços de manutenção e instalados equipamentos de segurança contra incêndios e dispositivos de proteção contra incêndios (PPCI); d) laudo técnico atestou não ser necessário novo projeto, apenas fiscalização pela UFSC. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

069.	Expediente:	1.34.001.004218/2025-56 - Eletrônico	Voto: 1677/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1 Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades em cobranças indevidas enfrentadas por aluna do curso de Medicina Veterinária da Faculdade Anhembí Morumbi. 2. Oficiada, a Faculdade Anhembí Morumbi respondeu que os valores em aberto no registro acadêmico da aluna se referem ao residual de coparticipação do FIES. Esclareceu que esses valores residuais correspondem a diferenças decorrentes de pagamentos feitos "a menor" nas parcelas de coparticipação, o que ocorre quando o valor pago via boletos da Caixa Econômica Federal não é suficiente para quitar integralmente a mensalidade vigente. Essa diferença decorre do fato de que o valor da coparticipação é calculado com base no último aditamento contratual, sendo ajustado somente após o processamento do aditamento subsequente. A IES afirmou que essas diferenças são legítimas, previstas contratualmente, e devem ser quitadas diretamente pela estudante, com recursos próprios, sendo esta regularmente informada sobre a situação tanto pela instituição quanto pela Caixa Econômica Federal. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) verifica-se que os fatos narrados não apresentam quaisquer indícios de irregularidade, uma vez que a diferença cobrada pela IES é devida; (ii) conforme esclarecido pela IES, a instituição financeira responsável emite os boletos com valores referentes ao semestre anterior até o processamento do aditamento do semestre em curso, com os valores novos e atualizados, o que faz com que, durante alguns meses, os valores de coparticipação pagos sejam inferiores aos devidos, gerando a cobrança mencionada pela noticiante, que nada tem de ilegal; (iii) situação idêntica a esta já foi objeto de averiguação em outros procedimentos, nos quais a IES prestou os mesmos esclarecimentos sobre o motivo da cobrança; (iv) nesse		

		recorte fático e probatório, não há indícios que demonstrem a ocorrência de irregularidades ou ilicitudes passíveis de judicialização pelo Ministério Público Federal. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070.	Expediente:	1.34.002.000209/2024-03 - Eletrônico	Voto: 1649/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Notícia de Fato atuada, a partir de representação, em que o comunicante alega ser assentado do lote rural nº 131 do Projeto de Assentamento PA Chico Mendes, em Araçatuba/SP, e que houve a ocupação irregular do referido lote rural por terceira pessoa que o ameaçou, forçando a desocupação. 2. Oficiado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido, sob os seguintes fundamentos: a) consta nos autos que o INCRA tem adotado providências para o saneamento da situação individual do noticiante, de modo que tem atuado para cumprimento das normas legais e infralegais que regem o programa de reforma agrária; b) na esfera coletiva, as informações da autarquia também dão conta de que o assentamento é objeto de providências para estruturação e emancipação; c) a questão trazida à apreciação, relativa à solicitação do manifestante de ser beneficiado com a posse de outro lote no assentamento em questão, consiste em demanda estritamente particular dele, inexistindo interesse público e primário que legitime a atuação do Ministério Público, o que só ocorreria caso houvesse apontado, de forma concreta, alguma irregularidade praticada pela autarquia federal, o que não ficou configurado; d) em que pese o manifestante ter alegado que se sentiu ameaçado, não há nos autos indícios suficientes que demonstrem a ocorrência de ameaça. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

071.	Expediente:	1.34.003.000071/2025-13 - Eletrônico	Voto: 1586/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCATU
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício com a finalidade de tratar da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb, iniciado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF. 2. O Tribunal de Contas da União (TCU), em parceria com GTI-FUNDEF/FUNDEB, identificou irregularidades nas contas de entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB, sendo apontada uma irregularidade atinente ao Município de Lucianópolis na tabela registrada sob o documento 1.4. 3. Diante disso, o MPF expediu recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 4. O TCU e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também foram comunicados sobre a expedição da recomendação. 5. Em atenção à recomendação, o Município de Lucianópolis informou sobre: (i) a existência de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do FUNDEB; (ii) a existência de CNPJ do Departamento de Educação, Cultura e Esportes; que as movimentações e acesso aos recursos são privativos e exclusivos do titular do Departamento de Educação, Cultura e Esportes; (iii) não serem realizadas movimentações para contas diversas da conta única e específica; (iv) as movimentações serem efetuadas exclusivamente por meio eletrônico; e que vem realizando adequadamente as prestações de contas junto ao FNDE e TCE. 6. Ainda, o Município informou sobre a abertura de conta corrente específica junto ao Banco do Brasil para a movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o artigo 47-A da Lei nº 14.113/2020, juntando o documento comprobatório. 7. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) considera-se que a recomendação expedida foi acatada pelo Município; (ii) o Município indicou as contas únicas para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando estar regular junto à instituição financeira; (iii) comprovou-se que o Departamento de Educação, Cultura e Esportes possui CNPJ próprio e regular; (iv) o Município atendeu a recomendação quanto à obrigação de		

		abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ; (v) o Município está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, o qual alcançou sua finalidade; (vi) as irregularidades existentes foram sanadas, impondo-se o arquivamento. 8. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

072.	Expediente:	1.34.010.000186/2025-19 - Eletrônico	Voto: 1686/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município dePitangueiras/SP, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação nº 9/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) atuação do Ministério Público em defesa de direitos difusos e coletivos exige fundamento concreto, não se justificando de forma abstrata. No caso em questão, o Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF apontou apenas irregularidades cadastrais, sem evidência de violação efetiva das normas do Fundeb. Ainda assim, a Procuradoria adotou medidas preventivas extrajudiciais, recomendando a regularização das contas e a observância das exigências legais quanto à gestão dos recursos do Fundeb; b) o Município atendeu integralmente à recomendação expedida pelo MPF; e c) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. . PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

073.	Expediente:	1.34.010.000192/2025-68 - Eletrônico	Voto: 1693/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício- Circular 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Pradópolis/SP, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu a recomendação nº 10/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. A Prefeitura informou o acatamento das orientações, asseverando que o município já cumpre as diretrizes estabelecidas na Recomendação nº 10/2025. 4. Promoção de arquivamento sob o fundamento de não haver elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, não se configurando lesão ou ameaça a direito que demande a intervenção ministerial nos termos do art. 129, III, da CF/88. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

074.	Expediente:	1.34.010.000200/2025-76 - Eletrônico	Voto: 1588/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularização do cadastro das contas relativas à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef, do Município de Taquaral/SP. 2. O Procurador da República oficiante expediu a Recomendação nº 11/2025-GABPRM5-SM ao município especificando quais as providências a serem adotadas, diante dos normativos e entendimentos, para que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação. 3. Oficiado, o município informou o acatamento das orientações, asseverando que já cumpre as diretrizes estabelecidas na Recomendação nº 11/2025. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

075.	Expediente:	1.34.012.000170/2025-88 - Eletrônico	Voto: 1626/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Bertioga/SP, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF realizou reunião em 21/03/2025, com os representantes da Prefeitura a qual houve celebração de acordo. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu integralmente à recomendação expedida pelo MPF; b) providenciou a abertura de conta única e específica no Banco do Brasil para a movimentação dos recursos do FUNDEB; c) comprovou a regularidade do CNPJ do Departamento Municipal de Educação; e d) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

076.	Expediente:	1.34.015.000153/2025-11 - Eletrônico	Voto: 1573/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PRROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Catiguá/SP destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, na pessoa do Senhor Prefeito, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu integralmente à recomendação expedida pelo MPF; b) providenciou a abertura de conta única e específica no Banco do Brasil para a movimentação dos recursos do FUNDEB, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.113/2020; c) comprovou a regularidade do CNPJ do Departamento Municipal de Educação; d) comprometeu-se a observar as normas relativas à movimentação eletrônica exclusiva dos recursos e à gestão restrita pela Secretaria Municipal de Educação; e e) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 30/06/2025 18:49. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b93a2598.5bc69890.ab6e363b.b47311ca

077.	Expediente:	1.34.015.000235/2024-84 - Eletrônico	Voto: 1645/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto descumprimento pelo município de Poloni/SP do percentual mínimo de investimento de trinta por cento dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar na compra direta de produtos da agricultura familiar no ano de 2022. 2. Oficiados, a Prefeitura de Poloni, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e produtores rurais prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a documentação apresentada e submetida à análise do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, confirmou que, de fato, no ano de 2022, a municipalidade destinou parcela significativa dos recursos repassados pelo referido FNDE à aquisição de produtos da agricultura familiar, após a devida realização de chamada pública, e com a anexação das respectivas notas fiscais. Os documentos indicam que o valor destinado ultrapassou o percentual mínimo; b) os fornecedores indicados pela Prefeitura de Poloni são de fato Produtores Rurais; c) não se vislumbram indícios de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público Federal que justifiquem a continuidade do feito. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

078.	Expediente:	1.34.016.000179/2019-19 - Eletrônico	Voto: 1681/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurada a partir de Nota Técnica nº 01/2019/GT Interinstitucional Proinfância, para apurar o andamento de obras realizadas em Guareí/SP com recursos federais oriundos do mencionado programa. Dentre as obras relacionadas, constatou-se que apenas a construção de Escola de Ensino Fundamental na Estrada Municipal Vicente João Duarte, objeto do Termo de Compromisso nº 32889/2014, cujo término estava previsto para 9/11/2018, ainda estava em andamento. 2. O FNDE informou que a proposta de repactuação formulada pelo município para a continuidade das obras havia sido deferida e estavam em curso as medidas administrativas necessárias para a confecção do instrumento contratual. 3. Posteriormente, a Prefeitura Municipal de Guareí informou que assinou o Termo de Compromisso de Conclusão da Obra e o Aditivo ao Termo de Compromisso nº 32889, que prorrogou sua vigência para 17/02/2027, e que estava em trâmite um novo processo licitatório, sendo o prazo previsto para a conclusão das obras de 12 meses. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com o deferimento da repactuação pelo FNDE, foi iniciado um novo processo licitatório destinado à execução do remanescente das obras, não se vislumbrando irregularidades que justifiquem a continuidade do presente inquérito civil, devendo a execução do remanescente das obras ser objeto de procedimento administrativo de acompanhamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

079.	Expediente:	1.34.022.000036/2024-87 - Eletrônico	Voto: 1567/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de se apurar a regularidade na utilização dos recursos federais repassados ao Município de Jaú/SP e na execução da prestação de serviços de saúde, relacionados no Relatório Final de Auditoria nº 18.941. 2. Oficiados, o Município de Jaú, o Departamento Regional de Saúde (DRS) em Bauru,		

		o Serviço Nacional de Auditoria do SUS em São Paulo (SEAUD/SP), o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS/MS), a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS), a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde (SECTICS/MS), a Secretaria de Saúde do Município de Jaú e o Secretário Municipal de Saúde da época do período auditado, prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) observa-se, nas informações prestadas pela Prefeitura de Jaú, que o Município adotou ou está adotando as medidas necessárias para as adequações cabíveis em relação às constatações de não conformidade apontadas no Relatório Final de Auditoria nº 18.941; (ii) em relação às proposições de devolução registradas pela "não apresentação de documentos comprobatórios da despesa" à SEAUD/SP, o Município encaminhou ao MPF a documentação relativa aos apontamentos; (iii) cabe às secretarias finalísticas do Ministério da Saúde, gestoras das políticas públicas, a adoção das providências ante o ente municipal auditado, no saneamento das não conformidades apontadas no relatório final da atividade de auditoria, incluindo a responsabilização e a instauração de processo administrativo, se for o caso; (iv) as secretarias informaram que estão adotando as medidas para a cobrança administrativa das irregularidades; inclusive, houve a notificação dos secretários municipais de Saúde da época do período auditado; (v) considerando que a manutenção das constatações pode ter se dado em razão da ausência de apresentação de justificativas, e que as proposições de devolução também foram registradas ante a não apresentação de documentos, é possível que, ao término da análise pelo Ministério da Saúde, os apontamentos da auditoria sejam devidamente esclarecidos; (vi) cabe aos órgãos de controle direto e externo a análise da regularidade na execução das diretrizes do Sistema Único de Saúde e na prestação de contas, bem como a adoção de providências para eventual cobrança administrativa e/ou judicial; (vii) não se verificam elementos indicativos de irregularidades graves aptas a ensejar a atuação do Ministério Público Federal - tais como elementos concretos de malversação de recursos públicos e indícios da prática de improbidade administrativa ", ou que justifiquem a manutenção do trâmite deste expediente. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080.	Expediente:	1.34.023.000187/2024-25 - Eletrônico	Voto: 1652/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir da manifestação de particular, para apurar eventual omissão do INCRA em relação à regularização do Assentamento Nova São Carlos. O representante afirma ter efetivado a compra de um lote no assentamento em 18/08/2020, e que reside no lote adquirido, pagando as parcelas relacionadas ao contrato. Acrescenta que, diante da morosidade no fornecimento da documentação por parte de vendedor, buscou orientação junto ao INCRA, que o orientou a suspender os pagamentos das parcelas, uma vez que as terras não pertenciam ao vendedor, e que aguardasse uma inspeção do órgão para resolver sua situação, o que ainda não teria ocorrido. 2. Em que pese a aparência de questões de direito individual, entendeu-se, durante a instrução, ser fundamental que se esclarecesse se o INCRA está ciente dos fatos e se está implementando medidas concretas quanto à política de regularização no Assentamento Nova São Carlos, situado no município de São Carlos/SP. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o INCRA informou estar plenamente ciente das irregularidades existentes na Comunidade Nova São Carlos, tendo efetivado vistorias in loco com identificação dos problemas documentais e estruturais de cada parcela da Comunidade, tendo elaborado um plano de ações para o enfrentamento dos conflitos e seguimento na regularização do projeto de assentamento; e ii) outrossim, inexistindo qualquer indício de omissão na atuação do INCRA quanto ao caso in concreto e, considerando a ausência de novas medidas a serem adotadas no âmbito deste Procedimento Preparatório, conclui-se pela inexistência de irregularidades atuais, o que não impede investigação futura. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
081.	Expediente:	1.34.025.000057/2024-72 - Eletrônico	Voto: 1613/2025	Origem: PROCURADORIA DA

				REPÚBLICA MUNICÍPIO CAMPINAS-SP	NO DE
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho			
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível situação de risco aos ocupantes do Conjunto Habitacional "Residencial Eldorado", localizado na Rua Henrique Martarello, nº 900, bairro Vila Brasil, em São João da Boa Vista/SP. 1.1 A notícia de fato foi originalmente apresentada ao Ministério Público Estadual em São João da Boa Vista por K. M. S. e S.C., relatando que a empresa PLANECON PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA deu início à construção na cidade de São João da Boa Vista de um conjunto residencial denominado "Residencial Eldorado", cujas obras foram abandonadas e na atualidade vários apartamentos estão ocupados por "invasores", que negociam as unidades por R\$ 15.000,00 ou R\$ 20.000,00, tudo sem qualquer fiscalização pelo Poder Público. 2. Oficiados, a Caixa Econômica Federal (CEF), à Empresa Gestora de Ativos S/A (EMGEA) e à Planecon Planejamento Empreendimento e Construção Ltda prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a Prefeitura de São João da Boa Vista informou que não foram identificados danos estruturais que justificassem a realocação das famílias residentes no "Residencial Eldorado", cujas unidades são majoritariamente ocupadas por invasores sem documentação; b) em 2023, foi criada uma comissão para avaliar a segurança do imóvel e monitorar anualmente a situação das unidades. Nova vistoria em janeiro de 2024 apontou recomendações técnicas de manutenção; c) a construção do conjunto foi iniciada pela empresa Planecon com financiamento da CEF em 1991, no âmbito do Plano Empresário Popular (PEP); d) devido à inadimplência da construtora, a CEF ajuizou ações judiciais para execução da garantia hipotecária, posteriormente transferidas à EMGEA. As disputas judiciais perduram há mais de 30 anos; e e) diante da ausência de fatos novos e da judicialização das principais questões, o MPF decidiu pelo arquivamento do caso, considerando inexistente impacto social relevante ou elementos que justifiquem sua atuação no momento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Com relação a construção iniciada pela empresa Planecon com financiamento da CEF em 1991, no âmbito do Plano Empresário Popular (PEP) a matéria enquadra-se nas atribuições da 3ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.</p>			
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.			

082.	Expediente:	1.34.030.000034/2025-70 - Eletrônico	Voto: 1700/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES- SP	
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho			
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Nova Castilho destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. Oficiado, o Município demonstrou a abertura da conta única no Banco do Brasil para os recursos do FUNDEB e comprovou que sua Coordenadoria de Educação possui CNPJ próprio. 2.1. Esclareceu que não possui nem prevê recursos extraordinários (precatórios) de que trata o art. 47-A da Lei 14.113/2020, justificando, assim, a ausência de conta específica para esse fim. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o município está em conformidade com a exigência de conta única e específica para o FUNDEB. Dessa forma, exauriu-se o objeto do inquérito, impondo-se o arquivamento com base no artigo 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF, sem prejuízo de eventual reabertura caso surjam novas informações. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>			
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.			
083.	Expediente:	1.34.030.000057/2025-84 - Eletrônico	Voto: 1773/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO	

				MUNICÍPIO DE JALES-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Vitória Brasil/SP destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. Oficiado o Município prestou informações tendo sido expedida recomendação para a adoção das providências cabíveis. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município providenciou a abertura das contas únicas e específicas exigidas para os recursos do FUNDEB e precatórios, custodiadas pelo Banco do Brasil; b) o Município demonstrou estar regular junto à instituição financeira e comprovou que a Secretaria de Educação possui CNPJ próprio e regular; c) a recomendação expedida pelo Ministério Público Federal foi acatada; d) as irregularidades identificadas foram sanadas com a adoção das providências pelo Município; e) o objeto do procedimento foi exaurido, tendo alcançado sua finalidade. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

084.	Expediente:	1.34.043.000346/2019-96 - Eletrônico	Voto: 1769/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA. ASSUNTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ausência de prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE do FNDE nos anos de 2016 e 2017, referente à Escola Estadual Elias Alves da Costa - BEL - Município de Vargem Grande Paulista - Diretoria de São Roque. 2. Oficiados, o Município, o FNDE e o Tribunal de Contas da União prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a não prestação de contas poderia configurar ato de improbidade administrativa ou, até mesmo, crime de peculato (art. 312 do CP) contudo, na seara da improbidade administrativa os fatos ocorreram antes da entrada da Lei nº 14230/2021. Decorridos mais de 05 (cinco) anos desde a data dos fatos (incisos I, II ou III), há de se verificar a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.429/92, em sua redação original, antes do advento da Lei nº 14.230/2021; b) em relação ao delito de peculato, as informações colhidas não apontam que os valores tenham sido apropriados ou desviados para proveito próprio ou alheio pelo gestor representado. Pelo contrário, as informações apontam para o desconhecimento acerca da condução dos recursos financeiros por parte da equipe gestora da unidade escolar; c) quanto a uma possível ação de ressarcimento ao erário, de natureza imprescritível, restaria dispensável a atuação do MP para adoção de medidas ressarcitórias, "na perspectiva do ENUNCIADO Nº 08 da 5ª CCR, que dispõe: "promovido o arquivamento de ICP ou PIC por ausência de infração ou por prescrição, o órgão do MPF fica dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando o fato investigado também for objeto de acórdão condenatório do TCU". 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. Na 6ª sessão revisão-ordinária, em 22.4.2025, esta 1ª CCR deixou de homologar o arquivamento dado à necessidade de notificação da Advocacia-Geral da União para avaliar a possibilidade de ajuizamento da ação ressarcitória. Retornados os autos, a notificação foi regularmente procedida pelo Procurador, na origem, nos termos do Ofício nº 8108/2025 (doc. 71). No ponto, o arquivamento admite homologação. 6. Com relação às questões afetas à aludida improbidade administrativa e a crime de peculato, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.		

085.	Expediente:	1.35.000.001378/2024-35 - Eletrônico	Voto: 1654/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		

	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade envolvendo o concurso público regido pelo Edital nº 02/2024 do Instituto Federal de Sergipe - IFS, para provimento de cargos efetivos de professor do ensino básico, técnico e tecnológico, consistente na falta de respostas para os recursos interpostos. 2. Oficiado, o IFS por meio do Instituto Verbena, respondeu que os recursos do candidato foram encaminhados ao setor responsável, mas, por tratarem de dados de terceiros, não foram disponibilizados no portal do candidato. Não foi identificada nenhuma irregularidade na prova de títulos do candidato citado pelo manifestante. Apenas constam para análise os documentos enviados diretamente no portal, não sendo consideradas informações da plataforma Lattes. A avaliação seguiu rigorosamente os critérios definidos no edital (Anexo V), que não prevê pontuação para atividades de professor voluntário. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que todas as irregularidades foram refutadas, na medida em que a manifestação do Instituto Verbena demonstrou não haver qualquer irregularidade relacionada à prova de títulos do candidato escolhido, haja vista que apenas os documentos apresentados pelo candidato à banca são válidos, desconsiderando qualquer informação constante na plataforma lattes. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo em síntese que o candidato selecionado prestou informações falsas e requereu a aplicação das penalidades previstas no edital e a devida correção do resultado, enfatizou que não questiona o desempenho didático nem a pontuação, mas sim a conduta desleal de fornecer dados falsos ao certame, sustentou também violação à princípios. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento com base nos esclarecimentos prestados pelo IFS e que a luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade administrativa, não se verificou a possibilidade de excluir o candidato de um certame por uma informação ou dado que sequer chegou a influenciar nele. Levando em consideração as constatações apresentadas e a documentação encaminhada pelo Instituto Federal de Sergipe. 6. Como enfatizado na decisão de arquivamento, verificou-se a inexistência de irregularidades que demonstrem lesão a interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, não havendo quaisquer indícios de atos de improbidade administrativa ou lesão ao erário que autorizem o prosseguimento das investigações pelo MPF. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

086.	Expediente:	1.36.000.000935/2024-63 - Eletrônico	Voto: 1808/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA TOCANTINS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação apresentada perante o Ministério Público do Estado do Tocantins (MP/TO), com o objetivo de apurar a falta de mecanismos de segurança na BR-153, no Município de Tabocão/TO. A representação apontou a remoção de um radar de velocidade, a ausência de faixas de pedestre e a alta velocidade de veículos no trecho da rodovia que atravessa a cidade, colocando em risco a vida dos moradores. 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) apresentou estudo de criticidade, concluindo pela inviabilidade de instalação de equipamentos eletrônicos de controle de velocidade, devido ao nível de criticidade "muito baixo" do segmento, em conformidade com a Instrução Normativa nº 43/DNIT SEDE. No entanto, informou que uma ondulação transversal foi implantada no Km 359,56 da BR-153/TO, e que um processo licitatório para serviços de Implantação e Manutenção de Dispositivos de Segurança e de Sinalização Rodoviária estava em fase final. 3. Posteriormente, o DNIT informou que a ordem de serviços para o contrato de execução da Implantação e Manutenção de Dispositivos de Segurança e de Sinalização Rodoviária foi emitida, sugerindo, ainda, um estudo de viabilidade para implantação de faixa de pedestres. 4. Em nova diligência, o DNIT respondeu que foi realizado um estudo de viabilidade prevendo a substituição da ondulação transversal por faixa elevada no perímetro urbano de Tabocão, condicionada a melhorias nas calçadas e iluminação pública, e que esse estudo foi encaminhado para análise. Também informou que os serviços de sinalização no perímetro urbano da BR-153 seriam implementados após o dia 14/03/2025. 5. Após a última diligência, o DNIT informou que foi executada a faixa elevada transversal no Km 359,560 da Rodovia BR-153/TO, assim como suas respectivas sinalizações, tendo apresentado relatório fotográfico da execução e conclusão das obras. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da implementação dos mecanismos de segurança na localidade pelo órgão responsável, não há razões para o prosseguimento do feito.</p>		

		considerando a correção da irregularidade inicialmente apontada. 7. Notificado, o Procurador de Justiça do MP/TO não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087.	Expediente:	1.36.000.000948/2024-32 - Eletrônico	Voto: 1801/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com o objetivo de apurar suposta ocupação ilegal por não proprietário, de moradia pertencente ao Programa Federal Minha Casa Minha Vida, (PMCMV), no Residencial Santo Amaro, em Palmas/TO. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal da Habitação de Palmas (SEHAB) esclareceu que o beneficiário havia assinado Termo de Desistência em 2021, mas que o distrato não foi oficializado pela Caixa Econômica Federal. 3. Diante da constatação da invasão por terceiros, o Município de Palmas interveio para localizar e responsabilizar o beneficiário, o qual, através de seu advogado, realizou uma notificação extrajudicial da ocupante para desocupação do imóvel. 4. Posteriormente, a SEHAB confirmou o retorno do beneficiário ao imóvel. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a suposta ocupação ilegal foi regularizada; (ii) o beneficiário original do apartamento 104, Bloco I, do Residencial Santo Amaro, acionou os meios legais para a desocupação do imóvel por terceiros, resultando na saída da ocupante irregular, apesar de não ter tido o distrato oficializado pela Caixa Econômica Federal; (iii) a SEHAB, ratificou a condição de regularidade, confirmando que o imóvel se encontra novamente ocupado pelo titular; (v) diante da resolução da circunstância que motivou a instauração do procedimento, concluiu-se pela perda do objeto da investigação. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

088.	Expediente:	1.26.000.003623/2023-77 - Eletrônico	Voto: 1596/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). REMESSA AO MP/PE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar se o município de Tamandaré/PE contratou escritório de advocacia para o ajuizamento de ações contra a União visando o recebimento das diferenças do FUNDEF, seja com base na ACP no 1999.61.00.050616-0, seja por meio de qualquer outra ação judicial. 2. Oficiado, o município prestou esclarecimentos. Disse que foram firmados contratos com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, destinados à recuperação judicial de valores do FUNDEF/FUNDEB. 2.1. Foram apresentados três contratos de 2020, todos celebrados por inexigibilidade de licitação e prevendo honorários de 20% sobre os valores recuperados, a serem pagos com recursos próprios ou verbas desvinculadas, em conformidade com a jurisprudência do STF (ADPF nº 528), sem comprometer os recursos destinados à educação. Os contratos estão vinculados aos seguintes processos: Processo nº 1036586-38.2020.4.01.3400 (execução referente a 1998"2000); Processo nº 1065310-47.2023.4.01.3400 (execução de 2001"2007); Processo nº 0821741-81.2021.4.05.8300 (ação ordinária para reconhecimento de repasses devidos em 2006). 2.2. A Prefeitura reforçou que os pagamentos de honorários ocorrerão com verbas de juros de mora, desvinculadas da aplicação obrigatória em educação, conforme entendimento firmado pelo STF. Todos os contratos e informações requisitadas foram encaminhados ao Ministério Público Federal. 3. Arquivamento parcial promovido quanto à correta vinculação de verbas atrasadas do Fundef recebidas pelo município diante da regularidade contratual e da inexistência de indícios de desvio de finalidade ou violação à decisão da ADPF 528, pois o município de Tamandaré/PE afirmou que os honorários dos escritórios contratados serão pagos exclusivamente com recursos desvinculados, oriundos dos juros de mora, conforme determinado pela decisão do STF. Além disso, todos os contratos apresentados ao MPF contêm cláusulas expressas nesse sentido. Verificou-se ainda que não houve pagamentos registrados no portal do TCU e que, nos processos relacionados, o tempo		

		de tramitação permite concluir, com base em entendimento do TCU, que os juros de mora são suficientes para cobrir os honorários, sem afetar os recursos da educação. 4. Em relação à eventual necessidade de fiscalização da aplicação dos valores de precatórios que vierem a ser recebidos por Tamandaré/PE referentes às diferenças do Fundef, em razão da subestimação pela União do valor mínimo anual por aluno (VMAA), a atuação do Ministério Público Federal (MPF) limita-se à apuração da legalidade do pagamento de honorários advocatícios com recursos vinculados à educação. Não compete ao MPF investigar a regularidade da contratação de escritórios de advocacia, inclusive por inexigibilidade de licitação, nem fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundeb/Fundef pelos municípios. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MP/PE, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do arquivamento como declínio, com a consequente remessa para o Ministério Público do Estado de Pernambuco.

089.	Expediente:	1.21.003.000017/2019-70 - Eletrônico	Voto: 1744/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/MS. 1. Inquérito Civil instaurado para fins de apurar o motivo pelo qual alguns lotes do Projeto de Assentamento (PA) Santa Rosa ainda não recebem água regularmente, bem como para adoção de eventuais providências necessárias para a solução do mencionado problema. 2. O Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul -MP/MS- declinou o feito ao MPF, sob o fundamento de que o INCRA, autarquia federal, deveria implantar a infraestrutura básica e necessária nas áreas de Reforma Agrária, o que inclui o abastecimento de água, motivo pelo qual falecia atribuição ao MP/MS para apurar os fatos. 3. Na instrução dos autos, o procurador da República oficiante constatou: a) "que o Convênio nº 1362/2007, formalizado entre a Fundação Nacional da Saúde (FUNASA) e a Secretaria de Estado de Infraestrutura de Mato Grosso do Sul (SEILOG), é que visava ampliar o Sistema de Abastecimento de Água no Assentamento Santa Rosa, e que sua inexecução é que causava o problema objeto do procedimento, motivo pelo qual deu-se continuidade à instrução, em virtude da presença do órgão federal conveniente"; b) recentemente, foi elaborado um novo projeto e firmado um novo Convênio, entre a Prefeitura Municipal de Itaquiraí e a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul - AGESUL/SEILOG (Convênio 585/2024); c) o novo convênio cobre 100% da demanda do assentamento Santa Rosa. 4. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que houve a perda superveniente do interesse do MPF em dar continuidade à instrução, uma vez que a omissão não pode ser imputada ao INCRA e o Convênio, que visa a suprir a falta de água no Projeto de Assentamento Santa Rosa (objeto dos autos), não tem participação de órgão ou entidade federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM A RESSALVA DE QUE, CASO O PROMOTOR DE JUSTIÇA NÃO CONCORDE COM A REMESSA, PODE SUSCITAR O CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com a ressalva de que, caso o promotor de justiça não concorde com a remessa, pode suscitar o conflito de atribuição.		

090.	Expediente:	1.23.000.001291/2025-60 - Eletrônico	Voto: 1668/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PA. 1. Notícia de Fato atuada para apurar irregularidades na balsa flutuante "Luísa Helena", localizada no Terminal Hidroviário do Porto de Camará/PA, por apresentar risco de naufrágio. 2. O Procurador da República oficiante promoveu a declinação de atribuições para o MP/PA, dado que (i) da análise dos documentos acostados aos autos, consta que órgãos estaduais (ARTRAN/PA e CPH) são responsáveis pela gestão da infraestrutura hidroviária local e (ii) a Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, único órgão federal atuante, confirmou que a balsa pertence à Rodoflúvia Banav Ltda., que opera a travessia desde 2019 com autorização estadual, tendo substituído temporariamente o equipamento defeituoso às expensas do Estado, sem, porém, ter obtido		

		ressarcimento até o momento. Diante disso, não há indícios de lesão a interesses federais nem de omissão de órgão federal, afastando-se, assim, a competência do MPF para investigação. 3. Os autos vieram à 1ª CCR para o exercício de seu encargo revisional. 4. Segundos os autos, não houve a juntada de uma peça formal de declinação de atribuições para o MPF, apenas de ofício de remessa de documentos (doc. 1), circunstância detectada pela Procuradora da República em sua promoção (doc. 7, p. 1). Diante disso, ante a ausência de requisito para considerar a existência de legítimo conflito de atribuições, recebo o feito como declinação de atribuições para o MP estadual, facultando-se ao Promotor de Justiça designado, em caso de persistência da discordância, suscitar o conflito de atribuição perante o CNMP. 5. Nos termos do Enunciado 2 da 1ª CCR do Ministério Público Federal, "a apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais", o que não se verifica no caso. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

091.	Expediente:	I.28.000.000669/2025-21 - Eletrônico	Voto: 1732/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES.REMESSA AO MP/RN. 1. Notícia de Fato atuada para apurar o suposto aumento irregular do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no Município de Tibau do Sul/RN. O noticiante relatou que o reajuste alcançaria índices entre 300% e 1000%, sem respaldo em critérios objetivos ou transparência, e que a Prefeitura Municipal teria incluído inadimplentes em cadastros de proteção ao crédito. Também foi alegada inércia do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MP/RN). 2. O membro oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, sob os seguintes fundamentos: (i) não há interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal no caso em apreço, tratando-se de uma questão de âmbito local, sem interesse direto da União, de suas autarquias e fundações ou de suas empresas públicas; (ii) o feixe de competências da Justiça Federal, estabelecido pela Magna Carta (art. 109, I e IV), e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, somente se legitimam quando o caso se subsume às hipóteses de interesse da União ou de suas entidades, sendo a atuação do Ministério Público Estadual de caráter residual; (iii) os fatos noticiados não trazem à baila qualquer matéria passível de suscitar a atuação deste Parquet Federal, por se referirem a alegadas ilegalidades na cobrança de um tributo de exclusiva competência municipal (IPTU). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

092.	Expediente:	I.11.001.000234/2019-26 - Eletrônico	Voto: 1669/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar atrasos na execução de obras de creches financiadas pelo FNDE por meio dos Termos de Compromisso nº 6010/2013 (Igaci/AL) e nº 7424/2013 (Coité do Nóia/AL), no âmbito do Programa Pró-Infância. 1.1. Inicialmente, investigavam-se também irregularidades envolvendo o município de Traipu/AL, mas os procedimentos foram desmembrados, permanecendo este inquérito focado apenas na obra de Coité do Nóia. 2. Durante a apuração, não foram identificados indícios de desvio de verbas públicas, mas apenas atrasos na execução. Diversas diligências foram realizadas, incluindo requisição de informações aos municípios e ao FNDE, vistorias técnicas e reuniões com gestores municipais. 2.1. Constatou-se a paralisação da obra, e a gestão municipal alegou interesse em sua retomada. 2.2. Foi expedida Recomendação nº 39/2023 para que o município de Coité do Nóia formalizasse a inscrição da obra no Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Educação Básica, conforme MP nº 1.174/2023. 3. O		

		município informou ter feito o pedido de repactuação via sistema SIMEC em agosto de 2023, complementando a documentação em outubro. 4. O FNDE comunicou em abril de 2024 que o pedido estava em diligência, aguardando providências do município. Em 10 de março de 2025, conforme certidão nos autos, a repactuação foi finalmente autorizada. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foi atendida a Recomendação expedida, a qual objetivava que o município providenciasse o pedido de repactuação da obra inacabada junto ao FNDE, informação esta confirmada em consulta ao sistema SIMEC. 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

093.	Expediente:	1.14.000.000916/2025-85 - Eletrônico	Voto: 1767/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato atuada a partir de representações, com a finalidade de se apurar grave omissão por parte do Ministério Público Estadual da Bahia (MP/BA) em relação a candidatos prejudicados no concurso público da Polícia Militar da Bahia (PMBA), regido pelo Edital SAEB/05/2022. O representante alegou: alteração de texto de norma de Direitos Humanos; cobrança de conteúdo fora do edital (Matemática e Geografia); e existência de questões sem resposta correta (Matemática e Informática); sendo que, mesmo após diversas denúncias e decisões judiciais ineficazes, o MP/BA permaneceu inerte. Argumenta que mais de 500 processos tramitam sobre o tema e que pareceres técnicos foram ignorados, sem quaisquer perícias autorizadas. Requer, assim, a atuação do MPF diante da omissão do MP Estadual. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a matéria trazida à apreciação não se insere na esfera de atribuição do Ministério Público Federal, uma vez que não cabe ao MPF fiscalizar ou intervir em decisões administrativas ou jurídicas tomadas por outro ramo do Ministério Público, no exercício regular de suas funções; (ii) ainda que a demanda revele uma insatisfação legítima, não é atribuição do MPF exercer controle ou reexame sobre manifestações do Ministério Público Estadual. 3. Notificado, um dos representantes interpôs recurso, sem apresentar fatos novos, apenas reiterando a ocorrência de omissões e contradições nas questões de prova, descon sideração de pareceres técnicos e de decisões judiciais que reconheceram ilegalidades objetivas nas questões de prova. Destaca que a Notícia de Fato trata de tema coletivo e de interesse público, reafirmando que o MP/BA foi reiteradamente omisso, recusando-se a instaurar apurações mesmo diante de elementos concretos e decisões judiciais favoráveis em diversas comarcas. Critica o arquivamento sem recomendação formal ao MP/BA e requer a reabertura da Notícia de Fato ou, alternativamente, a expedição de recomendação ao MP/BA para a apuração dos fatos. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, pelos próprios fundamentos. 5. A matéria em apreço não se enquadra na esfera de atribuição do Ministério Público Federal, uma vez que este órgão não detém competência para revisar, fiscalizar ou intervir em decisões administrativas ou jurídicas proferidas por outro ramo do Ministério Público, especificamente o Ministério Público do Estado da Bahia, no regular exercício de suas prerrogativas institucionais. Ainda que a demanda possa expressar uma legítima insatisfação, não compete ao MPF exercer controle ou reexame sobre as manifestações ou deliberações do Ministério Público Estadual. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

094.	Expediente:	1.14.000.001075/2025-23 - Eletrônico	Voto: 1735/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato atuada a partir de representação em que são solicitadas providências, inclusive judiciais, no sentido de assegurar ao representante a concessão de aposentadoria por invalidez com adicional de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o pleito deduzido reveste-se de natureza eminentemente individual, o que afasta, por si só, qualquer atribuição do Ministério Público Federa - MPF, nos termos do		

		art. 127, caput, e seguintes da Constituição Federal, bem como da Lei Complementar nº 75/19934; b) vedada a atuação do MPF na hipótese, tem-se que tal mister deve ser exercido por advogado ou por meio de outros órgãos de assistência judiciária gratuita, como a Defensoria Pública, em caso de hipossuficiência 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual reitera o seu direito à aposentadoria por invalidez, solicita a realização de perícia médica judicial colegiada, com três peritos especialista na doença, independentes e sem vínculos com o INSS, requerendo o acompanhamento do Ministério Público para assegurar a efetivação do seu direito. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

095.	Expediente:	1.16.000.000196/2025-83 - Eletrônico	Voto: 1705/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no concurso público para o provimento do cargo de Analista Judiciário - Área: Apoio Especializado - Especialidade: Suporte em Tecnologia da Informação - do Superior Tribunal de Justiça. 1.1. O representante alega que houve cobrança de questão com conteúdo supostamente não previsto no Edital, com possível divergência na publicação do gabarito da questão nº 53. 2. Oficiada, a Banca Examinadora apresentou informações quanto ao erro material no primeiro gabarito divulgado, esclarecendo que seria divulgado o gabarito oficial definitivo em tempo oportuno. 3. Ao consultar a página do concurso, o procurador da República oficiante observou que foi publicada a retificação do resultado final nas provas objetivas e do resultado provisório na prova discursiva, em razão da correção do gabarito. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de correção da irregularidade. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

096.	Expediente:	1.16.000.001661/2025-01 - Eletrônico	Voto: 1695/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no concurso público da Agência Nacional de Mineração (ANM), DE 21.11.2024, realizado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe). Alegou-se suposta restrição ilegal da participação dos candidatos aprovados na fase de avaliação de títulos e a aplicação de cláusula de barreira nessa fase que impediria suprir o número de cargos na ANM, em prejuízo do funcionamento da Administração Pública. 2. Arquivamento promovido, liminarmente, sob os seguintes fundamentos: a) foi instaurada anteriormente a Notícia de Fato nº 1.23.000.001252/2025-62 com o mesmo objeto da presente; b) a documentação apresentada não traz fatos novos; c) o arquivamento visa a evitar duplicidade de atuação do MPF sobre a mesma matéria. 3. Notificada a representante, vieram aos autos nova denúncia sobre os mesmos fatos. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. A nova manifestação juntada aos autos, após o arquivamento, não altera o quadro fático do procedimento nem a conclusão da promoção de arquivamento respectiva, a ser mantida em decorrência da duplicidade de procedimentos com o mesmo		

		objeto. Os argumentos da nova manifestação, recebida como recurso, reafirmam as supostas ilegalidades do edital sem inovação capaz de justificar a abertura de novo feito, diante da existência de notícia anterior que engloba as supostas irregularidades noticiadas. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

097.	Expediente:	1.18.000.001792/2023-44 - Eletrônico	Voto: 1775/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível prática de atos de improbidade administrativa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás (CREA-GO), especificamente, a conduta de seu Presidente por, supostamente, permitir que um servidor comissionado, gestor do Departamento de Fiscalização, desempenhasse, simultaneamente, a função de Responsável Técnico de obras e/ou serviços de engenharia de empresas sujeitas à fiscalização do próprio CREA-GO, configurando, assim, conflito de interesse. 2. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) confirmou que o servidor figurou como responsável técnico de empresas fiscalizadas, caracterizando possível conflito, e determinou a instauração de sindicância para a apuração dos fatos. 3. A sindicância do CREA-GO, por sua vez, concluiu que não houve práticas ilegais por parte do Presidente, embora tenha havido possíveis violações ao Código de Conduta do servidor comissionado, recomendando uma comunicação expressa de vedação à emissão de Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) de projetos e execução enquanto ele estivesse no cargo de gestor do departamento de fiscalização. 4. Adicionalmente, a investigação abordou divergências na remuneração de cargos comissionados e o pagamento de diárias a estagiário. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os fatos apurados em Sindicância, concluíram que não houve práticas ilegais por parte do Presidente do CREA-GO, embora tenha havido possíveis violações ao Código de Conduta do Servidor; (ii) quanto às divergências na remuneração de cargos comissionados, a Sindicância constatou que a tabela salarial anterior possuía vício formal por não ter sido aprovada pelo Plenário, e que a revogação pelo investigado foi correta, embora tenha gerado um hiato administrativo. Contudo, o Presidente adotou medidas posteriores para regularizar a situação, culminando na aprovação de nova tabela salarial pelo Plenário; (iii) em relação ao Gerente de Fiscalização exercendo atividades externas, apurou-se que ele obteve decisão judicial, a qual considerou compatível sua atuação como perito judicial, e que a análise das ARTs registradas revelou que a maioria era de perícias ou assistências técnicas (atividades consideradas compatíveis), enquanto as poucas ARTs de projetos e execução foram registradas sem o conhecimento da Presidência, mas não implicaram óbice à fiscalização; (iv) a Comissão concluiu expressamente que "não houve qualquer irregularidade ou mesmo ilícito praticado pelo Investigado, tampouco qualquer espécie de acobertamento" em relação à conduta do Gerente de Fiscalização; (v) sobre o pagamento de diárias a estagiário, verificou-se que a concessão foi precedida de consulta e parecer favorável da Procuradoria Jurídica do CREA-GO, aprovada pelo Presidente e ratificada pela Diretoria, tratando-se de caso isolado, sem prejuízos, demonstrando transparência e coerência com os princípios da administração; (vi) diante da suficiência das medidas sugeridas pela Comissão e da ausência de indícios de condutas ilegais, não se vislumbra justa causa para propositura de ação de improbidade administrativa. 7. Portanto, não houve omissão nas atividades de fiscalização por parte do CREA-GO. Contudo, deve o feito ser remetido à 5ª CCR, para a confirmação sobre a desnecessidade da propositura de ação de improbidade administrativa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DO FEITO À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.		

098.	Expediente:	1.19.000.001847/2024-60 - Eletrônico	Voto: 1811/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA MARANHÃO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas		

		<p>irregularidades no concurso público promovido pelo Conselho Regional de Odontologia do Maranhão/CRO, regido pelo Edital nº 7/2024 e destinado ao provimento do cargo de Advogado. 1.1. De acordo com as representações, ocorreram as seguintes irregularidades na execução do referido certame: a) obscuridade sobre o sistema de cotas para pretos e pardos e consequente violação à Lei nº 12.990/2014; b) não previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência (PCD); c) data para solicitação de isenção de taxa de inscrição para PCD anterior à publicação do edital; d) ausência de transparência de informações e de coerência em relação aos termos do edital; e) indevida exigência de experiência profissional de seis meses para o cargo de advogado e de pontuação mínima na prova de títulos; f) descumprimento da Lei nº 13.872/2019, que garante o direito de amamentação durante as provas; g) ausência de previsão de isenção de taxa para candidatos de baixa renda, conforme Decreto nº 6.593/2008 e Lei nº 13.656/2018; h) falta de registro de licitação ou contrato com a banca organizadora. 2. Foi realizada reunião entre o Conselho Regional de Odontologia do Maranhão e a PR/MA, com o objetivo de suspender e apurar as ilegalidades apontadas no edital do concurso público, bem como expedida a Recomendação nº 1/2025/GABPR6/PR/MA, com vistas ao saneamento das irregularidades. 3. O Conselho Regional de Odontologia do Maranhão acatou a Recomendação expedida pelo MPF, promovendo a anulação do certame organizado pela empresa IAGIL, bem como a rescisão do contrato celebrado com a mencionada empresa. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Recomendação ministerial foi integralmente acatada, culminando na anulação do concurso público e determinação de sua reestruturação, restando prejudicada a continuidade da investigação. 5. Notificados, os representantes não interuseram recurso. 6. Com relação às irregularidades consistentes na suposta violação à reserva de vagas para pretos e pardos e para pessoas com deficiência, a matéria enquadra-se nas atribuições da PFDC. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PFDC para análise.

099.	Expediente:	1.21.001.000973/2022-77 - Eletrônico	Voto: 1671/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar atraso injustificado na execução de obras públicas em contrato celebrado entre a União e a Empresa Sanesul, com a finalidade de realizar a ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Município de Nova Andradina/MS. 2. Oficiada, a Caixa Econômica Federal informou que concedeu à Sanesul um empréstimo de R\$ 17.249.824,42, com recursos do FGTS, por meio do Contrato de Financiamento nº 505.699-43/2017, para a melhoria do sistema de esgotamento sanitário de Nova Andradina. 3. Arquivamento promovido com base na constatação, pelas diligências do MPF, de que o atraso que motivou a investigação foi devidamente sanado, tendo a Caixa Econômica Federal atestado, em 21/02/2025, a regularidade da execução das obras, bem como aprovado todas as medições e prestações de contas. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

100.	Expediente:	1.22.000.001391/2025-23 - Eletrônico	Voto: 1657/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ASSUNTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o noticiante relata ser servidor público federal desde 2010 e que em 2023 foi redistribuído da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) para a Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP); que após assumir suas atribuições no Departamento de Letras da UFOP, teria passado por situações assediadoras por parte de sua chefia imediata que culminaram com o afastamento de suas atividades; que em 20 de maio de 2024 fez denúncia, via FALA.BR, para apuração dos fatos, mas até a presente data não obteve retorno sobre as supostas irregularidades acerca do</p>		

		<p>Número Único de Protocolo (NUP) 23546.049201/2024-29 (processo principal) que, segundo informações obtidas pela Ouvidoria da UFOP, foi encaminhado à Diretoria de Corregedoria Geral da UFOP. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) em 23/08/2024, o representante obteve uma resposta conclusiva, tendo sido informado que sua manifestação foi encaminhada à Diretoria de Corregedoria Geral da UFOP, para juízo de admissibilidade e demais providências cabíveis; ii) além de não ser constatada irregularidade, os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo MPF, uma vez que a representação diz respeito à insatisfação individual quanto à suposta mora na tramitação de processos administrativos junto à UFOP, de interesse do representante, sem denotar qualquer dimensão coletiva; iii) não havendo notícia de qualquer ineficiência geral ou sistêmica por parte da UFOP, não se vislumbra, no caso específico, um direito ou interesse de âmbito difuso ou coletivo a justificar a intervenção ministerial, mas sim um possível contexto litigioso individual do representante, cabendo a este, se assim entender, mover demanda judicial na defesa de seus direitos, devidamente assistido por advogado constituído ou buscar a Defensoria Pública, caso não possua recursos para arcar com um advogado. 3. Notificado, o representante interpôs recurso ratificando suas razões iniciais e acrescentando que necessita de remoção para a EAD, por não ter condições de lecionar na sala de aula presencialmente. 4. O arquivamento foi mantido tendo em vista que não se constatou inércia da IFES nem tampouco irregularidade apta a ensejar uma investigação. Além disso, evidenciou-se a existência de contexto litigioso individual do representante, e, nesse caso, não cabe atribuição do MPF. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

101.	Expediente:	1.22.001.000383/2025-50 - Eletrônico	Voto: 1661/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato atuada para apurar possível irregularidade no processo seletivo para admissão de alunos dos cursos técnicos integrados ao ensino médio, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, campus Rio Pomba/MG (Edital 04/2025), consistente na realização de chamadas adicionais sem aviso prévio e sem previsão editalícia. 2. Oficiado, o Instituto Federal prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a previsão inicial de 4 chamadas foi alterada pela primeira retificação do Edital de Matrícula; b) a primeira retificação do Edital de Matrícula, publicada em 31.3.2025, incluiu o item 10.9.1, que autorizou os campi a realizarem quantas chamadas fossem necessárias para possibilitar o preenchimento de todas as vagas ofertadas; c) não se verifica prejuízo aos alunos ou à instituição de ensino da disponibilização das vagas remanescentes, pois as chamadas subsequentes se destinam a preencher vagas ociosas; d) a não disponibilização das vagas afrontaria o direito fundamental de acesso à educação ao excluir alunos classificados sem justificativa para manter vagas ociosas; e) a informação prestada ao representante em 25.3.2025, antes da primeira retificação do Edital de Matrícula, estava de acordo com a previsão editalícia vigente naquele momento e não poderia impedir a Administração de adotar medidas para aproveitamento das vagas ociosas; f) a aluna supostamente preterida participou do processo seletivo de vagas complementares para outro curso e foi aprovada, estando devidamente matriculada na instituição. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) há vícios de formalidade nos atos praticados pela instituição de ensino durante o processo seletivo, o que afronta os princípios da Administração Pública; b) a retificação do edital e o edital retificado não foram publicados antes da realização da quinta chamada, e a instituição deve comprovar a publicidade e data de divulgação do ato; c) o subitem 10.9.1 do edital, que autoriza chamadas adicionais, exige regulamentação específica por parte de cada campus mediante novo edital de convocação, contendo procedimentos e prazos, o que não foi realizado pelo campus Rio</p>		

		<p>Pomba; d) o subitem 10.9 do edital estabelece que o edital original teria validade apenas até a finalização da quarta chamada; e) houve disparidade nos prazos concedidos para solicitação de matrícula nas chamadas adicionais (dois dias para a quinta chamada e três dias para a sexta chamada), configurando afronta aos princípios da isonomia e igualdade; f) a orientação nas chamadas adicionais para verificar informações no edital vigente remete ao Edital nº 04/2025, cuja validade havia expirado após a quarta chamada. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como enfatizado na decisão recorrida, o recurso não apresenta fatos novos capazes de afastar as conclusões da promoção de arquivamento. A quinta chamada foi precedida pela retificação do edital em 31.3.2025, que autorizou novas convocações até a ocupação integral das vagas, não havendo ilegalidade ou inobservância de formalidade essencial. A publicação dos editais de convocação no sítio eletrônico da instituição, especificando as datas de início e fim da matrícula, supre a necessidade de nova regulamentação e a variação de dois a três dias nos prazos estipulados para manifestação de interesse não constitui fator significativo de desigualdade. Ademais, a informação prestada por e-mail antes da retificação do edital estava conforme a regulamentação vigente naquele momento e não eximia os candidatos da responsabilidade de acompanhar as publicações no sítio eletrônico da instituição. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

102.	Expediente:	1.22.003.000249/2024-58 - Eletrônico	Voto: 1771/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a existência de lotes irregulares, a comercialização de lotes e a destruição do patrimônio público em área comunitária do Assentamento Vereda da Ponte no Município de Riachinho, Minas Gerais. 2. Oficiado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA prestou informações indicando que as denúncias estão sendo apuradas em processo administrativo, com base em vistorias e depoimentos. Relatou a realização de vistorias em todas as parcelas e que as irregularidades encontradas estão sendo tratadas administrativamente. Os ocupantes irregulares foram identificados e notificados para apresentar defesa. Informou que não foi constatada destruição do patrimônio público na área comunitária, mas identificou cercamento indevido por uma associação, tendo orientado os responsáveis a retirar a cerca e os animais. Apresentou manifestação pormenorizada sobre a situação individualizada das parcelas mencionadas na representação, além de encaminhar laudos das vistorias em cada unidade do Projeto de Assentamento. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o INCRA está adotando providências legais para a solução da demanda de maneira interna e administrativa, tendo em vista as informações prestadas; b) o INCRA demonstrou a abertura de processo administrativo e que está seguindo o procedimento legal no Projeto de Assentamento Vereda da Ponte, cumprindo sua função de fiscalização e acompanhamento; c) em face de todo o exposto, não há fundamento para a continuidade da presente investigação ou para o ajuizamento de ação civil pública. 4. Oficiado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

103.	Expediente:	1.22.003.000406/2025-14 - Eletrônico	Voto: 1725/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Lagamar/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação nº 12/2025. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a Prefeitura informou o acatamento das orientações, asseverando que o município já cumpre as diretrizes estabelecidas na recomendação nº 12/2025 e que as providências de alteração cadastrais necessárias estão em fase de regularização junto ao Cadastro Nacional de Atividades Econômicas; e b) diante do</p>		

		cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

104.	Expediente:	1.22.003.000414/2025-52 - Eletrônico	Voto: 1716/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PPROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Cabeceira Grande/MG destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 1.1. O Procurador da República oficiante expediu a Recomendação nº 8/2025 ao Município especificando quais as providências a serem adotadas, diante dos normativos e entendimentos, para que os recursos oriundos do FUNDEB. 2. Oficiado, o Município demonstrou acatar a recomendação e já seguir as exigências da conta única. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o município está em conformidade com a exigência de conta única e específica para o FUNDEB. Dessa forma, exauriu-se o objeto do inquérito, impondo-se o arquivamento com base no artigo 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF, sem prejuízo de eventual reabertura caso surjam novas informações. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

105.	Expediente:	1.22.003.000415/2025-05 - Eletrônico	Voto: 1719/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF encaminhado pelo Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB, no âmbito da ação ICCR-360º, para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos dos referidos fundos pelo Município de Gurinhatã/MG, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida a Recomendação nº 9/2025 ao município, especificando quais as providências a serem adotadas, diante dos normativos e entendimentos, para que os recursos oriundos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação. 3. A Prefeitura de Gurinhatã informou o acatamento das orientações, asseverando que o município já cumpre as diretrizes estabelecidas na recomendação expedida pelo MPF e que as providências de alteração cadastrais necessárias estão em fase de regularização junto ao Cadastro Nacional de Atividades Econômicas. 4. Arquivamento promovido tendo em conta as medidas adotadas pelo MPF nos termos em que indicado pela 1ª CCR/MPF, bem como o teor das informações prestadas pelo ente municipal, e, ainda, considerando o fato de não haver elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, não se configurando lesão ou ameaça a direito que demande a intervenção ministerial nos termos do art. 129, III, da CF/88. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

106.	Expediente:	1.22.003.000417/2025-96 - Eletrônico	Voto: 1731/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
------	-------------	--------------------------------------	-----------------	--

	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar a regularização do cadastro das contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no Município de Santa Vitória/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Santa Vitória confirmou o cumprimento da Recomendação nº 11/2025, informando que os recursos do FUNDEB estão depositados em conta bancária específica e exclusiva, vinculada à Secretaria de Educação, e que as providências de alteração cadastral necessárias estão em fase de regularização junto ao Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a atuação do Ministério Público deve estar fundada na existência de lesão ou ameaça concreta a interesses coletivos, não se justificando atuação abstrata ou genérica de fiscalização contínua; (ii) as informações constantes nos autos indicam que as irregularidades inicialmente apontadas se limitavam ao campo cadastral, sem descumprimento concreto da legislação quanto à titularidade e movimentação da conta do FUNDEB; (iii) o Município confirmou que acatou integralmente a recomendação expedida pelo MPF, inclusive adotando providências administrativas de regularização cadastral; (iv) diante da ausência de elementos que justifiquem a continuidade do feito e da atuação preventiva já realizada, não há fundamentos que exijam a intervenção judicial ou extrajudicial do Ministério Público. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107.	Expediente:	1.22.003.000419/2025-85 - Eletrônico	Voto: 1679/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para averiguar a adoção, pelo Município de Patos de Minas/MG, das diretrizes para movimentação dos recursos do FUNDEB, quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a titularidade da conta pela Secretaria de Educação, em obediência ao arcabouço normativo. 2. Em 15/4/2025, o MPF expediu recomendação ao Município, na pessoa do Prefeito Municipal e demais gestores dos recursos da educação, visando à adoção de providências para a movimentação dos recursos do FUNDEB e dos valores complementares do Fundo. A recomendação incluiu: (i) a abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, para depósitos e movimentação dos valores do FUNDEB, vedada a transferência para contas diversas, ressalvada a hipótese normativamente admitida; (ii) a abertura de conta para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários (Precatórios); (iii) a verificação do cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB junto à Receita Federal do Brasil e à instituição bancária; (iv) a garantia de que qualquer movimentação e acesso aos recursos sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, no caso, a Secretaria de Educação ou órgão congêneres; (v) a abstenção de transferência dos recursos do FUNDEB para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas; (vi) a movimentação dos recursos das contas únicas e específicas do FUNDEB exclusivamente de forma eletrônica, para pagamentos diretos em conta-corrente de fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação devidamente identificados; (vii) a comprovação do adimplemento das diretrizes perante o Ministério Público Federal, o FNDE e as Cortes de Contas no prazo de 30 dias úteis. 3. Em 14/5/2025, o Prefeito de Patos de Minas informou o cumprimento da recomendação, detalhando a situação das contas. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Patos de Minas já possuía uma conta bancária exclusiva para o FUNDEB desde abril de 2018, vinculada à Secretaria Municipal de Educação; (ii) em atendimento à recomendação do MPF, o Município abriu uma nova conta específica para os Precatórios do FUNDEB, em maio de 2025, também sob a titularidade da Secretaria Municipal de Educação; (iii) a gestão e movimentação dos recursos do FUNDEB são realizadas de forma privativa e exclusiva pelo titular da Secretaria Municipal de Educação, em conformidade com a Portaria FNDE nº 807/2022; (iv) o Município confirmou que não realiza transferências de recursos do FUNDEB para contas-correntes distintas das vinculadas e específicas; (v) a		

		movimentação financeira ocorre exclusivamente de forma eletrônica; (vi) o Município apresentou as comprovações solicitadas, incluindo o CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, declarações bancárias e extratos, demonstrando o cumprimento integral da recomendação. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

108.	Expediente:	1.22.003.000467/2025-73 - Eletrônico	Voto: 1709/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF encaminhado pelo Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB, no âmbito da ação ICCR-360º, para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos dos referidos fundos pelo Município de Ibiá/MG, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida a Recomendação nº 29/2025 ao município, especificando quais as providências a serem adotadas, diante dos normativos e entendimentos, para que os recursos oriundos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação. 3. A Prefeitura de Ibiá informou o acatamento das orientações, asseverando que o município já cumpre as diretrizes estabelecidas na recomendação expedida pelo MPF e que as providências de alteração cadastrais necessárias estão em fase de regularização junto ao Cadastro Nacional de Atividades Econômicas. 4. Arquivamento promovido tendo em conta as medidas adotadas pelo MPF nos termos em que indicado pela 1ª CCR/MPF, bem como o teor das informações prestadas pelo ente municipal, e, ainda, considerando o fato de não haver elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, não se configurando lesão ou ameaça a direito que demande a intervenção ministerial nos termos do art. 129, III, da CF/88. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

109.	Expediente:	1.22.003.000485/2025-55 - Eletrônico	Voto: 1740/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularização do cadastro de contas relativas à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de SÃO GONÇALO DO ABAETÉ/MG, em cumprimento ao artigo 21 caput da Lei 14.113/2020. 2. Oficiado, o Município prestou informações tendo sido expedida Recomendação para a adoção das providências cabíveis. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) verificou-se que o Município cumpre as diretrizes estabelecidas na Recomendação nº 33/2025 e que as providências de alteração cadastrais necessárias estão em fase de regularização; b) não persistem motivos para seguir acompanhando a situação ou tomar outras medidas, não se configurando lesão ou ameaça a direito que demande a intervenção ministerial. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

110.	Expediente:	1.22.003.000653/2022-60 - Eletrônico	Voto: 1809/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício, visando o acompanhamento de 1 (uma) obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Riachinho/MG. 2. Segundo informações do Portal SIMEC, a obra detém o percentual de 100% de execução e encontra-se em funcionamento, referindo-se à seguinte escola: Escola De Educação Infantil Riachinho (ID 2036), objeto do Termo/Convênio nº 710182/2008, contando com o código INEP nº 31373362, e passando a ser denominada Creche Proinfância Ana Luiz Brandão. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a obra já se encontrava concluída e em pleno funcionamento, contando com seu respectivo código INEP. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

111.	Expediente:	1.22.003.000729/2025-08 - Eletrônico	Voto: 1663/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CONFLITOS FUNDIÁRIOS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar representação sobre conflitos no Projeto de Assentamento (PA) José Ribamar de Araújo em Unai-MG. A representante noticia não ter acesso ao respectivo lote porque estaria invadido, tendo o INCRA ajuizado pedido de reintegração de posse. Alega necessitar de advogado para representá-la na ação. 2. Arquivamento promovido, liminarmente, sob os seguintes fundamentos: a) o fato narrado já é objeto de ação judicial em curso na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Unai/MG, sob autos de nº 6000543-78-2023.4.06.381837; b) não se vislumbram elementos mínimos que autorizem a condução de uma investigação civil de âmbito coletivo; c) a questão cinge-se ao pedido da representante para a nomeação de advogado para representá-la nos autos, o que não atrai a atuação do MPF. 3. Notificada, a representante protocolou carta onde repete as razões da representação inicial. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Como enfatizado na decisão recorrida, o fato narrado já é objeto de ação judicial em curso, o que atrai a incidência do Enunciado n. 6 desta 1ªCCR, no sentido do arquivamento. Ademais, não se verificam elementos mínimos para uma investigação civil de alcance coletivo, tendo a representante sido orientada a buscar assistência jurídica na Defensoria Pública da União. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

112.	Expediente:	1.22.003.001441/2024-61 - Eletrônico	Voto: 1781/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a responsabilidade civil decorrente do trânsito de veículos com excesso de peso em rodovias federais por parte da empresa Dox Brasil Indústria e Comércio de Aços S.A. 2. Oficiados, a PRF, a ANTT e o DNIT, prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a PRF registrou 3 infrações por excesso de peso envolvendo a empresa Dox Brasil Indústria e Comércio de Aços S.A. ; b) a ANTT notificou 147 infrações e o DNIT não apontou registros; c) após tratativas, firmou-se em 28/04/2025 um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a empresa, prevendo: i) compromisso da empresa em respeitar os limites legais de peso nas cargas transportadas; ii) pagamento de R\$ 450.000,00 como reparação por danos ambientais e civis, com quitação plena após o pagamento; iii) o valor será destinado, conforme a Resolução CNJ/CNMP nº 10/2024, à Universidade Federal de Uberlândia (UFU), gerido pela Fundação de Apoio Universitário (FAU), para implantação de equipamento de monitoramento da qualidade do ar, sob responsabilidade do Instituto de Ciências Agrárias; d) após a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), considera-se exaurido o objeto deste procedimento preparatório; e) foi instaurado Procedimento de Acompanhamento - PA com a finalidade de fiscalizar o integral cumprimento do TAC. 4. Ausente notificação do		

		representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113.	Expediente:	1.22.012.000045/2025-99 - Eletrônico	Voto: 1664/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EMPREGADO PÚBLICO/TEMPORÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades referentes à demissão de empregados da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA que, em 1996, encontravam-se em licença eleitoral e exerciam cargo eletivo em sindicato. Pleiteiam anistia e reintegração aos postos de trabalho com promoções e remunerações pertinentes. 2. Arquivamento promovido, liminarmente, sob os seguintes fundamentos: a) o objeto da notícia versa sobre direito individual não homogêneo e disponível, de cunho patrimonial, cuja tutela escapa à órbita de atuação do MPF; b) a atuação do MPF foca na proteção de interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, III, da CR/88 e art. 15 da LC 75/93; c) conforme Enunciado nº 9 da 1ª CCR, é cabível o indeferimento quando versar sobre direito individual disponível e inviabilizar o tratamento coletivo; d) o caso concreto não ostenta feição coletiva de repercussão social, não demonstrada multiplicidade de representações afins, ilegalidades administrativas reiteradas e de grande extensão, ou falha sistêmica do serviço da instituição. 3. Notificados, os representantes interpuseram recurso reiterando as alegações iniciais e requerendo a "resolução justa e adequada dos processos administrativos" no sentido da reintegração dos mesmos aos postos dos quais demitidos. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

114.	Expediente:	1.22.012.000194/2025-58 - Eletrônico	Voto: 1741/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a observância das diretrizes relativas à conta única e específica e à regularidade da titularidade da conta para a movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Cordislândia/MG. 2. Oficiado, o Município prestou informações após expedição de Recomendação nº 27/2025 para a adoção das providências cabíveis. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município acusou o recebimento e ciência da Recomendação e informou que as medidas para cumprir as diretrizes foram tomadas, apresentando documentos comprobatórios da abertura de conta específica no Banco do Brasil e de que a titularidade da conta está em nome da Secretaria Municipal de Educação; b) considerando as informações e a documentação apresentada pelo Município, que demonstram o cumprimento das diretrizes, não subsistem motivos para a continuidade da apuração. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
115.	Expediente:	1.22.012.000265/2025-12 - Eletrônico	Voto: 1793/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Paraguaçu/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, na pessoa do Senhor Prefeito, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu integralmente à recomendação expedida pelo MPF; b) providenciou a abertura de conta única e específica Banco do Brasil para a movimentação dos recursos do FUNDEB; c) comprovou a regularidade do CNPJ do Departamento Municipal de Educação; e d) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Embora o procedimento tenha sido instaurado de ofício, dele resultaram notificações com conteúdo vinculativo, impondo obrigações aos notificados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
116.	Expediente:	1.24.001.000354/2024-32 - Eletrônico	Voto: 1791/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA- PB
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de declinação de atribuição promovida pelo MP/PB, para apurar supostas irregularidades quanto ao pagamento às equipes de saúde, avaliadas por desempenho, por meio dos recursos do Programa PREVINE BRASIL, por parte da Prefeitura Municipal de Arara/PB. 1.1. Segundo a representação, o Município de Arara recebeu, no ano de 2021, o montante de R\$ 232.200,00 (duzentos e trinta e dois mil e duzentos reais) referente aos repasses da Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, mas, durante todo esse período, o gestor municipal não realizou os pagamentos dos incentivos às equipes de Saúde por avaliação. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Portaria nº 2.979/2019, do Ministério da Saúde, instituiu o Programa Previne Brasil, que estabelece novo modelo de custeio da Atenção Primária à Saúde - APS - no âmbito do SUS; b) o normativo estabeleceu que o financiamento federal de custeio da Atenção Primária à Saúde será constituído por capacitação ponderada, pagamento por desempenho e incentivo para ações estratégicas, dentre outros; c) a referida Portaria não criou uma gratificação, mas apenas disciplinou a forma de repasse de verbas da União para Estados e Municípios, de maneira que os valores "reclamados" aos profissionais de saúde devem ser regulamentados em legislação municipal; d) o Programa Previne Brasil não impõe a instituição de gratificações aos servidores, mas apenas estabelece os critérios de repasse dos recursos; e) a forma de aplicação desses valores depende exclusivamente de disciplina legislativa municipal e encontra-se na esfera de autonomia do gestor local; f) o Município de Arara comunicou que vem priorizando o atendimento na atenção básica, por meio do Hospital que funciona 24 h/dia, além das 6 Unidades Básicas de Saúde, Farmácia Básica e do laboratório de análises clínicas, tendo aplicado 17,17% da RCL na saúde, percentual acima dos 15% exigidos por Lei; g) o representante não faz referência a nenhum caso de malversação de recursos públicos quanto ao Previne Brasil, focando exclusivamente na forma de aplicação de tais valores; h) a questão levantada diz respeito à gestão interna dos recursos municipais, não sendo indicados elementos que apontem para a prática de ilegalidades. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
117.	Expediente:	1.25.000.013901/2025-01 - Eletrônico	Voto: 1800/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO/DOCUMENTAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação na qual o noticiante relata que os Editais nº 1, de 14 de maio de 2025 (Concurso Público de Admissão à Carreira de Diplomata) e nº 1 - PF - Policial, de 20 de maio de 2025 (para provimento de vagas em cargos da policial federal) limitariam a concessão da benesse de isenção da taxa de inscrição, prevista pelo artigo 1º, inciso II, da Lei nº 13.656/2018, apenas aos candidatos que efetivamente tenham realizado a doação de medula óssea. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a questão atinente à extensão do benefício em questão já foi objeto de apreciação pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tendo a instância revisora consolidado o entendimento de que a gratuidade somente ampara as pessoas que efetivamente realizaram a doação e medula óssea (NF nº 1.16.000.002416/2023-41, NF nº 1.14.000.000968/2023-90, NF nº 1.19.000.001745/2022-82, NF nº 1.29.000.002796/2019-80, PP nº 1.28.000.001442/2018-74); ii) o próprio Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA), responsável pela manutenção e gestão do REDOME, já expediu nota técnica em sentido contrário à concessão da isenção, de forma irrestrita, a toda e qualquer pessoa inscrita no REDOME, tendo em vista que a sua mera inscrição no registro não significa, necessariamente, a sua disponibilidade para doação do material biológico, que depende, para além de aspectos técnicos ligados à compatibilidade genética e às condições pessoais de saúde do doador, também aspectos relacionados ao comprometimento do potencial doador com a atualização periódica de seus dados cadastrais e a disponibilidade para a realização de exames e a coleta do material biológico. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual aduz que algumas bancas que promovem concursos públicos para o Governo Federal aplicam a interpretação de alguns tribunais regionais federais, segundo as quais o cadastro no REDOME é suficiente para usufruir dessa política pública. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a despeito dos argumentos deduzidos pela parte recorrente, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região (TNU/JEFs) já pacificou o entendimento - em alinhamento ao posicionamento firmado pela 1ª CCR - de que "os candidatos doadores de medula óssea estão isentos do pagamento da taxa de inscrição, nos termos da Lei n. 13.646/2018, sendo indispensável a apresentação de documento comprobatório da efetiva doação para fazer jus à isenção" (TRF-4, Pedido de Uniformização de Interpretação e Lei nº 5024224-11.2023.4.04.7000, Rel. Juiz Federal Oscar Alberto Mezzaroba Tomazoni, julgado em 23/08/2024, publicado no DJE em 25/08/2024). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

118.	Expediente:	1.25.005.001507/2020-68 - Eletrônico	Voto: 1810/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação do Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR), cujo objetivo inicial era a investigação de possíveis irregularidades na execução de obras no Município de Faxinal, incluindo a construção de uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA) e a de uma "Supercreche".. Posteriormente, o feito foi desmembrado, e o presente Inquérito Civil ficou restrito ao acompanhamento da construção de uma UPA, Nível I (Concorrência n. 1/2012, Contrato n. 768/2012). 2. Oficiado, o Município de Faxinal informou que mediante autorização do Ministério da Saúde, a obra teve seu objeto substituído, e agora sedia a Secretaria de Saúde, a base do SAMU 192, a Vigilância Sanitária e a Central de Abastecimento Farmacêutico Municipal. 3. O Município também encaminhou fotografias que mostram a obra finalizada, com estrutura de móveis, servidores trabalhando, estoque de medicamentos, estacionamento com veículos, cidadãos aguardando atendimento e ambulâncias do SAMU. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município confirmou que a obra foi concluída, teve seu objeto substituído, com autorização do Ministério da Saúde, e está em funcionamento, consoante documentação e fotografias apresentadas; (ii) diante da concretização do objeto do Inquérito Civil, não subsiste mais interesse na continuidade do feito, resultando na perda de objeto da apuração; (iii) não foram identificados indícios de irregularidades na aplicação dos recursos federais, nem elementos que justifiquem a adoção de outras medidas judiciais ou extrajudiciais por este Parquet quanto à prestação de serviços na obra após a sua conclusão. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO</p>		

		RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

119.	Expediente:	1.26.000.002443/2024-59 - Eletrônico	Voto: 1733/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de declinação de atribuição promovida pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, para apurar suposta deficiência no abastecimento pelo Ministério da Saúde da vacina contra a COVID-19. 1.1. O representante relata a falta de vacinas para crianças a partir de 6 meses de idade na rede municipal de saúde do Recife. 2. Oficiada, a Secretária de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde informou que o Departamento do Programa Nacional de Imunizações (DPNI/SVSA/MS) exarou a Nota Técnica nº 224/2024-CGGI/DPNI/SVSA/MS, por meio da qual comunicou, em síntese, que o Ministério da Saúde, no mês de dezembro, distribuiu 119 mil doses da vacina contra a COVID-19 para o estado de Pernambuco, sendo 48 mil dessas doses destinadas à vacinação de crianças de 6 meses a 4 anos e 65.000 doses para o público maior de 12 anos de idade e 6.000 doses que podem atender qualquer idade acima de 6 meses, não havendo falta de vacinas. 3. Instada a prestar esclarecimentos, a Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco informou: a) que o Estado de Pernambuco enfrentou um desabastecimento da vacina, mas, no mês de outubro de 2024, o Estado recebeu uma remessa de 21 mil doses da vacina contra a Covid-19 Moderna (SPIKEVAX), apresentadas em frasco/ampola multidose; b) em dezembro de 2024, foram recebidas mais 6 mil doses do mesmo imunizante, além de 48 mil doses da vacina Pfizer Baby; c) a vacinação contra a Covid-19 tornou-se parte da rotina do calendário vacinal para grupos estratégicos, como crianças menores de cinco anos, idosos e gestantes; d) diante dessa mudança, o Ministério da Saúde orientou que os estados realizem os pedidos com base na estimativa populacional desses grupos de forma mensal, como ocorre com as demais vacinas do calendário, e de maneira periódica para os demais grupos prioritários; e) as doses disponíveis seguem sendo distribuídas conforme a necessidade dos municípios e a orientação do Programa Nacional de Imunizações (PNI), garantindo o cumprimento do cronograma vacinal nos grupos prioritários. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade consistente no desabastecimento de vacinas contra a COVID-19 foi corrigida. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

120.	Expediente:	1.29.000.003826/2024-32 - Eletrônico	Voto: 1772/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ- RS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). REPACTUAÇÃO/LEI 14.719/2023. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a situação das obras no município de Itaqui/RS que visavam à construção de uma Escola de Educação Infantil Tipo B, no âmbito do Proinfância, instituído pela Lei nº 14.719/23. 2. Oficiados o FNDE e a Prefeitura de Itaqui, prestaram informações. O FNDE esclareceu a situação do convênio original, o qual foi repactuado nos termos da Resolução CD/FNDE nº 3, de 20.4.2021, e convertido em Termo de Compromisso, com vigência prorrogada até 06/09/2024. A Prefeitura de Itaqui informou sobre as tentativas de licitação para conclusão da obra que resultaram desertas, o início de novo processo administrativo para elaboração de projeto de reforma com dispensa de licitação, a abertura de nova licitação para execução do projeto, e apresentou documentos como memorial descritivo e planilha orçamentária. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o objetivo do expediente foi alcançado com o deferimento da solicitação de repactuação apresentada pelo Município de Itaqui pelo FNDE; b) as obras, que visam à construção da Escola de Educação Infantil Tipo B (ID 2055), voltarão a ser executadas pelo ente federativo; c) esgotadas as possibilidades de diligências, inexistente fundamento para a propositura de ação civil pública, dada a correção da irregularidade inicial pela atuação do ente responsável; d) determinou-se a extração de cópias para atuação de Procedimento de Acompanhamento da</p>		

		obra. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

121.	Expediente:	1.29.000.008028/2024-05 - Eletrônico	Voto: 1684/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir da extração de cópia de Mandado de Segurança individual, para a apuração de suposta cobrança irregular de mensalidades e de matrícula por parte do Complexo de Ensino Superior de Cachoeirinha Ltda (CESUCA), vinculada ao FIES, bem como pela Caixa Econômica Federal, visando à prevenção de situações similares em casos de outros estudantes e assim permitir uma análise coletiva dos fatos. 2. Oficiado, o Ministério da Educação (MEC) esclareceu que os valores das parcelas educacionais não financiadas pelo FIES devem ser pagos pelo estudante diretamente ao agente financeiro (Caixa) em boleto único, que se encarregará dos repasses à instituição, sem ônus adicionais para esta. O MEC também informou que não foram identificados procedimentos internos contra a CESUCA visando apurar cobranças indevidas de estudantes vinculados ao FIES. Embora tenha mencionado dois processos judiciais com alegações semelhantes, o MEC não encontrou denúncias ou indícios de irregularidades que justificassem fiscalização ministerial além das já realizadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a legislação do FIES estabelece que a parcela dos encargos educacionais cobrados pela instituição e não financiada pelo programa deve ser paga pelo estudante, sendo que, caso o contrato de financiamento não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades eventualmente cursadas; (ii) o MEC informou não haver notícias de cobrança irregular de mensalidades e de matrícula por parte da CESUCA, e que não foram identificadas irregularidades no plano coletivo que justifiquem a continuidade do procedimento; (iii) a segurança na ação mandamental que deu origem a este expediente foi denegada, pois o Tribunal entendeu que a matrícula da impetrante não foi obstada por pendência de valores, mas pelo encerramento do prazo de utilização do contrato, e a simples narrativa da impetrante não foi suficiente para comprovar a ilegalidade das cobranças ou a indevida obstrução da matrícula, uma vez que não houve documentação comprobatória adequada dos fatos alegados. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

122.	Expediente:	1.29.000.008695/2024-80 - Eletrônico	Voto: 1670/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na ordem de classificação das vagas destinadas ao Município de Triunfo/RS, conforme representação apresentada por candidato inscrito no Programa Mais Médicos - Edital nº 004/2024, Ciclo 38. 1.1 O manifestante relatou, em atendimento presencial, que se inscreveu no processo seletivo do Programa Mais Médicos (Edital 004/2024 - Ciclo 38) para o município de Triunfo/RS, que oferecia quatro vagas, ficando na 4ª colocação. Informa ter cursado medicina no Paraguai e residir no Rio Grande do Sul desde o final de 2023. Questiona a classificação de um candidato, alegando que este não residia no RS no momento da inscrição e teria utilizado indevidamente o critério de tempo de residência no estado. Alega ainda que o referido candidato reside na Bahia e responde a processo judicial por exercício irregular da profissão. Afirma ter feito denúncia ao Governo Federal, mas não obteve retorno. 2. A Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde foi oficiada para esclarecer pontos sobre a participação de J.F.S. no Edital nº 4/2024 (38º Ciclo) do Projeto Mais Médicos. Esclareceu que J.F.S. participou do Edital nº 4/2024 do Projeto Mais Médicos como médico intercambista. Inicialmente concorreu como cotista, mas foi reclassificado para ampla concorrência após indeferimento em banca de heteroidentificação. Declarou residência em Tramandaí/RS, apresentando contrato de aluguel e conta de energia, porém a certidão eleitoral indicava domicílio em Montes Claros/MG desde maio de 2024 - antes da inscrição no projeto em julho. Essa contradição gerou dúvidas sobre a		

		veracidade das informações prestadas. Foi instaurado processo administrativo, e o médico apresentou defesa, negando qualquer prática criminosa e explicando os vínculos familiares e o uso de telefone com DDD de MG. Apesar disso, não respondeu a ofício que pedia novos esclarecimentos. Diante das inconsistências, foi desligado administrativamente do programa. Além disso, J.F.S e A.R.O.B. empataram na pontuação, sendo aplicados critérios de desempate previstos no edital. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) as irregularidades na ordem de classificação em razão da seleção indevida de J.F.S. foram devidamente sanadas, inexistindo razão para o prosseguimento do presente procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123.	Expediente:	1.30.001.004119/2022-71 - Eletrônico	Voto: 1712/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade no procedimento adotado pelo Hospital Federal da Lagoa em relação ao paciente, pai da representante, que após receber alta hospitalar em razão da realização de uma cirurgia de aneurisma de aorta abdominal, apresentou alterações em seu quadro clínico. 1.1 A representação relata que, após a primeira alta hospitalar, o paciente precisou retornar duas vezes ao hospital. No segundo retorno, em 31/05/2022, foi diagnosticado com hérnia incisional e gastroenterite, e uma tomografia revelou coleção retroperitoneal com gás e fezes, além de trajeto fistuloso até a fossa ilíaca esquerda. Apesar da piora clínica e da presença de uma abertura intestinal, o paciente recebeu alta sob alegação de estar bem. No dia seguinte, ao ser banhado em casa, observou-se saída de fezes pela ferida operatória, levando a uma nova internação. Foi constatada perfuração intestinal, e embora tenha sido submetido a nova cirurgia, o paciente faleceu por sepse. Desde a primeira alta, apresentava sintomas graves como febre, diarreia, sangue nas fezes, fadiga e desidratação, todos relatados nos atendimentos seguintes. 2. Oficiados, o Hospital Federal da Lagoa, e o Setor de Processo Ético-Profissional prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Hospital Federal da Lagoa e o CREMERJ prestaram informações sobre a apuração da conduta médica relacionada ao óbito do paciente. A denúncia foi protocolada em 07/07/2022, dando origem à Sindicância nº 14.486/22. Após instrução, foi instaurado o Processo Ético-Profissional nº 3.168/23 contra os médicos; b) o processo seguiu regularmente, passando pelas fases de defesa, alegações finais e julgamento. Em 16/08/2024, o CREMERJ decidiu pela absolvição unânime da médica K.M.G. e absolvição, por maioria, dos médicos H.V. e V. E.A, por ausência de ilícito ético-profissional. A decisão foi formalizada em acórdão e cópia integral do processo foi encaminhada ao MPF; c) ao final, destacou-se que não houve comprovação de dolo por parte dos médicos no óbito do paciente, sendo essa a exigência atual para caracterização de improbidade administrativa, conforme entendimento do STF no julgamento do Tema 1199 (ARE nº 843.989), que firmou tese sobre a necessidade de comprovação de dolo - e não mais de culpa grave - nos atos de improbidade administrativa, à luz da Lei nº 14.230/21; d) diante da ausência de provas de conduta dolosa, não há fundamento para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa com base nos arts. 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/92; e e) ressalta-se, ainda, que os médicos responsáveis pela primeira cirurgia do paciente foram julgados pelo CREMERJ na esfera ético-profissional, tendo suas condutas analisadas conforme as normas da medicina. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

124.	Expediente:	1.31.000.000370/2025-81 - Eletrônico	Voto: 1760/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA RONDÔNIA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar e adotar as medidas necessárias para reduzir o número de acidentes graves em rodovias federais em Rondônia, com base no ofício-Circular 08/2025/1ª CCR/MPF, que encaminha Roteiro de Atuação para Redução de Acidentes Graves em Rodovias Federais, elaborado pelo GT Rodovias Federais da 1ª Câmara no âmbito da série</p>		

		ICCR - 360º, com o fito de subsidiar a atuação dos membros do MPF. 2. Oficiada, a PRF prestou informações, encaminhando dados e gráficos sobre os sinistros ocorridos nas BR 364, 421 e 425, relativos ao período de 01/01/2017 à 31/12/2024. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) os trechos com maior concentração de acidentes (Ariquemes, Jaru, Itapuã D' Oeste, Alto Paraíso e Monte Negro), todos estão com contratos vigentes, com monitoramento contínuo por meio do Índice de Condição da Manutenção (ICM), o qual avalia mensalmente a condição da manutenção das rodovias, o que levou a uma redução relevantes de acidentes, conforme apontado pelo DNIT. Os trechos contam com sistema de pesagem com balança portátil Estática e Balança móvel dinâmica e demais equipamentos e sistemas associados; ii) como se verifica nos relatórios de acidentes relacionados às condições da via da PRF, o número de acidentes vem diminuindo desde 2017, uma vez que foram 68 naquele ano, 66 em 2018, 30 em 2019, 42 em 2020, 30 em 2021, 26 em 2022, 16 em 2023 e 13 em 2024, o que revela que as medidas adotadas pelo poder público têm surtido efeito prático. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125.	Expediente:	1.33.000.001777/2022-17 - Eletrônico	Voto: 1748/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível prática de dano ambiental e suposta construção irregular de casebres em área sobre faixa de domínio de ferrovia pertencente à União em Herval d'Oeste/SC, assim como as implicações ambientais de tais esbulhos. 2. Oficiados, a empresa concessionária e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina prestaram informações acerca do andamento de ações judiciais e da ausência de procedimentos criminais relacionados a autos de infração ambiental, respectivamente. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) quanto à matéria principal, referente aos esbulhos possessórios, as medidas judiciais cabíveis para resguardar o patrimônio e interesses federais já foram ajuizadas pela concessionária interessada; b) a ação judicial pertinente encontra-se em fase final de instrução com laudo pericial reconhecendo a presença da construção sob faixa de domínio da União; c) quanto aos danos ambientais decorrentes do esbulho (o que não integraria as atribuições do Procurador oficiente) asseverou não ter sido carreado aos autos o laudo de vistoria in loco solicitado com o intuito de que a aludida autoridade ambiental realizasse um estudo acerca da extensão do dano ambiental ocorrido na área referida nos autos. Tampouco restou esclarecido se houve ou não lavratura, em face dos danos ambientais produzidos, de autos de infração ambiental pela Polícia Ambiental. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. No concernente aos esbulhos possessórios em faixa de domínio de ferrovia pertencente à União, a promoção de arquivamento admite homologação nos termos invocados pelo Procurador oficiente. 6. Quanto à questão ambiental decorrente, consideradas as diligências empreendidas e informadas nos autos, cumpre à 4ªCCR a apreciação da matéria. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.		

126.	Expediente:	1.34.001.004608/2025-26 - Eletrônico	Voto: 1701/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Notícia de Fato para apurar suposta irregularidade na exigência de nota mínima no ENEM como critério para acesso ao FIES. 1.1. A manifestação relatou que a exigência de nota mínima exclui estudantes de baixa renda de escolas com menor qualidade de ensino. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, a Lei nº 10.260/2001 e suas regulamentações (Portaria nº 209/2018) estipulam que, para concorrer ao FIES, o candidato deve ter média mínima de 450 pontos no ENEM e renda familiar per capita de até três salários mínimos. Embora a nota de corte para cursos mais		

		<p>concorridos, como Medicina, frequentemente ultrapasse 700 pontos, essa diferenciação decorre de limites orçamentários e critérios de distribuição de vagas, não configurando irregularidade. A existência de vagas ociosas em determinados cursos não implica falha na política, pois fatores externos (como baixa adesão em campanhas de vacinação) podem reduzir a demanda mesmo havendo oferta. Além disso, o número de vagas financiadas considera variáveis como custo por vaga, impacto social e distribuição regional de profissionais de saúde. Portanto, os critérios de elegibilidade e eventual subutilização de vagas não caracterizam desvio de finalidade ou afronta às normas vigentes. 3. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo que a Lei do FIES não prevê nota mínima no ENEM para pleitear o financiamento, de modo que qualquer exigência nesse sentido só poderia vir de lei em sentido formal (princípio da reserva legal); Uma norma infralegal (portaria) não poderia, portanto, restringir direito previsto em lei federal, sob pena de ofensa ao princípio da hierarquia das normas. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que os direitos sociais, como o acesso à educação, não são absolutos e podem ter requisitos regulamentares, inclusive em normas infralegais, desde que respaldados em estudos técnicos e na competência do Executivo para definir critérios de políticas públicas e que o FIES possui recursos limitados e demanda superior à oferta, o que justifica a adoção de critérios de seleção (como nota mínima no ENEM) para priorizar, entre grupos vulneráveis, aqueles com melhor desempenho acadêmico. Desta forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na portaria que estabelece nota mínima para inscrição no FIES, pois esse tipo de exigência infralegal em políticas de alocação de recursos é prática corriqueira e compatível com a legislação. A mera existência de nota mínima no ENEM, fixada por portaria, não configura afronta à Lei nº 10.260/2001 ou à Constituição. 5. Como enfatizado na decisão recorrida, a adoção de exigências infralegais não configura afronta à Lei nº 10.260/2001 ou à Constituição, pois o normativo buscou dar operacionalidade a um programa de natureza contábil e limitada por dotação orçamentária. Dessa forma, ao fixar nota mínima no ENEM, a portaria atua de maneira proporcional e razoável, respeitando tanto o princípio da legalidade quanto os limites de recursos do FIES, sem, contudo, criar barreiras injustificadas ao direito ao estudo. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

127.	Expediente:	1.34.001.010015/2023-37 - Eletrônico	Voto: 1764/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO.BANCA EXAMINADORA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar supostas irregularidades no concurso público da SERPRO, regido pelo Edital nº 1/2023 e executado pelo CEBRASPE. O representante alegou as seguintes irregularidades: (a) método de avaliação incompatível com o edital: prova prática de programação baseou-se em um gabarito rígido, impossibilitando uma avaliação justa e alinhada com o sistema de pontuação de 0 a 100, não considerando a diversidade de respostas corretas possíveis; (b) violação da isonomia entre os candidatos: provas em horários distintos (13h e 16h), sem a adoção de medidas eficazes para prevenir o compartilhamento de informações sobre o conteúdo destas, superlotação dos locais de prova e falha na correta utilização dos detectores de metal; (c) problema sistêmico na prova de JavaScript e (d) inexistência de informação uniforme e falta de isonomia na compensação de tempo. 2. Oficiado, o CEBRASPE relatou que, em relação ao "gabarito rígido", os critérios de avaliação estavam definidos no subitem 9.7 do edital e que era possível interpor recurso (subitem 9.25). Informou que o candidato obteve 0,00 na prova de conhecimentos aplicados, sendo eliminado conforme o subitem 9.9.1 do edital. A banca divulgou padrões de respostas, afirmando não haver rigidez nos critérios. 3. Ainda, negou superlotação, explicando que a aplicação prática ocorreu por chamamento em ordem alfabética, e que os demais candidatos esperavam em ambiente específico e isolado, com grupos separados, iniciando-se a prova às 13h e outra às 16h, garantindo-se espaço e segurança. 4. Sobre o problema sistêmico na prova de JavaScript, o CEBRASPE informou que o erro adveio de um sistema de segurança que bloqueou o prompt de comando (CMD), mas que os candidatos foram orientados a fazer as outras questões de Python e Java, e o erro foi corrigido em 20 minutos com pen drives, tendo o tempo sido compensado a todas as turmas afetadas, conforme previsão do edital. 5 Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as questões foram elaboradas conforme o conteúdo programático previsto em edital; (ii) o critério para avaliar a aptidão do profissional não é causa de anulação por si só, inserindo-se na discricionariedade da Administração Pública</p>		

		<p>a definição do conteúdo, dificuldade e complexidade das questões do certame, desde que respeitadas as previsões editalícias e a legislação vigente; (iii) a suposta violação da isonomia, devido à separação dos grupos, não possui fundamento, pois não houve notícia de contato entre os grupos, e o segundo grupo permaneceu isolado em local específico e supervisionado; (iv) a alegação sobre o uso inadequado do detector de metais não possui solidez e não demonstrou conduta irregular da banca; (v) o erro sistêmico ocorrido na questão de JavaScript já é objeto de investigação no Inquérito Civil nº 1.34.001.009555/2023-78; (vi) a alegação de suposta falha na comunicação dentro da sala de prova carece de precisão e é genérica, sendo afastada pela confirmação expressa da CEBRASPE quanto à efetiva compensação de tempo. 6. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando as declarações já apresentadas, além de alegar a existência de processo judicial sobre o mesmo fato (Ação Judicial nº 1107734-07.2023.4.01.3400), afetando especialmente candidatas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). 7. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, por entender que a existência de ação judicial sobre o mesmo fato acarretaria a perda de objeto do Inquérito, uma vez que a decisão judicial produzirá efeitos universais. Sobre a alegação de falha na comunicação, esta foi imprecisa e genérica, e afastada pela confirmação do CEBRASPE sobre a efetiva compensação de tempo. Ademais, considerou que as situações contestadas, como a divisão de grupos e a compensação de tempo, estavam previstas no edital do certame. 8. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir-se à banca examinadora de concurso para avaliar respostas dadas às questões e notas pertinentes, salvo na hipótese de ilegalidade ou de ocorrência de erro flagrante nas questões impugnadas, o que não se verificou na hipótese em análise. O Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, firmou a tese (Tema 485 - RE 632.853, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico - Repercussão Geral - Mérito, DJe-125, divulgado em 26/06/2015, publicado em 29/06/2015). A jurisprudência do STJ segue o entendimento da Suprema Corte, no sentido de vedar ao Poder Judiciário, como regra, substituir-se à banca examinadora do concurso público para se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do certame. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

128.	Expediente:	1.34.001.010140/2024-28 - Eletrônico	Voto: 1797/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no Concurso Nacional Unificado (CNU) por quebra de isonomia e comprometimento da lisura do certame, decorrente da alegada violação indevida de envelopes contendo cadernos de questões no CIEP Jornalista Sandro Moreyra, em Duque de Caxias/RJ. 2. Oficiada a Fundação Cesgranrio, prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) insuficiência de elementos probatórios que demonstrem a efetiva ocorrência das irregularidades narradas e sua capacidade de comprometer a isonomia e a lisura do certame; b) a denúncia baseia-se exclusivamente em publicação de terceiro na internet, sem qualquer comprovação material ou testemunhal minimamente idônea; c) não consta que tenha havido registro formal do ocorrido na ata de aplicação da prova, nem relato semelhante por parte de outros candidatos da mesma sala ou unidade escolar; d) mesmo que fosse comprovado o fato, a ocorrência seria isolada, sem o potencial de, por si só, comprometer a integridade e a isonomia de todo o Bloco 7, considerando a vasta escala do CNU; e) a anulação de um certame grandioso como o CNU seria medida desproporcional e temerária diante da ausência de provas mínimas, com impacto na vida de milhares de candidatos, mora na nomeação de novos servidores públicos e custos altíssimos para a reaplicação das provas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

129.	Expediente:	1.34.003.000069/2025-36 - Eletrônico	Voto: 1770/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCATU
------	-------------	--------------------------------------	-----------------	--

	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Iacanga/SP, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação nº 28/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Embora o procedimento tenha sido instaurado de ofício, dele resultaram notificações com conteúdo vinculativo, impondo obrigações aos notificados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130.	Expediente:	1.34.003.000175/2019-71 - Eletrônico	Voto: 1749/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCATU
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de escola de educação infantil Tipo C, localizada em Avaí/SP, com recursos federais do Proinfância, que se encontrava inacabada, com setenta e seis por cento de execução. 2. Oficiado, o FNDE prestou informações acerca do deferimento do pedido de repactuação para retomada da construção da escola, com a formalização de novo termo de compromisso repactuado. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não foram encontrados indícios de irregularidade ou ilegalidade capazes de impulsionar a investigação neste inquérito civil, face ao próprio processo de repactuação; b) o deferimento da nova pactuação exsurge como uma via promissora para que se complete a execução da obra e aponta para a possibilidade de a obra ser concluída; c) não há justificativa para manter ativo um inquérito civil que tramita há mais de cinco anos sem que se tenha identificado indícios de irregularidade, tendo sido determinado, pelo Procurador oficiente, a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento para tal finalidade. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

131.	Expediente:	1.34.016.000277/2023-24 - Eletrônico	Voto: 1676/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do ofício oriundo da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão que, no bojo do Inquérito Civil nº 1.34.001.007043/2021-13, para apurar possível omissão dos gestores do SUS na oferta adequada de serviços de saúde mental para crianças e adolescentes com uso problemático de álcool e outras drogas em diversos municípios, dentre eles o Salto/SP, que em tese seria elegível para a implantação de um Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil - CAPSi sem contudo fornecer tal serviço. 2. Oficiados, o município e o Ministério da Saúde prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o município de Salto/SP mantém o CAPSi em funcionamento com recursos próprios, sem prejuízo aos usuários, apesar da ausência de repasses da União; b) a razão da não homologação pelo Ministério da Saúde não foi esclarecida, mas trata-se de questão interna do município; c) os repasses federais são discricionários, e a gestão municipal optou por manter o serviço mesmo sem o apoio financeiro da União; e d) foi corrigida a irregularidade inicialmente apontada. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
132.	Expediente:	1.35.000.000450/2025-98 - Eletrônico	Voto: 1659/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TEMA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do desmembramento do IC nº 1.35.000.000769/2020-17, o qual foi instaurado a partir do Ofício Circular nº 15/2020 - GABPGR, que comunicou a suspensão de tutela antecipada concedida na Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, versando sobre a Execução coletiva do julgado proferido na ACP nº 0050616-27.1999.4.03.6100 - complementação de verbas do FUNDEF. Este PP contempla o Município de Rosário do Catete/SE, que informou que aguardaria a execução coletiva do julgado proferido na ACP nº 0050616-27.1999.4.03.6100, mas aduziu que teve conhecimento da contratação de escritório de advocacia para a execução do julgado. 2. Oficiou-se então ao ente municipal solicitando informações concernentes à rescisão do contrato firmado com o escritório de advocacia então contratado para a execução do julgado, tendo a Prefeitura comunicado que não possui contrato vigente para a recuperação de valores da FUNDEF em favor do escritório em questão. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) os elementos colhidos nestes autos indicam que a) até o momento, o Município de Rosário do Catete não recebeu recursos do FUNDEF; b) o escritório de advocacia não foi contratado para executar o referido julgado; e c) o município informou que aguardará a execução coletiva do julgado pelo MPF; ii) portanto, não se observou qualquer desvirtuamento de recursos federais, tampouco infringência a normativos federais ou irregularidades, haja vista a informação de inexistência de contrato vigente com escritório de advocacia para promover a execução do julgado na ACP nº 0050616-27.1999.4.03.6100; e iii) ao menos por ora, a investigação se exauriu. Todavia, havendo necessidade de providências futuras, em virtude de eventual postura contrária às medidas recomendadas e acatadas, os elementos produzidos no presente PP poderão ser aproveitados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
133.	Expediente:	1.35.000.000769/2020-17 - Eletrônico	Voto: 1812/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do encaminhamento do Ofício Circular nº 15/2020 GABPGR, o qual informa que o Ministro Dias Toffoli deferiu o pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República, nos autos da Suspensão de Tutela Antecipada nº 88, para permitir que o Ministério Público Federal promova a execução coletiva do acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100 - em curso na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo e cuja execução estava suspensa por liminar concedida na Ação Rescisória nº 5006325- 85.2017.4.03.0000 - até o seu trânsito em julgado. 2. Oficiados, onze municípios sergipanos, quais sejam: Cumbe, Divina Pastora, Estância, Frei Paulo, General Maynard, Itabaianinha, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Nossa Senhora do Socorro, Pedra Mole e Poço Redondo, informaram que não propuseram ação judicial objetivando a execução do julgado proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100, referente à complementação de verbas do FUNDEF dos anos de 1998 a 2006. 3. Os municípios de Pirambu, Rosário do Catete e Laranjeiras apresentaram pendências, o que motivou o desmembramento do presente feito quanto aos referidos entes municipais, para a instauração de um Procedimento Preparatório para cada Município. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) todos os 11 municípios investigados nos autos foram unânimes em afirmar que não há ação judicial, em curso, buscando a complementação de verbas do FUNDEF (atualmente FUNDEB) relativamente a repasses dos anos de 1998 a 2006, abrangidos pela Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 e que não foi proposta execução individual da sentença proferida nessa ação; b) considerando-se que o MPF adotou as providências à execução do julgado, tendo em vista que tanto a ação originária quanto a executória versam sobre direito difuso e não sobre direito individual homogêneo, não caberiam medidas por parte dos municípios, sendo certo que eventuais pleitos individuais, com o mesmo desiderato, têm sido indeferidos; c) não se observou qualquer desvirtuamento de recursos federais, tampouco infringência a normativos federais ou irregularidades, haja vista a informação</p>		

		de inexistência de contratos vigentes com escritórios de advocacia para promover a execução do julgado na ACP nº 0050616-27.1999.4.03.6100. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

134.	Expediente:	1.36.000.000459/2024-81 - Eletrônico	Voto: 1691/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades nos serviços de Unidade de Terapia Intensiva - UTI prestados pela rede pública de saúde do Estado do Tocantins, noticiadas no Relatório de Apuração nº 1496554 da CGU, referente à habilitação de leitos de UTI no exercício de 2023, no qual se apontaram as seguintes ocorrências: (a) ausência pontual de profissionais, em desacordo com a Portaria MS nº 895/2017; (b) UTIs não possuem todos os materiais/requisitos mínimos exigidos na habilitação de leitos, previstos nas Portarias nº 930/2012 e 985/2012; (c) médicos plantonistas contratados sem especialização necessária para atuação em UTIs; e (d) divergência injustificada entre a quantidade de leitos de UTI existentes e a quantidade de leitos ocupados em alguns períodos de 2023. 2. Diligências. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) considerando as informações e os documentos colacionados aos autos, constata-se que as irregularidades apontadas pela CGU e corroboradas, em parte, pelo TCE-TO, foram objeto de análise e atuação por parte dos órgãos de controle; ii) a SES-TO, por sua vez, adotou medidas para a rescisão dos contratos com a empresa que vinha apresentando falhas na prestação dos serviços e implementou uma nova forma de contratação, ainda que em caráter emergencial e passível a questionamentos administrativos e judiciais; iii) quanto à questão da regularidade e da legalidade da própria terceirização dos serviços de saúde/leitos de UTI de Tocantins, entende-se que, a princípio, a atribuição para apuração está na esfera do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO). E conforme registrado nos autos, já tramita perante a 27ª Promotoria de Justiça da Capital o Procedimento Extrajudicial nº 2021.0009196, instaurado especificamente para apurar a privatização de UTI no Hospital Geral de Palmas. 4. Não houve notificação de representante, uma vez que o feito foi instaurado em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

135.	Expediente:	1.36.001.000227/2023-31 - Eletrônico	Voto: 1755/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB) /FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 7/2024 da 1ª CCR/MPF, determinando a expedição da recomendação elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI) aos municípios beneficiados com recursos de referido fundo, estabelecendo diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientado pelo STF no julgamento da ADPF 528 e pelo arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 1.1 Foi constatado que diversos municípios estavam contratando escritórios de advocacia para o ingresso de ações de execução ou o impulsionamento da fase de cumprimento da sentença proferida nos autos da ACP nº 1999.61.00.00.050616-0, promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo, determinando a complementação dos valores repassados pela União para o Fundeb, no período de 1998 a 2006, remunerando-os com recursos do próprio fundo. 2. O Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, integrado pela 1ª CCR do MPF, elaborou recomendação preventiva com o objetivo de fixar diretrizes mínimas a serem adotadas pelos municípios frente aos novos entendimentos sobre a contratação de serviços advocatícios e pagamento de honorários nas causas que visem o recebimento dos recursos do FUNDEF/FUNDEB E COMPLEMENTAÇÕES. 2.1 Per pro do Grupo de Trabalho</p>		

		Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, a signatária, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 expediu a Recomendação nº 03/2024, ao Município de São Sebastião/TO, na pessoa do Prefeito Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) o inquérito civil visava apurar (i) a contratação irregular, sem licitação, de escritório de advocacia pelo Município de São Sebastião do Tocantins para ação relacionada ao Fundef e (ii) a destinação dos valores eventualmente recebidos. Após recomendação do MPF, o município procedeu ao acatamento integral da Recomendação n.º03/2024, rescindiu o contrato com o escritório e ainda não recebeu valores da demanda; b) diante disso, o objeto da investigação se esgotou; c) conforme decisão do CNMP, a fiscalização da aplicação futura de verbas do Fundef/Fundeb é de competência do Ministério Público estadual, e não do MPF. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

136.	Expediente:	1.30.001.001204/2023-68 - Eletrônico	Voto: 1746/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar as ações do Ministério da Saúde visando garantir o fornecimento regular do medicamento antirretroviral Dolutegravir, diante do risco de descontinuidade no atendimento da demanda prevista para 2023 e anos seguintes. 1.1 O Inquérito Civil foi instaurado a partir de informações encaminhadas ao Ministério Público Federal (MPF) pelo representante da empresa Blanver Farmoquímica e Farmacêutica S.A., no contexto da ação judicial nº 5005427-49.2022.4.02.5101, que tem por objeto a declaração de nulidade da patente de invenção nº PI 0610030-9, relativa à exploração comercial do medicamento Dolutegravir, com potenciais reflexos sobre os contratos firmados pela União para o fornecimento do referido fármaco. 1.2 A investigação focou em supostas irregularidades apontadas por empresa representante, envolvendo: (i) falta de transparência no processo de contratação e produção do medicamento; (ii) possíveis diferenças de preços entre fornecedores públicos (Farmanguinhos/Fiocruz e LAFEPE); e (iii) atrasos na entrega do fármaco, com riscos à continuidade do tratamento de pacientes do SUS. 2. Oficiados, o Ministério da Saúde, a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) e a Coordenação-Geral de Vigilância das Infecções Sexualmente Transmissíveis prestaram esclarecimentos. 2.1 Foi juntado aos autos o ACÓRDÃO Nº 133/2024 do Plenário do TCU emitido no processo TC 032.110/2023-5. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o inquérito civil analisou dois pontos principais: (i) a regularidade do fornecimento do medicamento antirretroviral Dolutegravir (DTG) pelo SUS a partir de 2023; e (ii) a legalidade e viabilidade da contratação via Acordo de Cooperação Técnica (ACT) nº 02/2019 entre o Ministério da Saúde e a Fiocruz/Farmanguinhos, considerando a patente vigente; b) as investigações constataram que o Ministério da Saúde adotou medidas eficazes para garantir o abastecimento contínuo do DTG, com aquisições centralizadas e planejamento adequado; c) embora tenha havido diferença de preços entre fornecedores públicos, os riscos jurídicos relacionados à patente justificam a opção pelo fornecedor licenciado; d) pareceres técnicos da AGU e do próprio Ministério da Saúde afastaram a viabilidade de licenciamento compulsório, por ausência de requisitos legais; e) o TCU também confirmou a legalidade das contratações e descartou prejuízo ao erário; e e) concluiu-se que não há irregularidades ou danos coletivos, estando esgotado o objeto da investigação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento.		

137.	Expediente:	1.22.006.000119/2017-66 - Eletrônico	Voto: 1580/2025	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/MG. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular narrando o suposto descumprimento do princípio da		

		eficiência na prestação do ensino fundamental por municípios do Estado de Minas Gerais, em razão do baixo desempenho no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). 2. A Procuradora da República oficiante declinou da atribuição ao MP/MG, fundamentando sua decisão na inexistência de indícios de desvio ou má aplicação dos recursos do FUNDEB, destacando que a gestão da educação fundamental é de competência dos municípios, além de enfatizar que as questões levantadas na representação possuem caráter local, envolvendo aspectos como desigualdade entre o número de alunos e professores e deficiência na metodologia de ensino, não tangenciando interesse federal. 3. O feito foi então encaminhado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), que o remeteu à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão pela pertinência temática. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

138.	Expediente:	1.24.000.000082/2025-61 - Eletrônico	Voto: 1399/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PB. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação apócrifa recebida pela ouvidoria do Ministério Público do Estado da Paraíba (MP/PB), noticiando possível omissão do Município de Borborema/PB no preenchimento de informações no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC), o que teria impedido o recebimento de recursos da complementação da União ao FUNDEB, modalidade Valor Anual por Aluno (VAAR), exercício 2025. 2. O MP/PB considerou que o FUNDEB é composto por recursos de todos os entes políticos e que, por ter recursos de origem federal, a fiscalização de desvios ou má aplicação desses recursos é de atribuição do Ministério Público Federal. Para corroborar esse entendimento, o MP/PB citou e transcreveu trechos de um julgado do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre conflito de atribuições (Conflito de Atribuições nº 1.00682/2021-92). Esse julgado tratou da apuração, na esfera cível, de suposta malversação de recursos federais do FUNDEB por um município. A decisão do CNMP mencionada reconheceu a atribuição do Ministério Público Federal em casos que envolvessem interesse federal, citando a existência de indícios de possível desvio de finalidade na aplicação de verba federal. O julgado do CNMP também mencionou que, na esfera cível, a definição da competência depende de se verificar se houve a complementação dos recursos do fundo pela União. 3. Diante desses argumentos, e considerando que "o objeto da investigação envolve verbas federais", o MP/PB declinou de sua atribuição e encaminhou os autos ao Ministério Público Federal. 4. Oficiado o Município de Borborema comprovou ter efetuado o preenchimento das informações no SIMEC em 7/8/2024, dentro do prazo previsto (até 31/8/2024), com o envio de toda a documentação comprobatória. 5. O Procurador da República oficiante declinou de sua atribuição ao MP/PB, novamente, sob os seguintes fundamentos: (i) a situação relatada não trata de desvio ou malversação de recursos federais, mas de eventual omissão administrativa municipal quanto ao cumprimento de exigência para recebimento futuro de repasses da União (suposto não preenchimento das informações no SIMEC, irregularidade decorrente da suposta inércia do gestor público municipal que, caso não efetuasse o preenchimento do SIMEC em tempo hábil, impediria o Município de Borborema de receber o recurso federal denominado VAAR); (ii) a responsabilidade pela fiscalização local da atuação do gestor municipal em casos como este é do Ministério Público Estadual; (iii) comprovado o envio tempestivo das informações ao SIMEC, a hipótese de irregularidade perdeu objeto; (iv) portanto, não restou configurado interesse federal, sendo cabível o declínio de atribuição, com remessa do feito ao Ministério Público do Estado da Paraíba. 6. Portanto, no âmbito da Notícia de Fato nº 1.24.000.000082/2025-61, originada por declínio do Ministério Público Estadual, este Parquet Federal analisou os autos e verificou que novos elementos comprovaram a ausência de interesse federal no feito. Diante disso, deixo de suscitar conflito negativo de atribuição, por entender que a questão se configura como caso de devolução ao Parquet estadual para reanálise, já que o problema não envolve desvios ou má aplicação de recursos federais, mas sim suposta irregularidade administrativa no cumprimento de condicionantes. 7. Caso o Ministério Público do Estado da Paraíba não concorde com esta posição, poderá suscitar formalmente o conflito negativo de atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

139.	Expediente:	1.30.017.000566/2022-81 - Eletrônico	Voto: 1683/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO
------	-------------	--------------------------------------	-----------------	---

				MUNICÍPIO SJMERIT/N.IGUA/D.CAX
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RJ. 1. Procedimento instaurado para acompanhar a implantação do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) dos servidores municipais da Secretaria de Saúde de Mesquita/RJ. 1.1. A ausência de implantação do PCCS foi inicialmente identificada no Inquérito Civil nº 1.30.017.000099/2008-31. 2. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que a matéria escapa à atribuição do Ministério Público Federal, pois não envolve interesse direto da União ou de suas entidades. A gestão de planos de carreira municipais está vinculada à autonomia dos municípios, sendo de competência do Ministério Público Estadual. A atuação no SUS, por si só, não atrai a atribuição federal, salvo em casos de malversação de verbas federais ou descumprimento de condições para repasses. 3. Nos termos do Enunciado nº 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, "a apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais)", hipótese que não se configura na presente situação. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

140.	Expediente:	1.34.025.000071/2025-57 - Eletrônico	Voto: 1607/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA DA 5ªCCR. REMESSA AO MP/SP. 1. Notícia de Fato atuada para apurar suposta irregularidade relacionada a concurso público para o preenchimento de vagas de técnico em segurança do trabalho do município de São José do Rio Pardo/SP. 1.1 Embora a presente notícia de fato tenha sido inicialmente classificada e atuada como matéria penal, em razão da possível prática do crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal) por parte do Prefeito Municipal de São José do Rio Pardo/SP, constatou-se que o representante, na verdade, solicitou a intervenção do Ministério Público Federal para que fosse convocado e empossado no cargo para o qual foi aprovado em primeiro lugar, dentro do número de vagas previstas no edital do concurso. Assim, verifica-se que o pedido formulado na representação não possui natureza penal. 2. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que: a) de qualquer modo, por qualquer ângulo que se analisa a questão, não se vislumbra hipótese de competência federal e, por conseguinte, atribuição do MPF para atuar no caso. 3. A 5ª CCR determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que que não há indícios da prática de ato de improbidade administrativa ou infração penal. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 1ª CCR, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à fiscalização dos atos administrativos em geral. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

141.	Expediente:	1.10.000.000458/2025-23 - Eletrônico	Voto: 1640/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Notícia de Fato atuada para apurar supostas irregularidades na gestão e administração de recursos do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, constantes em processo administrativo sobre inconsistências na gestão orçamentária e na demora de pagamentos de horas extraordinárias trabalhadas por parcela dos servidores do Tribunal no período eleitoral de 2024. 2. Arquivamento promovido, após novas informações prestadas pelo representante, sob os seguintes fundamentos: a) o representante busca a intervenção do MPF para tutela de interesse patrimonial individual disponível supostamente lesado (atraso no pagamento de horas extras); b) a questão envolve típica prestação de atividade de advocacia privada; c) nenhum interesse difuso (transindividual) ou indisponível resta vislumbrado; d) é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão		

		<p>promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a decisão de arquivamento parte de premissas fáticas equivocadas e ignora elementos relevantes; b) há indícios de má gestão de recursos públicos federais com destinação vinculada à realização das eleições, como a devolução de verbas autorizadas e descentralizadas sem sua devida aplicação ou inscrição em restos a pagar; c) a matéria não diz respeito a direito patrimonial individual, mas à gestão temerária de recursos públicos afetos ao pleito eleitoral, ingressando no domínio do interesse público primário cuja tutela compete ao Ministério Público Federal; d) a conduta questionada refere-se à ex-Diretora-Geral e não ao atual gestor, que buscou remediar a situação; e) a representação não se restringe ao processo administrativo apontando outros procedimentos com elementos probatórios e conexões diretas com a má versação dos recursos públicos; f) a demanda possui natureza pública e requer acompanhamento do Ministério Público Federal, diante da omissão estatal e da prática institucional de procrastinação de apurações envolvendo a alta administração. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Como enfatizado na decisão recorrida, os elementos trazidos no recurso não inovam o conteúdo da representação, apenas buscam reforçar a linha argumentativa outrora sustentada e já apreciada pelo Ministério Público Federal, razão pela qual a decisão de arquivamento deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

142.	Expediente:	1.11.000.000160/2025-86 - Eletrônico	Voto: 1618/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESTUDANTIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta indisponibilidade e condições precárias do transporte escolar municipal em Maceió, Alagoas. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação de Maceió prestou informações acerca das rotas e de verbas federais e acatou integralmente a Recomendação nº 02/2025 expedida em conjunto com o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual de Alagoas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a questão objeto do procedimento encontra-se sob análise do Poder Judiciário Estadual por meio de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual de Alagoas, buscando a regularização do transporte escolar municipal; b) a referida ação judicial abrange integralmente o objeto do presente procedimento, tornando prescindível a atuação extrajudicial deste Órgão Ministerial na tutela coletiva. 4. Oficiado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

143.	Expediente:	1.11.000.000625/2023-37 - Eletrônico	Voto: 1608/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Inquérito Civil autuado na Procuradoria da República de Alagoas em virtude de fato noticiado nos autos do Inquérito 0807904-49.2022.4.05.8000 concernente a suposta malversação da destinação de bem público pertencente ao DNIT, a teor do registro constante do Laudo nº: 028/2023-SETEC/SR/PF/AL. 1.1. O representante aduziu que o imóvel público era tombado e compunha o patrimônio ferroviário nacional mas estaria abandonado, foi incendiado e sendo utilizado</p>		

		irregularmente por moradores de rua. 2. A Polícia Federal constatou insalubridade e danos, e o imóvel foi identificado como cedido à Prefeitura local por meio do Termo de Cessão nº 87/2015/DIF/DNIT, que previa obrigações de conservação por parte do município e fiscalização pelo IPHAN. O imóvel, porém, encontra-se abandonado, e o termo pode ser rescindido automaticamente em caso de descumprimento. 2.1. O DNIT, após reiteradas solicitações do MPF, informou que a Prefeitura não demonstrou mais interesse no imóvel e que medidas estão sendo tomadas para calcular os danos e cobrar a devida indenização. 2.2. Quanto ao IPHAN, o órgão confirmou descaracterização do espaço e a não execução do projeto de restauração. 2.3. Em posterior resposta, o DNIT informou que aguarda a conclusão da avaliação dos danos para rescindir formalmente o termo de cessão e responsabilizar o município pelos prejuízos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o DNIT demonstrou que vem adotando as providências cabíveis, conforme as obrigações dispostas no Termo de Cessão, visando responsabilizar o Município. Vislumbra-se, portanto que foi esgotado o objeto dos autos. 4. Sem notificação a representante ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

144.	Expediente:	1.12.000.000476/2025-31 - Eletrônico	Voto: 1571/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível descumprimento de decisão judicial que determinou a reintegração do manifestante às fileiras do 34º Batalhão de Infantaria de Selva (34º BIS), conforme decisão favorável proferida em sede de Recurso Especial. O manifestante busca a intervenção do Ministério Público Federal para garantir o cumprimento da ordem judicial. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a análise dos autos revela que a solicitação trata do cumprimento de uma decisão judicial já proferida. Como o MPF não é parte no processo (tendo atuado apenas como fiscal da lei, se tanto) e trata-se de interesse individual disponível, cabe ao próprio manifestante tomar as providências cabíveis no âmbito judicial. Por isso, não se justifica a atuação do MPF no caso; e b) não há nos autos indícios de descumprimento da decisão judicial que caracterizem crime de desobediência, afastando a atuação do MPF. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que o Exército Brasileiro não estaria cumprindo a decisão judicial. Segundo ele, desde outubro de 2020, seus proventos não têm sido disponibilizados, o que também estaria impedindo a realização de procedimento cirúrgico necessário para o restabelecimento de sua saúde. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, destacando que a manifestação apresentada revela apenas o inconformismo da parte com o resultado do procedimento, limitando-se à repetição dos argumentos já expostos na representação inicial. Não foram apresentados novos elementos capazes de alterar a conclusão anterior, segundo a qual a demanda possui natureza essencialmente individual, encontra-se judicializada e não há qualquer indício de descumprimento da decisão judicial que configure, em tese, o crime de desobediência. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

145.	Expediente:	1.14.000.000974/2025-17 - Eletrônico	Voto: 1619/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a conduta processual do advogado em ação em que se pleiteia benefício social, tendo a representante apresentado reclamação disciplinar na OAB. 2. Arquivamento		

		promovido, liminarmente, pois a "questão assistencial está submetida à Jurisdição e a disciplinar ao Órgão de fiscalização profissional. Trata-se, como se vê, de interesse e direito eminentemente individual e disponível, cuja tutela é vedada ao Ministério Público". 3. Notificada, a representante interpôs recurso alegando que "seu estado de direito não está sendo respeitado por esse órgão". 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. A alegação genérica de desrespeito ao estado de direito não especifica qual direito ou princípio teria sido violado pela decisão de arquivamento, que se baseou na análise técnica das informações obtidas no curso do procedimento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

146.	Expediente:	1.14.003.000177/2019-53 - Eletrônico	Voto: 1703/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. ATUAÇÃO/OMISSÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar indícios de omissão do INCRA na titularização de lotes do Projeto de Assentamento Terra Nova, posteriormente alterado para Assentamento Angical I, localizado em Angical/ BA. 2. O INCRA relatou que o Município de Angical aderiu ao programa Títula Brasil, celebrando o Acordo de Cooperação Técnica nº 702/2021. 3. Informou que o Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia Goiano (IF Goiano) realizou a supervisão ocupacional em 168 lotes do PA Angical, contudo, sem finalizar o levantamento de campo, visto que o projeto possui 998 lotes, e sem concluir a análise para homologação. 4. Relatou que os trabalhos de campo foram interrompidos em novembro de 2022, mas retomados posteriormente, com a contratação de novos colaboradores para a instrução processual. No entanto, no início do ano de 2024, as atividades de campo foram novamente interrompidas por questões orçamentárias. 5. O Termo Aditivo nº 1876/2024 prorrogou a vigência do Termo de Execução Descentralizada com o IF GOIANO, até 30/9/2024, para conclusão dos serviços pactuados, com a continuidade condicionada à liberação de recursos orçamentários. 6. Quanto ao georreferenciamento, o INCRA esclareceu que está em execução por meio de Termo de Execução Descentralizada, firmado com a Universidade Federal de Viçosa (UFV), encontrando-se em fase de ajustes finais do trabalho de campo e confecção de peças técnicas, para posterior fiscalização e certificação do assentamento. 7. Posteriormente, o INCRA atualizou que o georreferenciamento do PA Angical I foi finalizado pelo TED/UFV, mas que para a certificação no SIGEF, é necessária a aprovação do parcelamento executado, incluindo a área de Reserva Legal, cujo processo de análise pela Divisão de Desenvolvimento ainda estava sem retorno. 8. Em fiscalização realizada entre 4 e 5 de novembro 2024, o Serviço de Cartografia do INCRA identificou inconsistências no perímetro demarcado pelo TED/UFV e solicitou providências à UFV, aguardando resposta para saneamento das pendências. 9. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a inadimplência do INCRA sobre os atos administrativos necessários para o cumprimento de todos os normativos incidentes sobre o Programa de Reforma Agrária é uma questão complexa e de longa data enfrentada pelo MPF, onde a alocação orçamentária possui papel fundamental, com pouca possibilidade de controle ministerial e judicial devido à discricionariedade da confecção orçamentária pela Presidência da República e Congresso Nacional; (ii) a propositura de Ações Cíveis Públicas em tais casos tem se mostrado improdutiva, além de implicar na desorganização das prioridades que o INCRA, já sobrecarregado com outras atividades (inclusive as relativas a territórios quilombolas e conflitos fundiários latentes na região); (iii) o mero acompanhamento também é desnecessário em todos os casos, sem prejuízo da adoção de providências extrajudiciais e judiciais nos casos específicos que se revelarem singulares e prioritários; (iv) o caso concreto não apresenta singularidade que justifique a judicialização e priorização, sendo cabível aguardar o andamento dos trabalhos das dezenas de projetos de assentamento que carecem das atividades mencionadas; (v) no que tange ao interesse individual dos assentados, incluindo o noticiante, sobre eventuais prejuízos sofridos pela morosidade na emissão de documentos e na titulação dos lotes, cabe aos interessados demandar individualmente, se assim desejarem, pois o MPF não possui legitimidade para a defesa do direito individual disponível; (vi) a continuidade da investigação neste momento é desnecessária, sem excluir a possibilidade de nova atuação se novos fatos surgirem, podendo o representante fazer nova comunicação para intervenção do MPF, se necessário. 10. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA</p>		

		HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
147.	Expediente:	1.15.000.003376/2024-73 - Eletrônico	Voto: 1577/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ELEIÇÃO PARA CARGO DIRETIVO DE UNIVERSIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de denúncia sobre suposto vazamento de dados pessoais de membros da Comissão Eleitoral instituída para eleição de cargos diretivos da unidade do IFCE em Camocim/CE. 1.1 O representante comprovou que membros foram contatados diretamente via WhatsApp por uma rádio local interessada no debate eleitoral, o que indica possível vazamento de dados sigilosos por servidor público com acesso a essas informações. 2. Oficiado, o IFCE em Camocim/CE prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) após análise, concluiu-se pelo arquivamento do procedimento no âmbito da Tutela Coletiva, pois não foi constatado prejuízo à legalidade ou lisura do processo eleitoral acadêmico; b) embora haja indícios de vazamento de dados pessoais protegidos pela LGPD, a apuração da autoria e eventual responsabilização de servidor público federal cabe ao núcleo especializado da Procuradoria da República, podendo inclusive envolver a Polícia Federal; c) não subsiste razão para a continuidade do procedimento preparatório; d) foi determinado extração de cópia integral dos autos e remessa ao NCC para autuação e distribuição de Notícia de Fato naquele núcleo especializado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
148.	Expediente:	1.16.000.000212/2025-38 - Eletrônico	Voto: 1630/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, solicitando apuração da conduta do Governo Federal, por meio da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM), de planejar uma "ofensiva digital" para enfrentar o crescimento de grupos políticos classificados como "extrema-direita" nas redes sociais, conforme matéria publicada pelo Portal G1, em 12 de dezembro de 2024, intitulada "Planalto vê crescimento da extrema-direita nas redes e prepara ofensiva digital". 2. Foi expedido ofício à SECOM, solicitando informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a representação não demonstrou ato administrativo concreto passível de controle de legalidade, limitando-se a apontar, genericamente, supostas violações à liberdade de expressão, impessoalidade e pluralismo político, utilizando-se de matéria jornalística; (ii) não se afigura exequível ao Ministério Público Federal averiguar os fatos descritos na representação, que sequer foram especificamente delineados, porquanto a instauração formal de uma apuração deve se orientar por uma linha investigatória idônea, engendrada com a finalidade de apurar fatos ilícitos determinados; (iii) embora o relato do representante traga indícios probatórios minimamente plausíveis, aptos a ensejar o início de uma investigação, baseados apenas em matéria jornalística, essa matéria sequer comprova quais seriam essas supostas ações de comunicação digital "com potencial de violar princípios constitucionais"; (iv) não restaram comprovados os apontados vícios, e as irregularidades descritas na representação não foram confirmadas, não havendo providências complementares a serem adotadas com base nos elementos apresentados. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
149.	Expediente:	1.16.000.001905/2024-67 - Eletrônico	Voto: 1687/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		

	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado (PSS) do FNDE para o cargo temporário de Analista de Prestação de Contas (Edital nº 01 - FNDE/ANALISTA). De acordo com a representante, o concurso pretere os candidatos já aprovados em certame realizado por aquele órgão em 2023 (Edital nº1 - FNDE de 13/09/2023) para o cargo de Especialistas formados em qualquer área de atuação. 2. Oficiado, o FNDE apresentou justificativas para a contratação excepcional de profissionais temporários, considerando o contingente de demandas de prestações de contas represadas. Informou, ainda, que o TCU instaurou o TC 024.835/2024-2, no qual se considerou que "não restaram evidenciadas irregularidades a comprometer o caráter excepcional e temporário da contratação". 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) não obstante a regra constitucional de contratação de servidores mediante concurso público, o caso em análise se trata de situação excepcional e temporária que legitima o Processo Seletivo Simplificado do FNDE para o cargo temporário em questão; ii) dessa forma, considerando a natureza da contratação, a existência de concurso vigente para o provimento de cargos de Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais (Edital nº1/FNDE/2023) não tornaria irregular o referido processo seletivo; iii) conforme demonstrou o FNDE, somente seis dos 100 servidores nomeados para o cargo de Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, em decorrência do concurso público objeto do Edital nº1/FNDE/2023, foram alocados nas áreas críticas do órgão (CGAPC e CGREC), e uma vez limitada a capacidade operacional para atender às demandas de análise de prestação de contas, a contratação de 39 analistas temporários mostrou-se essencial para complementar a equipe e ajudar a reduzir o backlog de análises e a incidência de prescrição de débitos; iv) a contratação temporária em pauta está voltada a uma "(...) necessidade específica e pontual, não substituindo servidores permanentes, mas reforçando a equipe para lidar com a demanda excepcional", não se verificando a alocação de temporários em cargos efetivos vagos, que estão sendo ocupados pelos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº1/FNDE/2023. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

150.	Expediente:	I.16.000.003213/2024-53 - Eletrônico	Voto: 1598/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na contratação de colaboradora pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), a qual, segundo o noticiante, atuava como contratada na Auditoria Interna do INEP, de onde foi afastada por ter realizado falsas acusações contra um auditor e realizado gravações não autorizadas. Não obstante, afirma, ela passou a atuar como secretária da Coordenação-Geral de Contratos Administrativos (CGGA), a convite do Diretor Geral e da Coordenadora Geral. 2. Oficiado, o INEP esclareceu que a contratação da servidora havia se efetivado em decorrência de análise curricular e pelos serviços já prestados na autarquia. Que em junho/2024, houve a abertura de uma vaga de Apoio Administrativo II na Coordenação de Contratos para Aplicação, para a qual ela se candidatou, culminando na sua efetivação após análise curricular pelo Coordenador respectivo. Quanto ao noticiado na representação, informou que "após a averiguação dos fatos e a apuração feita pela fiscalização sobre a colaboradora, que as devidas ações foram tomadas pela administração pública junto à preposta do contrato, resultando no devido sancionamento da colaboradora, observado o princípio da proporcionalidade." 3. Instado a se manifestar acerca da sanção aplicada à colaboradora e sua fundamentação legal, informou que "diante da inexistência de fato reprovável apto à notificação da empresa para realização do sancionamento, não houve a aplicação de sanção, apenas conversas com os colaboradores do setor e a colaboradora citada para o devido esclarecimento dos fatos." Esclareceu, por fim, que a colaboradora permanece atendendo às expectativas do posto ao qual está lotada, mediante a entrega dos prazos e atendimento das demandas, sem qualquer formalização de reclamação dos colaboradores de seu setor ou de sua chefia imediata. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a contratação da colaboradora, ora representada, para o posto de "cobertura", se efetivou a partir de análise curricular e pelos serviços já prestados na autarquia; ii) quanto aos fatos narrados na representação, os quais indicariam conduta socialmente reprovável da colaboradora no âmbito da administração pública, o INEP, ao tempo em que não os nega, reafirma que ela sempre atendeu a contento as funções que lhe foram atribuída, não tendo sido angariados</p>		

		elementos concretos a respeito; iii) não foram identificados, outrossim, prejuízos ao desempenho das funções públicas tanto pela colaboradora quanto pelo INEP, de forma que, a princípio, não há medidas a adotar, in casu, pelo MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

151.	Expediente:	1.19.001.000039/2025-56 - Eletrônico	Voto: 1600/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com fundamento no Ofício Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF encaminhado pelo Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara para apurar a existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Alto Parnaíba/MA. 2. O Procurador da República oficiente expediu a Recomendação nº 16/2025 ao Município, com o objetivo de que fossem adotadas providências efetivas e necessárias para o cumprimento das diretrizes estabelecidas aos entes federativos quanto à guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB, notadamente no que se refere à exigência de conta única e específica, bem como à regularidade da titularidade da conta, que deve estar vinculada à secretaria de educação. 3. Em resposta, a prefeitura informou que acatou integralmente a Recomendação e adotou as providências indicadas. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, tendo em vista que foram adotadas pelo MPF as medidas cabíveis, nos termos em que indicado pela 1ª CCR/MPF, bem como o teor das informações prestadas pelo ente municipal. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

152.	Expediente:	1.20.000.000772/2023-06 - Eletrônico	Voto: 1622/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIIONAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível burla à regra constitucional do concurso público mediante suposta criação e provimento irregular de cargo em comissão no âmbito do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Mato Grosso - CORE-MT. 2. Oficiados, o CORE-MT e o Conselho Federal dos Representantes Comerciais (CONFERE) prestaram informações. Foram ainda realizadas audiência com os interessados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as irregularidades foram reparadas pelo CORE-MT; b) houve correção em relação ao cargo e às funções desempenhadas pelo comissionado, com sua nomeação para Chefe do Setor de Cobrança e Dívida Ativa, compatível com funções de chefia; c) o CORE-MT demonstrou mudança de postura gerencial e compromisso com a regularidade e cumprimento da legislação, implementando medidas corretivas; d) a realização de novo concurso público em 2024 para preenchimento de cargos efetivos reforça a busca pela conformidade com a regra do concurso público; e) as medidas adotadas pelo Conselho demonstram o atendimento ao interesse público. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

153.	Expediente:	1.22.000.000680/2023-43 - Eletrônico	Voto: 1804/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício Circular nº 2/2023/1ª CCR/MPF encaminhado aos membros que atuam em ofício vinculado à área de atribuição da 1ª CCR do MPF, instruído com o Catálogo da Confederação Nacional do Transporte - CNT com a avaliação das condições da malha rodoviária brasileira, apontando sua qualidade geral e de seus elementos constituintes: pavimento, sinalização e geometria da via e, ainda, suas principais deficiências e pontos críticos. O referido Catálogo é referente ao ano de 2021. 2. Oficiado, o DNIT prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a continuidade deste Inquérito Civil mostra-se injustificada e contraproducente, apesar de ter sido instaurado com base no Ofício Circular nº 2/2023 da 1ª CCR/MPF; b) o DNIT administra uma extensa malha rodoviária em Minas Gerais, e diversos procedimentos específicos já estão em curso no 27º Ofício para tratar de pontos críticos com base em denúncias ou informações técnicas, possibilitando um acompanhamento mais eficaz e individualizado; c) além disso, o relatório da CNT que fundamenta a instauração do inquérito encontra-se desatualizado (ano de 2021), sendo que versões atualizadas para 2023 e 2024 estão disponíveis no site da Confederação; d) o acompanhamento das condições dos pavimentos pode ser feito por meio do ICM (Índice de Condição da Manutenção), disponível no site do DNIT, dispensando a necessidade de manutenção deste procedimento para obter dados atualizados; e e) diante disso, a tramitação do inquérito não se justifica, considerando a existência de outros mecanismos e procedimentos mais eficazes para o mesmo fim. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. . PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

154.	Expediente:	1.22.001.000014/2025-67 - Eletrônico	Voto: 1660/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pela prefeitura de Juiz de Fora-MG, consistente em não efetuar repasses do piso nacional de enfermagem aos respectivos servidores públicos. 2. Oficiada, a prefeitura de Juiz de Fora-MG prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a prefeitura comprovou ter realizado os repasses referentes ao piso nacional de enfermagem aos servidores municipais, encaminhando a relação dos convênios e pagamentos efetuados; b) o representante, embora notificado para manifestar-se sobre o informado pela prefeitura de Juiz de Fora-MG, não apresentou manifestação ou documentos; c) não foram recebidas novas representações sobre fatos similares na Procuradoria da República local. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

155.	Expediente:	1.22.003.000389/2025-15 - Eletrônico	Voto: 1584/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar alegações de prática reiterada de perseguição contra a representante e irregularidades em processo administrativo disciplinar instaurado em seu desfavor, no âmbito da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Uberlândia - FAMED/UFU. 1.1. A representante relata, em síntese, falta de informação e de atenção por parte das servidoras da coordenação do curso, instauração de processo administrativo disciplinar com base em acusações falsas e sem observância do contraditório e da ampla defesa e omissão da FAMED/UFU diante de denúncias de bullying, assédio moral e práticas vexatórias sofridas no ambiente acadêmico. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o relatório final da Comissão de Processo Disciplinar Discente, nos autos do processo nº 23117.076195/2024-32, afasta a verossimilhança das alegações formuladas pela representante; b) destaca-se do referido relatório os seguintes apontamentos: i) o conjunto probatório revelou que a estudante demonstrou comportamento exaltado e agressivo, desrespeitando uma		

		<p>servidora pública em pleno exercício de sua função; ii) criou um ambiente de tensão e intimidação na Secretaria da COMED, impactando emocionalmente as funcionárias presentes; iii) diante da gravidade dos fatos e da realização da ata conciliatória, a Comissão de Processo Disciplinar Discente ofereceu à estudante a possibilidade de firmar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como alternativa à aplicação de penalidades disciplinares mais severas; iv) a estudante foi devidamente orientada, desde o início do processo, sobre seus direitos e prazos para manifestação de defesa, mas não apresentou defesa dentro do prazo estipulado; c) o MPF não atua como corregedoria primária dos atos administrativos ou de gestão praticados pela FAMED/UFU, tampouco como instância revisora das decisões disciplinares aplicadas a discentes; d) o objeto da reclamação diz respeito ao questionamento das medidas disciplinares adotadas pela FAMED/UFU, tratando-se de matéria inserida no âmbito individual da representante; e) quanto à denúncia de omissão da FAMED/UFU e da Reitoria no enfrentamento de casos de bullying nas turmas de Medicina da referida instituição, verifica-se a ausência de indícios mínimos que permitam afirmar a existência de negligência ou desídia.</p> <p>4. Notificada, a representante interpôs recurso no qual reitera os termos da representação. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém elementos mínimos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

156.	Expediente:	1.22.003.000403/2025-72 - Eletrônico	Voto: 1729/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar a regularização do cadastro das contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no Município de Estrela do Sul/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Estrela do Sul confirmou o cumprimento da Recomendação nº 2/2025, informando que os recursos do FUNDEB estão depositados em conta bancária específica e exclusiva, vinculada à Secretaria de Educação, e que as providências de alteração cadastral necessárias estão em fase de regularização junto ao Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a atuação do Ministério Público deve estar fundada na existência de lesão ou ameaça concreta a interesses coletivos, não se justificando atuação abstrata ou genérica de fiscalização contínua; (ii) as informações constantes nos autos indicam que as irregularidades inicialmente apontadas se limitavam ao campo cadastral, sem descumprimento concreto da legislação quanto à titularidade e movimentação da conta do FUNDEB; (iii) o Município confirmou que acatou integralmente a recomendação expedida pelo MPF, inclusive adotando providências administrativas de regularização cadastral; (iv) diante da ausência de elementos que justifiquem a continuidade do feito e da atuação preventiva já realizada, não há fundamentos que exijam a intervenção judicial ou extrajudicial do Ministério Público. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

157.	Expediente:	1.22.003.000428/2025-76 - Eletrônico	Voto: 1739/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO
------	-------------	--------------------------------------	-----------------	--

				MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a observância das diretrizes legais relativas à conta única e específica para a movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de VAZANTE/MG, conforme previsto no artigo 21 caput da Lei 14.113/2020. 2. Oficiado, o Município prestou informações tendo sido expedida Recomendação para a adotar as providências cabíveis. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) verificou-se que o Município cumpre as diretrizes estabelecidas na Recomendação nº 14/2025 e que as providências de alteração cadastrais necessárias estão em fase de regularização; c) não persistem motivos para seguir acompanhando a situação ou tomar outras medidas, não se configurando lesão ou ameaça a direito que demande a intervenção ministerial. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

158.	Expediente:	1.22.003.000446/2025-58 - Eletrônico	Voto: 1724/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Natalândia/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação nº 19/2025. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a Prefeitura informou o acatamento das orientações, asseverando que o município já cumpre as diretrizes estabelecidas na recomendação nº 19/2025 e que as providências de alteração cadastrais necessárias estão em fase de regularização junto ao Cadastro Nacional de Atividades Econômicas; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

159.	Expediente:	1.22.003.000487/2025-44 - Eletrônico	Voto: 1753/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar a regularização do cadastro das contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no Município de Campo Florido/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Campo Florido confirmou o cumprimento da Recomendação nº 34/2025, informando que os recursos do FUNDEB estão depositados em conta bancária específica e exclusiva, vinculada à Secretaria de Educação, e que as providências de alteração cadastral necessárias estão em fase de regularização junto ao Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a atuação do Ministério Público deve estar fundada na existência de lesão ou ameaça concreta a interesses coletivos, não se justificando atuação abstrata ou genérica de fiscalização contínua; (ii) as informações constantes nos autos indicam que as irregularidades inicialmente apontadas se limitavam ao campo cadastral, sem descumprimento concreto da legislação quanto à titularidade e movimentação da conta do FUNDEB; (iii) o Município confirmou que acatou integralmente a recomendação expedida pelo MPF, inclusive adotando providências administrativas de		

		regularização cadastral; (iv) diante da ausência de elementos que justifiquem a continuidade do feito e da atuação preventiva já realizada, não há fundamentos que exijam a intervenção judicial ou extrajudicial do Ministério Público. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

160.	Expediente:	1.22.003.000495/2025-91 - Eletrônico	Voto: 1715/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Araguari/MG destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 1.1. O Procurador da República oficiante expediu a Recomendação nº 38/2025 ao Município, especificando quais as providências a serem adotadas, diante dos normativos e entendimentos, para que os recursos oriundos do FUNDEB. 2. Oficiado, o Município informou o acatamento integral da recomendação e informou já seguir as exigências das contas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o município está em conformidade com a exigência de conta única e específica para o FUNDEB. Dessa forma, exauriu-se o objeto do inquérito, impondo-se o arquivamento com base no artigo 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF, sem prejuízo de eventual reabertura caso surjam novas informações. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

161.	Expediente:	1.22.003.000515/2025-23 - Eletrônico	Voto: 1706/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF encaminhado pelo Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB, no âmbito da ação ICCR-360º, para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos dos referidos fundos pelo Município de Verissimo/MG, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida a Recomendação nº 43/2025 ao município, especificando quais as providências a serem adotadas, diante dos normativos e entendimentos, para que os recursos oriundos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação. 3. A Prefeitura de Verissimo informou o acatamento das orientações, asseverando que o município já cumpre as diretrizes estabelecidas na Recomendação nº 43/2025 e que as providências de alteração cadastrais necessárias estão em fase de regularização junto ao Cadastro Nacional de Atividades Econômicas. 4. Arquivamento promovido tendo em conta as medidas adotadas pelo MPF nos termos em que indicado pela 1ª CCR/MPF, bem como o teor das informações prestadas pelo ente municipal, e, ainda, considerando o fato de não haver elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, não se configurando lesão ou ameaça a direito que demande a intervenção ministerial nos termos do art. 129, III, da CF/88. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

162.	Expediente:	1.22.003.000615/2022-15 - Eletrônico	Voto: 1632/2025	Origem: PROCURADORIA DA
------	-------------	--------------------------------------	-----------------	----------------------------

				REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no município de Campo Florido/MG. 2. Em consulta ao Portal SIMEC, o Procurador da República oficiante constatou a existência das obras financiadas com recursos do FNDE, sendo elas: a) Área de domínio público (área institucional) - Campo Florido -MG (ID 1010189), Termo de Convênio: 19574/2014; b) PAC 2 - Construção de quadra escolar coberta 001/2013 - Campo Florido - MG (ID 1004416), Termo de Convênio: 6239/2013. 3. Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação encaminhou relatórios fotográficos, espelho e outros, pertinentes às obras executadas e matrículas na Educação Infantil, bem como informou que o município já atende a prerrogativa do Plano Nacional de Educação, com relação às matrículas da Educação Infantil, atendendo um percentual acima do estabelecido pela meta prevista em Lei, encaminhando planilhas. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atingiu o percentual de 50% de atendimento em creches, conforme previsto no Plano Nacional de Educação e concluiu as obras vinculadas ao Programa Proinfância. 5. Na 1ª sessão ordinária, de 10.2.2025, esta 1ªCCR deixou de homologar o arquivamento do presente inquérito por ausência de informação quanto aos códigos INEP referente às obras, determinando a devolução dos autos para providências. 6. Nesse sentido, o Procurador da República oficiante procedeu a novas diligências, informando que o município informou os códigos INEP das escolas, sendo elas: i) Escola Municipal Cárita Bella de Barros Alves (obra ID 1010189) o código INEP: 31225673 ; ii) Escola Municipal Professor Gomes Horta (obra ID 1004416), referente a construção da quadra coberta com vestiários, o código INEP: 31158496. 7. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

163.	Expediente:	1.22.003.000747/2022-39 - Eletrônico	Voto: 1617/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Santa Vitória, qual seja: a) CEMEI Ercílio Domingues Franco. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) em relação às obras concluídas: a) CEMEI Ercílio Domingues Franco - a escola está concluída e em funcionamento, e possui código inep 31365459. 3. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

164.	Expediente:	1.22.012.000158/2025-94 - Eletrônico	Voto: 1690/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício- Circular 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Bueno Brandão/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Promoção de arquivamento, sob o fundamento de exaurimento do objeto, tendo em vista a constatação, na instrução dos autos, de que o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de		

		regularidade do CNPJ, e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

165.	Expediente:	1.22.012.000171/2025-43 - Eletrônico	Voto: 1582/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Carmo da Mata/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos da educação. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, a fim de que fossem adotadas providências legais. 3. O Município informou que providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para a movimentação dos valores relativos ao FUNDEB, a qual está, comprovadamente, vinculada à Secretaria Municipal de Educação. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única e no aspecto de regularidade do CNPJ, bem como está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do procedimento, o qual alcançou sua finalidade, sendo o arquivamento medida que se impõe. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

166.	Expediente:	1.22.012.000192/2025-69 - Eletrônico	Voto: 1782/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Congonhal/MG destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 1.1. O Procurador da República oficiante expediu recomendação ao Município especificando quais as providências a serem adotadas, diante dos normativos e entendimentos em relação aos recursos oriundos do FUNDEB. 2. Oficiado, o Município indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, que está em nome da Secretaria Municipal de Saúde, a qual possui CNPJ próprio e regular. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ, e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

167.	Expediente:	1.22.012.000207/2025-99 - Eletrônico	Voto: 1720/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar		

		irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Elói Mendes/MG destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 1.1. O Procurador da República oficiante expediu a Recomendação nº 18/2025 ao Município especificando quais as providências a serem adotadas, diante dos normativos e entendimentos em relação aos recursos oriundos do FUNDEB. 2. Oficiado, o Município demonstrou acatar a recomendação e abriu a conta única. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o município está em conformidade com a exigência de conta única e específica para o FUNDEB. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

168.	Expediente:	1.22.012.000213/2025-46 - Eletrônico	Voto: 1611/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar possíveis irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Formiga/MG destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município a fim de que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o Município de Formiga informou que providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do FUNDEB, vedada a transferência de recursos do fundo provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do FUNDEB, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020). Informou ainda que providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios). Ou seja, o Município indicou as contas únicas para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando estar regular junto à instituição financeira, bem como comprovou que a Secretaria Municipal de Educação e Esportes possui CNPJ próprio e regular; e ii) assim, o Município de Formiga atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

169.	Expediente:	1.22.012.000243/2025-52 - Eletrônico	Voto: 1757/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Leandro Ferreira/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, na pessoa do Senhor Prefeito, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu integralmente à recomendação expedida pelo MPF; b) providenciou a abertura de conta única e específica na Caixa Econômica Federal para a movimentação dos recursos do FUNDEB; c) comprovou a regularidade do CNPJ do Departamento Municipal de Educação; e d) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Embora o procedimento tenha sido instaurado de ofício, dele resultaram notificações com conteúdo vinculativo, impondo obrigações aos notificados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

170.	Expediente:	1.23.008.000295/2022-16 - Eletrônico	Voto: 1564/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA-
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual desvio de atribuições por parte do coordenador do núcleo municipal do Programa Titula Brasil, em Novo Progresso/PA, o qual teria atuado fora dos limites de atribuição estabelecidos no Acordo de Cooperação Técnica firmado com o INCRA, especialmente em relação ao Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) Terra Nossa. 2. Oficiado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) informou que o servidor atuou em demandas não abrangidas pelo acordo, como a tramitação de solicitação para instalação de rede elétrica no PDS Nelson de Oliveira. 3. Assim, o INCRA comunicou que encaminhou as denúncias à Coordenação Regional e à Corregedoria da autarquia para providências imediatas, sendo determinado o afastamento do servidor e a remoção de seu acesso aos sistemas SEI e SIGEF Titulação. 4. Por sua vez, a Prefeitura de Novo Progresso informou que as ações do servidor se limitaram à visualização de documentos, sem capacidade para alterações, e que não instaurou procedimento administrativo por ausência de elementos concretos, tendo apenas emitido advertência. 5. Parte das informações foi distribuída ao Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), para apuração criminal e possível ato de improbidade. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as medidas necessárias já foram adotadas no âmbito da tutela coletiva, com o afastamento do servidor e apuração interna no INCRA; (ii) foi confirmado que novo coordenador assumiu as funções em julho de 2024; (iii) o Município afirmou que os acessos no sistema "se limitam à visualizações", tendo em vista que o perfil de acesso do servidor, liberado pelo INCRA, não permitia alteração, movimentação ou mesmo protocolo de documentos, sendo estas ações condicionadas à validação por servidor do INCRA; (iv) os fatos remanescentes dizem respeito a eventual responsabilidade funcional ou criminal, já encaminhados ao setor competente; (v) não há fundamento para a propositura de ação civil pública, estando esgotadas as diligências no âmbito deste Inquérito Civil. 7. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

171.	Expediente:	1.24.001.000233/2025-71 - Eletrônico	Voto: 1689/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. EDUCAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. 1. Notícia de Fato atuada a partir de representação apresentada por M.S.S. contra a Comissão Disciplinar Permanente (CDP/CDSA/UFCG) e a Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários (PRAC/UFCG), na qual alega violação de direitos fundamentais e a aplicação desproporcional de penalidades nos processos administrativos tramitados no SEI. Requer, assim, a análise e reavaliação dos referidos processos. 2. O representante contesta a aplicação de penalidades nos Processos SEI nº 23096.077580/2024-92 e nº 23096.001396/2025-52, alegando violação ao contraditório, à ampla defesa, falta de motivação e desproporcionalidade. No primeiro, foi aplicada uma advertência verbal; no segundo, a penalidade máxima de exclusão da residência universitária, sem a devida observância aos princípios do devido processo legal. Destacam-se o Relatório Conclusivo da Comissão Disciplinar e o Parecer da Pró-Reitoria, que mantiveram a exclusão do estudante. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) foi apensada aos autos a Notícia de Fato nº 1.24.001.000242/2025-62, relacionada à alegação de irregularidade no Processo SEI. As representações tratam de direito individual, cuja defesa judicial é vedada ao Ministério Público Federal, conforme o art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993; e b) considerando que se trata de direito individual indisponível, decidiu-se pelo arquivamento do feito. 4. Notificado, o representante interpôs recurso mas não trouxe qualquer fato novo ou elemento de convicção apto a infirmar as razões que motivaram o arquivamento do feito. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, por ausência de fundamento jurídico e fático que justifique a reavaliação da matéria ou a reabertura do procedimento. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses</p>		

		sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

172.	Expediente:	1.24.001.000436/2024-87 - Eletrônico	Voto: 1592/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA- PB
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no programa "Minha Casa, Minha Vida", no Conjunto Habitacional São Judas Tadeu I, em Patos/PB, diante da denúncia de existência de imóveis abandonados. 1.1. A representante, inscrita no programa desde 2019, afirmou não ter sido contemplada e apontou quatro imóveis supostamente abandonados - três no São Judas Tadeu I e um no São Judas Tadeu II, os quais estariam prontos, mas sem uso social efetivo. 2. Oficiada, a CEHAP, inicialmente, informou não ter conhecimento de imóveis abandonados e apresentou a lista de beneficiários e os critérios do processo seletivo. Posteriormente, enviou relatório de vistoria dos imóveis indicados e a lista de candidatos ainda em espera por destinação habitacional. 3. Arquivamento promovido em razão da ausência de indícios de irregularidades, pois as informações e documentos apresentados pela CEHAP demonstraram que não há abandono sistemático de imóveis no Conjunto Habitacional São Judas Tadeu I, em Patos/PB. A única unidade desocupada identificada está vinculada a uma beneficiária específica e poderá ser objeto de medidas administrativas. Além disso, embora a representante esteja no cadastro de reserva, ela não possui direito subjetivo à imediata ocupação de imóvel. As diligências realizadas pelo MPF não revelaram elementos que infirmassem os esclarecimentos prestados pela CEHAP. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

173.	Expediente:	1.24.001.000591/2024-01 - Eletrônico	Voto: 1625/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no cumprimento da carga horária por professores em regime de dedicação exclusiva, lotados na Unidade Acadêmica de Psicologia do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde da Universidade Federal de Campina Grande, no estado da Paraíba. 2. Oficiada, a Universidade prestou informações tendo sido realizada pesquisa com estudantes. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a documentação encaminhada demonstrou que a carga horária mínima de aulas semanais dos professores foi observada, em conformidade com a legislação e normativa interna; b) as atividades dos docentes com regime de dedicação exclusiva abrangem, além das aulas, outras atividades complementares como pesquisa, extensão e gestão, as quais foram detalhadas; c) sobre a realização de aulas online, foi esclarecido que não há regime formal para este tipo de trabalho docente, tendo sido identificada apenas a realização excepcional de encontros remotos de orientação e supervisão por uma docente, quando a realização presencial era inviável; d) em relação à supervisão de estágio no horário do almoço, uma docente confirmou a ocorrência em alguns casos por necessidade de acréscimo de horário, mas sem reclamações ou prejuízos relatados pelos alunos, tendo a docente informado que deixaria de estender o horário; e) pesquisa realizada com estudantes confirmou a participação de alguns em reuniões de supervisão no horário do almoço, sempre mediante acordo e sem prejuízo à qualidade da supervisão; f) não se vislumbram diligências instrutórias necessárias à continuidade da investigação. 4. Sem notificação de representante devido ao anonimato da denúncia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
174.	Expediente:	1.24.002.000006/2024-55 - Eletrônico	Voto: 1726/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA- PB
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto acúmulo ilegal de cargos públicos por D.S.S. 1.1 Segundo se apurou, o servidor possuiria três vínculos com a administração pública, sendo dois como médico e um terceiro como assistente administrativo na Universidade Federal de Campina Grande. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a irregularidade que motivou o procedimento - a acumulação indevida de cargos públicos pelo servidor foi devidamente sanada; b) ele mantinha vínculos simultâneos com dois estabelecimentos de saúde pública em Sousa/PB e com a Universidade Federal de Campina Grande. Contudo, comprovou o desligamento voluntário dos vínculos irregulares: em abril de 2024 do Hospital Manoel Gonçalves de Abrantes e em fevereiro de 2025 do CER IV; c) como a Constituição só permite acumulação de cargos em hipóteses específicas (art. 37, XVI), e não se verificava tal situação, sua desvinculação corrigiu a irregularidade; e d) com base na iniciativa do próprio servidor em sanar a irregularidade, arquivou-se o procedimento por perda de objeto. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
175.	Expediente:	1.24.002.000162/2019-59 - Eletrônico	Voto: 1802/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades no Projeto de Assentamento Jerimum, no município de Lastro-PB, com base em representação de assentado, no ano de 2019, relatando a ocupação irregular de áreas e a falta de fiscalização pelo INCRA. Também foram relatadas dificuldades de acesso a créditos e benefícios em razão da ausência de regularização fundiária. 1.1. Ocorreram outras representações dos assentados sobre irregularidades em programas como a substituição de casas de taipa por alvenaria e o fornecimento de cisternas. 2. Houve várias tentativas do MPF de obter informações adicionais e solucionar as pendências. Uma reunião realizada em 9 de agosto de 2023 contou com a participação do INCRA, que reconheceu limitações orçamentárias que impediam o avanço das fases de estruturação do assentamento. Ficou acordado que o INCRA encaminharia relatórios sobre os créditos e uma avaliação geral do projeto em 90 dias, mas o prazo expirou sem manifestação da autarquia. 2.1. Oficiado, o INCRA prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) após análise detalhada dos autos, concluiu-se que não há fundamentos suficientes para a continuidade do procedimento; b) destaca-se o princípio da separação dos poderes, que limita a atuação do Ministério Público Federal (MPF) e do Judiciário sobre decisões relacionadas à execução orçamentária, uma competência discricionária do Poder Executivo. A insistência em fiscalizações no Assentamento Jerimum envolve alocação de recursos públicos, tema cuja gestão é prerrogativa do Executivo; c) a jurisprudência, bem como o Tema 698 do STF, reforçam que a intervenção judicial em políticas públicas só é admissível em casos de omissão grave que comprometa direitos fundamentais, o que não se verifica neste caso. A atuação do INCRA tem sido pautada por ações como concessão de créditos e planejamento de georreferenciamento, ainda que de forma lenta, atribuída a restrições orçamentárias; d) situação semelhante já foi analisada pela 6ª CCR, que homologou o arquivamento do caso do Assentamento Serra Grande, por ausência de omissão grave por parte do INCRA; e) a lentidão observada no Assentamento Jerimum não configura irregularidade que justifique intervenção institucional; e f) conclui-se que não há omissão qualificada por parte do INCRA, mas sim morosidade sistêmica resultante de limitações orçamentárias, devendo a questão ser tratada na esfera política e administrativa. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
176.	Expediente:	1.25.000.007475/2025-69 - Eletrônico	Voto: 1648/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Notícia de Fato atuada a partir de representação em que a comunicante, aluna do curso de medicina da Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA, alega impossibilidade de cumprir em regime especial as matérias teóricas/práticas, em virtude de atenção e lactação para sua filha de 7 meses de idade. 2. Oficiada, a UNILA prestou esclarecimentos, destacando que a representante poderá ser incluída no regime de exercícios domiciliares, diante da sua condição de lactante, mas salientou que, dada a característica pedagógica de alguns componentes curriculares do curso de Medicina, é vedada a realização do regime de exercícios domiciliares para componentes curriculares com atividades práticas e instrumentais, previsão que respeita às recomendações do Conselho Nacional de Saúde para a oferta de cursos de graduação na área da saúde. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão trazida à baila na presente notícia de fato foi bem esclarecida pela UNILA, não se entrevedo razão para a continuidade da tramitação dos presentes autos. 4. Notificada, a representante interpôs recurso no qual reitera os termos da representação e acrescenta fatos novos, notadamente: a) omissão da UNILA em relação ao pedido de concessão do regime especial; b) embora a universidade disponha do espaço denominado "Ñande Mita Kuera", para servir de apoio às necessidades infantis, o ambiente não atende aos requisitos de segurança, higiene, funcionalidade e acolhimento, sendo ineficaz para garantir a permanência das estudantes-mães nas atividades acadêmicas. 5. O procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, sob os seguintes fundamentos: a) conforme já esclarecido nos autos, a "formação médica exige a realização de atividades práticas presenciais, como aulas em laboratórios, simulações clínicas, internatos e estágios supervisionados em ambientes hospitalares e unidades de saúde" havendo limitações legais e normativas estabelecidas pelo Ministério da Educação (MEC), Conselho Nacional de Educação (CNE), tendo sido, inclusive, objeto de recomendação pelo Conselho Nacional de Saúde (Recomendação nº 40, de 6/12/2024, conforme destacado pela instituição de ensino; b) a representante foi orientada a procurar assistência jurídica para, querendo, sob o aspecto individual, ajuizar a respectiva ação judicial; c) a alegação de inadequação do espaço denominado "Nande Mita Kuera", por apresentar razões suficientes aptas a ensejar instrução, deve ser apurada em nova Notícia de Fato Cível com o objetivo de investigar as novas irregularidades apontadas pela recorrente. 6. Assiste razão ao procurador da República oficiante, porquanto não se vislumbra, a partir da análise dos elementos colhidos na instrução, irregularidades no âmbito coletivo que demandem a continuidade do feito. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		
177.	Expediente:	1.25.000.033033/2024-97 - Eletrônico	Voto: 1778/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação em que se relata a falta de equipamento de segurança no centro cirúrgico ambulatorial do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná. 2. Oficiada, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares-EBSERH, que administra o Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná desde 2014, informou que os servidores que lá trabalham podem ter vínculo direto com o Hospital de Clínicas (regime estatutário) ou com a EBSEH (regime CLT). 3. Houve o desmembramento da atribuição e o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para análise da situação dos empregados celetistas. 3. Oficiada, a EBSEH informou: a) atualmente, 12 servidores ligados à área de enfermagem, estatutários, estão lotados no Centro de Cirurgia Ambulatorial, e o número de profissionais que adentram a sala nos procedimentos que envolvem raios X é de no máximo 6 pessoas; b) independente do vínculo do empregado que participa dos procedimentos, o quantitativo de EPIs disponível atende às necessidades do setor; c) as vestimentas plumbíferas são utilizadas por todos os membros da equipe, de forma que todos atuam devidamente paramentados quando em exposição à radiação. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há indícios de irregularidade no fornecimento de equipamento de segurança. 5.</p>		

		Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

178.	Expediente:	1.25.005.001078/2019-95 - Eletrônico	Voto: 1702/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Notícia de fato autuada para apurar a regularização e titulação dos lotes no Projeto de Assentamento Iraci Salet, no Município de Alvorada do Sul/PR. 2. Instado a se manifestar sobre o estágio do referido processo de regularização, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - informou que está aguardando a conclusão dos trabalhos cartográficos, com vistas à atualização da matrícula, detalhando todo o procedimento a ser percorrido para a conclusão do processo de titulação da aludida área. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que é o caso de instauração de um procedimento administrativo de acompanhamento, nos termos do artigo 8º, II, da Resolução 174 CNMP, bem como artigo 9º da Lei nº 7.347/85, já que se trata do instrumento próprio da atividade-fim para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições. 4. Determinou-se a instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento com cópia integral destes autos. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

179.	Expediente:	1.26.008.000291/2018-31 - Eletrônico	Voto: 1666/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). REMESSA AO MP/PE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação do Ministério Público de Contas de Pernambuco (MP/PE), para apurar supostas irregularidades na contratação de escritório de advocacia com inexigibilidade de licitação e sem justificativa da natureza singular do serviço técnico especializado, com recursos federais de precatórios do FUNDEF no exercício financeiro de 2016, em Maraiá/PE. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) não subsiste a necessidade de dar prosseguimento à presente apuração; (ii) nos feitos judiciais identificados durante a apuração, não houve a necessidade de adoção de providências por parte do MPF, uma vez que já havia decisões judiciais anteriores, transitadas em julgado, sobre o assunto; (iii) quanto a outros processos possivelmente existentes sobre verbas decorrentes de precatórios do FUNDEF, a atual gestão do Município de Maraiá informou estar realizando pesquisas no intuito de localizar eventuais processos; (iv) nesse contexto, não remanescem motivos para manutenção deste apuratório, uma vez que o Município, por sua gestão atual, vem envidando esforços para adoção das providências administrativas necessárias à sua solução, não havendo mais viés investigatório no feito, cabendo apenas acompanhar o escorrido andamento das providências administrativas já iniciadas; (v) o inquérito civil não é o instrumento adequado ao objeto acima delineado, considerando os termos das Resoluções nº 63/2010 e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), sendo o procedimento administrativo o instrumento destinado ao acompanhamento; (vi) subsiste somente a necessidade de acompanhar as providências que serão adotadas pelo Município de Maraiá para a identificação de eventuais processos judiciais pretéritos referentes à cobrança de verbas decorrentes de precatórios do Fundef, para fins de adequação de todos os contratos advocatícios existentes aos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 528 (Tema 1.256), o que deve ocorrer em procedimento administrativo. 3. Do mesmo modo, também promoveu a declinação de atribuições em favor do Ministério Público do Estado de Pernambuco, sob os fundamentos de que: (i) o interesse federal e a atribuição do MPF se limitam aos casos em que há possibilidade de destaque dos honorários advocatícios; (ii) nesse âmbito, o MPF verifica se o pagamento desses honorários contratuais observa os ditames legais, especialmente as decisões do STF (ADPF 528 e Tema 1256), que permitem o pagamento com juros de mora, mas não com o valor principal das verbas FUNDEF/FUNDEB; (iii) a atribuição do MPF não se estende à apuração da regularidade de contratações de escritórios de advocacia realizadas com dispensa de		

		licitação; (iv) o MPF não possui interesse em controlar a Administração municipal em aspectos como a existência de licitação, a observância de procedimentos de dispensa ou inexigibilidade, ou cláusulas contratuais, pois essas são questões específicas que ultrapassam seus limites de atuação; (v) a fiscalização da efetiva e integral aplicação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB (ou seja, o monitoramento de como os municípios empregam estes valores) incumbe ao Ministério Público Estadual; (vi) essa orientação é respaldada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB e pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do MPF. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MP/PE, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação de atribuições ao MP/PE, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante.

180.	Expediente:	1.27.000.000461/2025-40 - Eletrônico	Voto: 1655/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com fundamento no Ofício Circular 12/2025 n. 12/2025/1ª CCR/MPF encaminhado pelo Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara, no âmbito da ação ICCR-360, para apurar a existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB no município de São José do Piauí/PI. 2. O Procurador da República oficiante expediu a Recomendação nº 6/2025-PR/PI-GABPR1, cujo objetivo é a adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a regularidade acerca da titularidade do órgão, qual seja, a secretaria de educação ou órgão congênere. 3. Em resposta, a prefeitura acatou integralmente a Recomendação e disse que a conta específica para os recursos estava inativa e foi encerrada pelo banco devido à falta de movimentação. Quando houver autorização judicial para repasse, a gestão notificará o banco para reabri-la. Antes de qualquer despesa, será apresentado ao Tribunal de Contas do Estado (TCE-PI) um plano de aplicação dos recursos, que somente serão executados após aprovação e homologação. Os recursos destinados aos professores serão usados conforme a legislação federal. Já existe, desde antes, uma conta única e específica no Banco do Brasil (Agência 0254, Conta 71196-9) vinculada ao Fundo Municipal de Educação, conforme comprovado pelo extrato do SIOPE. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, tendo em vista que foram adotadas pelo MPF as medidas cabíveis, nos termos em que indicado pela 1ª CCR/MPF, bem como o teor das informações prestadas pelo ente municipal. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

181.	Expediente:	1.28.100.000278/2024-06 - Eletrônico	Voto: 1761/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado após Declínio de Atribuição por parte da 3ª Promotoria de Justiça do Município de Assu-RN, autuado em razão do recebimento de denúncia anônima de suposto cadastro irregular de beneficiários no "Programa Cisternas" do Governo Federal, com inclusão de pessoas cuja renda supera o limite permitido. 2. Oficiados, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e a Prefeitura de Assu prestaram os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a análise das referidas respostas, verifica-se que: i) os procedimentos de seleção e cadastramento das famílias beneficiárias, bem como a destinação e aplicação dos recursos públicos vinculados ao Programa Cisternas no município de Assu seguiram os critérios técnicos e normativos estabelecidos pelos órgãos federais competentes, especialmente		

		o Ministério do Desenvolvimento Social não havendo indícios de favorecimento pessoal, desvio de finalidade ou qualquer outro elemento que denote irregularidade no processo de escolha das famílias contempladas ou na execução das metas inicialmente previstas; ii) a autorização expressa da Coordenação-Geral de Acesso à Água para o remanejamento de metas entre os municípios de Assu e Mossoró, devidamente fundamentada em justificativas técnicas, reforça a legalidade e a regularidade do procedimento adotado pela entidade executora. Tal medida demonstra que o redimensionamento das metas ocorreu com a anuência da autoridade competente e com base em critérios objetivos, afastando qualquer presunção de desvio ou má gestão dos recursos públicos; e iii) o município de Assu permanece como beneficiário do Programa, inclusive com previsão de implantação de novas tecnologias sociais de acesso à água potável por meio de convênios em vigor, o que evidencia a continuidade da política pública em benefício da população local. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

182.	Expediente:	1.29.000.004250/2025-10 - Eletrônico	Voto: 1789/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar eventuais irregularidades envolvendo a Caixa Econômica Federal, empresa de construções, seus sócios e servidor público diretamente ligado à instituição, relacionados a suposta fraude em contrato de financiamento habitacional em Porto Alegre/RS, com possível prejuízo ao erário e aos cidadãos, bem como suposta omissão sistêmica CEF em avaliar a conduta dos envolvidos. 2. Oficiada, a CEF prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ausência de elementos mínimos de prova que justificassem a abertura de apuração sobre eventual omissão sistêmica da CEF em avaliar a conduta dos envolvidos; b) a CEF não se omitiu diante dos fatos, tendo tomado medidas razoáveis, como a instauração de procedimento disciplinar para averiguar o alegado conflito de interesse entre a responsável técnica da obra e o empregado público, e a inclusão do registro profissional da responsável técnica nos cadastros impeditivos de relacionamento com o banco; c) a relação entre o cliente tomador do financiamento e o responsável técnico/demais envolvidos é de responsabilidade exclusiva do cliente contratante, e não da CEF, exceto pela relação de financiamento; d) ausência de elementos mínimos a denotar a atuação do empregado da CEF para favorecer familiares ou prejudicar a representante; e) a questão envolvendo a fraude perpetrada pela empresa construtora e o contrato de empreitada firmado parece configurar direito individual disponível, cabendo à interessada a defesa de seu direito diretamente ou por meio da Defensoria Pública da União ou serviço de assistência judiciária gratuita; 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) negativa reiterada da Caixa em fornecer logs, pareceres técnicos e registros administrativos; b) desconsideração das vistorias internas que indicaram execução real inferior à declarada; c) comprovação de que a obra evoluiu com recursos próprios da denunciante; d) confirmação pela própria CEF de procedimento disciplinar sigiloso contra o servidor; e) e-mails de resposta evasiva da CEF com omissão deliberada de conteúdo fundamental da manifestação da construtora; f) registro de novas vítimas com relatos similares e testemunhos já colhidos; g) a empresa contratada não realizou o recolhimento ao INSS ou efetuou a matrícula no Cadastro Nacional de Obras; h) não é um caso isolado, mas parte de um padrão estruturado e recorrente de atuação fraudulenta e permissiva; i) identificação do mesmo modus operandi em diferentes contratos e empresas, com participação conjunta de servidores. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. As alegações recursais não trouxeram elementos novos capazes de infirmar a decisão que promoveu o arquivamento. Conforme reiterado, os pontos levantados no recurso acerca da atuação da CEF em relação às supostas irregularidades da construtora se referem à sua função como agente financeiro, cuja conduta de acompanhar a construção e liberar recursos não implica garantia de entrega do imóvel em prazo determinado, pois isso é parte do contrato de empreitada firmado. Quanto à alegada omissão sistêmica da CEF em avaliar a conduta dos envolvidos, que era o objeto central deste procedimento, as razões recursais não vieram acompanhadas de elementos de prova sem que tenham sido apresentados quais casos similares e vítimas estariam dispostas a testemunhar. Por fim, o próprio noticiante anexou aos autos e-mail comprovando que a CEF instaurou procedimento disciplinar para averiguação do conflito de interesse entre a responsável técnica da obra e o empregado público e incluiu o registro profissional da responsável técnica nos cadastros impeditivos de relacionamento com a CEF, afastando, assim, a hipótese de omissão ou inércia da instituição diante dos fatos denunciados. 7. Quanto às alegações de fraude ou má conduta</p>		

		de empregado público, igualmente afastadas pelo Procurador oficiante, o arquivamento deve submeter-se ao crivo da 5ªCCR em razão da matéria. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE FRAUDE OU SUPOSTA IMPROBIDADE DE EMPREGADO PÚBLICO, OS AUTOS DEVEM SER REMETIDOS À APRECIACÃO DA 5ªCCR, EM RAZÃO DA MATÉRIA.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante. quanto às alegações de fraude ou suposta improbidade de empregado público, os autos devem ser remetidos à apreciação da 5ªCCR, em razão da matéria.		

183.	Expediente:	1.29.000.004850/2024-99 - Eletrônico	Voto: 1576/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a implantação do Serviço de Hemodiálise Ambulatorial pelo Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM. 2. Oficiado, o HUSM prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido com base na conclusão da instalação e no início das atividades do serviço de hemodiálise ambulatorial no HUSM, tornando desnecessária a continuidade da apuração. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

184.	Expediente:	1.29.000.005074/2022-82 - Eletrônico	Voto: 1615/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar ausência de alimentação do Banco de Preços em Saúde pelo Município de Caxias do Sul/RS. 1.1 A notícia de fato foi instaurada devido ao teor do Relatório BPS - Rio Grande do Sul - 2020 a 2022, elaborado pelo Ministério da Saúde, que deu origem à Portaria IC nº 34/2023/PRM-Caxias do Sul. 2. Oficiado, o Município de Caxias do Sul prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município de Caxias do Sul regularizou o envio de dados ao Banco de Preços em Saúde, cumprindo sua obrigação legal; b) as pendências restantes são atribuídas a falhas do sistema federal; e c) diante disso, não há fundamento para a continuidade da investigação, justificando-se o arquivamento do procedimento. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

185.	Expediente:	1.29.002.000002/2024-91 - Eletrônico	Voto: 1599/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a execução das atividades do Projeto MPEDuc no Município de Bananal/SP, referente ao ciclo de 2024. 2. O relatório de finalização do Projeto foi tempestivamente enviado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e à Coordenação Nacional do MPEDuc. 3. Cópia do relatório foi enviada ao Procurador natural lotado junto à PRM Taubaté/SP, para a adoção de eventuais providências relacionadas a problemas no serviço de internet do Município. 4. O arquivamento foi postergado para aguardar informações sobre eventual renovação da composição do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), pois as recomendações a este conselho não foram		

		respondidas. 5. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Bananal informou não haver nova composição do CAE, pois os membros nomeados em 2022 exercem mandato até 2026. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) apesar da conclusão exitosa do Projeto em relação aos demais aspectos recomendados, os integrantes do CAE do Município manifestaram receio de se comprometerem com o acatamento das recomendações do MPF, razão pela qual deixaram de apresentar resposta; (ii) a execução do Projeto em Bananal, ao longo de 2024, permitiu alcançar um diagnóstico da situação da educação básica no Município, conscientizar os gestores e a comunidade local por meio de duas audiências públicas e promover melhorias concretas às escolas visitadas; (iii) a quase totalidade das recomendações encaminhadas ao Município e ao Governo do Estado de São Paulo foi atendida, o que resultou em melhorias materiais às escolas visitadas, correção de irregularidades sanitárias na merenda escolar, distribuição de equipamentos e treinamento para merendeiras, estabelecimento de rotina de transparência e fiscalização do cardápio escolar pela nutricionista, e adequado acondicionamento de materiais didáticos e de limpeza; (iv) a ampliação do programa ETI no ano de 2025 também deve ser creditada à execução do Projeto; (v) por se tratar de um projeto limitado ao período de um ano, que tem como premissas a execução colaborativa, construção de diálogo e articulação de soluções consensuais, ele não pretende esgotar a matéria, tampouco deflagrar litígio, sem prejuízo da eventual instauração de procedimento próprio pelo Procurador natural; (vi) o Município informou que não há nova composição do CAE, pois os membros nomeados e empossados em 2022 exercem mandato por quatro anos, ou seja, até 2026. 7. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

186.	Expediente:	1.30.001.001140/2018-38 - Eletrônico	Voto: 1581/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades quanto ao cumprimento da carga horária de servidoras vinculadas à Coordenação de Enfermagem do Hospital Federal de Bonsucesso (HFB), no Rio de Janeiro. 2. Oficiado, o HFB e as servidoras retromencionadas, prestaram os devidos esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) foram constatadas algumas inconsistências nas marcações do Sistema de Registro de Ponto Biométrico (SIREF) quanto à frequência das servidoras mencionadas; (ii) apesar das diligências, não foram encontrados elementos concretos que comprovassem a prática de irregularidades quanto ao descumprimento de carga horária; (iii) as divergências nos registros de ponto foram atribuídas às irregularidades e inconsistências do próprio sistema, que exigiam lançamentos manuais; (iv) individualmente, não há medidas complementares a serem adotadas pelo MPF; (v) coletivamente, a questão do controle de frequência nos hospitais federais do Rio de Janeiro já foi objeto de outro Inquérito Civil, o qual apurou falhas e inconsistências no SIREF e o descumprimento reiterado das jornadas de trabalho, causando prejuízo no atendimento à população; (vi) considerando que o controle por folha de ponto era ineficiente, permitindo irregularidades, a matéria foi submetida ao Poder Judiciário por meio de Ação Civil Pública; (vii) referida Ação Civil Pública encontra-se em fase de cumprimento de sentença, a qual condenou a União a implantar o controle eletrônico (biométrico) obrigatório para todos os servidores da saúde nos hospitais federais e institutos vinculados ao Ministério da Saúde no Rio de Janeiro, como único meio de aferição de frequência, garantindo seu funcionamento e correção das inconsistências; (viii) a implementação do sistema de ponto eletrônico nas unidades hospitalares federais no RJ também é objeto de acompanhamento pelo Tribunal de Contas da União; (ix) portanto, não há subsídios que justifiquem o prosseguimento da apuração. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

187.	Expediente:	1.30.001.003002/2022-70 - Eletrônico	Voto: 1638/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		

	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas instaurado, de ofício, com a finalidade de dar prosseguimento ao monitoramento das obras de creches e pré-escolas do Programa PROINFÂNCIA. A autuação decorreu do arquivamento do Inquérito Civil nº 1.30.001.000830/2016-16, que apurava supostas irregularidades em processo de licitação (Pregão nº 94/2012) para a construção de pré-escolas pelo FNDE, vencido pela empresa mencionada nos autos daquele IP. 2. Foram oficiadas as Prefeituras do Rio de Janeiro, de Seropédica e de Itaguaí, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a Polícia Federal, o Procurador-Chefe da PR/RJ, o FNDE e a empresa carioca Christini Nielsen. Todos prestaram os devidos esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a instrução do feito se tornou confusa e tumultuada, devido à grande quantidade de informações não compiladas ou de difícil interpretação, além da variação no número total de unidades e ausência de dados consolidados, o que prejudica a marcha procedimental e a obtenção de um resultado juridicamente favorável; (ii) a execução das demais providências sugeridas pela Nota Técnica nº 1/2019 foge à atribuição primeira do Ministério Público no exercício do controle externo da Administração Pública; (iii) prosseguir com a fiscalização detalhada implicaria ao MPF atuar em substituição aos técnicos do FNDE (que deveriam exercer o controle interno), ou fazer as vezes do TCU (que realiza auditorias e fiscalizações); (iv) os órgãos de controle interno são considerados mais aparelhados e especializados para essa tarefa, e o controle externo não significa assumir a competência do órgão controlado; (v) os relatórios de auditoria/fiscalização da CGU e do TCU são preliminares, e não definitivos, destinando-se, primeiramente, à própria Administração Pública para que esta tome as providências internas cabíveis; (vi) a recuperação de recursos não aplicados ou desviados do PROINFÂNCIA será buscada pelo erário federal por meio de seus órgãos de representação judicial, o que, em tese, assegurará que o interesse federal primário/direto não seja lesado; (vii) a atuação do MPF deve limitar-se a casos de lesão concreta, específica, que demandem sua pronta intervenção mediante investigações civis e criminais, e o uso de instrumentos como a ação civil pública ou ação de improbidade administrativa; (viii) manter a fiscalização administrativa detalhada neste procedimento gerará inefetividade e mora em relação a outros procedimentos sob responsabilidade do MPF, os quais exigem aprofundamento, caracterizando ofensa ao princípio da eficiência; (ix) ademais, existe aparente inércia do FNDE no cumprimento de suas atribuições legais relacionadas à execução das medidas necessárias para alcançar os objetivos do Programa PROINFÂNCIA, consoante indicado pelos relatórios do TCU e da CGU. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

188.	Expediente:	1.30.004.000108/2015-62	Voto: 1784/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual dano à Rodovia BR-356, em trecho que passa pelo centro da cidade de Itaperuna, devido especialmente ao excesso de peso de caminhões transportando minério de ferro do Estado de Minas Gerais para o Porto do Açú, no Estado do Rio de Janeiro. 2. A Polícia Rodoviária Federal - PRF - encaminhou relatório de extração de multas por excesso de peso em relação às empresas autuadas na fiscalização da PRF promovida no dia 2/6/2016, oportunidade na qual foram identificados 6 autos de infração por excesso de peso, 1 referente à primeira empresa especificada no relatório de fiscalização e 5 referentes à outra empresa descrita no aludido relatório. 3. Oficiou-se às empresas supracitadas, para que se manifestassem acerca do interesse em assinar um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - com o MPF. 3.1. A empresa com o maior número de autuações manifestou-se quanto aos termos do TAC, apresentando irresignação com relação a certos itens. 4. Instada a informar sobre a realização dos estudos técnicos e jurídicos para atendimento dos itens 6 e 8 da Cláusula 3ª da proposta de TAC, comunicou que está cumprindo os procedimentos e que está muito atenta e cautelosa para não ocorrer infração à legislação brasileira. 5. Oficiado novamente, o DNIT informou que não foram encontrados registros de infração por excesso de peso que tenha como envolvida a aludida empresa, no período de 2021 a 2024. No mesmo sentido, a PRF informou que não foram identificados autos de infração de trânsito, por transporte de carga com excesso de peso, lavrados entre 2021 e 2024, que teriam como infrator a empresa em questão. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes</p>		

		fundamentos: a) os fatos apurados neste procedimento não permitem que se aponte a ocorrência de prática recorrente, cotidiana, de violação de norma de trânsito relacionada à observância do peso máximo admitido para determinado veículo; b) como se extrai das respostas da PRF e do DNIT ao longo dos quase 10 anos de tramitação desse procedimento, não há em seus bancos de dados informe que dê conta de que veículos integrantes da frota da empresa investigada venham sendo flagrados episodicamente trafegando com carga em excesso, circunstância que, uma vez demonstrada, estaria apta a evidenciar a atuação de forma dolosa para a causação de danos ao patrimônio público, a par de outras repercussões inerentes a semelhante tipo de conduta; c) o STJ entende (tema 1104) que somente em caso reiterado de multas aplicadas a evidenciar o dolo e proveito econômico do infrator que são capazes de impor tutela inibitória e danos morais e materiais por danos em rodovias. 7. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

189.	Expediente:	1.30.017.000215/2022-71 - Eletrônico	Voto: 1628/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar suposta infração ao regimento do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), praticada por certa pessoa que teria alugado seu apartamento para terceiros, pelo valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 2. Oficiadas, a Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo de Belford Roxo, a Superintendência Regional Rio de Janeiro da Caixa Econômica Federal e a Superintendência Regional do Banco do Brasil no Rio de Janeiro prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) inicialmente, o Banco do Brasil informou que a Prefeitura de Belford Roxo foi notificada para averiguar os fatos apurados e que, com a confirmação, adotaria os procedimentos de retomada da unidade; (ii) considerando as informações prestadas pelo Banco do Brasil, o MPF requereu à Prefeitura de Belford Roxo o cumprimento do solicitado pela instituição financeira; (iii) em diligência realizada na data de 21/01/2025, a Prefeitura de Belford Roxo constatou que o imóvel, de fato, estava sendo habitado por pessoa diversa da responsável pelo contrato habitacional; (iv) com o fito de regularizar a desvirtuação do contrato habitacional, o Banco do Brasil expediu notificação extrajudicial à beneficiária, para cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o desvio de finalidade constatado, sob pena de rescisão unilateral do contrato de alienação, com a consequente perda da unidade habitacional; (v) as medidas tomadas pelos entes públicos (Prefeitura e Banco do Brasil) demonstram que estão muito próximas de atender plenamente aos critérios mínimos estabelecidos na Portaria nº 488/2017, do Ministério das Cidades, que regulamenta a rescisão de contratos do Programa Minha Casa Minha Vida; (vi) as atuações do Banco do Brasil e dos órgãos da Prefeitura de Belford Roxo têm se mostrado eficazes na identificação e correção dessas falhas, e as ações implementadas demonstraram isso; (vii) os objetivos deste Inquérito Civil foram alcançados, uma vez que a irregularidade inicialmente apontada está sendo devidamente tratada pelos órgãos responsáveis, consoante estabelecido na Portaria nº 488/2017, do Ministério das Cidades. 4. Notificado, o representante sigiloso não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

190.	Expediente:	1.31.000.000432/2025-55 - Eletrônico	Voto: 1777/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA RONDÔNIA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício, com fundamento no Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para que o Município de Cacaulândia/RO adotasse as providências necessárias à abertura de conta bancária única e específica, titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere, para a movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), nos termos do art. 21 da Lei nº 14.113/2020. 2. Oficiado, o Município de Cacaulândia informou que as contas do FUNDEB já		

		haviam passado por modificações anteriores e que as orientações constantes na Recomendação nº 6/2025 foram integralmente cumpridas, inclusive com adequações junto ao Banco do Brasil para regularização da titularidade da conta. 3. O Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) também confirmaram o recebimento da recomendação expedida pelo MPF. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF apontou meras irregularidades cadastrais, sem notícia de desrespeito aos regramentos legais de movimentação de recursos do FUNDEB; (ii) foram adotadas todas as medidas preventivas no âmbito extrajudicial, inclusive com a expedição de recomendação à Prefeitura, a qual foi acatada integralmente; (iii) não há mais elementos que justifiquem o acompanhamento continuado do feito, considerando que não se configurou lesão ou ameaça a direito que demande intervenção ministerial, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

191.	Expediente:	1.33.000.000443/2025-61 - Eletrônico	Voto: 1597/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, noticiando supostas irregularidades durante a realização do Exame Nacional de Residência - ENARE. A representação solicitou: (i) a avaliação do cumprimento dos deveres da banca avaliadora e da instituição responsável; (ii) a identificação da correta pontuação dos participantes e (iii) a apuração de possíveis descumprimentos da lei ou do edital. 2. Oficiada, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) em virtude da grande quantidade de documentos a serem processados na fase de análise dos currículos, houve a necessidade de adequação do cronograma do processo seletivo, com a devida publicação das novas datas e a renovação do prazo recursal em decorrência das alterações; (ii) tal fato, embora não seja desejável, não constitui irregularidade ou ilegalidade passível de intervenção ministerial, tendo em vista que os direitos dos participantes foram respeitados, com a devida divulgação das alterações e abertura de novos prazos; (iii) em relação aos demais apontamentos constantes da representação (notas aplicadas ao currículo de maneira incorreta, sem a devida correção após apresentar recurso), a afirmação foi apresentada de forma genérica; (iv) não houve o registro do nome do candidato afetado ou informações no sentido de que o próprio representante tivesse sido prejudicado; (v) o representante teve a oportunidade de se manifestar, o que não ocorreu. (vi) portanto, ausentes quaisquer irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

192.	Expediente:	1.33.000.000596/2024-27 - Eletrônico	Voto: 1514/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com fundamento no Ofício Circular nº 7/2024/1ª CCR/MPF CCR/MPF, encaminhado pelo Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara, para verificar junto aos municípios o estabelecimento de diretrizes mínimas a serem observadas pelos entes na aplicação excepcional dos recursos de juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, recebida da União através de precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais conforme entendimento do STF no julgamento da ADPF 528 e o arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a questão, em especial, nos municípios da Subseção Judiciária de São Miguel do Oeste/SC. 1.1. Os municípios oficiados foram: Anchieta, Bandeirante, Barra Bonita, Belmonte, Bom Jesus do Oeste, Caiibi, Campo Erê, Cunha Porã, Cunhataí, Descanso, Dionísio Cerqueira, Flor do Sertão, Guaraciaba, Guarujá do Sul,		

		Iporã do Oeste, Iraceminha, Itapiranga, Maravilha, Mondai, Palma Sola, Paraíso, Princesa, Riqueza, Romelândia, Saltinho, Santa Helena, Santa Terezinha do Progresso, São Bernardino, São João do Oeste, São José do Cedro, São Miguel da Boa Vista, São Miguel do Oeste, Tigrinhos e Tunápolis. 1.2. O Procurador da República oficiante expediu aos municípios as recomendações em conformidade com o teor do ofício. 2. Todos os municípios responderam às Recomendações e informaram ter providenciado a abertura das contas únicas; aqueles que ainda não as possuíam afirmaram acatá-las. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da comprovação de que os municípios tomaram ciência das Recomendações, considera-se cumprida a recomendação. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

193.	Expediente:	1.33.000.000598/2024-16 - Eletrônico	Voto: 1794/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB) /FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 7/2024 da 1ª CCR/MPF, determinando a expedição da Recomendação elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI) aos municípios beneficiados com recursos de referido fundo, estabelecendo diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientado pelo STF no julgamento da ADPF 528 e pelo arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 1.1 Foi constatado que diversos municípios estavam contratando escritórios de advocacia para o ingresso de ações de execução ou o impulsionamento da fase de cumprimento da sentença proferida nos autos da ACP nº 1999.61.00.00.050616-0, promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo, determinando a complementação dos valores repassados pela União para o Fundeb, no período de 1998 a 2006, remunerando-os com recursos do próprio fundo. 2. O Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, integrado pela 1ª CCR do MPF, elaborou recomendação preventiva com o objetivo de fixar diretrizes mínimas a serem adotadas pelos municípios frente aos novos entendimentos sobre a contratação de serviços advocatícios e pagamento de honorários nas causas que visem o recebimento dos recursos do FUNDEF/FUNDEB E COMPLEMENTAÇÕES. 2.1 O Procurador da República oficiante expediu a Recomendação nº 01/2023, à Subseção Judiciária de Rio do Sul - JF/SC, que compreende os municípios de Agrolândia, Agronômica, Atalanta, Aurora, Braço do Trombudo, Chapadão do Lageado, Dona Emma, Ibirama, Imbuia, Ituporanga, José Boiteux, Laurentino, Leoberto Leal, Lontras, Mirim Doce, Petrolândia, Pouso Redondo, Presidente Getúlio, Presidente Nereu, Rio do Campo, Rio do Oeste, Rio do Sul, Salete, Santa Terezinha, Taió, Trombudo Central, Vidal Ramos, Vitor Meireles e Witmarsum, na pessoa do Prefeito Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) após recomendação do MPF, conforme as certidões de acatamento os municípios procederam o acatamento integral da Recomendação n.º01/2023; e b) diante disso, o objeto da investigação se esgotou. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

194.	Expediente:	1.34.001.002320/2025-17 - Eletrônico	Voto: 1766/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar		

		irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Barra do Turvo, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação nº 26/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu integralmente à recomendação expedida pelo MPF; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

195.	Expediente:	1.34.001.002323/2025-51 - Eletrônico	Voto: 1606/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado de ofício para apurar se o Município de Iguape/SP está cumprindo as diretrizes legais na movimentação dos recursos do FUNDEB, notadamente no que diz respeito à exigência de uma conta única e específica, além da atribuição de sua titularidade à Secretaria de Educação ou órgão equivalente, conforme o arcabouço normativo estabelecido pelas cortes de contas e demais órgãos de controle. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) foram adotadas as providências necessárias para a abertura de conta única e específica vinculada ao FUNDEB no Banco do Brasil (conta corrente nº 24.086-9), atendendo a legislação aplicável; ii) o Município esclareceu que não é beneficiário de recursos extraordinários (precatórios), dispensando a necessidade de conta específica para tal finalidade, e estão em andamento as tratativas para adequação do CNPJ da Secretaria Municipal de Educação junto à Receita Federal, com resposta pendente; e iii) movimentação dos recursos ocorre exclusivamente por meios eletrônicos, sob responsabilidade da Secretaria de Educação, e as informações no Siope encontram-se atualizadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

196.	Expediente:	1.34.001.003435/2025-29 - Eletrônico	Voto: 1692/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta suspensão do remanejamento de médicos contratados pelo Programa Médicos pelo Brasil. 1.1 Narra o representante que teria sido lançado o Edital SAPS/MS Nº 3/2025 que tornaria a mudança de localidade de atuação condicionada à mudança de vínculo do Programa, o que alteraria o regime de remuneração e o plano de carreira dos profissionais. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde prestou esclarecimentos. 2.1 Novas denúncias/representações foram juntadas aos autos, sendo possível observar que o objeto das novas manifestações é idêntico ou substancialmente similar àquele que motivou a instauração dos presentes autos. Trata-se da repetição de fatos e fundamentos jurídicos já apresentados anteriormente. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a denúncia trata do Edital SAPS/MS nº 3/2025, mas o próprio Ministério da Saúde esclareceu que ele não interfere nos pedidos de remanejamento do PmpB, que continuam sendo realizados normalmente; b) o edital visa apenas a migração voluntária de médicos do PmpB para o PMMB, garantindo a continuidade dos serviços na Atenção Primária em áreas vulneráveis; c) a adesão ao novo programa é facultativa, e a gestão dos profissionais permanece sob responsabilidade da AgSUS; d) conforme a Recomendação nº 34/2016 do CNMP, a atuação do Ministério Público deve se restringir a casos com relevância social e risco a direitos indisponíveis ou de pessoas em situação de vulnerabilidade. 4. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo que embora a Portaria ADAPS nº 12/2022 permaneça formalmente em vigor, na prática, sua aplicação foi suspensa de forma generalizada e sem ato normativo que justificasse essa medida. Desde abril de 2023, todos os pedidos de remanejamento no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil (PmpB) têm sido		

		<p>sistematicamente sobrestados ou indeferidos pela AgSUS, com base em comunicado interno, mas sem transparência, motivação formal ou publicidade oficial, em afronta ao princípio da legalidade administrativa (art. 37 da CF). A resposta fornecida pela SAPS/MS, que afirmou a vigência da Portaria e a ausência de obrigatoriedade de migração para o PMMB, não aborda o ponto central da denúncia: a paralisação prática da norma. Ademais, não foi solicitado esclarecimento direto à AgSUS, responsável pela gestão operacional do PMpB, o que representa uma omissão relevante, dado que a SAPS não possui mais competência direta sobre o programa. Por fim, a Resolução CNMP nº 174/2017 exige que o noticiante seja cientificado caso faltem elementos mínimos de prova, o que não foi observado no caso. Mesmo diante de suposta insuficiência inicial, seria necessário requisitar informações à autoridade competente antes de decidir pelo arquivamento, o que não foi feito, tornando indevida a promoção de arquivamento da Notícia de Fato. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão aduzindo que a representante apresentou diversas denúncias e petições (eventos nº 10, 14 a 18, 20 a 23 e 27), todas com o mesmo conteúdo fático e jurídico. Diante da repetição, não se justifica nova solicitação de complementação de provas, pois já está claro o que a denunciante pretende e quais elementos possui. Constatou-se que os pedidos de remanejamento no PMpB envolvem discricionariedade administrativa, seja na análise de documentos, seja na consideração do interesse público. Como exemplo, no evento nº 27.1, a própria representante apresentou documentos que demonstram que o pedido da J.A. foi analisado, com justificativa para o indeferimento. Trata-se, portanto, de interesse individual, cuja eventual ilegalidade deve ser discutida judicialmente, não cabendo atuação do Ministério Público, conforme a Recomendação nº 34/2016 do CNMP. As alegações da denunciante já foram analisadas na promoção de arquivamento, que explicou que não há ilegalidade aparente, mas sim exercício legítimo da autotutela e autonomia administrativa. Além disso, o Edital SAPS/MS nº 3/2025, do PMMB, trata apenas da migração voluntária de médicos do PMpB, não interferindo nos pedidos de remanejamento. Por fim, justificou-se que o Ministério da Saúde, responsável pela supervisão técnica do programa, respondeu diretamente às questões, não sendo necessário ofício à AgSUS, que executa o programa operacionalmente. 6. Sem comprovação de ilegalidades, não cabe ao Ministério Público intervir nas questões administrativas da instituição. O MP deve respeitar a autonomia administrativa das instituições, atuando apenas quando houver indícios de irregularidades ou ilegalidades. O papel do MP é fiscalizar o cumprimento da lei, mas ele não substitui a gestão administrativa das instituições em suas escolhas e decisões internas, a menos que estas contrariem o interesse público ou violem normas legais. Isso preserva a autonomia administrativa e evita interferências desnecessárias que poderiam comprometer o princípio da separação dos poderes e a independência institucional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

197.	Expediente:	1.34.001.004255/2025-64 - Eletrônico	Voto: 1570/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade no indeferimento de pedido de aposentadoria pelo INSS, formulado por ex-funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que alega ter tempo de serviço suficiente comprovado, mas teve seu pedido indeferido indevidamente, mesmo após a apresentação de documentação comprobatória. 1.1 Aduz o representante que conseguiu o reconhecimento com recurso administrativo, mas ressalta que o processo todo levou 4 anos e que ainda está na fila de espera para começar a receber sua aposentadoria. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) diante da narrativa inicial, verifica-se que a controvérsia se limita ao interesse particular do administrado que busca a proteção jurídica de sua situação individual: a morosidade do processo administrativo para concessão de aposentadoria; e b) não é possível vislumbrar qualquer ameaça ou lesão ao patrimônio público, bem como eventual prática de ato de improbidade administrativa, na narrativa dos fatos aduzidos pelo representante. 3. Notificado, o representante interpôs recurso mas não trouxe fatos novos. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e</p>		

		individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovidimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

198.	Expediente:	1.34.001.004602/2025-59 - Eletrônico	Voto: 1602/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato atuada para apurar suposta morosidade e ineficiência da Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Previdência Social, na análise de pedido de saque do FGTS por motivo de doença grave. 1.1. O manifestante relata que seus pedidos de perícia foram indeferidos sem justificativa técnica e que apesar de manifestações realizadas via Fala.BR, não houve resposta conclusiva, apenas prorrogações de prazo. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a controvérsia se limita ao interesse particular do administrado que busca a proteção jurídica de sua situação individual: suposta morosidade e ineficiência da Perícia Médica Federal na análise de seu pedido de saque do FGTS por doença grave, que, em tese, foi repetidamente indeferido sem justificativa clara. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo, em síntese que a situação relatada ultrapassa o interesse individual, evidenciando a recorrência dos problemas enfrentados e a falha sistêmica na atuação da Perícia Médica Federal. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, reiterou os fundamentos iniciais, acrescentando o denunciante está assistido pela Defensoria Pública da União e não constam outras denúncias similares que demonstrem qualquer problemática coletiva, não havendo razões que demandem a atuação deste órgão ministerial. 5. Assiste razão à Procuradora da República. 5.1. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovidimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

199.	Expediente:	1.34.003.000067/2025-47 - Eletrônico	Voto: 1593/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCATU
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Cabrália Paulista/SP, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, na pessoa do Senhor Prefeito, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu integralmente à recomendação expedida pelo MPF; b) providenciou a abertura de conta única e específica no Banco do Brasil para a movimentação dos recursos do FUNDEB, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.113/2020; c) comprovou a regularidade do CNPJ do Departamento Municipal de Educação; d) comprometeu-se a observar as normas relativas à movimentação eletrônica exclusiva dos recursos e à gestão restrita pela Secretaria Municipal de Educação; e e) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO,		

		COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
200.	Expediente:	1.34.003.000070/2025-61 - Eletrônico	Voto: 1605/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCATU
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com fundamento no Ofício Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF encaminhado pelo Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara para apurar a existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Lençóis Paulista/SP. 2. O Procurador da República oficiante expediu a Recomendação nº 29/2025 ao Município, com o objetivo de que fossem adotadas providências efetivas e necessárias para o cumprimento das diretrizes estabelecidas aos entes federativos quanto à guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB, notadamente no que se refere à exigência de conta única e específica, bem como à regularidade da titularidade da conta, que deve estar vinculada à secretaria de educação. 3. Em resposta, o município informou ter adotado as medidas solicitadas, destacando: existência de conta única e específica para os recursos do FUNDEB no Banco do Brasil; CNPJ próprio da Secretaria de Educação; conta específica no Bradesco para pagamento de servidores da educação, conforme previsão legal; movimentações realizadas por gestor da secretaria e prefeito, conforme decretos municipais; e transações efetuadas eletronicamente. Adicionalmente, foi aberta conta específica no Banco do Brasil para os recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, com apresentação de comprovante. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, tendo em vista que foram adotadas pelo MPF as medidas cabíveis, nos termos em que indicado pela 1ª CCR/MPF, bem como o teor das informações prestadas pelo ente municipal. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento. Devolvam-se os autos à origem.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
201.	Expediente:	1.34.003.000287/2024-90 - Eletrônico	Voto: 1566/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCATU
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a não utilização do mínimo de 30% do total de recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional - FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, conforme previsto no artigo 14 da Lei nº 11.947/2009, pelo município Ubirajara/SP. 2. Oficiado, o município esclareceu que houve alguns fatores para a não utilização, no ano de 2022, dos recursos, sendo eles a impossibilidade de emissão dos documentos fiscais correspondentes e a inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios, estando em consonância com o disposto no § 2º do artigo 29 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020. Informou que a prestação de contas do ano de 2022 da Prefeitura de Ubirajara/SP foi homologada pelo FNDE. Disse também que, a partir de 2023, os dados e análises das prestações de contas do PNAE passaram a ser apresentados por meio da plataforma Antonieta de Barros, a qual ainda está em desenvolvimento pela DIRT/FNDE, que informou estar previsto ser concluído até 31/12/2025, e que, desde 2023, o envio das informações ocorre via Solução BB Gestão Ágil, conforme a Resolução CD/FNDE nº 7/2024. Desta forma, os resultados das análises do PNAE passarão a ser emitidos por quadriênios (2023"2026). No tocante ao ano de 2024, até o mês de outubro, já teria sido alcançado 24% da meta estabelecida, e os dados são inseridos na plataforma, que, como citado, ainda está em finalização. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Ubirajara tem seguido a aplicação do mínimo e implementado medidas a fim de fortalecer a parceria com a agricultura familiar no âmbito do PNAE. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

202.	Expediente:	1.34.012.000734/2024-00 - Eletrônico	Voto: 1578/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta falta de isonomia perante a banca Vunesp/ Unifesp. 1.1 Aduz a representante que em 20 de agosto de 2024, a Unifesp publicou a terceira retificação de seu concurso, incluindo novos cargos e locais. No entanto, apesar da atualização pela banca Vunesp para permitir inscrições, não foi prevista isenção da taxa para os novos cargos, diferentemente dos anteriores, o que fere o princípio da isonomia. Além disso, informou que o edital não permite a troca de cargo já escolhido. Diante disso, solicitou: (1) a concessão de isenção da taxa para os novos cargos ou (2) a possibilidade de transferência da inscrição deferida para um dos cargos recentemente incluídos, por ser mais adequado à realidade do candidato. 2. Oficiada, a Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (Fundação VUNESP) prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Ministério Público Federal analisou denúncia sobre suposta violação à isonomia no concurso público da UNIFESP (Edital nº 336/2024), referente à isenção da taxa de inscrição após a terceira retificação do edital; b) a VUNESP e a UNIFESP esclareceram que a retificação apenas ampliou o número de vagas já existentes, sem introduzir novos cargos ou localidades, não exigindo, portanto, reabertura do prazo para isenção. Destacaram que os períodos para solicitação de isenção foram devidamente divulgados e cumpridos, e que não houve manifestações ou impugnações durante o processo; c) considerando que o concurso já foi homologado e que eventuais prejuízos seriam de natureza patrimonial, o MPF optou por não judicializar a questão. Em vez disso, emitiu a Recomendação nº 32/2025, orientando a UNIFESP a, em futuras retificações que envolvam novas localidades, assegurar igualdade de condições aos candidatos, incluindo prazos para inscrição e isenção; d) a UNIFESP acolheu integralmente a recomendação, comprometendo-se a adotar as medidas sugeridas; e) diante disso, o MPF promoveu o arquivamento da notícia de fato, conforme o art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
203.	Expediente:	1.34.015.000211/2024-25 - Eletrônico	Voto: 1768/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) 1. Inquérito Civil Público instaurado para apurar o cumprimento, pelo município de Altair/SP, do percentual de 30% do valor repassado pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, na compra direta de produtos da agricultura familiar, conforme previsto na Lei 11.947/2009. 2. Oficiado, o Município informou: a) que, no período de 2017 a 2022, sempre utilizou valores superiores aos 30% exigidos pela legislação para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, conforme comprova a declaração do Administrador Financeiro do município que contém planilha detalhada; b) por um erro no sistema do FNDE, mesmo quando o município promovia os lançamentos, o sistema não era capaz de aferir os valores; c) conforme comprovam os documentos anexos, houve o cumprimento do art. 14 da Lei 11.947/09, tendo o município inclusive ultrapassado os 30% em todos os anos, o que não consta do site do FNDE por falha no sistema de dados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de ilegalidade e/ou irregularidade, tendo em vista que a documentação apresentada pelo Município de Altair, notadamente a listagem contendo os números de empenhos, com a indicação dos respectivos fornecedores e valores pagos, corroborada pelas pesquisas realizadas em diversos sites de órgãos públicos (TCE-SP, Receita Federal e Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA), confirmaram que o valor destinado à aquisição de produtos da agricultura familiar no ano de 2022 ultrapassou o percentual mínimo previsto. 4. Determinou-se o encaminhamento desta promoção de arquivamento e dos documentos nela mencionados ao FNDE para eventuais providências, considerando o provável erro no envio/recebimento das informações prestadas. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
204.	Expediente:	1.34.015.000437/2024-26 - Eletrônico	Voto: 1751/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATANDUVA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ausência de oferta de vagas no processo seletivo de transferência de cursos técnicos integrados ao ensino médio no campus Catanduva do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, apesar da alegação de existência de vagas. 2. Oficiado, o Diretor Geral do Instituto prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a decisão sobre a oferta de vagas é ato discricionário da Administração Pública, dentro dos limites da legalidade; b) o edital em questão contemplava exclusivamente vagas ociosas a partir do segundo período dos cursos; c) no momento da elaboração do referido edital, não havia vagas disponíveis no segundo período dos cursos oferecidos pelo campus de Catanduva; d) as vagas ociosas que ocorreram no primeiro período são disponibilizadas em editais específicos do próprio campus; e) os cursos técnicos integrados possuem projetos pedagógicos específicos para início no primeiro período, sendo raras as vagas ociosas a partir do segundo período e de difícil compatibilidade com outros modelos; f) não foram vislumbradas irregularidades que requeressem apuração ministerial. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a decisão de arquivamento não enfrentou suficientemente a ausência de justificativa pública e transparente do campus para a não oferta de vagas; b) a oferta de vagas deve observar os princípios da publicidade, impessoalidade e eficiência; c) a ausência de vagas não foi acompanhada de nota técnica ou relatório público, violando o direito à informação e a transparência; d) a lógica do Diretor de que não havia vagas no segundo período é falha, pois o edital era para preencher no segundo ano vagas que surgiram no primeiro ano. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, reiterando que a pretensão específica do representante trata-se de interesse individual e disponível, cuja tutela constitucional compete ao Ministério Público apenas para interesses coletivos e individuais indisponíveis, e que não há indícios de irregularidades na esfera coletiva. 6. Como enfatizado na decisão recorrida, a pretensão sob análise configura interesse individual e disponível, sem que tenham sido detectadas ilegalidades sistêmicas a atrair a atuação do Ministério Público na esfera coletivo. Comprovou-se ainda nos autos que não foram oferecidas vagas no edital em questão por inexistirem no momento de sua elaboração, uma vez que o edital contemplava exclusivamente vagas ociosas a partir do segundo período dos cursos, sendo as vagas surgidas no primeiro período disponibilizadas em editais específicos do próprio campus. O Instituto ainda reafirmou o compromisso de incluir todas as vagas ociosas eventualmente disponíveis nos próximos editais organizados pela Reitoria. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		
205.	Expediente:	1.34.016.000196/2024-13 - Eletrônico	Voto: 1634/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado como desdobramento de atuação ministerial anterior, para apurar o não atingimento, pelo Município de Cesário Lange/SP, do percentual mínimo de 30% dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aplicados na aquisição de gêneros alimentícios produzidos pela agricultura familiar. 2. Oficiado, o Município de Cesário Lange relatou que, nos anos de 2020, 2021 e 2022, a aquisição de gêneros alimentícios foi impactada pela pandemia da Covid-19, que suspendeu as aulas. 3. Em relação aos anos de 2015, 2017, 2018 e 2019, alegou que não foi possível atingir o percentual mínimo devido a entraves burocráticos para os agricultores familiares (necessidade da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP), havendo poucos fornecedores aptos no Município. mencionou que, embora editais de chamamento público tenham sido publicados e contratos celebrados com fornecedores locais e de outros municípios,</p>		

		o número não foi suficiente. Citou o limite individual de venda por agricultor (R\$ 20.000,00, alterado para R\$ 40.000,00), fato este que fazia com que o Município concorresse com outros entes, tornando o quantitativo disponível escasso. Ressaltou que a produção dos agricultores familiares é limitada e, muitas vezes, o fornecedor contratado não possui a quantidade solicitada. Afirmou que foram celebrados os contratos possíveis nas circunstâncias, apesar da inexistência de agricultores aptos em número suficiente para a demanda necessária. 4. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) encaminhou as prestações de contas cadastradas no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), informando que as contas aguardavam análise conclusiva. 5. Posteriormente, verificou-se que os pareceres encaminhados apontavam a aprovação das contas relativas aos exercícios financeiros analisados, com a ressalva para o não atingimento do percentual mínimo destinado à agricultura familiar, todavia inexistindo indícios de lesão ao erário. O FNDE esclareceu, em procedimento similar, que a não aquisição de gêneros alimentícios nos termos da lei enseja apenas indicação de ressalva, uma vez que tal falha não constitui indicativo de prejuízo efetivo ao erário, afastando a materialidade para impugnação das contas. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os pareceres encaminhados pelo FNDE apontaram a aprovação das contas relativas aos exercícios financeiros analisados, com a ressalva para o não atingimento do percentual mínimo que deveria ser destinado à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar; (ii) contudo, o FNDE informou, em procedimento similar, que a não aquisição de gêneros alimentícios, nos termos da lei, ensejaria apenas uma indicação de ressalva, uma vez que tal falha não constitui indicativo de prejuízo efetivo ao erário, afastando a materialidade para a impugnação de contas; (iii) o Município firmou contratos com os agricultores que se dispuseram a fornecer os gêneros alimentícios e que estavam aptos a fazê-lo, de modo que o não atingimento do percentual mínimo ocorreu por fatos alheios à vontade do administrador; (iv) a própria Lei nº 11.947/09 prevê exceções à observância do percentual de 30%, como a inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios, em casos semelhantes aos apontados pelo Município; (v) demonstrada a observância do percentual, ainda que inferior ao mínimo, em decorrência da ausência de interesse ou da impossibilidade de fornecimento por parte do produtor local, não há que se falar em irregularidade; (vi) presumindo-se a legalidade dos atos da administração pública, e até que sobrevenha manifestação do FNDE que constate eventual irregularidade na prestação de contas, não há que se sustentar a atuação ministerial, sob pena de incorrer em abuso de direito. 7. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

206.	Expediente:	1.34.030.000028/2025-12 - Eletrônico	Voto: 1629/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES- SP
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com fundamento no Ofício Circular nº 12/2025/1 ^o CCR/MPF encaminhado pelo Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB da 1 ^a Câmara para apurar a existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Macedônia/SP. 2. O Procurador da República oficiante expediu a Recomendação nº 26/2025 ao Município, com o objetivo de que fossem adotadas providências efetivas e necessárias para o cumprimento das diretrizes estabelecidas aos entes federativos quanto à guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB, notadamente no que se refere à exigência de conta única e específica, bem como à regularidade da titularidade da conta, que deve estar vinculada à secretaria de educação. 3. Em resposta, o município informou que acatou integralmente a Recomendação e adotou as providências indicadas. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, tendo em vista que foram adotadas pelo MPF as medidas cabíveis, nos termos em que indicado pela 1 ^a CCR/MPF, bem como o teor das informações prestadas pelo ente municipal. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

207.	Expediente:	1.34.030.000050/2025-62 - Eletrônico	Voto: 1665/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de São João das Duas Pontes/SP destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. Oficiado, o Município prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município atendeu à recomendação expedida pelo Ministério Público Federal quanto à obrigação de abertura de conta única para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB; b) demonstrou estar regular junto à instituição financeira e comprovou que a Coordenadoria de Educação possui Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica próprio; c) apresentou justificativa razoável para não manter conta corrente exclusiva para movimentação de recursos extraordinários de precatórios no momento. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

208.	Expediente:	1.35.000.000403/2025-44 - Eletrônico	Voto: 1696/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA SERGIPE
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Notícia de Fato atuada para apurar suposta falta de profissionais médicos veterinários no Instituto Federal de Sergipe (IFS) para ministrar as disciplinas dos cursos técnicos em Agropecuária, no campus Propriá/SE, e Zootecnia, no campus Poço Redondo/SE, assim como a falta de Responsáveis Técnicos na área, sendo mencionadas as disciplinas deficientes. 2. Oficiado, o IFS prestou informações. 3. Arquivamento promovido em razão de o Instituto ter demonstrado a possibilidade legal de profissionais Zootecnistas lecionarem as disciplinas dos cursos técnicos em agropecuária e zootecnia e o motivo pelo qual não há responsáveis técnicos em alguns campi, havendo precariedade de elementos que indiquem a adoção de maiores providências por este órgão ministerial. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando as alegações iniciais. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como enfatizado na decisão recorrida, não se vislumbram elementos que indiquem a adoção de maiores providências pelo MPF. O conteúdo das disciplinas acadêmicas está dentro do âmbito de discricionariedade universitária e respectiva autonomia pedagógico-científica, conforme as justificativas e documentos apresentados pelo Instituto Federal de Educação. Ademais, o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) reconheceu a competência técnica do Zootecnista para atuar na produção animal, ressaltando, ainda, que o referido campus Poço Redondo encontra-se em fase de estruturação, não possuindo, portanto, laboratórios de campo para aula práticas e de manejo envolvendo animais, motivo pelo qual ainda não se justifica a contratação/nomeação de responsável técnico pelo setor. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

209.	Expediente:	1.36.000.000721/2024-97 - Eletrônico	Voto: 1708/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA TOCANTINS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no processo seletivo para o mestrado do Programa de Pós-Graduação Profissional em Educação da UFT (Editais nº 4/2024 a 6/2024 PPPGE/CUP/UFT). 1.1. A manifestante alega que a foi editais de resultado de entrevista foram publicados com classificações divergentes. No primeiro edital, determinado grupo de candidatos obteve notas e colocações; esse documento foi rapidamente retirado do ar. Um segundo edital substituiu o primeiro, trazendo lista com candidatos em posições diferentes (por exemplo		

		<p>aparecendo em terceiro lugar quem não constava no resultado inicial) e alterações de notas sem justificativa aparente. Candidatos ligados à SEDUC e ao Conselho de Educação teriam sido favorecidos, enquanto outros classificados não apresentavam currículo Lattes nem vínculo formal com o Estado. 2. Oficiada, a UFT assegurou que o processo seletivo seguiu trâmites institucionais via sistema digital PROSELETIVO, com divulgação eletrônica dos editais. Informou ter havido 701 inscritos e duas etapas de seleção: Etapa I (Barema): Avaliação curricular para aprovação/eliminação. Etapa II (Entrevista remota): Avaliação para aprovação, classificação ou reprovação. Houve previsão de recurso em ambas as fases, e todos os recursos apresentados foram analisados dentro do cronograma. Destacou o caso específico da manifestante, que não foi homologada por falta de documentos, conforme Edital 07/2024, não tendo participado de nenhuma etapa. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, embora a representante tenha questionado o resultado do processo seletivo, não foram encontradas ilegalidades no edital nem provas de irregularidade na condução do certame. Foi celebrado convênio entre a UFT (PPGPE) e a SEDUC/TO para destinar até 20 vagas a servidores efetivos da Secretaria, o que motivou retificação do edital para incluir essas vagas, sem prejuízo das vagas de ampla concorrência. No site do PPGPE, constam todas as versões dos editais, resultados das etapas e recursos interpostos (inclusive o do representante, que questionou pontuação referente à experiência administrativa). Como havia vagas abertas tanto para candidatos da SEDUC/TO quanto para ampla concorrência, não configurou-se ilegalidade ao constar nomes de pessoas sem vínculo com a Secretaria no resultado final. Ademais, o MPF não tem atribuição para rever critérios técnicos de banca examinadora, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não ocorreu. O Supremo Tribunal Federal firmou repercussão geral no RE 632853 no sentido de que "os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário". 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
210.	Expediente:	1.12.000.001101/2024-15 - Eletrônico	Voto: 1480/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA AMAPÁ
	Relatora:	Dra. Zélia Luiza Pierdoná		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com o objetivo de apurar suposta demora no atendimento e na análise de benefícios na agência do INSS em Macapá/AP. 2. Oficiada, a Gerência Executiva do INSS em Macapá informou que o pedido da representante foi analisado e concluído dentro do prazo de nove dias, tendo sido indeferido por ausência do critério de deficiência exigido para a concessão do benefício. Sobre a demora na análise de benefícios, esclareceu que os prazos estão sendo observados consoante Termo de Acordo homologado no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o benefício requerido pelo representante foi analisado e concluído no prazo de nove dias, não se verificando qualquer irregularidade no atendimento prestado; (ii) a greve dos médicos peritos, que comprometeram temporariamente a realização de perícias médicas, foi encerrada em abril de 2025, tendo sido restabelecida a normalidade dos trabalhos; (iii) a demora na realização das perícias médicas vem sendo apurada, de forma específica, na Notícia de Fato nº 1.12.000.000023/2025-12, em trâmite na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC); e, (iv) diante da inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública e do esgotamento das diligências cabíveis, impõe-se o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2006 do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e do art. 17 da Resolução CSMFP nº 87/2006. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
211.	Expediente:	1.14.007.000173/2024-01 - Eletrônico	Voto: 1609/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra. Zélia Luiza Pierdoná		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades relacionadas à inclusão de prova de títulos para o cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, nos blocos 4 e 5, do Concurso Público Nacional Unificado de 2024. 1.1. Conforme consta nas representações, o artigo 4º da Lei nº 12.094/2009 estabelece que o concurso para provimento do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais deve ser composto por provas e avaliação de títulos. Todavia, após a execução do concurso, a organização do certame teria promovido a retificação dos editais dos Blocos 4 e 5 do CPNU, incluindo a prova de títulos como etapa classificatória. A referida alteração teria causado prejuízo a milhares de candidatos que optaram</p>		

		por concorrer ao referido cargo justamente por, até então, não se exigir a referida etapa. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o objeto dos autos é tratado na NF nº 1.16.000.003167/2024-92. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

212.	Expediente:	1.16.000.001161/2025-61 - Eletrônico	Voto: 1522/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Zélia Luiza Pierdoná		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular solicitando a apuração de supostas práticas de censura, discriminação ideológica, perseguição acadêmica e assédio moral na Universidade de Brasília - UnB e em outras universidades brasileiras, a partir da menção genérica de supostos fatos que teriam ocorrido na UniRio, na UnB e na UFSC, indicando que tais práticas estariam ocorrendo abertamente no meio acadêmico. 2. O feito foi de pronto arquivado com as justificativas de que: a) a representação é genérica e carece de informações mínimas para iniciar uma investigação; b) o denunciante apenas alega perseguição política e ideológica na UnB e outras universidades, mencionando casos antigos que foram tema de um documentário, não indicando fatos concretos, episódios específicos de discriminação ou identificação dos responsáveis; e, c) apenas com base nas informações constantes na representação não cabe a realização de uma auditoria nas universidades para verificar a existência de assédio e discriminação ideológica. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, praticamente reiterando os argumentos apresentados inicialmente. 4. Em 22-4-2025, na 6ª Sessão Ordinária de Revisão, esta 1ª CCR desproveu o recurso, homologando o arquivamento. 5. Após a homologação, novas denúncias, de teor similar, resultaram no desarquivamento do feito. As novas alegações, em síntese, são: a) nos anos de 2024 e 2025 ocorreram diversos episódios de perseguição ideológica, assédio moral, intimidação e agressões verbais contra membros da comunidade universitária da Universidade de Brasília (UnB), especialmente contra aqueles que manifestaram opiniões de caráter conservador ou divergentes à ideologia dominante no ambiente acadêmico; b) o arquivamento automático viola princípios constitucionais como o devido processo legal e a ampla defesa, além de resoluções do MPF que garantem o direito a recurso e a redistribuição do caso para a apuração dos fatos ou, ao menos, a promoção de sindicância investigativa preliminar. 6. O Procurador oficialante recebeu as alegações como recursos e manteve o arquivamento, asseverando que as referidas manifestações não autorizam "a revisão do posicionamento externado na promoção de arquivamento da NF nº 1.16.000.001161/2025-61". 7. Como enfatizado na decisão recorrida, as alegações, com base em supostos documentos novos, denotam apenas inconformismo com as análises precedentes, alusões a requerimentos já feitos a outros órgãos que também concluíram pela existência de ilícito e procedimento de vincular sucessivas manifestações ao primeiro registro sobre o tema foi motivado com base nas normas internas do MPF e na Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que permitem regras de prevenção e correlação para eficiência da atuação ministerial. Ademais, a decisão de arquivamento foi homologada por esta 1ª CCR, não sendo admissível o transcurso indefinido de prazo recursal, de modo a sobrecarregar a respectiva atividade revisional. PELA CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

MÔNICA NICIDA GARCIA
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa

EDITAL DE CHAMAMENTO DE 26 DE JUNHO DE 2025.

EDITAL DE CHAMAMENTO PARA ESCUTA PÚBLICA DO PROJETO
MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEduc) EM 3 DE
OUTUBRO DE 2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seus Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e considerando:

a) ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inc. II, da Constituição Federal);

b) a criação e atuação do Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc), vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, cujo objetivo é ser um instrumento de fomento da atuação do Ministério Público brasileiro na temática de educação e na busca por uma educação básica de qualidade;

c) que o município de Sumidouro/RJ foi selecionado para participar do Projeto MPEduc em 2025;

d) a necessidade de ampliar o debate acerca da educação básica nas escolas da rede pública local, como próximo passo do Projeto MPEduc;

RESOLVE realizar ESCUTA PÚBLICA, nos seguintes termos:

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A presente escuta pública tem como objetivo promover o debate acerca da educação básica com diversos setores da sociedade, possibilitando a manifestação de qualquer cidadão. Seu intuito é colher informações e dados que subsidiem o Ministério Público na proposição e busca de soluções adequadas às demandas relativas à educação.

DOS CONVIDADOS

Art. 2º - A escuta pública, aberta a toda a sociedade, será conduzida pelos membros do Ministério Público.

Art. 3º - Serão convidados para compor a mesa da escuta pública:

I- O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

II- O Prefeito de Sumidouro;

III- A Secretária Municipal de Educação de Sumidouro.

Art. 4º - Serão convidados a participar da escuta pública:

I- A comunidade escolar, por meio dos diretores das escolas da rede municipal;

II- Os membros do Conselho Municipal de Educação, do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho de Alimentação Escolar, por meio de seus respectivos presidentes;

III- Os cidadãos em geral interessados na temática da educação básica, por meio do presente edital.

DA PARTICIPAÇÃO

Art. 5º - A participação da plateia observará os seguintes procedimentos:

I- É assegurado aos participantes o direito de manifestação oral ou por escrito.

II- Os participantes que desejarem realizar manifestações orais deverão efetuar a inscrição de intenção, preferencialmente antes do início da escuta, ou no decorrer do evento.

III- As manifestações orais seguirão a ordem sequencial de inscrição, devendo o participante informar seu nome.

IV- O tempo para manifestação oral será definido em função do número de participantes e da duração total prevista na agenda.

V- Interessados que desejarem se manifestar por escrito poderão fazê-lo no decorrer da escuta.

Parágrafo único. As situações não previstas neste edital serão resolvidas pelos membros do Ministério Público que conduzirão os trabalhos.

DO HORÁRIO E LOCAL

Art. 6º - A escuta pública realizar-se-á no dia 3 de outubro de 2025, às 9h, de forma presencial, nas dependências do CIEP 283 Maria Amélia Pacheco, situado à Rua José Muniz de Andrade, n. 663, bairro Duas Irmãs, no município de Sumidouro/RJ.

Parágrafo único. As inscrições para a participação na escuta deverão ser realizadas no dia e local do evento, em formulário próprio disponibilizado pelo Ministério Público Federal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - A escuta pública será gravada.

Art. 8º - O presente edital ficará disponível para consulta nos endereços eletrônicos da Procuradoria da República no Rio de Janeiro (<https://www.mpf.mp.br/rj>) e do MPEduc (<https://mpeduc.mp.br/>).

Publique-se.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 5ªCCR/MPF Nº 17, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

Altera a composição do Grupo de Apoio às Colaborações Premiadas e aos Acordos de Não Persecução Penal.

O COORDENADOR DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e no exercício de suas atribuições conferidas pela Portaria PGR/MPF 517, de 07 de junho de 2024 (PGR-00213643/2024),

CONSIDERANDO a Resolução 189, de 6 de novembro de 2018, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que trata do Regimento Interno da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Portaria 5ª CCR/MPF 28, de 30 de julho de 2024 (PGR-00267587/2024), que regulamenta a atuação de estruturas colegiadas de apoio às atividades de coordenação e revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a deliberação colegiada da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sua 28ª Sessão de Coordenação de 19 de outubro de 2023, que aprovou a instituição do Grupo de Trabalho Assessoramento em Acordos;

CONSIDERANDO o teor da Portaria 5ª CCR/MPF 13, de 09 de novembro de 2023 (PGR-00376788/2023), que instituiu o Grupo de Trabalho Assessoramento em Acordos;

CONSIDERANDO o teor do Edital de Chamamento 5ª CCR/MPF 3/2023 (PGR-00377148/2023), que tornou pública a chamada para inscrições para o preenchimento de vagas destinadas ao referido GT;

CONSIDERANDO o teor da Portaria 5ª CCR/MPF 25, de 18 de junho de 2024 (PGR-00240834/2024), que extinguiu o Grupo de Trabalho Assessoramento em Acordos e instituiu o Grupo de Apoio às Colaborações Premiadas e aos Acordos de Não Persecução Penal;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República Rodrigo Telles de Souza como integrante do Grupo de Apoio às Colaborações Premiadas e aos Acordos de Não Persecução Penal;

Art. 2º Alterar o art. 2º da Portaria 5ª CCR/MPF 25, de 18 de junho de 2024 (PGR-00240834/2024), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

- 1 - Andrey Borges de Mendonça (coordenador);
- 2 - Júlio Carlos Motta Noronha (coordenador 1º adjunto);
- 3 - Jerusa Burmann Viecili (coordenador 2º adjunto);
- 4 - Danilo Pinheiro Dias;
- 5 - Galtiênio da Cruz Paulino;
- 6 - Januário Paludo;
- 7 - Leandro Musa de Almeida
- 8 - Rodrigo Telles de Souza".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR/MPF

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 2025.

Às 17 horas e 27 minutos do dia 26 de junho de 2025, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 20ª Sessão Ordinária de Coordenação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação do subprocurador-geral da República ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS, com a participação presencial da subprocuradora-geral da República MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI (membro titular) e, por meio virtual, do subprocurador-geral da República JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR (membro titular). O Colegiado aprovou a Ata da 18ª Sessão Ordinária de Coordenação e em seguida, deliberou pela aprovação dos feitos pautados.

Deliberações:

1) Procedimento Extrajudicial nº 1.25.003.000039/2024-58. Confidencial. Homologação. Acordo de Leniência. Procuradoria da República no município de Foz do Iguaçu/PR. Relator: José Augusto Torres Potiguar - 3º Ofício. Deliberação: A Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do relator.

2) Procedimento Extrajudicial nº 1.25.000.006426/2023-47. Reservado. Recurso. Substituição de garantia em acordo de leniência. Procuradoria da República no Município de Londrina/PR. Relator: Alexandre Camanho de Assis - 2º Ofício. Deliberação: A Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do relator.

3) Procedimento Extrajudicial nº 1.00.000.002348/2025-42 - Reservado. Consulta. Pedido de acesso a acordo de leniência. Origem: Petição eletrônica de Instituição lesada. Relator: Alexandre Camanho de Assis - 2º Ofício. Deliberação: A Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do relator.

4) Procedimento Extrajudicial nº 1.00.000.003526/2025-52. Reservado. Relatório semestral das atividades desenvolvidas pelo GAECO-RJ. Período de 14 de novembro de 2024 a 08 de maio de 2025. Artigo 8º da Resolução nº 146, de 5 de agosto de 2013, do CSMPPF. Origem: Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Ciência da Câmara.

5) PGR-00201621/2025. Aprovação da Orientação 17/2025. Diretrizes e procedimentos a serem avaliados na celebração de ANPC extrajudiciais e judiciais, nos termos da Lei Geral de Improbidade Administrativa. Revoga a Orientação 10/2020. Deliberação: A Câmara, à unanimidade, aprovou a orientação.

6) PGR-00347459/2022. Alteração da Orientação 7/2017. Acordo de Leniência. Altera o item 17.1 que passa a vigorar com a seguinte redação: "Restituídos os autos à origem, a tramitação do procedimento administrativo de acompanhamento prosseguirá até o encerramento

dos pagamentos pactuados ou das ações cíveis em que atualizadas as informações decorrentes do acordo de leniência, momento em que o arquivamento será comunicado à 5ª CCR."

Deu-se por encerrada a sessão. Não havendo nada mais a ser decidido, foi por mim, Thanise Maia Alves, Matrícula 33176, lavrada a presente ata, assinada pelo presente abaixo indicado.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR

ORIENTAÇÃO Nº 17, DE 26 DE JUNHO DE 2025.

A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições institucionais, e Considerando que incumbe ao Ministério Público, na forma do art. 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como é sua função, conforme o art. 129, inc. III, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que, nos termos do art. 62, III, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no âmbito do MPF, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor, bem como, nos termos do inciso I do mesmo dispositivo, promover a integração e coordenação desses órgãos, observado o princípio da independência funcional;

Considerando que a Lei nº 8.429/1992, a partir das modificações promovidas pelas Leis nº 13.964/2019 e nº 14.230/2021, passou a autorizar a resolução consensual de conflitos no domínio da probidade administrativa, por meio do instrumento do acordo de não persecução civil;

Considerando a conveniência institucional de estimular a adoção de instrumentos resolutivos de atuação funcional que incrementem o enfrentamento à corrupção e a proteção do patrimônio público, em consonância com o princípio do estímulo estatal à solução consensual dos conflitos, que é uma diretriz expressa do sistema processual vigente (art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil);

Considerando, por fim, a necessidade de estabelecer parâmetros que assegurem homogeneidade na atuação funcional e garantam uma proteção suficiente do patrimônio público e da moralidade administrativa, sem prejuízo da preservação da independência funcional assegurada constitucionalmente a seus membros, no âmbito do MPF;

RESOLVE expedir a presente Orientação, aprovada na 20ª Sessão Ordinária de Coordenação, de 26 de junho de 2025, sobre diretrizes e procedimentos a serem avaliados na celebração de acordos de não persecução civil extrajudiciais e judiciais, nos termos da Lei Geral de Improbidade Administrativa.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SEÇÃO 1 – OBJETO E MODALIDADES

Art. 1º A orientação estabelece diretrizes sobre o acordo de não persecução civil, negócio jurídico celebrado entre o Ministério Público Federal e os responsáveis pela prática de ato de improbidade administrativa, devidamente assistidos por advogado ou defensor público.

Art. 2º O acordo de não persecução civil poderá ser celebrado a qualquer tempo, desde que proporcione suficiente proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa, mediante avaliação das peculiaridades do caso concreto que indiquem ser mais vantajoso ao interesse público do que o ajuizamento da ação de improbidade administrativa ou o seu prosseguimento, levando-se em consideração, dentre outros fatores:

I – a complexidade, o custo e a provável duração do processo;

II – a adequação das medidas preventivas, ressarcitórias e punitivas contempladas, racionalmente relacionadas com a gravidade do fato, o proveito patrimonial obtido pelo agente, a extensão do dano, a personalidade do infrator e a repercussão social do ilícito;

III – os prognósticos sobre prováveis efeitos fáticos e jurídicos, a curto, médio e longo prazos;

IV – a colaboração do agente infrator com a solução negociada e sua capacidade para o cumprimento do que for acordado;

V – a adoção de medidas para garantir a ausência, na proposta de acordo, de colusão ou de qualquer espécie de fraude;

VI – o prognóstico do resultado útil das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com a comparação entre o acordo proposto e o provável resultado de um julgamento judicial sobre o mérito da demanda, com ênfase na responsabilidade e nos danos.

Art. 3º O acordo de não persecução civil contemplará a aplicação de uma ou mais sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, bem como as condições necessárias para assegurar sua efetividade, sem prejuízo do ressarcimento integral do dano patrimonial e da perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente, quando houver.

§ 1º A celebração do acordo de não persecução civil pressupõe a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do ato de improbidade administrativa e não afasta, necessariamente, eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato.

§ 2º O acordo de não persecução civil poderá ser celebrado para a adoção de medidas provisórias ou definitivas, parciais ou totais, continuando a investigação ou o processo judicial em relação aos demais aspectos do ilícito.

Art. 4º Poderá o membro do Ministério Público, mediante motivação idônea, recusar-se a oferecer proposta de acordo de não persecução civil, ou ainda, rejeitar proposta de acordo apresentada pelo investigado ou demandado, quando constatar, no caso concreto, que o ajuizamento da ação de improbidade administrativa ou o seu prosseguimento é mais conveniente ao interesse público.

§ 1º Nas hipóteses de recusa de oferecimento de proposta de acordo de não persecução civil ou de discordância com as condições exigidas pelo Ministério Público é cabível pedido de revisão ao órgão competente do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência pelo interessado.

§ 2º Não havendo reconsideração da decisão de recusa ou ajustes nas condições pelo membro oficiante, o pedido de revisão deve ser submetido à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em 3 (três) dias.

§ 3º O pedido de revisão previsto nos parágrafos anteriores não tem efeito suspensivo, podendo o Ministério Público Federal seguir nas apurações ou na proposição de demandas judiciais cabíveis.

Art. 5º Os fatos ilícitos objeto de ANPC previstos nesta Orientação limitam-se à qualificação normativa prevista em leis gerais e especiais de improbidade administrativa, sem prejuízo de outros enquadramentos e sanções legais, confirme a legislação de outros sistemas estatais de responsabilização.

Parágrafo único: As negociações que envolverem ilícitos puníveis nas esferas cível, criminal e administrativa serão estabelecidas preferencialmente de forma conjunta pelos órgãos do Ministério Público Federal com atribuição nas respectivas áreas de atuação.

Art. 6º A celebração de ANPC pelo MPF, na esfera extrajudicial ou judicial, não afasta as demais responsabilizações legais decorrentes dos fatos ilícitos, nem importa o reconhecimento de responsabilidade, pelas pessoas físicas e/ou jurídicas celebrantes, para efeitos de outros sistemas de responsabilização, ressalvada previsão expressa no acordo.

Art. 7º A responsabilidade assumida pelas pessoas físicas e jurídicas celebrantes é delimitada pelos fatos ilícitos, escopo, conteúdo e obrigações, nos termos do ANPC entabulado com o MPF.

Art. 8º O MPF poderá celebrar as seguintes modalidades de acordos no campo da Lei Geral de Improbidade Administrativa, ressalvados outros acordos com requisitos específicos, a exemplo do acordo de leniência:

I - Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);

II - Acordo de Não Persecução Civil (ANPC);

Parágrafo único. A celebração de Acordos de Leniência permanece regida pelos termos da Orientação Normativa nº 007/2017.

Art. 9º Poderá ser celebrado o TAC, nos termos da Lei nº 7.347/1985 (art. 5º, § 6º), nas hipóteses em que o membro do Ministério Público, motivadamente, afastar a ocorrência de improbidade administrativa ou constatar a prescrição das sanções previstas na Lei 8.429/1992, visando a recomposição do patrimônio público ou a correção de irregularidades.

SEÇÃO 2 LEGITIMIDADE

Art. 10 Os acordos regulados por esta Orientação poderão ser celebrados com as pessoas físicas ou jurídicas, investigadas, processadas ou condenadas por atos de improbidade administrativa, definidos na Lei nº 8.429/1992.

Art. 11 Quando o celebrante for pessoa física, o acordo poderá ser firmado por procurador com poderes especiais outorgados por instrumento de mandato, público ou particular, sendo adotadas, neste último caso, precauções para certificação de sua autoria e voluntariedade na celebração do acordo.

Art. 12 Quando o celebrante for pessoa jurídica, o acordo deverá ser firmado por representante com poderes para representação extrajudicial ou judicial daquela, ou por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante legal.

Art. 13 Os efeitos do acordo poderão ser estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, da pessoa jurídica celebrante, desde que firmem o acordo em conjunto.

Art. 14 São direitos do celebrante, sem prejuízo de outros previstos em lei:

I – celebrar o acordo com voluntariedade, vedada qualquer forma de ameaça, coerção ou coação no curso do procedimento administrativo ou processo judicial de celebração;

II – ser tratado com respeito pelos Membros e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

III – ter ciência da tramitação dos procedimentos administrativos ou inquéritos civis em que tenha formulado proposta de acordo ou seja celebrante e ter vista dos autos;

IV – formular alegações e apresentar documentos antes de decisão sobre desistência, descumprimento ou rescisão do acordo pelo MPF, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

V – constituir defesa técnica, fazendo-se assistir por advogado constituído pelo celebrante, ou, na sua ausência, por advogado dativo ou Defensor Público;

VI – ter sua capacidade econômico-financeira avaliada para a estipulação de obrigações pecuniárias nos acordos celebrados pelo MPF;

VII – ter previsibilidade adequada das consequências sancionatórias e não- sancionatórias decorrentes do acordo celebrado com o MPF;

VIII – ter garantida a não utilização de provas obtidas em razão da cooperação contra si próprio, conforme o caso concreto, salvo cláusula expressa no acordo;

IX – desistir da proposta de acordo apresentada, enquanto o ato jurídico não estiver aprovado pela 5ª CCR, ou homologado pelo juízo competente, conforme o caso concreto;

X – receber proteção jurídica sobre informações e documentos pessoais ou privados sujeitos a sigilo ou confidencialidade, mesmo após a celebração do acordo, ressalvadas as informações públicas submetidas ao princípio da publicidade e ao direito fundamental de acesso à informação pública;

XI – postular a apuração de práticas ilícitas na Administração Direta e Indireta da União, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo no próprio Ministério Público e Tribunais de Contas, que possam revelar retaliações contra os celebrantes, em razão da celebração de acordos com o MPF;

XII – Requerer atuação interinstitucional adequada do MPF, conforme o enquadramento jurídico de atos ilícitos, perante outras Instituições com atribuições legais de investigação e de sancionamento, sobre os fatos ilícitos objeto do acordo, visando conferir segurança jurídica.

Parágrafo único. Não configura ameaça, coação ou coerção o membro do MPF indicar ao interessado as medidas judiciais cabíveis, em tese, para a hipótese de insucesso da negociação, desde que estejam incluídas em sua esfera de atribuições.

Art. 15 São deveres do celebrante perante o MPF, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo ou legislação aplicável:

I - expor a situação atualizada de investigações, procedimentos e processos administrativos, judiciais ou arbitrais, nacionais ou estrangeiros, em que os fatos ilícitos subjacentes ao acordo estão sendo apurados ou processados, bem como a situação de eventuais medidas administrativas ou judiciais tomadas pelo celebrante a título de impugnação administrativa ou judicial;

II – agir com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III – não agir de modo temerário;

IV – fornecer informações e documentação solicitadas e cooperar para o esclarecimento de fatos, justificando eventuais impossibilidades de fazê-lo.

V – cumprir as obrigações, observar os deveres e sujeitar-se aos encargos definidos no acordo celebrado com o MPF;

VI – substituir o advogado constituído caso o MPF verifique, de forma fundamentada e objetiva, impedimento para a representação regular da parte, incluindo conflito de interesses;

- VII – informar a composição do grupo econômico ao qual pertence, seja na época dos fatos ilícitos objeto do acordo, seja no momento da celebração do Acordo, indicando sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas;
- VIII – comunicar ao MPF qualquer alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária que afete sua situação jurídica;
- IX – comparecer perante o MPF ou o Juízo competente, às próprias expensas, quando notificado ou intimado na forma do acordo ou da lei, em procedimento ou processo atinente à celebração do acordo;
- X – guardar sigilo sobre a negociação, nos termos de confidencialidade a ser firmado entre o MPF e o celebrante, e nas hipóteses previstas em lei.

CAPÍTULO II
NORMAS SOBRE O ANPC
SEÇÃO 1 – DO CONTEÚDO DO INSTRUMENTO

Art. 16 O instrumento que formalizar o acordo nos autos, por escrito, vinculará toda a instituição, e deverá conter os seguintes elementos:

- I – Identificação da pessoa natural celebrante, agente público ou terceiro, que praticou, induziu ou concorreu para a prática do ato de improbidade administrativa;
- II – identificação da pessoa jurídica celebrante, em cujo interesse ou benefício foi praticado o ato de improbidade administrativa, quando for o caso;
- III – descrição do vínculo existente entre a pessoa jurídica referida no inciso anterior e aquele que, mesmo não sendo agente público, induziu ou concorreu dolosamente para a prática do ilícito;
- IV – descrição circunstanciada da conduta ilícita, com menção expressa às condições de tempo e local;
- V – subsunção da conduta ilícita imputada à modalidade legal específica de ato de improbidade administrativa;
- VI – compromisso de cessação do envolvimento do celebrante com o ato ilícito, nos casos em que tiver havido prévia assunção de responsabilidade;
- VII – quantificação e extensão do dano causado e dos valores acrescidos ilicitamente, quando presentes, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da prática do ilícito, permitindo-se, entretanto, a depender da situação concreta e da devida justificação, a flexibilização destes últimos, como forma de preservar a atuação resolutiva do Ministério Público Federal;
- VIII – compromisso de reparação integral do dano causado ao patrimônio público e de transferência não onerosa, em favor da entidade lesada, da propriedade dos bens, direitos e valores que representem vantagem ou proveito direto ou indiretamente obtido com a infração;
- IX – sujeição do celebrante às sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, observados os parâmetros e critérios fixados nos incisos IV, V e VI do artigo 17-C da referida lei;
- X – forma de cumprimento do acordo, com especificação das medidas sancionatórias negociadas, bem como das condições para o ressarcimento do dano e a devolução de bens, direitos e valores acrescidos ilicitamente, quando for o caso;
- XI – previsão de aplicação de multa diária ou outras espécies de cominação para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos, admitindo-se, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a previsão de que esta cominação seja fixada judicialmente, se necessária à execução do acordo, observado o disposto no artigo 5º da Resolução nº 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- XII – garantias reais ou fidejussórias adequadas e suficientes para assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas do acordo, quando cabíveis;
- XIII – especificação, quando possível e necessário, de tantos bens quanto bastem para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas, os quais permanecerão indisponíveis;
- XIV – previsão, conforme o caso, de majoração da sanção ou das sanções convencionadas, de aplicação de novas sanções, ou ainda, de incidência de novas obrigações, em caso de descumprimento injustificado das obrigações originalmente pactuadas, por responsabilidade exclusiva do celebrante;
- XV – compromisso de comparecimento perante o Ministério Público Federal ou em juízo, às próprias expensas, quando necessário;
- XVI – previsão de que a eficácia do acordo estará sempre condicionada à homologação judicial e, se anterior ao ajuizamento da ação, à aprovação pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
- XVII – previsão das hipóteses de descumprimento do acordo e suas consequências;
- XVIII – previsão de que o descumprimento injustificado do acordo, por responsabilidade exclusiva do celebrante, não implicará a invalidação da prova por ele fornecida ou dele derivada.

§ 1º Os bens e valores decorrentes do ressarcimento do dano patrimonial, do perdimento de bens e da multa civil serão revertidos à pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito, podendo esta última também ser revertida a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985, observando-se, neste caso, o disposto no artigo 5º da Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º A reparação do dano patrimonial, a devolução de bens e valores acrescidos ilicitamente e o pagamento da multa civil poderão ser objeto de parcelamento, levando-se em consideração o interesse público, a extensão do dano ou do proveito patrimonial, assim como a capacidade financeira do celebrante.

§ 3º Para o cumprimento das obrigações estabelecidas no acordo, poderá ser convencionado o desconto mensal na remuneração do devedor que receba dos cofres públicos ou instituto de previdência, subsídios, vencimentos ou proventos, sempre que conveniente ao interesse público.

§ 4º No que se refere à reparação do dano, é vedada composição que importe concessão sobre o montante apurado, admitindo-se apenas a divisão de responsabilidades entre investigados diversos e disposições sobre a forma, prazo e modo de cumprimento da obrigação, bem como convenção sobre juros.

Art. 17 Cumulativamente com uma ou mais das condições previstas no artigo anterior, poderão também ser avençadas outras condições e obrigações de fazer ou não fazer que se revelem pertinentes ao caso, entre as quais:

- I – compromisso de reparação de dano moral coletivo, nas hipóteses em que o ato de improbidade administrativa causar grave ofensa à moralidade administrativa, objetivamente considerada, em flagrante violação às legítimas expectativas da coletividade;

II – previsão de negócios jurídicos processuais que se mostrarem adequados e úteis, inclusive no tocante a outras investigações ou ações em curso, observados os limites, extensões e formalidades previstos na Constituição Federal e na legislação processual em vigor;

III – a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades, e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas.

Parágrafo único. A fixação do valor de eventual dano moral coletivo terá como parâmetros, além dos efeitos advindos do ato de improbidade administrativa e do grau de censura da conduta do agente, a atenção ao seu caráter punitivo e dissuasivo.

Art. 18 Poderão ser objeto de isenção ou redução as penalidades previstas na Lei nº 8.429/1992.

§1º Deverão ser observados os limites máximos previstos para as sanções de conteúdo variável, conforme estabelece a Lei nº 8.429/1992.

§2º É vedada a concessão de isenção total de penalidades.

§3º Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades.

Art. 19 Deverão ser considerados, na fixação de benefícios e obrigações em favor do celebrante, conforme o caso:

I – a categoria de cargo, emprego ou função pública, utilizado pelo celebrante na prática da improbidade, e seus antecedentes funcionais;

II – o proveito patrimonial ou vantagem indevida auferidos ou pretendidos com a improbidade;

III – a extensão da lesão ou perigo de lesão causados ao Erário;

IV – o grau de lesão ou perigo de lesão aos deveres de honestidade, legalidade, imparcialidade e lealdade às Instituições públicas;

V – a gravidade do ilícito;

VI – a consumação ou não do ilícito tipificado em lei;

VII – os efeitos negativos da improbidade na organização do Estado e na função estatal afetada;

VIII – a situação econômica do celebrante;

IX – a cooperação do celebrante na apuração das infrações;

X – a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, no caso de celebrante pessoa jurídica;

XI – o valor dos contratos vinculados à improbidade;

§1º A celebração do ANPC deverá considerar, de forma integrada, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida, a extensão dos danos causados e o proveito patrimonial obtido pelo agente.

§2º Deverão ser analisadas as circunstâncias agravantes ou atenuantes, a atuação do agente para minorar prejuízos ou consequências de sua conduta, bem como os seus antecedentes, com vistas a garantir uma avaliação justa e adequada.

§3º A dosimetria das sanções já aplicadas ao mesmo fato deverá ser observada, assegurando que as sanções negociadas e imputadas a terceiros, pessoas jurídicas e físicas, estejam fundamentadas em sua atuação específica, vedada a responsabilização por ações ou omissões para as quais não tenha concorrido ou das quais não tenha obtido vantagens indevidas.

§4º Na apuração da ofensa a princípios, deverão ser indicados critérios objetivos que justifiquem a imposição da sanção.

SEÇÃO 2

RESSARCIMENTO DE DANO MATERIAL

Art. 20 Como resultado do ANPC, este deverá promover o integral ressarcimento do dano, conforme o caso concreto.

Art. 21 Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, poderá haver cooperação interinstitucional com o Tribunal de Contas competente, a critério do Membro do MPF responsável pelo ANPC.

SEÇÃO 3

VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM

Art. 22. Fica vedado a celebração de ANPC com a pessoa jurídica já sancionada em sentença transitada em julgado, pelos mesmos fatos, no âmbito da aplicação da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 23. No caso de fatos ilícitos concomitantemente enquadrados na Lei nº 8.429/1992 e na Lei nº 12.846/2013, as sanções aplicadas a pessoas jurídicas no ANPC deverão observar o princípio constitucional do non bis in idem.

SEÇÃO 4

SANÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO

Art. 24. Cumprido integralmente o acordo de não persecução civil, será promovido o arquivamento do procedimento administrativo eventualmente instaurado para o acompanhamento do cumprimento das cláusulas do ajuste.

Art. 25 Assegurada a ampla defesa ao celebrante, o descumprimento injustificado do acordo, ainda que parcial, acarretará o vencimento antecipado das medidas convencionadas em sua totalidade.

Art. 26 Verificado o inadimplemento, poderá o membro do Ministério Público promover a execução do título executivo, na forma da legislação processual aplicável.

Art. 27 Em caso de descumprimento do ANPC, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento.

SEÇÃO 5

ATUAÇÃO COOPERATIVA E PARTICIPAÇÃO DO ENTE LESADO.

Art. 28 Antes da celebração, o Membro do MPF notificará o ente público ou governamental lesado pela improbidade administrativa para que, através de sua representação extrajudicial e judicial, se manifeste sobre o ANPC, em prazo razoável.

§ 1º Quando o acordo for celebrado na fase extrajudicial, a oitiva do ente lesado deverá ser realizada preferencialmente antes do controle da avença pelo órgão de revisão ministerial, previsto no artigo 17-B, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.429/1992.

Art. 29 Havendo concordância quanto à solução proposta no caso concreto, o MPF poderá celebrar o ANPC em conjunto com a entidade lesada, ambas como Instituições signatárias originárias.

Art. 30 A entidade lesada poderá aderir aos termos de ANPC já celebrado pelo MPF.

Art. 31 A discordância da entidade lesada ou a ausência de sua manifestação em prazo razoável fixado pelo MPF não impedem a celebração do acordo de não persecução civil, cabendo ao membro do MPF avaliar o interesse público na celebração do acordo.

SEÇÃO 6

COOPERAÇÃO COM TRIBUNAIS DE CONTAS

Art. 32 Não é obrigatória a oitiva de Tribunais de Contas para a celebração de ANPC, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 33 A celebração de ANPC independe da aprovação ou rejeição de contas pelo órgão de controle interno ou órgão de controle externo competente para apreciar os fatos subjacentes à solução consensual.

CAPÍTULO III

ANPC EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 34 O ANPC poderá ser celebrado com as pessoas físicas ou jurídicas processadas por atos de improbidade administrativa, definidos na Lei n. 8.429/1992 e estando o processo em fase de apelação ou reexame necessário no Tribunal Regional Federal competente, devidamente assistidos por advogados, na forma da lei, regulamento, estatuto ou contrato, com poderes específicos para negociação e celebração do acordo.

Art. 35 A iniciativa do ANPC pode partir da Procuradoria Regional da República com atribuição ou da parte processada por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992.

Art. 36 A negociação do ANPC, na Procuradoria Regional da República competente, tramitará por meio de procedimento administrativo de acompanhamento vinculado ao respectivo processo judicial, documentando a negociação e a celebração.

§ 1º Na hipótese do processo judicial ainda não ter aportado na PRR competente, havendo provocação da parte interessada, será feita a distribuição antecipada para identificação de procurador natural que funcionará no processo judicial e assumirá as tratativas do possível acordo.

§ 2º O procedimento administrativo de acompanhamento será público, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 37 O ANPC visa ajustar com a parte interessada a imposição de sanções legais, assegurando-lhe como benefício atenuação da penalidade, e servindo como instrumento para prevenir, reprimir e dissuadir atos de improbidade, além de assegurar o ressarcimento de danos ao Erário e a cessação da prática da improbidade, ensejando a extinção do processo judicial.

§ 1º Poderão ser isentadas ou reduzidas as penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992, que tenham sido objeto da sentença, salvo o ressarcimento de dano material ao erário e perdimento dos bens, direitos ou valores direta ou indiretamente obtidos da infração, ainda que oriundos de agentes privados.

§ 2º Não será permitida a isenção completa de penalidades, objeto da sentença.

§ 3º É vedada a isenção da penalidade de suspensão dos direitos políticos, para condenados por ato doloso de improbidade administrativa, que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, nos termos da Lei Complementar nº 135/2010.

Art. 38 Os celebrantes deverão expressamente desistir de quaisquer pretensões recursais contra a sentença da ação de improbidade.

Art. 39 Em caso de acordo de não persecução civil celebrado após a sentença condenatória, o membro do Ministério Público não poderá convencionar cláusula que preveja a extinção do processo judicial antes de cumpridas todas as condições estabelecidas no acordo.

Art. 40 Antes de sua celebração, o membro notificará a pessoa jurídica lesada pela improbidade para que, por meio de sua representação jurídica, tome ciência das tratativas do ANPC, manifestando interesse, ou não, no seu acompanhamento.

§ 1º Havendo concordância quanto à solução proposta no ANPC, o MPF poderá celebrá-lo em conjunto com a entidade lesada.

§ 2º Havendo decretação de sigilo nos autos, a notificação do MPF deverá observá-lo.

Art. 41 O Relator do recurso de Apelação será cientificado da instauração do procedimento previsto no caput deste artigo, oportunidade em que será solicitado pelo MPF que o recurso não seja pautado para julgamento antes de encerradas as negociações do ANPC.

Art. 42 Após a celebração do ANPC, será peticionado ao Relator do processo para homologação, dando-se ciência à 5ª CCR do MPF.

Art. 43 O Membro do MPF responsável pela ação na primeira instância deve fiscalizar e acompanhar a execução do ANPC, adotando as medidas necessárias para sua regular execução.

Art. 44 O descumprimento do ANPC implicará a perda dos benefícios concedidos, com a imediata execução da condenação judicial perante o juízo competente.

CAPÍTULO IV

RITOS PROCEDIMENTAIS

SEÇÃO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 Cabe ao membro analisar a conveniência e oportunidade de se firmar o acordo de não persecução civil, bem como acompanhar o cumprimento das obrigações pactuadas.

Art. 46 O membro do MPF deverá atentar, especialmente, para os prazos prescricionais da pretensão punitiva e da pretensão executória, no âmbito extrajudicial e judicial, conforme o caso concreto, considerando a ausência de previsão legal de suspensão do prazo prescricional durante as tratativas.

SEÇÃO 2

PROCEDIMENTO DE NEGOCIAÇÃO

Art. 47 As negociações para a celebração do acordo de não persecução civil ocorrerão entre o Ministério Público e o investigado ou demandado e o seu defensor.

§ 1º As tratativas para a celebração de acordo de não persecução civil na fase extrajudicial ou após o ajuizamento da ação de improbidade administrativa devem ser registradas em procedimento administrativo autônomo, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de negociação será confidencial em relação a terceiros até a homologação judicial do acordo, salvo dever legal de comunicação, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize.

§ 3º No início da primeira reunião de negociação, e sempre que julgar necessário, o membro do Ministério Público deverá alertar o investigado ou demandado e o seu defensor acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

§ 4º O Ministério Público poderá requerer ao juiz a manutenção da confidencialidade do procedimento da negociação e do correspondente acordo em relação a terceiros mesmo após a homologação judicial do ajuste, quando conveniente para a eficiência das investigações.

§ 5º As reuniões e tratativas deverão ser registradas preferencialmente em ata ou em meio digital, e conterão informações sobre data, lugar, participantes, bem como breve resumo dos assuntos discutidos.

§ 6º Os atos referidos no parágrafo anterior poderão ser realizados por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

§ 7º O instrumento do acordo deverá ser subscrito pelo membro Ministério Público, pelo investigado ou demandado e seu defensor.

Art. 48 A qualquer momento que anteceda a homologação judicial do acordo de não persecução civil, as partes poderão se retratar da proposta ou do consentimento.

Art. 49 Celebrado o acordo na fase extrajudicial e esgotado o objeto da investigação, os autos principais e os autos do procedimento de negociação deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, para exame e deliberação do órgão interno de revisão competente.

Parágrafo único. Se o acordo firmado não esgotar o objeto da investigação, o membro do Ministério Público Federal determinará a extração de peças para instauração de outro procedimento, que deverá ser remetido ao órgão de revisão competente, no prazo previsto no caput deste artigo, juntamente com os autos do procedimento de negociação, para fins de aprovação do ajuste parcial celebrado.

Art. 50 O procedimento de negociação será arquivado no próprio órgão de execução depois da homologação judicial do acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, por manifestação de qualquer das partes nesse sentido.

Art. 51 Não havendo Inquérito Civil, Procedimento Preparatório ou Notícia de Fato em tramitação, cujo objeto venha a englobar a ilicitude relacionada com o acordo, será instaurado procedimento administrativo, a ser distribuído livremente na unidade competente do MPF.

Art. 52 Existindo Inquérito Civil, Procedimento Preparatório ou Notícia de Fato em tramitação, cujo objeto englobe a ilicitude relacionada com o acordo, será instaurado procedimento administrativo, observando-se a prevenção existente.

Art. 53 No início das tratativas, será assinado Termo de Confidencialidade, pelo MPF e pelo proponente.

Art. 54 Havendo conflito de interesses quanto ao advogado do celebrante, o MPF notificará a parte para as providências cabíveis.

Parágrafo único. Persistindo o conflito de interesses, o MPF declarará a ausência de seu interesse em dar continuidade ao procedimento administrativo.

Art. 55 O processo de negociação pressupõe confiança, boa-fé e probidade recíprocas entre MPF, o celebrante e o respectivo advogado. Caso haja recusa do advogado, o MPF notificará a parte proponente para as providências cabíveis.

Parágrafo único. Persistindo a falta de confiança, o MPF declarará a impossibilidade de prosseguir com o procedimento administrativo, promovendo o seu arquivamento.

Art. 56 O membro do Ministério Público Federal poderá apresentar pedido de apoio do Grupo de Apoio aos Acordos de Não Persecução Civil e Termos de Ajustamento de Conduta (GA-ANPC) da 5ª CCR-MPF, mediante a remessa de formulário disponibilizado aos membros, no sítio oficial do MPF na intranet.

SEÇÃO 3 INSTRUÇÃO E DELIBERAÇÃO SUBSEÇÃO 3.1 ANPC EXTRAJUDICIAL

Art. 57 O ANPC Extrajudicial poderá abranger, total ou parcialmente, os atos de improbidade verificados em procedimento em curso no MPF, sendo possível que as investigações relacionadas a outros aspectos da improbidade administrativa sejam mantidas paralelamente à negociação e execução do acordo, devendo-se resguardar a boa-fé processual em todas as etapas, com vistas à transparência, integridade e efetividade da atuação ministerial.

Art. 58 A fase de instrução do ANPC Extrajudicial poderá ser dividida em quatro etapas:

I - verificação de autoria, materialidade e grau de lesividade dos atos de improbidade e suas consequências jurídicas;

II – análise de configuração de possível dano material causado ao erário e valor devido a título de ressarcimento;

III – análise da existência de acréscimo patrimonial indevido e o valor para fins de perdimento/reversão;

IV – negociação do conteúdo do acordo, com fixação de benefícios legais, incluindo o não ajuizamento de ação de improbidade, e definição das obrigações da pessoa física ou jurídica signatária.

§ 1º A execução do item II será realizada com intimação do interessado no início do procedimento de negociação para comprovar sua capacidade econômico-financeira de ressarcimento do dano, mediante a apresentação de documentos comprobatórios, incluindo, mas não se limitando, a declarações de bens e direitos, documentos que comprovem rendimentos, como vínculos empregatícios ou contratuais e outros elementos que demonstrem patrimônio ou disponibilidade financeira, assegurado eventual sigilo da documentação.

§ 2º Para subsidiar a análise da capacidade de ressarcimento para garantir o cumprimento do item II, o MPF poderá realizar pesquisa em sistemas de informações patrimoniais e financeiras, como o Sistema de Pesquisa de Patrimônio e Bens (SPPEA) e o sistema Radar, visando identificar bens e outros ativos vinculados ao interessado.

§ 3º A ausência de comprovação da capacidade de ressarcimento, dentro de prazo estipulado pelo MPF, poderá resultar na suspensão ou encerramento das negociações, sem prejuízo da continuidade de outras medidas legais cabíveis.

Art. 59 Após concluída a negociação, com a fixação do conteúdo do acordo, o membro do MPF elaborará o ANPC, ajustando as cláusulas previstas nesta orientação às particularidades do caso concreto.

SUBSEÇÃO 3.2 ANPC JUDICIAL

Art. 60 Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, tanto o MPF quanto as pessoas físicas e jurídicas no polo passivo da demanda poderão propor a celebração do ANPC Judicial.

§1º O ANPC Judicial poderá ser celebrado por um ou mais sujeitos passíveis de responsabilização pela improbidade, seja pessoa física ou jurídica, cuja responsabilidade está prevista nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.429/1992.

§2º Fica assegurada ao Membro do MPF a independência funcional para avaliar a razoabilidade e proporcionalidade na estipulação de sanções e obrigações ao proponente.

§3º O membro do MPF deverá delimitar, com precisão, a tipificação do ato de improbidade administrativa atribuído ao agente, observando os elementos objetivos e subjetivos do caso concreto.

Art. 61 Após concluída a negociação, com a definição do conteúdo do acordo, o membro do MPF elaborará a minuta do ANPC, ajustando as cláusulas previstas nesta orientação às peculiaridades do caso concreto, e a encaminhará para apreciação e sugestões do celebrante.

Art. 62 Firmado o ANPC Judicial, as partes o submeterão à homologação pelo Juízo competente para processar e julgar a ação de improbidade administrativa.

Art. 63 O Membro do MPF remeterá cópia do ANPC Judicial, devidamente homologado, para ciência da 5ª CCR-MPF.

Art. 64 O Termo incluirá cláusula específica sobre a desistência voluntária de quaisquer recursos processuais, pelo MPF e celebrantes, previstos em lei.

SEÇÃO 4 CONTROLE DO ACORDO

Art. 65 A celebração do acordo de não persecução civil dependerá, cumulativamente:

I – de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, órgão competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;

II – de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

Parágrafo único. O aditamento do acordo extrajudicial, tenha sido ou não homologado judicialmente, deverá ser submetido a nova aprovação da 5ª CCR-MPF, salvo entendimento contrário sumulado pelo seu Colegiado.

Art. 66 A 5ª CCR-MPF, ao fazer a análise do acordo de não persecução civil, poderá:

I – aprovar o acordo, quando entender que as condições pactuadas protegem de maneira suficiente o patrimônio público e a moralidade administrativa;

II – devolver os autos ao membro do Ministério Público Federal que celebrou o acordo, quando houver discordância apenas em relação aos termos da avença, indicando os pontos que devem ser ajustados, para que seja reformulada a proposta, colhendo-se, na sequência, a concordância do celebrante e seu defensor;

III – converter o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público Federal que celebrou o acordo, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o membro que irá atuar;

IV – reprovando o acordo, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, deliberando pelo prosseguimento das investigações ou pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa ou de outra ação cabível, remetendo os autos ao membro do Ministério Público Federal que celebrou o acordo, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o outro membro que irá atuar.

§1º Na hipótese referida no inciso II deste artigo, acaso o membro do Ministério Público Federal que celebrou o acordo não concorde, de forma fundamentada, com os ajustes propostos pelo órgão de revisão, este adotará as providências relativas à designação de outro membro do Ministério Público Federal para atuação.

§2º Se o investigado discordar dos ajustes propostos pelo Ministério Público Federal na hipótese prevista no inciso II deste artigo, a 5ª CCR-MPF reprovando o acordo, deliberando pelo prosseguimento das investigações ou pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

Art. 67 Aprovado o acordo de não persecução civil pelo órgão de revisão ministerial, o membro do Ministério Público Federal deverá requerer sua homologação perante o juízo competente, observado o disposto no art. 17, § 4º-A, da Lei nº 8.429/1992.

Art. 68 Após a homologação judicial do acordo de não persecução civil, o membro do Ministério Público Federal providenciará a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento das cláusulas do ajuste, nos termos do artigo 8º, inciso V, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, salvo se for possível sua verificação nos autos do processo judicial em que ocorrer a homologação.

Art. 69 O membro do Ministério Público Federal deverá requerer ao juízo competente para a homologação do acordo de não persecução civil que providencie o envio à Justiça Eleitoral das informações relativas ao ajuste, para fins de inscrição no Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos – INFODIP, observado o disposto na Resolução Conjunta nº 06, de 21 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Tribunal Superior Eleitoral

SEÇÃO 5 - PROCEDIMENTO NA 5ª CCR-MPF

Art. 70 Na 5ª CCR-MPF, o procedimento administrativo será distribuído, sob critério objetivo, para um dos membros da Câmara, e a apreciação do acordo, para fins de aprovação, ocorrerá em sessão de coordenação.

Parágrafo único. A sessão da 5ª CCR será pública, salvo se houver sigilo imposto no procedimento administrativo, ou Inquérito Civil correlato aos fatos objetos do acordo, conforme a lei.

Art. 71 Uma vez aprovado o ANPC pela 5ª CCR-MPF, serão lançados nos autos do procedimento administrativo os votos de seus Membros, o inteiro teor da deliberação e seu extrato.

Art. 72 Com a aprovação do acordo, o extrato da deliberação será publicado e divulgado, salvo em caso de sigilo decretado por lei.

Parágrafo único. Os autos respectivos serão restituídos à origem, para as providências judiciais cabíveis, mantendo-se na Câmara, em arquivo próprio, cópia integral do ANPC, e respectiva deliberação do Colegiado

Art. 73 Verificado o cumprimento integral do ANPC, o procedimento administrativo de execução do acordo será comunicado à 5ª CCR, para ciência e registro.

Seção 6 - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74 A 5ª CCR-MPF manterá cadastro dos acordos de não persecução civil celebrados para fins de controle e transparência, observados, no que couber, o disposto nos artigos 7º e 8º da Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 75 A presente Orientação Normativa representa um instrumento de adequação das orientações da 5ª CCR-MPF, relativamente à Resolução CNMP nº 306 de 11.02.2025.

Art. 76 Aplicam-se ao acordo de não persecução civil, subsidiariamente, no que couber, as disposições das Resoluções nº 23, de 17 de setembro de 2007, e nº 179, de 26 de julho de 2017, ambas deste Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 77 As dúvidas sobre o conteúdo da presente Orientação serão dirimidas pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que poderá encaminhar o caso para parecer do seu Grupo de Apoio aos Acordos de Não Persecução Civil e TAC.

Art. 78 Fica revogada a Orientação Normativa nº 10/2020.

Art. 79 Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR/MPF

PREÂMBULO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO 1 - OBJETO E MODALIDADES

SEÇÃO 2 – LEGITIMIDADE

CAPÍTULO II – NORMAS SOBRE O ANPC

SEÇÃO 1 – CONTEÚDO DO ACORDO

SEÇÃO 2 - RESSARCIMENTO DE DANO MATERIAL

SEÇÃO 3 -VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM

SEÇÃO 4 - SANÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO

SEÇÃO 5 - ATUAÇÃO COOPERATIVA E PARTICIPAÇÃO DO ENTE LESADO

SEÇÃO 6 - COOPERAÇÃO COM TRIBUNAIS DE CONTAS

CAPÍTULO III - ANPC EM SEGUNDA INSTÂNCIA

CAPÍTULO IV - RITOS PROCEDIMENTAIS

SEÇÃO 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO 2 – PROCEDIMENTO DE NEGOCIAÇÃO

SEÇÃO 3 - INSTRUÇÃO E DELIBERAÇÃO

SUBSEÇÃO 3.1 - ANPC EXTRAJUDICIAL

SUBSEÇÃO 3.2 - ANPC JUDICIAL

SEÇÃO 4 - CONTROLE DO ACORDO

SEÇÃO 5 – PROCEDIMENTO NA 5ª CCR-MPF

SEÇÃO 6 – DISPOSIÇÕES FINAIS

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL Nº 10/2025/7ª CCR/MPF, DE 27 DE JUNHO DE 2025.

Torna pública a alteração da relação consolidada da lista de suplência dos membros do Ministério Público Federal interessados em titularizar os Ofícios Especiais de Inspeção e Vistoria do Controle Externo da Atividade Policial (Ofícios Especiais CEAP)

A 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em suas funções institucionais de coordenação e integração, nos termos da Resolução CSMPF Nº 238/2024, Regimento Interno da 7ª CCR, em especial art. 3º, inciso V, e considerando o disposto no art. 2º e no art. 6º, § 4º, da Portaria PGR/MPF Nº 749, de 27 de setembro de 2023:

"Art. 2º Os Ofícios Especiais de Inspeção e Vistoria do Controle Externo da Atividade Policial devem ser compostos por membros do primeiro grau da carreira titulares de ofícios comuns com atribuição funcional sobre as matérias tratadas pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, respeitada sempre a antiguidade e a alternância nas designações. (Grifo nosso)

[...]

Art. 6º

[...]

§ 4º Havendo interessados em número superior ao de vagas, os não selecionados integrarão lista de suplência, assumindo definitivamente as vagas de titulares em caso de vacância, desistência ou promoção, pelo prazo remanescente do mandato";

considerando o disposto no art. 7º da Portaria PGR/MPF nº 749, de 27 de setembro de 2023, que estabelece a aplicação da Portaria PGR/MPF nº 268, de 18 de abril de 2023, no que couber:

"Art. 7º - Aplica-se aos cargos especiais regulados nesta Portaria, no que couber, o disposto na Portaria PGR/MPF nº 268, de 18 de abril de 2023, especialmente as hipóteses de vacância, vedações de designação compulsória e hipóteses de manifestação e deferimento de renúncia." considerando o disposto no art. 10º, §3º e §9º da Portaria PGR/MPF nº 268, de 18 de abril de 2023, que dispõe sobre o ingresso na lista de suplência, por membro interessado em titularizar o cargo especial:

"Art. 10

[...]

§ 3º Sem prejuízo de participação no chamamento de que trata o caput deste artigo, a qualquer tempo o membro interessado poderá manifestar à Secretaria Nacional das Procuradorias Digitais, via sistema Único, interesse em integrar o cadastro de reserva de uma ou mais regiões de atuação dos cargos especiais JEF/CL, vedada a indicação de prioridades;

[...]

§ 9º O membro integrante de cadastro de reserva poderá enviar à Secretaria Nacional das Procuradorias Digitais, via sistema Único, manifestação solicitando a saída da lista de entrada das regiões que indicar, desde que superado o prazo de 60 (sessenta) dias após a data da publicação do seu ingresso na respectiva lista;

considerando o Ofício 1096/2025 - PRM-LDB-PR-00008343/2025, onde o Procurador da República LUIZ ANTÔNIO XIMENES CIBIN, solicitou a retirada de seu nome da lista de suplência dos cargos especiais de Inspeção e Vistoria do Controle Externo da Atividade Policial (Ofícios Especiais CEAP) no estado do Paraná;

considerando que, no mesmo ofício 1096/2025 - PRM-LDB-PR-00008343/2025, os Procuradores da República RAFAEL BRUM MIRON e ALEXANDRE MELZ NARDES solicitaram a inclusão dos respectivos nomes na lista de suplência dos Ofícios Especiais de Inspeção e Vistoria do Controle Externo da Atividade Policial no Paraná (PR - OFECEAP);

RESOLVE:

Art. 1º Tornar pública a alteração da relação de membros do Ministério Público Federal, constantes do anexo deste Edital, selecionados para comporem a lista de suplência de interessados em titularizar os Ofícios Especiais de Inspeção e Vistoria do Controle Externo da Atividade Policial (Ofícios Especiais CEAP).

Art. 2º Este Edital produz efeitos, a partir de sua publicação.

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora em exercício da 7ª CCR

Anexo 1 - Edital 10/2025

Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1022	GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA	270	SIM	SISAM 2924/2023
2º	1076	JULIANA MENDES DAUN FONSECA	315	SIM	SISAM 2924/2023
3º	1117	OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR	353	SIM	SISAM 2924/2023
4º	1168	THIAGO LACERDA NOBRE	395	SIM	SISAM 2924/2023
5º	1203	RODRIGO COSTA AZEVEDO	428	SIM	SISAM 2924/2023
6º	1369	MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA	515	SIM	SISAM 2924/2023
7º	1397	DAVI MARCUCCI PRACUCHO	538	SIM	SISAM 2924/2023
8º	1404	MARILIA SOARES FERREIRA IFTIM	544	SIM	SISAM 2924/2023
9º	1420	RICARDO TADEU SAMPAIO	559	SIM	SISAM 2924/2023
10º	1446	GUILHERME ROCHA GOPFERT	585	SIM	SISAM 2924/2023
11º	1523	MARINO LUCIANELLI NETO	659	SIM	SISAM 2924/2023
12º	1536	EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES	671	SIM	SISAM 2924/2023
13º	848	JOSE RAIMUNDO LEITE FILHO	106	NÃO	SISAM 2924/2023
14º	1200	CAROLINA BONFADINI DE SÁ	425	NÃO	SISAM 2924/2023

MINAS GERAIS

Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1380	MARCELO FREIRE LAGE	523	SIM	SISAM 2924/2023
2º	1422	WESLEY MIRANDA ALVES	561	SIM	SISAM 2924/2023
3º	1477	JULIO CARLOS MOTTA NORONHA	615	SIM	SISAM 2924/2023
4º	1532	RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES	669	SIM	SISAM 2924/2023
5º	797	SILMARA CRISTINA GOULART	139	NÃO	SISAM 2924/2023
6º	901	BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA	199	NÃO	SISAM 2924/2023

RIO GRANDE DO SUL

Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
4º	1548	RODRIGO SALES GRAEFF	681	NÃO	SISAM 2924/2023
2º	846	JULIO C. SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR	129	SIM	SISAM 2171/2025
3º	878	JERUSA BURMANN VIECILI	179	NÃO	SISAM 2171/2025
4º	1120	ANDREIA RIGONI AGOSTINI	355	NÃO	SISAM 2171/2025

BAHIA

Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1197	FERNANDO ZELADA	422	SIM	SISAM 2924/2023
2º	1341	ANTONELIA CARNEIRO SOUZA	485	SIM	SISAM 2924/2023
3º	1394	ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA	535	SIM	SISAM 2924/2023
4º	1514	LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA	650	SIM	SISAM 2924/2023

PARANÁ

Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	911	RAFAEL BRUM MIRON	141	SIM	OFÍCIO 1096/2025 - PRM-LDB-PR- 00008343/2025
2º	929	ALEXANDRE MELZ NARDES	156	SIM	OFÍCIO 1096/2025 - PRM-LDB-PR- 00008343/2025

SANTA CATARINA

Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1064	IVAN CLAUDIO GARCIA MARX	306	NÃO	SISAM 903/2024
2º	552	WALMOR ALVES MOREIRA	7	NÃO	OFÍCIO 1962/2025 GABPR9-WAM - PR- SC-00024133/2025

MATO GROSSO DO SUL

Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem

REGIONAL NORTE OCIDENTAL

Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1657	LUIZ AUGUSTO FERNANDES FANINI	788	NÃO	SISAM 2924/2023
2º	1659	RENATA SANTOS DE SOUZA	790	NÃO	SISAM 2924/2023

ACRE

Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem

AMAZONAS

Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1657	LUIZ AUGUSTO FERNANDES FANINI	788	NÃO	SISAM 2924/2023
2º	1659	RENATA SANTOS DE SOUZA	790	NÃO	SISAM 2924/2023

RORAIMA

Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem

REGIONAL CENTRO-OESTE

Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	909	WELLINGTON DIVINO M. DE OLIVEIRA	365	SIM	SISAM 2924/2023
2º	1147	MARIA CLARA BARROS NOLETO	377	SIM	SISAM 2924/2023

DISTRITO FEDERAL

Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	909	WELLINGTON DIVINO M. DE OLIVEIRA	365	SIM	SISAM 2924/2023
2º	1147	MARIA CLARA BARROS NOLETO	377	SIM	SISAM 2924/2023

GOIÁS

Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1559	RAUL BATISTA LEITE	692	SIM	SISAM 2924/2023
2º	1684	GUILHERME H. MALTAURO M. CAMPOS	811	SIM	SISAM 2924/2023

TOCANTINS

Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem

REGIONAL NORDESTE

Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1448	AECIO MARES TAROUCO	587	SIM	SISAM 2924/2023
2º	758	EDMAC LIMA TRIGUEIRO	50	NÃO	SISAM 2924/2023
3º	871	ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA	114	SIM	SISAM 903/2024
4º	1620	RENATA MUNIZ E. JUREMA	753	SIM	SISAM 903/2024

CEARÁ

Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1072	JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIO	312	SIM	SISAM 2924/2023
2º	758	EDMAC LIMA TRIGUEIRO	50	NÃO	SISAM 2924/2023
3º	946	LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR	171	SIM	SISAM 903/2024

MARANHÃO

Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem

PARAÍBA

Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1368	JOAO RAPHAEL LIMA SOUSA	483	NÃO	SISAM 2171/2025

PIAUI

Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	871	ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA	114		SISAM 903/2024

RIO GRANDE DO NORTE

Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1448	AECIO MARES TAROUCO	587	SIM	SISAM 2924/2023

REGIONAL NORDESTE MERIDIONAL

Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem

ALAGOAS

Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1527	ELIABE SOARES DA SILVA	663	NÃO	SISAM 416/2025 e SISAM 2171/2025

PERNAMBUCO

Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	915	LUIZ VICENTE DE MEDEIROS Q. NETO	145	SIM	SISAM 903/2024 e SISAM 2171/2025

SERGIPE

Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1472	VITOR SOUZA CUNHA	610	NÃO	SISAM 903/2024

REGIONAL SUDESTE

Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem

ESPIRITO SANTO

Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1042	PAULO AUGUSTO GUARESQUI	287	SIM	SISAM 2924/2023

2º	1167	GABRIEL SILVEIRA DE QUEIROS CAMPOS	394	SIM	SISAM 2924/2023
RIO DE JANEIRO					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1082	RICARDO MARTINS BAPTISTA	321	NÃO	SISAM 2924/2023
2º	1122	DANIELA MASSET VAZ	357	NÃO	SISAM 2924/2023
3º	1329	FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE	502	SIM	SISAM 903/2024
4º	906	JOSE GOMES RIBERTO SCETTINO	202	NÃO	SISAM 903/2024
5º	1060	ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR	303	NÃO	SISAM 903/2024
REGIONAL CENTRO-NORTE					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
MATO GROSSO					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1636	MATHEUS DE ANDRADE BUENO	768	SIM	SISAM 2924/2023
RONDÔNIA					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
REGIONAL NORTE ORIENTAL					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
AMAPÁ					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
PARÁ					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

DESPACHO DE 24 DE JUNHO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.31.000.000033/2025-94.

Síntese do inquérito civil:

Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar a adequação da estrutura disponibilizada ao Porto Fluvial de Guajará-Mirim para identificação e repressão ao contrabando de mercúrio metálico destinado a garimpos de ouro.

O procedimento em questão foi instaurado a partir de informações de inteligência recebidas pelo Gabinete, as quais indicavam que o Porto Fluvial de Guajará-Mirim/RO, situado em região fronteiriça com a Bolívia, estaria sendo sistematicamente utilizado como rota para a introdução ilegal de mercúrio metálico, substância destinada aos garimpos ilegais na Amazônia Ocidental, especialmente no estado de Rondônia.

Preliminarmente, o Ministério Público Federal (MPF) solicitou à Agência Fluvial de Guajará-Mirim as seguintes informações: a) os dados da pessoa jurídica responsável pela administração portuária e cópia de eventual contrato de concessão; b) a estrutura física do porto e o fluxo diário de embarcações; e c) o órgão responsável pela fiscalização de embarcações e passageiros (doc. 5).

Em resposta à solicitação (doc. 8), a agência fluvial informou que a instalação portuária é administrada pela Aquavia Navegação e Comércio LTDA (CNPJ nº 03.961.297/0001-40), e encaminhou a documentação pertinente. Ainda conforme a manifestação, o porto tem como principal atividade o transporte internacional de passageiros e cargas, com um fluxo médio diário de 700 (setecentas) pessoas e 90 (noventa) embarcações, tanto brasileiras quanto estrangeiras. Foi também consignado que a fiscalização é de competência da própria capitania, que afirmou desenvolver ações de inspeção em embarcações que navegam em águas brasileiras na região de fronteira sob sua área de competência. Ademais, foram apresentadas informações sobre as operações realizadas nos últimos 38 (trinta e oito) meses, os órgãos públicos que atuam no município e que podem realizar revistas nas embarcações, tripulantes e passageiros, bem como que o referido Porto Fluvial atua em cooperação logística e de inteligência com as demais entidades públicas.

Diante das informações prestadas pela Marinha e da necessidade de instrução complementar do procedimento, foi solicitado à Superintendência da Polícia Federal em Rondônia e à Inspeção da Polícia Federal em Guajará-Mirim que prestassem as seguintes informações: a) existência de agentes da PF instalados fisicamente no Porto Fluvial de Guajará-Mirim; b) a modalidade e frequência de fiscalização de embarcações, remessas, bagagens, tripulantes e passageiros; c) ocorrência ou não de apreensões de mercúrio metálico no porto, nos últimos dois anos (doc. 9).

Em manifestação (doc. 21), a PF em Guajará-Mirim afirmou que apenas um policial federal está designado para o porto em dias úteis. Ocasionalmente, é auxiliado por equipe de sobreaviso no Porto Alfandegado de Guajará-Mirim, com foco principal em atividades de polícia migratória. Além disso, relatou que, eventualmente, são realizadas ações de fiscalização para prevenir e reprimir a criminalidade transnacional, prestando apoio também às fiscalizações da Receita Federal. Por fim, foi informado que não houve apreensão de mercúrio nos últimos dois anos.

O Ofício nº 64/2025/GABOFAOC2-ALPFC, embora destinado à Superintendência Regional da PF em Rondônia, foi redirecionado internamente ao delegado em Guajará-Mirim (doc. 23), que, inclusive, já havia respondido à respectiva solicitação ministerial.

Por meio do despacho de etiqueta PR-AM-00015431/2025 (doc. 25), o MPF determinou uma inspeção presencial no porto para averiguar a estrutura portuária, a efetividade das fiscalizações realizadas, a logística de embarque e desembarque de mercadorias e passageiros e as condições para eventual reforço das atividades de repressão ao contrabando de mercúrio metálico.

Na sequência, foi juntada cópia da ata de reunião realizada com a Polícia Rodoviária Federal em visita técnica a Porto Velho, no interesse do Procedimento Administrativo nº 1.13.000.002515/2024-16. No referido ato, foram abordados os seguintes temas: garimpo ilegal de ouro e de cassiterita; importação, comércio e utilização ilegal de mercúrio metálico; movimentação transfronteiriça ligada à exploração ilegal de minérios; destinação dos minérios extraídos ilegalmente; logística de transporte, meios comunicação e fornecimento de insumos que abastecem os garimpos ilegais; possíveis irregularidades envolvendo cooperativas de garimpo (doc. 31.1).

No despacho de etiqueta PR-AM-00038293/2025 (doc. 36), determinou-se: a) o deslocamento de Porto Velho para Guajará-Mirim com início às 8h30min; b) a disponibilização de equipamentos para filmagem e fotografias, incluindo drone e câmera de boa resolução, além de funcionário apto a auxiliar nas tarefas de filmar e fotografar o local; c) comunicação à SESOT da PR/RO, para as providências necessárias; e d) a expedição de ofícios à Inspeção da Polícia Federal e à Agência Fluvial de Guajará-Mirim para informar que a visita técnica terá início às 14 horas do dia 4/6/2025.

Cumpridas as diligências especificadas, a inspeção foi realizada com êxito, conforme Relatório Técnico de Inspeção no Porto Fluvial de Guajará-Mirim/RO (PR-AM-00040197/2025 - doc. 41).

Durante a vistoria, constatou-se que a estrutura física é formada por uma sala para a Vigilância Agropecuária (VIGIAGRO), da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), um espaço reservado à Receita Federal e uma sala vinculada à Polícia Federal, onde havia um agente e um servidor terceirizado.

O quadro de funcionários do porto era formado por um vigilante terceirizado, que atuava no corredor de livre acesso aos transeuntes, e outra servidora terceirizada, que permanecia nas proximidades de um balcão. Ambos não exerciam controle sobre o fluxo de pessoas, não abordavam os passageiros, tampouco inspecionavam as bagagens.

Ao lado do balcão havia uma máquina de raio-x de grande porte, pertencente à Receita Federal e destinada à inspeção de volumes, mas que estava inoperante há considerável tempo. Também não existiam detectores de metal em funcionamento na unidade, conforme informação do Delegado de Polícia Federal (DPF).

Durante a inspeção, foi possível observar um intenso fluxo de passageiros - brasileiros e bolivianos-, os quais transitavam sem que a equipe do porto realizasse a conferência de seus documentos de identidade ou dos objetos que transportavam.

De acordo com o DPF Thiago, os órgãos públicos presentes no local enfrentam severas limitações de pessoal e de recursos, impossibilitando o controle sistemático de pessoas e bens. Ainda, as ações fiscalizatórias são conduzidas de forma pontual, impulsionadas por informações concretas acerca de determinados passageiros.

Na área de embarque e seu entorno, especialmente no ponto de venda de bilhetes, não havia servidores públicos, nem qualquer tipo de controle sobre os passageiros ou volumes transportados. Além disso, nas proximidades do porto, alguns espaços eram usados informalmente para o trânsito fluvial. Nesses locais, passageiros embarcavam e desembarcavam com suas bagagens para evitar o pagamento da tarifa oficial de R\$ 15,00 (quinze reais). Da mesma forma, não havia controle ou inspeção, no terminal de cargas, de mercadorias embarcadas com destino à Bolívia ou desembarcadas daquele país.

Ao final da diligência, concluiu-se pela absoluta ausência de fiscalização sobre pessoas e bens no porto “oficial”, além do déficit de equipe capacitada e aparelhos necessários à inspeção de volumes.

Por fim, em cumprimento à Promoção de Arquivamento PR-AM-00030338/2025 do Procedimento Administrativo (PA) nº 1.32.000.001117/2023-46, instaurado para acompanhar, apurar e obter informações sobre o planejamento, as ações realizadas e as dificuldades enfrentadas pela Polícia Rodoviária Federal no combate ao garimpo ilegal, nos estados da Amazônia Ocidental (AM, AC, RR e RO), foram juntadas cópias dos referidos autos ao presente inquérito civil (doc. 45 e ss.).

É a síntese do necessário.

Irregularidades identificadas no Porto Fluvial de Guajará-Mirim:

A partir das informações de inteligência que motivaram a instauração do presente inquérito civil e da experiência acumulada em investigações e ações penais sobre o comércio ilícito de mercúrio metálico na Amazônia Ocidental, verificou-se que o Porto Fluvial de Guajará-Mirim tem sido utilizado como rota para o contrabando dessa substância, a qual abastece garimpos ilegais na região. Além disso, há indícios concretos de que o local também serve ao escoamento transfronteiriço de minérios extraídos de forma irregular. O contexto de vulnerabilidade institucional da fronteira, revelado pela diligência realizada, não apenas confirma tais informações, como evidencia a absoluta ausência de controle migratório, fiscal e policial mínimo necessário à prevenção de ilícitos transnacionais.

Durante a inspeção técnica, constatou-se que a estrutura física destinada à atuação do poder público no porto é profundamente deficitária. O espaço conta com três ambientes institucionais — uma sala da VIGIAGRO/ANVISA, uma área da Receita Federal e uma pequena unidade da Polícia Federal —, sendo que, nesta última, havia apenas um agente e um servidor terceirizado no momento da visita. Nas áreas comuns, a circulação de passageiros ocorre livremente, sem que haja qualquer abordagem, verificação de documentos ou inspeção de bagagens. A máquina de raio-x, instalada para inspeção de volumes, encontra-se inoperante há longo período, conforme confirmado pela autoridade policial local. Igualmente, não há detectores de metais em funcionamento.

A omissão fiscalizatória é tão ampla que não se realiza qualquer forma de controle de passageiros ou bens, nem sequer por amostragem. Foi o próprio delegado de Polícia Federal que informou que as abordagens são eventuais e condicionadas à existência de informações específicas sobre alvos determinados. O relato oficial é corroborado pela constatação direta feita por este Procurador da República durante dois dias consecutivos de observação, nos quais não se presenciou qualquer ação de revista, controle documental, inspeção de volumes ou verificação migratória, mesmo diante do fluxo intenso de brasileiros e bolivianos transitando entre os países.

No terminal de cargas adjacente ao porto de passageiros, a situação é ainda mais grave: não há qualquer fiscalização sobre mercadorias embarcadas com destino à Bolívia ou desembarcadas daquele país. Nenhum servidor público ou terceirizado acompanha as operações de carga e descarga, e foi o próprio delegado que confirmou que as cargas não são inspecionadas. Ainda mais alarmante é o fato de que a estrutura recentemente construída para servir como novo terminal de cargas encontra-se completamente inativa, segundo a Polícia Federal, por razões desconhecidas. Ao lado disso, identificaram-se diversos pontos clandestinos de embarque e desembarque — localizados a menos de 200 metros do porto oficial — por onde transitam passageiros e mercadorias sem qualquer controle. Os acessos a esses pontos são feitos por meio de buracos abertos em um muro metálico perfurado, cuja obstrução é temporária, pois os danos são reiteradamente restaurados diante da ausência de vigilância contínua. Foi a própria Polícia Federal quem apresentou esses locais durante a diligência, confirmando que são utilizados por contrabandistas e por passageiros que desejam evitar o pagamento da tarifa oficial de travessia.

Todo o cenário descrito foi rigorosamente documentado em imagens e vídeos capturados durante a inspeção. As fotografias e filmagens atestam visualmente a precariedade da estrutura estatal presente na fronteira, a total ausência de fiscalização e a inoperância dos equipamentos destinados à repressão de ilícitos. Tal contexto revela um quadro de grave omissão do Estado brasileiro, o qual contribui para a ocorrência sistemática de crimes transfronteiriços, não apenas os relacionados ao mercúrio e aos minérios, mas também, possivelmente, outros delitos, como tráfico de drogas, armas e pessoas, evasão de divisas e ingresso irregular de produtos sujeitos à tributação.

Providências a serem adotadas pelos órgãos públicos:

Diante do contexto acima descrito, impõe-se a adoção de providências administrativas imediatas por parte dos órgãos públicos com atribuições no controle portuário e fronteiriço. À autoridade portuária, exercida pela Marinha do Brasil, cabe adotar medidas de reestruturação e reforço logístico da unidade, com vistas a viabilizar condições mínimas de fiscalização sobre passageiros, bagagens e mercadorias. À Receita Federal, por sua vez, incumbe providenciar o reparo ou substituição da máquina de raio-x, bem como colocar em funcionamento a nova estrutura destinada ao terminal de cargas, cuja paralisação não se justifica diante da gravidade do quadro verificado. À Polícia Federal, por fim, compete garantir a presença contínua de agentes no porto, além de assegurar a realização de fiscalizações sistemáticas e rotineiras, ainda que por amostragem, sobre as pessoas e volumes transportados. O controle migratório e aduaneiro não pode depender de denúncias esporádicas ou ações pontuais e que sequer foram relatadas ao MPF. É imprescindível, ademais, que os chamados “portos clandestinos” sejam efetivamente lacrados e objeto de ações permanentes de vigilância, inclusive com prisões em flagrante de eventuais infratores.

Em síntese, será expedida recomendação aos três órgãos envolvidos, nos seguintes termos: a Diretoria-Geral da Polícia Federal deverá garantir a lotação permanente de servidores no local e promover ações regulares de fiscalização, inclusive com fechamento de acessos irregulares ao rio e repressão aos crimes flagrados; a Receita Federal do Brasil deverá restaurar ou substituir os equipamentos inoperantes, colocar em funcionamento as instalações ociosas e adotar medidas que permitam o controle de cargas no terminal; e a Marinha do Brasil, como autoridade portuária, deverá implementar ações voltadas à reestruturação e ao aparelhamento físico do porto, com vistas à criação de um ambiente minimamente apto à repressão de ilícitos fronteiriços.

Tais providências não representam uma resposta minimamente satisfatória à constatação fática da diligência e visam concretizar os deveres constitucionais e legais do Estado brasileiro no exercício do poder de polícia, na repressão à criminalidade organizada e na defesa da soberania nacional e do meio ambiente.

Fundamentos jurídicos:

A adoção das medidas recomendadas fundamenta-se diretamente nos princípios constitucionais da administração pública, no regime jurídico das atribuições dos órgãos envolvidos e nas funções institucionais do Ministério Público. Em primeiro lugar, impõe-se destacar o princípio da eficiência administrativa, previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual toda atuação estatal deve observar critérios de racionalidade, economicidade e eficácia na prestação dos serviços públicos. A situação de completa omissão fiscalizatória identificada no Porto Fluvial de Guajará-Mirim revela grave ineficiência por parte dos entes estatais incumbidos do controle de fronteiras, contrariando a norma constitucional que exige a máxima efetividade dos serviços públicos.

De acordo com o artigo 144, § 1º, da Constituição, incumbe à Polícia Federal exercer, entre outras atribuições, as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, além da prevenção e repressão a infrações penais em detrimento de bens, serviços e interesses da União. Tais

atribuições não podem ser exercidas de modo meramente simbólico ou eventual, mas pressupõem a existência de estrutura funcional e material que viabilize, na prática, o controle migratório, o combate ao contrabando e aos crimes ambientais, além do enfrentamento da criminalidade organizada transnacional. A omissão institucional no porto inspecionado compromete não apenas a segurança pública, mas também a soberania nacional, especialmente no contexto de fronteira internacional e de atuação de redes criminosas que exploram o mercúrio e os minérios extraídos ilegalmente.

À Receita Federal do Brasil, por sua vez, compete, nos termos do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), exercer o controle aduaneiro, inclusive nas fronteiras terrestres e fluviais, o que envolve a fiscalização de bagagens, mercadorias, veículos e cargas que ingressam ou saem do território nacional. O fato de haver um equipamento de raio-x instalado e completamente inoperante, sem qualquer alternativa de inspeção mínima, viola diretamente essa atribuição legal. Também compromete o desempenho da função de controle a paralisação injustificada da estrutura física do novo terminal de cargas, cujo funcionamento se apresenta como medida elementar diante do quadro de vulnerabilidade verificado.

No que se refere à Marinha do Brasil, esta exerce, como autoridade portuária, a supervisão, autorização e fiscalização da infraestrutura aquaviária nacional, nos termos da Lei nº 9.537/1997. É seu dever assegurar que os portos organizados funcionem de maneira compatível com as exigências de segurança, controle e legalidade. A absoluta ausência de pessoal de apoio ou de mecanismos de contenção e revista, bem como a existência de acessos clandestinos não bloqueados de forma permanente, evidencia o descumprimento desse dever institucional.

Não se cogita, nesse cenário, a incidência da chamada reserva do possível como excludente do dever estatal de agir. Isso porque a omissão estatal identificada compromete diretamente direitos fundamentais de titularidade difusa e coletiva, cuja proteção impõe ao Estado o dever de atuar de forma concreta e eficaz. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que a reserva do possível não pode ser invocada como justificativa para a violação de direitos fundamentais essenciais, quando ausente comprovação objetiva de impossibilidade orçamentária ou administrativa insuperável. Trata-se, no caso, de proteção a valores estruturantes da República: o meio ambiente, a integridade do território e a segurança dos cidadãos.

Cumpra esclarecer que, mesmo em hipóteses de atuação discricionária da Administração, os atos praticados estão sempre submetidos ao princípio da legalidade. A margem de escolha conferida ao administrador não o exime de observar os limites normativos e os fins públicos impostos pela Constituição e pelas leis. A inércia total na fiscalização, a manutenção de equipamentos essenciais fora de operação e a omissão quanto ao funcionamento de estruturas já disponíveis não se enquadram como opções administrativas legítimas, mas como violações do dever legal de agir. A discricionariedade, quando existente, está sempre condicionada a um núcleo vinculado de legalidade e finalidade pública, de modo que o descumprimento das obrigações funcionais caracterizadas no presente caso constitui omissão administrativa inconstitucional e ilegal.

Ao Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição Federal, incumbe defender os direitos individuais indisponíveis e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta, promovendo as medidas necessárias à sua garantia. Além disso, no desempenho da função de defesa do meio ambiente (art. 129, III, da CF), cumpre-lhe promover medidas preventivas e repressivas para impedir que a inércia estatal contribua para a degradação ambiental, como no caso da introdução irregular de mercúrio metálico destinado ao garimpo ilegal. Tais práticas configuram violação aos direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF), à segurança pública (art. 144) e à soberania nacional (art. 1º, I e art. 170, I).

Nesse mesmo sentido, o artigo 5º da Lei Orgânica do Ministério Público da União reforça a natureza abrangente das funções institucionais do Ministério Público, ao atribuir-lhe o dever de zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à segurança pública e ao meio ambiente (inciso II, alíneas “d” e “e”), à defesa de bens e interesses coletivos, como o meio ambiente e os direitos difusos (inciso III, alíneas “d” e “e”), bem como ao respeito dos Poderes Públicos e serviços relevantes aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (inciso V, alínea “b”). Em um contexto de fronteira internacional sujeita à ação de redes criminosas transnacionais, o dever institucional do Ministério Público adquire especial relevo, sobretudo quando a omissão estatal compromete simultaneamente o meio ambiente, a ordem econômica, a soberania e a segurança nacional.

É necessário pontuar que a atuação do MPF não se limita à repressão de atos ilícitos consumados, mas compreende, com igual intensidade, a adoção de medidas preventivas destinadas a evitar a ocorrência de danos aos direitos fundamentais e assegurar o regular funcionamento dos serviços públicos. A Recomendação, enquanto instrumento extrajudicial previsto no ordenamento jurídico, possui finalidade eminentemente preventiva e orientadora, permitindo que os órgãos destinatários adotem providências corretivas antes que a omissão se consolide como violação concreta à ordem jurídica.

Assim, conforme dispõe o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público da União expedir recomendações com vistas à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe incumbe promover, fixando, para tanto, prazo razoável para adoção das providências cabíveis. Em complemento, a Recomendação alinha-se às diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que reconhece o caráter preventivo desse instrumento extrajudicial.

Diante desse quadro, a expedição de recomendação constitui instrumento legítimo de indução de condutas administrativas compatíveis com a legalidade e com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, sem implicar qualquer imposição coativa, mas atuando como mecanismo de correção de rumos e reforço da atuação estatal no âmbito das competências de cada órgão. Em caso de não acatamento das providências recomendadas, o Ministério Público Federal ajuizará a respectiva ação civil pública.

5. Conclusão:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 2º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos dispositivos constitucionais e legais anteriormente expostos, EXPEÇA-SE RECOMENDAÇÃO nos seguintes termos:

a) Ao Diretor-Geral da Polícia Federal, para que, no prazo de 90 (noventa) dias:

(i) proceda à lotação permanente de agentes federais no Porto Fluvial de Guajará-Mirim/RO, em número suficiente para viabilizar as operações de fiscalização de cargas e passageiros;

(ii) estabeleça rotinas mínimas de controle sobre a entrada e saída de mercadorias no terminal de cargas e passageiros, inclusive por amostragem;

(iii) apresente cronograma de planejamento de ações regulares, contínuas e sistemáticas de fiscalização de passageiros e cargas, ainda que por amostragem, inclusive com controle documental e migratório, informando as datas das operações programadas para os próximos 12 (doze) meses;

(iv) providencie, em conjunto com a autoridade portuária, o fechamento definitivo dos acessos irregulares e pontos de travessia clandestina identificados nas imediações do porto;

b) Ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, para que, no prazo de 90 (noventa) dias:

- Mirim;
- (i) providencie o reparo técnico ou, se for inviável, a substituição do equipamento de raio-x instalado no Porto Fluvial de Guajará-Mirim;
 - (ii) apresente o cronograma de atividades com a data prevista para implementar e efetivamente operacionalizar o funcionamento do novo terminal de cargas, dotando-o dos meios materiais e humanos necessários à realização de inspeções;
 - (iii) estabeleça rotinas mínimas de controle sobre a entrada e saída de mercadorias no terminal de cargas e passageiros, inclusive por amostragem;
 - (iv) apresente cronograma de planejamento de ações regulares, contínuas e sistemáticas de fiscalização de passageiros e cargas, ainda que por amostragem, informando as datas das operações programadas para os próximos 12 (doze) meses;
- c) Ao Comandante da Marinha do Brasil, para que, no prazo de 90 (noventa) dias:
- (i) apresente cronograma de providências a serem adotadas para reestruturação da área física do porto, com reforço da vigilância e controle de acesso ao terminal hidroviário;
 - (ii) promova a fiscalização regular e ostensiva sobre o uso adequado das instalações portuárias, inclusive com apoio de pessoal capacitado;
 - (iii) providencie, em cooperação com a Polícia Federal, o fechamento definitivo dos acessos irregulares e pontos de travessia clandestina identificados nas imediações do porto.

Ressalte-se que a Recomendação possui caráter preventivo e visa à correção de omissões estatais identificadas em inspeção técnica conduzida pelo Ministério Público Federal. Em caso de inércia ou não acatamento, serão adotadas as providências judiciais cabíveis, inclusive com o ajuizamento de ação civil pública para correção das irregularidades. Os destinatários da recomendação devem, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o acolhimento ou não da recomendação.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.31.000.000033/2025-94.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX, da Constituição da República; no artigo 5º, inciso III, “d” e “e”, e no artigo 6º, inciso VII, “a”, “b” e “c” e inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93; nos artigos 4º, inciso IV, e 23, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público, expede RECOMENDAÇÃO, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

Considerando que o Ministério Público titulariza a função institucional de promover defesa dos direitos difusos e coletivos, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõem o art. 129, inciso III, da Constituição da República e o art. 5º, incisos II, alínea d, e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que ao Ministério Público, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República, incumbe defender os direitos individuais indisponíveis e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que a atuação do Ministério Público não se limita à repressão de atos ilícitos consumados, mas compreende, com igual intensidade, a adoção de medidas preventivas destinadas a evitar a ocorrência de danos aos direitos fundamentais e assegurar o regular funcionamento dos serviços públicos;

Considerando que, na forma do art. 225 da Constituição, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

Considerando que a Constituição da República conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente;

Considerando os princípios constitucionais da administração pública, o regime jurídico das atribuições dos órgãos envolvidos e as funções institucionais do Ministério Público;

Considerando o princípio da eficiência administrativa, previsto no caput do artigo 37 da Constituição da República, segundo o qual toda atuação estatal deve observar critérios de racionalidade, economicidade e eficácia na prestação dos serviços públicos;

Considerando a Convenção de Minamata sobre Mercúrio, ratificada pelo Decreto nº 9.470/2018, que visa proteger a saúde humana e o meio ambiente dos riscos associados ao mercúrio, e estabelece medidas para reduzir e controlar o uso, liberação e emissão de mercúrio em diversas atividades e produtos;

Considerando que compete à Receita Federal do Brasil, nos termos do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), exercer o controle aduaneiro, inclusive nas fronteiras terrestres e fluviais, o que envolve a fiscalização de bagagens, mercadorias, veículos e cargas que ingressam ou saem do território nacional;

Considerando que a Marinha do Brasil, nos termos da Lei nº 9.537/1997, por meio da Capitania dos Portos, exerce o poder de polícia e fiscalização nos portos e vias navegáveis, garantindo a segurança da navegação, a prevenção da poluição hídrica e a aplicação das leis e regulamentos marítimos, além da ordem e a proteção ambiental nas águas jurisdicionais brasileiras;

Considerando que, de acordo com o artigo 144, §1º, da Constituição, incumbe à Polícia Federal exercer, entre outras atribuições, as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, além da prevenção e repressão a infrações penais em detrimento de bens, serviços e interesses da União;

Considerando que a atividade de mineração está submetida a um complexo normativo que compreende não apenas normas constitucionais, mas, também, legais, e é complementado por atos infralegais da Administração Pública;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da CF) e que a sua exploração não autorizada tipifica o crime previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, sem prejuízo de outras infrações penais e da responsabilidade nas esferas cível e administrativa;

Considerando que a atividade minerária é regida principalmente pelo Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967), regulamentado pelo Decreto nº 9.605, de 12 de junho de 2018;

Considerando a necessária existência de estrutura funcional e material que viabilize, na prática, o controle migratório, o combate ao contrabando e aos crimes ambientais, além do enfrentamento da criminalidade organizada transnacional, especialmente com relação aos produtos e insumos relacionados ao garimpo ilegal;

Considerando que, no âmbito do Inquérito Civil nº 1.31.000.000033/2025-94, foram realizadas diversas diligências com intuito de apurar a adequação da estrutura disponibilizada ao Porto Fluvial de Guajará-Mirim para identificação e repressão ao contrabando de mercúrio metálico destinado a garimpos de ouro;

Considerando a capacidade do mercúrio de se bioacumular nos ecossistemas e seus efeitos extremamente negativos na saúde humana e no meio ambiente, bem como a necessidade de assegurar a gestão apropriada do mercúrio, para evitar toxicidade ao meio ambiente e à saúde humana;

Considerando a sistemática importação ilegal de mercúrio metálico destinado ao garimpo ilegal na Amazônia Ocidental, além do fluxo de combustíveis e outros insumos por meio do Porto Fluvial de Guajará-Mirim, situado em região fronteiriça com a Bolívia;

Considerando que o Porto Fluvial de Guajará-Mirim tem como principal atividade o transporte internacional de passageiros e cargas, com fluxo médio diário de 700 (setecentas) pessoas e 90 (noventa) embarcações, incluindo transporte internacional de cargas;

Considerando a deficitária estrutura portuária, em Guajará-Mirim, o que impossibilita a identificação e repressão ao contrabando de mercúrio metálico destinado a garimpos de ouro;

Considerando a existência de acessos irregulares e pontos de travessia clandestina identificados nas imediações do Porto de Guajará-Mirim, que possibilitam a livre circulação de embarcações, pessoas e cargas sem a mínima fiscalização;

Considerando a necessidade de implementar e efetivamente operacionalizar o funcionamento do novo terminal de cargas, dotando-o dos meios materiais e humanos necessários à realização de inspeções;

Considerando a ausência de fiscalização e a inoperância dos equipamentos destinados à repressão de ilícitos exercida a fim de coibir possíveis atos delitivos, especificamente os que guardem relação, direta ou indireta, com a mineração ilegal e crimes conexos;

Considerando a necessidade de reestruturação e reforço logístico do Porto Fluvial de Guajará-Mirim, para viabilizar condições mínimas de fiscalização sobre passageiros, bagagens e mercadorias que circulam na unidade;

Considerando o déficit no quadro de funcionários atuantes no Porto Fluvial de Guajará-Mirim e a urgente necessidade de ampliar o número de profissionais capacitados para fiscalizar a circulação de embarcações, pessoas e cargas, além de operacionalizar os instrumentos de inspeção;

Considerando a essencialidade da presença e permanência de agentes federais no Porto Fluvial de Guajará-Mirim, em número suficiente para viabilizar as operações de fiscalização de cargas e passageiros;

Considerando que a Recomendação, instrumento extrajudicial previsto no ordenamento jurídico, possui finalidade eminentemente preventiva e orientadora, permitindo que os órgãos destinatários adotem providências corretivas antes que a omissão se consolide como violação concreta à ordem jurídica;

Considerando, neste contexto, que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando, por fim, que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental a atribuição para atuar em “quaisquer outros feitos que se relacionem à exploração de minérios ou garimpo na Amazônia Ocidental” (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

RECOMENDA:

Ao Diretor-Geral da Polícia Federal que, no prazo de 90 (noventa) dias:

(i) proceda à lotação permanente de agentes federais no Porto Fluvial de Guajará-Mirim/RO, em número suficiente para viabilizar as operações de fiscalização de cargas e passageiros; e

(ii) estabeleça rotinas mínimas de controle sobre a entrada e saída de mercadorias no terminal de cargas e passageiros, inclusive por amostragem; (iii) apresente cronograma de planejamento de ações regulares, contínuas e sistemáticas de fiscalização de passageiros e cargas, ainda que por amostragem, inclusive com controle documental e migratório, informando as datas das operações programadas para os próximos 12 (doze) meses; (iv) providencie, em conjunto com a autoridade portuária, o fechamento definitivo dos acessos irregulares e pontos de travessia clandestina identificados nas imediações do porto.

Ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil que, no prazo de 90 (noventa) dias:

(i) providencie o reparo técnico ou, se for inviável, a substituição do equipamento de raio-x instalado no Porto Fluvial de Guajará-Mirim;

(ii) apresente o cronograma de atividades com a data prevista para implementar e efetivamente operacionalizar o funcionamento do novo terminal de cargas, dotando-o dos meios materiais e humanos necessários à realização de inspeções;

(iii) estabeleça rotinas mínimas de controle sobre a entrada e saída de mercadorias no terminal de cargas e passageiros, inclusive por amostragem; e

(iv) apresente cronograma de planejamento de ações regulares, contínuas e sistemáticas de fiscalização de passageiros e cargas, ainda que por amostragem, informando as datas das operações programadas para os próximos 12 (doze) meses.

Ao Comandante da Marinha do Brasil que, no prazo de 90 (noventa) dias:

(i) apresente cronograma de providências a serem adotadas para reestruturação da área física do porto, com reforço da vigilância e controle de acesso ao terminal hidroviário; e

(ii) promova a fiscalização regular e ostensiva sobre o uso adequado das instalações portuárias, inclusive com apoio de pessoal capacitado; (iii) providencie, em cooperação com a Polícia Federal, o fechamento definitivo dos acessos irregulares e pontos de travessia clandestina identificados nas imediações do porto.

Com fundamento no artigo 10 da Resolução nº 164/2017 do CNMP e no artigo 7º, inciso IV, da LC nº 75/93, REQUISITO ao Diretor-Geral da Polícia Federal, ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil e ao Comandante da Marinha do Brasil, que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem resposta escrita sobre o atendimento ou não da recomendação.

O Ministério Público Federal acompanhará as medidas adotadas em razão deste documento, e todas as atividades que forem realizadas com base nesta Recomendação deverão ser informadas nos autos nº 1.31.000.000033/2025-94, para que se adotem todas as providências cabíveis. As comunicações deverão ser encaminhadas por meio do peticionamento eletrônico do MPF (<https://apps.mpf.mp.br/spe/>).

Desde já, adverte-se que este documento científica e constitui em mora os destinatários quanto às obrigações de fazer recomendadas, podendo a omissão implicar na adoção de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que a ela derem causa.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 15 - 15º OTC, DE 27 DE JUNHO DE 2025.

Procedimento Preparatório 1.14.000.001585/2024-10 Instaura Inquérito Civil com o objetivo de apurar supostas irregularidades administrativas havidas no curso de Medicina, ofertada pela Faculdade Unime, campus Lauro de Freitas, em virtude da alegada falta de um coordenador acadêmico, de problemas no lançamento de notas no sistema, da inexistência de um ambulatório e das dificuldades enfrentadas pelos alunos para participarem dos rodízios do internato.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II "d", V "a", e 6º, inciso VII, "a" e "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi autuada, nesta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001585/2024-10, por meio do qual se veicula a ocorrência de supostas irregularidades administrativas, como a ausência de coordenador acadêmico, problemas no lançamento de notas, inexistência de ambulatório e dificuldades de participação dos alunos no rodízio do internato, praticadas no curso de Medicina, ofertado pela Unime, campus Lauro de Freitas/BA.

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público e as entidades que o integre, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de se aguardar a resposta do Ministério da Educação (MEC) acerca das conclusões obtidas no Processo de Supervisão nº 23000.043082/2024-68, em que se apura os fatos narrados neste procedimento;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar diligências no sentido de promover o aprofundamento das investigações;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001585/2024-10, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 1ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;
2. Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a ementa contida no início desta Portaria;
3. Acautelem-se os autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o encaminhamento, por parte do Ministério da Educação, das decisões adotadas no bojo do Processo de Supervisão nº 23000.043082/2024-68;

4. Findo o prazo sem manifestação do MEC, oficie-se à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), vinculada ao Ministério da Educação, requisitando que informe o atual estágio do Processo de Supervisão nº 23000.043082/2024-68, indicando quais irregularidades foram eventualmente constatadas, bem como as medidas já adotadas para sua correção.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 26 DE JUNHO DE 2025.

PP - 1.14.003.000167/2024-85 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 120, III, da Constituição; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; arts. 1º, 5º, 6º, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 1º e seguintes da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição; e art. 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, deverá perdurar por 90 dias, prorrogável, uma única vez, por igual período, em caso de motivo justificável, findo o qual, caso não tenha sido arquivado ou dado ensejo ao ajuizamento de ação civil pública, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO que a representação traz notícia de suposta inserção de informações falsas no Educacenso, entre 2023 e 2024, atribuída ao prefeito de Ibipitanga, HUMBERTO RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, dada a criação fictícia de turmas da Educação de

Jovens e Idosos (EJA), com a finalidade de gerar receita proveniente de repasse de verbas federais do FUNDEB e PNAE, o que, ao menos em tese, pode ter ocasionado efetivo prejuízo ao erário federal ou importado em enriquecimento ilícito em benefício do Município;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

RESOLVE, em face do disposto no art. 4º, II, Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar inquérito civil, com a adoção das seguintes providências:

(i) registre-se e autue-se, fazendo constar da capa dos autos o seguinte objeto: “Ibipitanga. Apurar suposta inserção de informações falsas no Educacenso, entre 2023 e 2024, atribuída ao prefeito HUMBERTO RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, dada a criação fictícia de turmas da Educação de Jovens e Idosos (EJA), com a finalidade de gerar receita proveniente de repasse de verbas federais do FUNDEB e PNAE.”;

(ii) publique-se a presente portaria, nos termos dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

(iii) notifique-se ANA RITA ROSA BATISTA DA SILVA (CPF nº 005.007.175-08) para que, em 15 dias, na condição de testemunha, responda às seguintes indagações:

(a) A senhora se matriculou como estudante na Escola Municipal De Primeiro Grau Padre Aldo Coppola, nos anos de 2023 e 2024?

(b) Caso afirmativo, a senhora assinou listas de presença e participou das aulas ministradas? Se sim, se recorda da(s) disciplina(s) cursada(s) e da frequência de aulas ministradas dessa(s) disciplina(s)?

(iv) notifique-se GILSON ALVES DOMINGUES (CPF nº 026.907.875-47) para que, em 15 dias, na condição de testemunha, responda às seguintes indagações:

(a) O senhor se matriculou como estudante na Escola Municipal De Primeiro Grau Padre Aldo Coppola, em 2023?

(b) Caso afirmativo, o senhor assinou listas de presença e participou das aulas ministradas? Se sim, se recorda da(s) disciplina(s) cursada(s) e da frequência de aulas ministradas dessa(s) disciplina(s)?

(v) notifique-se MARIA APARECIDA DE SOUSA DA SILVA (CPF nº 984.601.535-68) para que, em 15 dias, na condição de testemunha, responda às seguintes indagações:

(a) A senhora se matriculou como estudante na Escola Municipal De Primeiro Grau Padre Aldo Coppola, em 2023?

(b) Caso afirmativo, a senhora assinou listas de presença e participou das aulas ministradas? Se sim, se recorda da(s) disciplina(s) cursada(s) e da frequência de aulas ministradas dessa(s) disciplina(s)?

(vi) notifique-se ANELITA ANA PEREIRA DE OLIVEIRA (CPF nº 010.382.635-14) para que, em 15 dias, na condição de testemunha, responda às seguintes indagações:

(a) A senhora se matriculou como estudante na Escola Municipal de 1º Grau de Lagoa de Dentro, em 2024?

(b) Caso afirmativo, a senhora assinou listas de presença e participou das aulas ministradas? Se sim, se recorda da(s) disciplina(s) cursada(s) e da frequência de aulas ministradas dessa(s) disciplina(s)?

(vii) notifique-se JOÃO LOPES DE SOUZA (CPF nº 025.496.325-08) para que, em 15 dias, na condição de testemunha, responda às seguintes indagações:

(i) O senhor se matriculou como estudante na Escola Municipal de Lágrimas, em 2024?

(b) Caso afirmativo, o senhor assinou listas de presença e participou das aulas ministradas? Se sim, se recorda da(s) disciplina(s) cursada(s) e da frequência de aulas ministradas dessa(s) disciplina(s)?

(viii) oficie-se à Secretaria de Educação de Ibipitanga, requisitando, em 20 dias, que encaminhe a relação de todos os professores vinculados à Educação de Jovens e Idosos (EJA) durante os anos de 2023 e 2024, fazendo constar o CPF, endereço, correio eletrônico e telefone de cada um deles, a fim de que seja possibilitado o envio de notificação para oitiva, por amostragem, desses professores na condição de testemunhas; e

(ix) oficiem-se ao Conselho Municipal de Educação e Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, ambos de Ibipitanga, com cópia dos autos principais, indagando-lhes se possuem conhecimento do teor da representação e, em caso afirmativo, que prestem informações, encaminhando, se for o caso, a documentação pertinente.

GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 310, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 233/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ANÍBAL FERREIRA CARDOSO, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aquiraz, para funcionar como Promotor Eleitoral da 049ª Zona (Pacajus), no período de 25/06/2025 a 12/07/2025, em face das férias do Promotor GLEYDSON LEANNDRÓ CARNEIRO PEREIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 109, DE 10 DE JUNHO DE 2025.

Referência: Inquérito Civil Público nº 1.15.000.000807/2025-21 Ementa: ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES QUE DEVEM SER OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À

NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO QUANTO À TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à Educação, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à Educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (Ag.Reg-RE-1.122.529, relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do Fundef/Fundeb na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena de possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos municípios, art. 29 da Lei 14.113/2020 c/c art. 10, XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do Fundef/Fundeb é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao Fundef/Fundeb, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que a regra da conta única e específica do Fundeb é um mecanismo de gestão financeira que visa a garantir a finalidade e a rastreabilidade da aplicação dos recursos;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, denominada conta movimento, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da Educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da Educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira diversa do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante estabelecido pelo art. 21, § 9º e 10º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb) e pelo art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807/2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023;

CONSIDERANDO que a abertura da segunda conta do Fundeb se restringe exclusivamente ao pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da Educação Básica, devendo as demais despesas vinculadas à Educação serem executadas por meio da conta-corrente específica, mantida junto ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO que a conta-corrente destinada ao pagamento da folha dos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício deverá ser utilizada única e exclusivamente para o pagamento do valor líquido de salário, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da Educação Básica, devendo as consignações e os encargos, seja parte do empregado, seja parte do empregador, incidentes sobre a folha de pagamento, serem honrados com recursos da conta-corrente única e específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal (artigo 1º, § 7º, da Portaria FNDE 807/2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023);

CONSIDERANDO que, caso a instituição contratada para o pagamento da folha salarial seja o Banco do Brasil ou a Caixa Econômica Federal, o pagamento de salários deve ocorrer diretamente na conta já aberta numa dessas instituições, nos termos do artigo 1º, § 3º, da Portaria FNDE 807/2022, ou seja, nesse caso haverá apenas uma conta específica vinculada ao Fundeb;

CONSIDERANDO que, no caso de contratação de instituição financeira para pagamento da folha dos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, quando os recursos do Fundeb não forem suficientes para o processamento da integralidade da folha, o gestor público poderá abrir e manter outra conta-corrente na instituição financeira contratada, destinada ao recebimento de outros recursos próprios do ente federativo, visando complementar o pagamento de salário aos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício (artigo 1º, § 5º, da Portaria FNDE 807/2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023);

CONSIDERANDO que os artigos 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações inseridas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE);

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do Fundef) garantindo-lhes a finalidade e a rastreabilidade, de acordo com as disposições do art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE 807/2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023;

CONSIDERANDO que a conta-corrente de que trata o parágrafo anterior deverá ser mantida exclusivamente para a movimentação dos recursos extraordinários de precatórios, a ser aberta e operada na mesma agência do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal onde são movimentados os recursos do Fundeb (artigo 1º, § 2º, II, e § 4º, da Portaria FNDE 807/2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023);

CONSIDERANDO a vedação à transferência de recursos do Fundeb por meio de ordem de pagamento quando destinadas a pessoas jurídicas e os limites e condições estabelecidos para tais transferências quando destinadas a pessoas físicas (art. 5º, inc. IV e § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022);

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela Educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que as Secretarias de Educação ou órgãos equivalentes são os gestores dos recursos da Educação na respectiva esfera governamental e devem ser os titulares das contas específicas vinculadas ao Fundeb (conta movimento, conta-salário e conta específica para movimentação dos recursos extraordinários de precatórios), e que, por isso, a eles incumbem providenciar a abertura/adequação dessas contas, conforme artigo 2º, § 2º, e art. 17, III, da Portaria FNDE 807/2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023;

CONSIDERANDO que o órgão titular das contas deve possuir registro próprio e exclusivo de matriz no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB); natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal (código 102-3) ou do Poder Executivo Municipal (código 103-1), conforme o caso; e atividade econômica destinada à regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais (código 8412-0/00), conforme previsto no artigo 2º, § 1º, da Portaria FNDE nº 807/2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023);

CONSIDERANDO que as Secretarias de Educação ou órgão equivalente devem verificar imediatamente o atendimento aos requisitos do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), expressos no parágrafo anterior e, caso necessário, realizar as alterações pertinentes junto à RFB e que, após a regularização do cadastro, as instituições financeiras devem ser prontamente contactadas para a adequação das informações bancárias relativas à titularidade das contas- correntes vinculadas ao Fundeb, com vistas a atender os requisitos/procedimentos para abertura/regularização da conta-corrente específica, descritos no artigo 2º, caput, e §§ 1º e 3º e artigo 17, III, e §§ 3º, 4º, 5º e 6º da Portaria FNDE nº 807/2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023;

CONSIDERANDO que, de acordo com os relatórios oriundos do Tribunal de Contas da União, extraídos do SINAPSE, verificou-se a omissão de municípios brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO que é obrigação do órgão gestor dos recursos da Educação incluir nos editais de licitação e nos contratos do ente subnacional, destinados à alienação da folha de pagamento, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza dos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício pagos com recursos do Fundeb, a obrigação de a instituição financeira vencedora do certame dar cumprimento ao disposto nos arts. 1º, § 1º, 2º, §§ 3º, 4º e 6º, 12, 14 e 16 da Portaria FNDE 807/2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023 e nos arts. 5º e 6º da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO a pertinência da elaboração de Nota Técnica 2/2025 -GTI FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de atualizar e nortear os posicionamentos institucionais sobre o assunto, mormente em consonância com as disposições e princípios que disciplinam a questão;

E, CONSIDERANDO o inteiro teor da CERTIDÃO nº 2059/25, que especifica, em detalhes, as irregularidades em que incorre o Município de Alcântaras;

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, a presente RECOMENDAÇÃO ao Município de Alcântaras, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da Educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja por conta de qualquer outra ação judicial), para o fim de cumprimento dos seguintes termos:

a) ADOTEM as providências necessárias visando à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) ADOTEM as providências necessárias para que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a" e "b" seja privativo e exclusivo da Secretaria de Educação ou do dirigente máximo do órgão equivalente, gestor dos recursos da Educação na respectiva esfera governamental, ou por um destes em conjunto com o Chefe do Poder Executivo local (artigo 2º, § 3º, da Portaria FNDE 807/2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023);

d) ADOTEM as providências necessárias para que a movimentação dos recursos das contas específicas do Fundeb seja realizada exclusivamente de forma eletrônica, de forma que possibilite identificar, individualmente, os depositantes, os beneficiários dos pagamentos, a finalidade dos depósitos, os gastos realizados, além da realização de depósitos e pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da Educação (artigo 5º da Portaria Conjunta FNDE/STN 3/2022);

e) ADOTEM as providências necessárias para que a Secretaria de Educação ou o órgão responsável pela gestão dos recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal declare e atualize no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), sempre que houver alteração dos dados do domicílio bancário de todas as contas-correntes vinculadas ao Fundeb, tanto de movimentação, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, quanto de folha salarial, nas demais instituições financeiras, e também das contas destinadas para recebimento e movimentação dos recursos extraordinários de precatórios, de que trata o artigo 47-A da Lei 14.113/2020, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal (artigo 17, incisos I, II e II-A, da Portaria FNDE 807/2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023);

f) DEIXEM de movimentar os recursos do FUNDEB provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas e fora das situações previstas no art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) DEIXEM de realizar movimentação financeira dos recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal que não seja por meio eletrônico;

h) DEIXEM de realizar saques em espécie de qualquer valor dos recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal;

i) DEIXEM de realizar transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal por meio de ordem de pagamento quando destinada a pessoas jurídicas (art. 5º, inc. IV, da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022);

j) CUMPRAM os limites e condições estabelecidos no art. 5º, § 1º, da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022 para transferências de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, mediante ordem de pagamento destinada a pessoas físicas;

k) CUMPRAM a obrigação de incluir nos editais de licitação e nos contratos do ente subnacional, destinados a alienação da folha de pagamento, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza dos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício pagos com recursos do Fundeb, a obrigação de a instituição financeira vencedora do certame dar cumprimento ao disposto nos arts. 1º, § 1º, 2º, §§ 3º, 4º e 6º, 12, 14 e 16 Portaria FNDE 807/2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023 e nos arts. 5º e 6º da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3, de 29 de dezembro de 2022; e

l) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante este Ministério Público Federal e o FNDE, bem como às Cortes de Contas - Tribunal de Contas da União – TCU e TCE/CE, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do encerramento do prazo, abaixo referido.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo registrar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público outrora mencionado, ou a outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência acerca deste objeto.

FERNANDO ANTONIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA PRE/ES Nº 121, DE 26 DE JUNHO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC nº 75/1993 e de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008), Portaria PGR/PGE nº 01/2019 e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio do ofício SPGA-MEMBROS nº 2043010/2025, RESOLVE:

DESIGNAR Promotor de Justiça para o exercício da função eleitoral na 8ª Zona Eleitoral, no período especificado abaixo:

Item	Zona	Município	Período	Promotor(a) de Justiça	Justificativa
1	8ª	Afonso Cláudio	07/07/2025 a 18/07/2025	Valtair Lemos Loureiro Título de Eleitor: 11684131	Afastamento do titular

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa. Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ALEXANDRE SENRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 41, DE 27 DE JUNHO DE 2025.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001782/2024-90

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001782/2024-90;

CONSIDERANDO que o procedimento extrajudicial em epígrafe apura eventuais irregularidades nas diretrizes normativas e procedimentais adotadas pela Universidade Federal de Catalão (UFCAT) no âmbito dos seus procedimentos administrativos, tendo em vista a representação feita por Daiane Dzielle Meireles Soares Macedo;

CONSIDERANDO que se encontra pendente de resposta o Ofício PR/GO nº 2381/2025 (mov. 33);

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento preparatório em inquérito civil.

Na ocasião, DETERMINA-SE:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) publique-se e comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão via UNICO;

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 5, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

Ref.: PP 1.19.004.000127/2024-47.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e 7º, I da Lei Complementar n. 75/93, e nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e Resolução CSMPPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

CONSIDERANDO que o prazo para tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.19.004.000127/2024-47 expirou e que há diligências pendentes e imprescindíveis à instrução do feito;

CONSIDERANDO que os fatos narrados na Representação constituem, em tese, lesão ou ameaça de lesão a bens, direitos ou interesses tutelados pelo Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, caput, da Resolução CSMPPF nº 87/2006);

RESOLVE:

Converter o procedimento Procedimento Preparatório nº 1.19.004.000127/2024-47 em Inquérito Civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tendo como objeto: “Apurar a prática de pulverização aérea de agrotóxicos, sem licenciamento ambiental, no município de Lago do Junco/MA, que vem prejudicando comunidades quilombolas e/ou assentamentos rurais promovidos pela política pública de reforma agrária implementada pelo INCRA”.

Designa o servidor LEIDIVALDO DOS SANTOS SILVA, Técnico do MPU/Administração, matrícula 28711, para atuar no Inquérito Civil, como secretário, enquanto lotado neste Ofício Único da PRM-Bacabal/MA.

Determina sejam cumpridas as diligências indicadas no Despacho 207/2025 - PRM-BCB-MA-00001209/2025 deste procedimento 1.19.004.000127/2024-47.

Sejam efetuados os devidos registros no sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação do Inquérito Civil.

Expedientes necessários.

DIEGO MESSALA PINHEIRO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE-MT Nº 33, DE 27 DE JUNHO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº Ofício n. 031/2025 - PGJ/DGP/ELEITORAL e no Ofício n. 032/2025 - PGJ/DGP/ELEITORAL, firmados pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Rodrigo Fonseca Costa,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

I. 5ª Zona Eleitoral de Nova Mutum – Designar a Dra. Tereza de Assis Fernandes para responder nos dias 02.06.2025 a 04.06.2025, durante viagem a serviço da titular, Dra. Ana Carolina Rodrigues Alves Fernandes de Oliveira.

II. 5ª Zona Eleitoral de Nova Mutum – Designar o Dr. João Marcos de Paula Alves para responder nos dias 10.06.2025 a 13.06.2025, durante a licença saúde da titular, Dra. Ana Carolina Rodrigues Alves Fernandes de Oliveira.

III. 11ª Zona Eleitoral de Aripuanã – Designar o Dr. William Johnny Chae para responder no dia 23.06.2025, durante a folga compensatória do titular, Dr. Bruno Barros Pereira.

IV. 14ª Zona Eleitoral de Jaciara – Designar a Dra. Cynthia Quaglio Gregorio Antunes, para responder nos dias 16.06.2025, durante licença saúde na pessoa da família e de 17.06.2025 a 18.06.2025, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Cassia Vicente.

V. 22ª Zona Eleitoral de Sinop – Designar o Dr. Luiz Gustavo Mendes de Maio para responder nos dias 17.06.2025 a 18.06.2025, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Pedro da Silva Figueiredo Júnior.

VI. 23ª Zona Eleitoral de Colíder – Designar o Dr. Álvaro Padilha de Oliveira para responder no dia 23.06.2025, durante a folga compensatória do titular, Dr. Carlos Frederico Regis de Campos.

VII. 27ª Zona Eleitoral de Juara – Designar o Dr. Pedro Facundo Bezerra para responder nos dias 09.06.2025 a 10.06.2025 e de 12.06.2025 a 13.06.2025, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Anizia Tojal Serra Dantas.

VIII. 27ª Zona Eleitoral de Juara – Designar o Dr. Rodrigo da Silva para responder no dia 11.06.2025, durante a folga compensatória da titular, Dra. Anizia Tojal Serra Dantas.

IX. 32ª Zona Eleitoral de Cláudia – Designar o Dr. Carlos Frederico Regis de Campos para responder nos dias 17.06.2025 a 18.06.2025, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Álvaro Padilha de Oliveira.

X. 33ª Zona Eleitoral de Peixoto de Azevedo – Designar o Dr. Marcio Schimiti Chueire, para responder no dia 29.05.2025, durante a folga compensatória da titular, Dra. Andreia Monte Alegre Bezerra de Menezes.

XI. 33ª Zona Eleitoral de Peixoto de Azevedo – Designar a Dra. Fernanda Luckmann Sarat, para responder nos dias 23.06.2025 a 25.06.2025, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Andreia Monte Alegre Bezerra de Menezes.

XII. 41ª Zona Eleitoral de Araputanga – Designar o Dr. Fernando de Almeida Bosso para responder nos dias 18.06.2025 e 23.06.2025, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Eduardo Antonio Ferreira Zaque.

XIII. 45ª Zona Eleitoral de Pedra Preta – Designar a Dra. Patrícia Eleutério Campos Dower para responder nos dias 30.06.2025 a 09.07.2025, durante as férias da titular, Dra. Nathália Moreno Pereira.

XIV. 46ª Zona Eleitoral de Rondonópolis – Designar o Dr. Marcelo Domingos Mansour para responder nos dias 09.06.2025 a 11.06.2025, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Joana Maria Bortoni Ninis.

XV. 47ª Zona Eleitoral de Poxoréu – Designar a Dra. Nayara Roman Mariano, para responder nos dias 23.06.2025 a 24.06.2025, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Fabiola Fuzinato Valandro.

Art. 2º Retificar a designação constante no inciso XVIII do art. 1º da PORTARIA PRE-MT Nº 31, de 28 de maio de 2025, o qual passa a ter a seguinte redação:

XVIII. 60ª Zona Eleitoral de Campo Novo de Parecis – Designar o Dr. Luiz Augusto Ferres Schimith para responder no dia 02.06.2025, durante a folga compensatória do titular, Dr. Felipe Augusto Ribeiro de Oliveira.

Art. 3º Desconsiderar a designação constante no inciso III do art. 1º PORTARIA PRE-MT Nº 31, de 28 de maio de 2025, referente ao exercício da função de Promotor Eleitoral perante a 10ª Zona Eleitoral - Rondonópolis.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-MT Nº 34, DE 27 DE JUNHO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº Ofício n. 34/2025 - PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Rodrigo Fonseca Costa,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça, Dr. EDINALDO DOS SANTOS COELHO para exercer a função de Promotor Eleitoral, perante a 32ª Zona Eleitoral/Cláudia, para exercer a função de Promotor Eleitoral, no período de 1º de julho a 30 de setembro de 2025 (período remanescente) e de 1º de outubro de 2025 a 30 de setembro de 2027 (biênio fixo).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 141, DE 27 DE JUNHO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.20.000.000702/2025-10. Ementa: Município de MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT. Educação. GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª CCR. Ação 1CCR-360. Necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos da Notícia de Fato nº 1.20.000.000702/2025-10, bem como no Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.000702/2025-10 em INQUÉRITO CIVIL para apurar “a existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb no MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT”, conforme determinado em despacho próprio.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 142, DE 27 DE JUNHO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.20.000.000747/2025-86. Ementa: Município de MUNICÍPIO DE BARÃO DE MELGAÇO/MT. Educação. GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª CCR. Ação ICCR-360. Necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos da Notícia de Fato nº 1.20.000.000747/2025-86, bem como no Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.000747/2025-86 em INQUÉRITO CIVIL para apurar “a existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb no MUNICÍPIO DE BARÃO DE MELGAÇO/MT.”, conforme determinado em despacho próprio.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 143, DE 27 DE JUNHO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.20.000.000753/2025-33. Ementa: Município de MUNICÍPIO DE GAÚCHA DO NORTE/MT. Educação. GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª CCR. Ação ICCR-360. Necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos da Notícia de Fato nº 1.20.000.000753/2025-33, bem como no Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.000753/2025-33 em INQUÉRITO CIVIL para apurar “a existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb no MUNICÍPIO DE GAÚCHA DO NORTE/MT”, conforme determinado em despacho próprio.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 144, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.20.000.000757/2025-11 Ementa: Município de DIAMANTINO/MT. Educação. GTI- FUNDEF/FUNDEB da 1ª CCR. Ação ICCR-360. Necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos da Notícia de Fato nº 1.20.000.000757/2025-11, bem como no Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.000757/2025-11 em INQUÉRITO CIVIL para apurar “a existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb no MUNICÍPIO DE DIAMANTINO/MT.”, conforme determinado em despacho próprio.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 145, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.20.000.000755/2025-22 Ementa: Município de ARENÁPOLIS/MT. Educação. GTI- FUNDEF/FUNDEB da 1ª CCR. Ação 1CCR-360. Necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos da Notícia de Fato nº 1.20.000.000755/2025-22, bem como no Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.000755/2025-22 em INQUÉRITO CIVIL para apurar “a existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb no MUNICÍPIO DE ARENÁPOLIS/MT.”, conforme determinado em despacho próprio.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 126, DE 27 DE JUNHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF)

garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de ITANHANGÁ/MT, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal Emerson Sabatine e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEF) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, solicitando que este dê o devido conhecimento, também, ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR (via sistema Único), para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 127, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siopre e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siopre);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam

depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE DIAMANTINO/MT, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, solicitando que este dê o devido conhecimento, também, ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR (via sistema Único), para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 128, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

ESTABELECIDO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE ARENÁPOLIS/MT, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, solicitando que este dê o devido conhecimento, também, ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR (via sistema Único), para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PRE/MS Nº 42, DE 12 DE JUNHO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria PRE/MS n. 41/2025, de 10 de junho de 2025, que institui o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral nas eleições suplementares do Município de Bandeirantes/MS;

RESOLVE:

Retificar o título dos Anexo I e II da referida Portaria, de modo que onde conta:

ANEXO I - ESCALA DE PLANTÃO DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL E DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES DE PARANHOS/MS

ANEXO II - ESCALA DE PLANTÃO DA EQUIPE DE SERVIDORES - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES DE PARANHOS/MS

Passa a constar:

ANEXO I - ESCALA DE PLANTÃO DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL E DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES DE BANDEIRANTES/MS

ANEXO II - ESCALA DE PLANTÃO DA EQUIPE DE SERVIDORES - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES DE BANDEIRANTES/MS

Dê-se ciência ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral e à Promotoria Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no DJE/MS.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MS Nº 43, DE 23 DE JUNHO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias nº 2659/2025-PGJ, de 3.6.2025 e 2809/2025-PGJ, de 28.5.2025, 2865/2025-PGJ, 2875/2025-PGJ,

2876/2025-PGJ/ 2877/2025-PGJ, de 2.6.2025, 2950/2025-PGJ, 2952/2025-PGJ, de 5.6.2025, 3068/2025-PGJ, 3069/2025-PGJ, 3073/2025-PGJ e 3076/2025-PGJ, de 9.6.2025, 3214/2025-PGJ, 3216/2025-PGJ e 3218/2025-PGJ, de 12.6.2025 e 3352/2025-PGJ, de 24.6.2025;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
ANTHONY ALLISON BRANDÃO SANTOS	4ª	30.5.2025
LUCIANO BORDIGNON CONTE		2 a 9.6.2025
PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES	7ª	10 a 17.6.2025
PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES		23 a 27.6.2025
ANA CRISTINA CARNEIRO DIAS	9ª	30.6 a 9.7.2025
ANGELICA DE ANDRADE ARRUDA	10ª	23 e 24.6.2025
LIA PAIM LIMA	17ª	27.6.2025
JOSÉ APARECIDO RIGATO	18ª	18 a 27.6.2025
JEAN CARLOS PILONETO	21ª	30.6 a 4.7.2025
JERUSA ARAUJO JUNQUEIRA QUIRINO	24ª	12 e 13.6.2025
JANAINA SCOPEL BONATTO	25ª	16 a 18.6.2025
FELIPE ALMEIDA MARQUES	32ª	2.6.2025
ELCIO FÉLIX D´ANGELO	35ª	16 a 18.6.2025
ANTONIO ANDRÉ DAVID MEDEIROS	36ª	26.5 a 1º6.2025
PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES	50ª	2 a 9.6.2025
ANTONIO ANDRÉ DAVID MEDEIROS		29.5.2025
ELCIO FÉLIX D´ANGELO	54ª	23 a 27.6.2025

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

SILVIO PETTENGILL NETO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA PRE/MS Nº 44, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria nº 2763/2025-PGJ, de 27.5.2025 e 3278/2025-PGJ, de 17.6.2025;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
JULIANA MARTINS ZAUPA	2ª	12.6.2025
MURILO HAMATI GONÇALVES	3ª	2 a 18.6.2025

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

SILVIO PETTENGILL NETO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 53, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos do Processo nº 0034378-92.2016.4.01.3900, da Justiça Federal da 1ª Região, e do Inquérito Civil - IC nº 1.23.000.000740/2016-61, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (Políticas Públicas), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto "acompanhar o processo de regularização fundiária do território da comunidade tradicional da Ilha São Benedito, localizada no rio Atua, município de Muaná/PA", pelo que determino:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

2- Solicite-se ao Setor de Diligências Externas (ASSPAD) a elaboração de plotagem georreferenciada da área correspondente ao território da comunidade tradicional da Ilha São Benedito, localizada no rio Atua, município de Muaná/PA, com base nas informações constantes nos autos do Processo nº 0034378-92.2016.4.01.3900 da Justiça Federal da 1ª Região e do Inquérito Civil - IC nº 1.23.000.000740/2016-61.

3- Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 976/MPF/PRPE/16º OFÍCIO, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.001770/2025-74. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Trata-se de notícia de fato instaurada nesta Procuradoria da República a partir da Manifestação 20250040400 (doc. 1), na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando demora no julgamento de processo judicial. Leia-se:

Dei entrada no juizado federal denuncia de que o INSS autorizou a troca de banco, onde eu recebia regularmente o meu pagamento, banco que eu recebia meu pagamento como pensionista há 21 anos era Sicoob situado na Av Ayrton Senna em piedade Jaboatão dos Guararapes, foi retirado sem minha autorização e colocaram no agi bank situado na Av arão Lins de Andrade aqui em Jaboatão dos Guararapes, fato ocorrido em 31 de agosto de 2023, fui a delegacia foi feito boletim de ocorrência e no juizado federal está desde de 24 07 de 2024 o processo concluso para despacho ou seja vai fazer um ano que o processo de número 0002216-44.2024.4.05.8300 está aguardando uma simples sentença, e não obtive resposta até a presente data espero que esse órgão faça a justiça acontecer de fato para mim que sou cidadã e pago minhares de imposto.

Solicitação

Solicito providências, quero ser ressarcida com juros e correção monetária como manda a lei, aguardando providências.

É o que consta relatar.

Diante da narrativa inicial, verifica-se que a controvérsia se limita ao interesse particular da noticiante que busca a proteção jurídica de sua situação individual, qual seja, a morosidade judicial em um caso específico de direito previdenciário.

Faz-se mister asseverar que não é possível vislumbrar qualquer ameaça ou lesão ao patrimônio público da União e suas respectivas entidades, bem como eventual prática de ato de improbidade administrativa, na narrativa dos fatos aduzidos pela representante.

Não obstante, o suposto direito vindicado nos autos restringe-se à esfera do patrimônio individual do interessado, uma vez que da análise do comprovante do protocolo da ação (Doc. 1.2), trata-se de pretensão indenizatória por danos morais e materiais, o que evidencia a natureza disponível do pleito, não cabendo, portanto, no rol das atribuições do Ministério Público.

Nestes casos, o Ministério Público Federal não está legitimado para adotar providências quanto ao caso individual da noticiante. Tratando-se, pois, de pretensão de natureza disponível, o Parquet Federal não pode funcionar como seu advogado, ajuizando ação individual em seu favor, à luz do previsto no art. 127 da Constituição da República e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Nesse sentido é o Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

ENUNCIADO Nº 9: "É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMMP nº 87/2006."

Sem embargo, por se tratar de questão judicializada, a análise da regularidade dos atos realizados pelas partes processuais poderão ser avaliadas por ocasião da manifestação do MPF no bojo do próprio processo judicial, em sendo o caso de intervenção do Parquet federal na condição de custos legis, após ser intimado para tanto, de modo que não se vislumbra utilidade na manutenção deste procedimento extrajudicial.

Assim, para orientação quanto ao seu caso individual e a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais, a noticiante pode buscar a assistência jurídica de advogado(a) particular ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União.

A noticiante deve ser orientada pela Sala de Atendimento ao Cidadão a buscar assistência jurídica de advogado(a) ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União.

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se a noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso, e devendo-lhe ser fornecidos os telefones e endereço da DPU/PE. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 989/MPF/PRPE/16º OFÍCIO, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

NF nº 1.26.000.000769/2025-22

Trata-se de notícia de fato autuada nesta Procuradoria da República em 25/03/2025 a partir da Manifestação 20250019727, que relata supostas irregularidades na aplicação da prova do concurso público da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEH regido pelo EDITAL Nº 03 - EBSEH/NACIONAL - ÁREA ASSISTENCIAL, de 18 de dezembro de 2024, realizada no dia 16 de março de 2025, especificamente no Centro Universitário FAFIRE (UNIFAFIRE), em Recife/PE, apontando, em resumo, o seguinte:

1. apesar da previsão editalícia de que 11.2.1. Os portões de todas as unidades de aplicação serão [seriam] fechados trinta minutos antes do início das provas, às 7h30min no turno da manhã, na prática, os portões do local de prova Centro Universitário FAFIRE (UNIFAFIRE) só foram fechados às 8:00h;

2. muitos candidatos entram no recinto (UNIFAFIRE) entre as 7:30h até as 7:50h, contudo, apesar de estarem dentro do local, foi negado a mais de 30 candidatos o acesso às salas;

3. candidatos que fazem frequentemente concursos sabem que se os portões estiverem abertos podem acessar o local de prova até o horário estabelecido para início da prova;

4. não imaginaram, os candidatos que chegaram entra na UNIFAFIRE entre 7:30 e 7:50, que seriam barrados depois de terem acessado o recinto da prova;

5. de acordo com o pronunciamento de uma das representantes da FGV no local, a mais de 30 candidatos que estavam no recinto, foram dados 59 segundos para que pudesse ter acesso à sala da prova quem chegou até 7:31, no entanto, conforme a representação, o edital não prevê a possibilidade de tolerância nem em segundos, nem minutos;

6. os candidatos que chegaram entre 7:32 e 7:50 não puderam ingressar nas salas, mesmo estando dentro do recinto e ainda em horário razoável para realização do exame, uma vez que as provas só iniciariam às 8:00;

7. os fatos narrados demonstram que as representantes da FGV nunca seguiram rigorosamente o edital, principalmente no que tange ao ponto 11.2.1;

8. foram prejudicadas mais de 30 pessoas ao não ser permitida a entrada nas salas aos candidatos que chegaram após 7:32, mesmo tendo passado do portão, o que demonstra incoerência nos procedimentos adotados na aplicação de prova na UNIFAFIRE;

9. no documento baixado no site da FGV para o concurso da EBSEH/NACIONAL constavam vários horários e o único em destaque era o horário de início da prova; o horário para o suposto fechamento dos portões estava com fonte menor e sem destaque, o que levou muitos candidatos a não se atentarem ao fechamento dos portões meia hora antes do início da prova;

10. na maioria dos concursos o documento deixa em destaque o horário final para adentrar o recinto e, neste caso, o fato de constarem vários horários levou os candidatos não admitidos às salas de prova à reflexão de que o documento em questão não estava explicitamente claro, favorecendo erros no quesito fechamento dos portões e até à especulação de que teria havido uma "pegadinha", o que por lei não deveria haver;

11. diante dos fatos descritos, os representantes consideram que seria possível levantar hipóteses de atitudes, atos etc que favoreceram alguns candidatos em detrimento de outros e

12. as condutas acima descritas, ocorridas no local de prova da UNIFAFIRE, violam, segundo os representantes, os princípios da legalidade e da transparência, essenciais em concursos públicos.

Eis o arremate da representação (Documento 1.1, Página 4):

1. Pedido de análise para os fatos aqui descritos e adote as providências cabíveis, inclusive a judicialização, se necessário, para garantir a legalidade do certame;

2. A anulação do concurso público ou das etapas viciadas, com a devida correção das irregularidades;

3. A ampla divulgação da decisão para garantir a transparência do processo.

Expediu-se o Ofício nº 1823/2025-MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 7) ao presidente da FGV para que se manifestasse sobre os fatos noticiados e esclarecesse:

a) se houve intercorrências na aplicação de prova em Recife/PE, na UNIFAFIRE, especificamente relacionadas ao horário de chegada de candidatos após o horário das 7:30, esclarecendo-as em caso positivo;

b) quais as providências adotadas na aplicação de prova na UNIFAFIRE, registradas pela equipe da FGV, em relação a possíveis atrasos de candidatos, esclarecendo eventuais prejuízos aos presentes e ao certame em geral e

c) qual é o entendimento da FGV a respeito do impedimento de acesso, às salas para realização de provas, de candidatos que ingressaram no prédio até o horário de 7:50 porque, supostamente, o portão estava aberto na UNIFAFIRE, em Recife/PE.

Em atendimento à solicitação ministerial, por meio da Petição Eletrônica PR-PE-00027919/2025 (Doc. 9), a FGV aduziu o seguinte:

V. Exa. nos solicita manifestação acerca de reclamações expostas no Ofício em epígrafe, relacionadas ao concurso da EBSEH, e que podem assim ser sintetizadas: “1. Apesar da previsão editalícia de que 11.2.1. Os portões de todas as unidades de aplicação serão (seriam) fechados trinta minutos antes do início das provas, às 7h30min no turno da manhã, na prática, os portões do local de prova Centro Universitários FAFIRE só foram fechados 8:00h (...) muitos candidatos entraram, no recinto (UNIFAFIRE) entre as 7:30h até as 7:50h, contudo, apesar de estarem dentro do local, foi negado acesso as salas mais de 30 candidatos. (...)”.

As queixas que são objeto da atenção desta Procuradoria, compreensíveis, são, todas elas, improcedentes, já que nenhuma irregularidade se constata no concurso público referido, pedindo a FGV vênia para expor, a seguir, as razões que a convencem que esse procedimento há de ser arquivado.

Conforme comprova documentação anexa, no dia 16/03/2026, quando da realização de provas para o concurso da EBSEH, e ao contrário das alegações constantes na representação apresentada a este d. Parquet, os portões foram fechados correta e devidamente no horário previamente estabelecido no Edital, qual seja, às 07:30, no horário de Brasília.

Além disso, observa-se que não há qualquer registro de intercorrências relativas ao descumprimento dos horários previstos nas regras editalícias durante a aplicação da prova em questão, restando veementemente impugnada as alegações.

Ressalte-se que as atas de sala e de coordenação são os documentos oficiais e idôneos para a notificação de eventuais ocorrências que venham a comprometer ou influenciar o regular andamento do certame. É de conhecimento geral que os fiscais de sala informam previamente aos candidatos quanto à existência e à finalidade dessas atas, orientando-os a utilizá-las para registrar quaisquer inconformidades relacionadas à aplicação da prova.

Conforme se verifica no Anexo 1, que reúne todas as atas de sala da Universidade FAFIRE referentes à aplicação da prova da EBSEH, não há qualquer anotação de tentativa de ingresso de candidatos nas salas após o horário estipulado em edital, tampouco entrada de candidatos após o horário de fechamento dos portões. Nenhum apontamento nesse sentido também foi feito pelos coordenadores, conforme Anexo 2.

Destaca-se que as intercorrências registradas nas referidas atas foram de natureza corriqueira, compatíveis com a rotina de qualquer concurso público, a exemplo de notificações de aparelhos celulares emitindo sinais sonoros, candidatos com indisposição de saúde e casos pontuais de falha na identificação biométrica por uso de dedo incorreto.

Data venia, causa estranhamento o fato de que o próprio denunciante, que se mostra profundamente inconformado com a condução do certame e alega o descumprimento de diversos itens editalícios, sequer tenha formalizado qualquer reclamação nos documentos oficiais disponibilizados para tal finalidade, não constando, portanto, nenhum registro de sua parte nas atas utilizadas como meio hábil e apropriado para manifestação de inconformidade.

Os itens 11.2, e 11.2.1 e 11.6 do Edital estabeleceram, de forma clara e objetiva, que é de responsabilidade de cada candidato chegar no horário previsto, informado anteriormente, e tal regra foi devidamente aplicada a todos os candidatos indistintamente:

11.2. A duração das Provas, incluído o tempo para leitura das instruções, coleta de digital e preenchimento das Folhas de Respostas será de 4 horas, de 08h às 12h

11.2.1. Os portões de todas as unidades de aplicação serão fechados trinta minutos antes do início das provas, às 7h30min, observando o horário oficial de Brasília/DF. Em nenhuma hipótese os candidatos poderão acessar os locais de prova após o fechamento dos portões.

11.6. Os(As) candidatos(as) deverão comparecer aos locais de prova 60 (sessenta) minutos antes do fechamento dos portões para realização das provas, munidos de documento físico de identidade com foto, de caneta esferográfica de tinta azul ou preta e cartão de convocação para as provas.

Cumpra-se destacar que o procedimento de fechamento dos portões é realizado na presença de duas testemunhas, que são candidatos, de maneira que estas atestam o horário programado para fechamento, por meio de da aposição de suas assinaturas nas atas de coordenação, anexas, e que comprovam, sem sombras de dúvidas, o que ora se informa a V.Exa.

Nº. Inscrição	Nome	Sala de Inclusão	Tipo de Prova

Ou seja: os portões foram fechados exatamente no horário previsto, em total consonância com as regras estabelecidas. Por fim, reforçando a ausência de falhas, destaca-se que o percentual de abstenção na instituição foi de 32,75%, o que está dentro da média nacional do certame.

Diante do exposto, ante a ausência de elementos que comprovem a existência de irregularidades na condução do concurso público em tela, requer o arquivamento da Notícia de Fato nº 1.26.000.000769/2025-22.

Em que pese a FGV tenha mencionado que as atas de sala da Universidade FAFIRE referentes à aplicação da prova da EBSERH não constassem nenhuma ocorrência além do usual, deixou de apresentar os referidos documentos. Assim, expediu-se o Ofício nº 2587/2025 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 14) à banca organizadora para juntasse aos autos.

Por meio da Petição Eletrônica PR-PE-00041158/2025 (Doc. 15), a FGV apresentou as atas de sala e atas de coordenação (Docs. 15.1 e 15.2).

É o que se põe em análise.

Com efeito, o inquérito civil constitui procedimento que tem por escopo a instauração de ação civil pública, a tomada de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação ao responsável por eventual irregularidade. Tais instrumentos pressupõem a existência de fatos que apresentem ilicitude, ameacem ou lesionem direitos coletivos ou de repercussão social tuteláveis pelo Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 1º, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Art. 1º – O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No caso em tela, o noticiante alega o descumprimento do edital pelo fato de alguns candidatos que realizaram a prova do concurso público da EBSERH no Centro Universitário FAFIRE terem ingressado após o horário de fechamento dos portões. Que alguns candidatos entraram 7:31 e acessaram a sala de prova, por outro lado, algumas dezenas de candidatos que chegaram após 7:32 até 7:50 foram impedidos de ingressar nas salas.

Conforme se verifica das atas de sala e da coordenação de aplicação de prova no prédio da UNIFAFIRE (Docs. 15.1 e 15.2), não há o registro de ocorrências acerca da entrada tardia de candidatos no local de prova. Outrossim, é possível observar que as atas são assinadas por dois candidatos atestando o horário de fechamento do portão e nelas constam que os portões foram fechados às 7:30.

Ainda que se vislumbrasse a possibilidade de alguns candidatos terem acessado o local de prova 1 minutos após o horário, a anulação do concurso público para todos os candidatos se revela medida extremamente desarrazoada e que certamente traria mais prejuízos aos candidatos e à condução do certame.

Ainda, não se mostra razoável a argumentação do manifestante de que o horário de fechamento dos portões não estava claro no edital do concurso, uma vez que consta expressamente o horário de fechamento tanto do edital do certame (item 11.2.1. do doc. 1.6), bem como do cartão de inscrição do próprio candidato (doc. 1.2).

Assim, vê-se das informações contida nos autos que não subsistem razões para continuação do procedimento, porquanto, não foram identificadas as irregularidades apontadas pelo noticiante.

Aplica-se, portanto, ao presente o caso o teor do art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se o noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 566, DE 26 DE JUNHO DE 2025.

Altera a Portaria 533/2025 para cancelar a folga compensatória da Procuradora da República ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR do dia 07 de julho de 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR solicitou cancelamento de folga compensatória de plantão, anteriormente marcada para o dia 07 de julho de 2025 (Portaria PRRJ Nº 533/2025, publicada no DMPF-e - Extrajudicial de 23 de junho de 2025, Página 33), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 533/2025 para cancelar a folga compensatória da Procuradora da República ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR no dia 07 de julho de 2025.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 570, DE 26 DE JUNHO DE 2025.

Altera a Portaria PRRJ Nº 533/2025 para modificar as férias da Procuradora da República IZABELLA MARNIHO BRANT para o período de 21 de julho a 01 de agosto de 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República IZABELLA MARNIHO BRANT solicitou alteração de suas férias - anteriormente marcadas para o período de 14 a 25 de julho de 2025 (Portaria PRRJ Nº 533/2025, publicada no DMPF-e - Extrajudicial de 23 de junho de 2025, Página 33) - para o período de 21 de julho a 01 de agosto de 2025, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 533/2025 para modificar as férias da Procuradora da República IZABELLA MARNIHO BRANT para o período de 21 de julho a 01 de agosto de 2025, excluindo-a, neste período, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir a Procuradora da República IZABELLA MARNIHO BRANT da distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis anteriores ao período de 21 de julho a 01 de agosto de 2025.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 574, DE 26 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre licença-prêmio do Procurador da República JOÃO FELIPE VILLA DO MIU nos dias 03, 04 e 07 de julho de 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JOÃO FELIPE VILLA DO MIU usufruirá licença-prêmio nos dias 03, 04 e 07 de julho de 2025, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República JOÃO FELIPE VILLA DO MIU, nos dias 03, 04 e 07 de julho de 2025, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 578, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

Exclui o Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON da distribuição de todos os feitos e audiências no período de 28 de junho a 05 de julho de 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON encontra-se de licença por motivo de falecimento de pessoa da família no período de 28 de junho a 05 de julho de 2025 (8 dias), de acordo com o inciso II, do art. 203 da Lei Complementar nº 75 de 1993, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON da distribuição de todos os feitos e audiências no período de 28 de junho a 05 de julho de 2025.

Art. 2º Dê-se ciência às Coordenadorias Jurídica e de Documentação e Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 18, DE 27 DE JUNHO DE 2025.

Referência: PRM-JOA-RJ-00007756/2025. 3º ofício.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art.6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93, e de acordo com as Resoluções CSMPP nº 87/06 e CNMP nº 174/2007;

CONSIDERANDO que a Orientação Conjunta nº 3/2018 das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF recomenda preferencialmente a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das tratativas voltadas à celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP);

CONSIDERANDO que o art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 13.964/2019, previu a possibilidade de acordo de não persecução penal – ANPP, nos casos de crime com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, mediante o atendimento aos requisitos objetivos e subjetivos que enumera;

CONSIDERANDO que se faz necessário agregar elementos voltados à individualização da proposta do MPF a partir de informações a serem prestadas pelo(a) investigado(a);

RESOLVE instaurar, de ofício, o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA-OUT) com prazo de 1 (um) ano com amparo no artigo 8º, inc. IV, da Resolução nº 174/2017/CNMP, com objetivo de "Acompanhar as tratativas da propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) em benefício de L. C. N. F., referente aos autos do IPL nº 5022907-76.2023.4.02.5110".

Para tanto, determina:

a) distribua-se o respectivo PA ao 3º Ofício da PRM de São João de Meriti, por dependência ao Inquérito Policial nº 5022907-76.2023.4.02.5110, com a necessária realização das referências entre os expedientes para fins de controle; e

b) prossiga-se no cumprimento das determinações exaradas no despacho PRM-JOA-RJ-00007756/2025.

Publique-se a presente portaria com a adoção das cautelas de praxe.

LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO
Procurador da República
em Substituição

NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 148, DE 27 DE JUNHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base em suas atribuições constitucionais (art. 129, caput e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e arts. 1º, 5º, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, e 38, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, segundo o qual a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão “ao apreciar o procedimento em referência, em sua 5ª Sessão Ordinária de Coordenação, ocorrida no dia 7 de abril de 2025, tomou ciência do Ofício 24/2025-PRDF/13ºOfício, que reporta a necessidade de monitoramento de obras públicas paralisadas em âmbito nacional (...);”

CONSIDERANDO que foi atuado um procedimento para cada município da área de atribuição desta PR/RS em matéria de 1ª CCR para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL averiguar e monitorar a existência de obras públicas financiadas com recursos federais paralisadas no Município de RIO GRANDE/RS;

RESOLVE, nos termos acima, instaurar Procedimento de Acompanhamento de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA - OUT), razão pela qual deverá a Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. autuar a presente Portaria e registrar, no sistema Único, como objeto o seguinte: “Averiguar e monitorar a existência de obras públicas financiadas com recursos federais paralisadas no Município de RIO GRANDE/RS”;
2. providenciar, em face do disposto no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, a publicação da presente Portaria.
3. juntar aos autos cópia do Ofício-Circular nº 44/2025 (PGR-00175962/2025).

Com o retorno dos autos, determino à assessoria do 28º Ofício que efetue pesquisa, na planilha e no mapa elaborados pela ANPEA/SPPEA e referidos no Memorando nº 431/2025/ANPEA/SPPEA/PGR (anexo ao Ofício-Circular nº 44/2025), das obras financiadas com recursos federais no Município de RIO GRANDE/RS que se encontrem paralisadas;

Identificadas, determino a remessa dos os autos ao NUCIVE a fim de que proceda pesquisa de correlatos haja vista a possibilidade de existência de procedimentos relativos ao PROINFÂNCIA que monitorem as mesmas obras.

Com a resposta, venham os autos conclusos para novas deliberações.

FELIPE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 149, DE 27 DE JUNHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base em suas atribuições constitucionais (art. 129, caput e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e arts. 1º, 5º, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, e 38, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, segundo o qual a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão “ao apreciar o procedimento em referência, em sua 5ª Sessão Ordinária de Coordenação, ocorrida no dia 7 de abril de 2025, tomou ciência do Ofício 24/2025-PRDF/13ºOfício, que reporta a necessidade de monitoramento de obras públicas paralisadas em âmbito nacional (...)”;

CONSIDERANDO que foi autuado um procedimento para cada município da área de atribuição desta PR/RS em matéria de 1ª CCR para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL averiguar e monitorar a existência de obras públicas financiadas com recursos federais paralisadas no Município de PORTO ALEGRE/RS;

RESOLVE, nos termos acima, instaurar Procedimento de Acompanhamento de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA - OUT), razão pela qual deverá a Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. autuar a presente Portaria e registrar, no sistema Único, como objeto o seguinte: “Averiguar e monitorar a existência de obras públicas financiadas com recursos federais paralisadas no Município de PORTO ALEGRE/RS”;
2. providenciar, em face do disposto no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, a publicação da presente Portaria.
3. juntar aos autos cópia do Ofício-Circular nº 44/2025 (PGR-00175962/2025).

Com o retorno dos autos, determino à assessoria do 28º Ofício que efetue pesquisa, na planilha e no mapa elaborados pela ANPEA/SPPEA e referidos no Memorando nº 431/2025/ANPEA/SPPEA/PGR (anexo ao Ofício-Circular nº 44/2025), das obras financiadas com recursos federais no Município de PORTO ALEGRE/RS que se encontrem paralisadas;

Identificadas, determino a remessa dos os autos ao NUCIVE a fim de que proceda pesquisa de correlatos haja vista a possibilidade de existência de procedimentos relativos ao PROINFÂNCIA que monitorem as mesmas obras.

Com a resposta, venham os autos conclusos para novas deliberações.

FELIPE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 150, DE 27 DE JUNHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base em suas atribuições constitucionais (art. 129, caput e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e arts. 1º, 5º, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, e 38, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, segundo o qual a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão “ao apreciar o procedimento em referência, em sua 5ª Sessão Ordinária de Coordenação, ocorrida no dia 7 de abril de 2025, tomou ciência do Ofício 24/2025-PRDF/13ºOfício, que reporta a necessidade de monitoramento de obras públicas paralisadas em âmbito nacional (...)”;

CONSIDERANDO que foi autuado um procedimento para cada município da área de atribuição desta PR/RS em matéria de 1ª CCR para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL averiguar e monitorar a existência de obras públicas financiadas com recursos federais paralisadas no Município de BARÃO DO TRIUNFO/RS;

RESOLVE, nos termos acima, instaurar Procedimento de Acompanhamento de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA - OUT), razão pela qual deverá a Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. autuar a presente Portaria e registrar, no sistema Único, como objeto o seguinte: “Averiguar e monitorar a existência de obras públicas financiadas com recursos federais paralisadas no Município de BARÃO DO TRIUNFO/RS”;
2. providenciar, em face do disposto no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, a publicação da presente Portaria.
3. juntar aos autos cópia do Ofício-Circular nº 44/2025 (PGR-00175962/2025).

Com o retorno dos autos, determino à assessoria do 28º Ofício que efetue pesquisa, na planilha e no mapa elaborados pela ANPEA/SPPEA e referidos no Memorando nº 431/2025/ANPEA/SPPEA/PGR (anexo ao Ofício-Circular nº 44/2025), das obras financiadas com recursos federais no Município de BARÃO DO TRIUNFO/RS que se encontrem paralisadas;

Identificadas, determino a remessa dos os autos ao NUCIVE a fim de que proceda pesquisa de correlatos haja vista a possibilidade de existência de procedimentos relativos ao PROINFÂNCIA que monitorem as mesmas obras.

Com a resposta, venham os autos conclusos para novas deliberações.

FELIPE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 151, DE 27 DE JUNHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base em suas atribuições constitucionais (art. 129, caput e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e arts. 1º, 5º, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, e 38, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, segundo o qual a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão “ao apreciar o procedimento em referência, em sua 5ª Sessão Ordinária de Coordenação, ocorrida no dia 7 de abril de 2025, tomou ciência do Ofício 24/2025-PRDF/13ºOfício, que reporta a necessidade de monitoramento de obras públicas paralisadas em âmbito nacional (...)”;

CONSIDERANDO que foi autuado um procedimento para cada município da área de atribuição desta PR/RS em matéria de 1ª CCR para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL averiguar e monitorar a existência de obras públicas financiadas com recursos federais paralisadas no Município de SANTANA DA BOA VISTA/RS;

RESOLVE, nos termos acima, instaurar Procedimento de Acompanhamento de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA - OUT), razão pela qual deverá a Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. autuar a presente Portaria e registrar, no sistema Único, como objeto o seguinte: “Averiguar e monitorar a existência de obras públicas financiadas com recursos federais paralisadas no Município de SANTANA DA BOA VISTA/RS”;
2. providenciar, em face do disposto no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, a publicação da presente Portaria.
3. juntar aos autos cópia do Ofício-Circular nº 44/2025 (PGR-00175962/2025).

Com o retorno dos autos, determino à assessoria do 28º Ofício que efetue pesquisa, na planilha e no mapa elaborados pela ANPEA/SPPEA e referidos no Memorando nº 431/2025/ANPEA/SPPEA/PGR (anexo ao Ofício-Circular nº 44/2025), das obras financiadas com recursos federais no Município de SANTANA DA BOA VISTA/RS que se encontrem paralisadas;

Identificadas, determino a remessa dos os autos ao NUCIVE a fim de que proceda pesquisa de correlatos haja vista a possibilidade de existência de procedimentos relativos ao PROINFÂNCIA que monitorem as mesmas obras.

Com a resposta, venham os autos conclusos para novas deliberações.

FELIPE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 152, DE 27 DE JUNHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base em suas atribuições constitucionais (art. 129, caput e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e arts. 1º, 5º, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, e 38, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, segundo o qual a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão “ao apreciar o procedimento em referência, em sua 5ª Sessão Ordinária de Coordenação, ocorrida no dia 7 de abril de 2025, tomou ciência do Ofício 24/2025-PRDF/13ºOfício, que reporta a necessidade de monitoramento de obras públicas paralisadas em âmbito nacional (...)”;

CONSIDERANDO que foi autuado um procedimento para cada município da área de atribuição desta PR/RS em matéria de 1ª CCR para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL averiguar e monitorar a existência de obras públicas financiadas com recursos federais paralisadas no Município de OSÓRIO/RS;

RESOLVE, nos termos acima, instaurar Procedimento de Acompanhamento de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA - OUT), razão pela qual deverá a Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. autuar a presente Portaria e registrar, no sistema Único, como objeto o seguinte: “Averiguar e monitorar a existência de obras públicas financiadas com recursos federais paralisadas no Município de OSÓRIO/RS”;
2. providenciar, em face do disposto no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, a publicação da presente Portaria.
3. juntar aos autos cópia do Ofício-Circular nº 44/2025 (PGR-00175962/2025).

Com o retorno dos autos, determino à assessoria do 28º Ofício que efetue pesquisa, na planilha e no mapa elaborados pela ANPEA/SPPEA e referidos no Memorando nº 431/2025/ANPEA/SPPEA/PGR (anexo ao Ofício-Circular nº 44/2025), das obras financiadas com recursos federais no Município de OSÓRIO/RS que se encontrem paralisadas;

Identificadas, determino a remessa dos os autos ao NUCIVE a fim de que proceda pesquisa de correlatos haja vista a possibilidade de existência de procedimentos relativos ao PROINFÂNCIA que monitorem as mesmas obras.

Com a resposta, venham os autos conclusos para novas deliberações.

FELIPE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 153, DE 27 DE JUNHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base em suas atribuições constitucionais (art. 129, caput e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e arts. 1º, 5º, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, e 38, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, segundo o qual a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão “ao apreciar o procedimento em referência, em sua 5ª Sessão Ordinária de Coordenação, ocorrida no dia 7 de abril de 2025, tomou ciência do Ofício 24/2025-PRDF/13ºOfício, que reporta a necessidade de monitoramento de obras públicas paralisadas em âmbito nacional (...)”;

CONSIDERANDO que foi autuado um procedimento para cada município da área de atribuição desta PR/RS em matéria de 1ª CCR para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL averiguar e monitorar a existência de obras públicas financiadas com recursos federais paralisadas no Município de TRAMANDAÍ/RS;

RESOLVE, nos termos acima, instaurar Procedimento de Acompanhamento de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA - OUT), razão pela qual deverá a Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. autuar a presente Portaria e registrar, no sistema Único, como objeto o seguinte: “Averiguar e monitorar a existência de obras públicas financiadas com recursos federais paralisadas no Município de TRAMANDAÍ/RS”;
2. providenciar, em face do disposto no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, a publicação da presente Portaria.
3. juntar aos autos cópia do Ofício-Circular nº 44/2025 (PGR-00175962/2025).

Com o retorno dos autos, determino à assessoria do 28º Ofício que efetue pesquisa, na planilha e no mapa elaborados pela ANPEA/SPPEA e referidos no Memorando nº 431/2025/ANPEA/SPPEA/PGR (anexo ao Ofício-Circular nº 44/2025), das obras financiadas com recursos federais no Município de TRAMANDAÍ/RS que se encontrem paralisadas;

Identificadas, determino a remessa dos os autos ao NUCIVE a fim de que proceda pesquisa de correlatos haja vista a possibilidade de existência de procedimentos relativos ao PROINFÂNCIA que monitorem as mesmas obras.

Com a resposta, venham os autos conclusos para novas deliberações.

FELIPE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 154, DE 27 DE JUNHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base em suas atribuições constitucionais (art. 129, caput e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e arts. 1º, 5º, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, e 38, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, segundo o qual a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão “ao apreciar o procedimento em referência, em sua 5ª Sessão Ordinária de Coordenação, ocorrida no dia 7 de abril de 2025, tomou ciência do Ofício 24/2025-PRDF/13ºOfício, que reporta a necessidade de monitoramento de obras públicas paralisadas em âmbito nacional (...)”;

CONSIDERANDO que foi autuado um procedimento para cada município da área de atribuição desta PR/RS em matéria de 1ª CCR para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL averiguar e monitorar a existência de obras públicas financiadas com recursos federais paralisadas no Município de HERVAL/RS;

RESOLVE, nos termos acima, instaurar Procedimento de Acompanhamento de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA - OUT), razão pela qual deverá a Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. autuar a presente Portaria e registrar, no sistema Único, como objeto o seguinte: “Averiguar e monitorar a existência de obras públicas financiadas com recursos federais paralisadas no Município de HERVAL/RS”;
2. providenciar, em face do disposto no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, a publicação da presente Portaria.
3. juntar aos autos cópia do Ofício-Circular nº 44/2025 (PGR-00175962/2025).

Com o retorno dos autos, determino à assessoria do 28º Ofício que efetue pesquisa, na planilha e no mapa elaborados pela ANPEA/SPPEA e referidos no Memorando nº 431/2025/ANPEA/SPPEA/PGR (anexo ao Ofício-Circular nº 44/2025), das obras financiadas com recursos federais no Município de HERVAL/RS que se encontrem paralisadas;

Identificadas, determino a remessa dos autos ao NUCIVE a fim de que proceda pesquisa de correlatos haja vista a possibilidade de existência de procedimentos relativos ao PROINFÂNCIA que monitorem as mesmas obras.

Com a resposta, venham os autos conclusos para novas deliberações.

FELIPE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 101, DE 26 DE JUNHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siopre e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siopre);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de SÃO JOSÉ DO SUL/RS, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 102, DE 26 DE JUNHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siopre e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siopre);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos

oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

RESOLVE

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Jaguarão/RS, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 109, DE 26 DE JUNHO DE 2025.

ESTABELECIDO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Barão do Triunfo/RS, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 26, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

Referência: PGR-00223817/2025.

O Procurador da República Titular do 6º Ofício da Procuradoria da República em Rondônia, com atuação na temática indígena e comunidades tradicionais no Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da CFRB/1988 e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que os serviços de relevância pública são relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, com também, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5º, V, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e aos Municípios assegurar aos povos tribais, de seus respectivos territórios, o acesso aos direitos fundamentais que garantam o bem estar social das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que a Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI) é um direito fundamental dos povos indígenas e tradicionais, garantido pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;

CONSIDERANDO a Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, que instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE);

CONSIDERANDO a ORIENTAÇÃO 6ªCCR/MPF Nº 01/2025 - PGR-00065152/2025, que orienta os membros que atuam no ofício da 6ªCCR, respeitada a independência funcional, como devem atuar para assegurar o direito dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais nos processos de consulta livre, prévia, informada e culturalmente adequada relativos aos contratos de crédito de carbono, conforme disposto na Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por meio da Resolução nº 174, de julho de 2017, pode instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil (Resolução 174/2017 art. 8º, II e IV);

RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a regularidade das negociações entre as associações dos povos indígenas Uru-Eu-Wau-Wau, Amondawa e Oro Win habitantes da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau e a empresa ARCA Preservação Florestal Tecnologia e Soluções Socioambientais LTDA, visando a celebração de projeto de comercialização de crédito de carbono.

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.31.000.001116/2024-10. Assunto: Apurar e sanar as irregularidades identificadas na "Casa do Índio", em Guajará-Mirim, por ocasião de vistoria realizada em junho de 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos, inclusive das comunidades tradicionais (art. 5º, inciso III, "e", da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é dever do Estado adotar as medidas necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados (art. 4º da Convenção nº 169 da Convenção Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais);

RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/1993, e nos termos da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, objetivando "apurar e sanar as irregularidades identificadas na "Casa do Índio", em Guajará-Mirim, por ocasião de vistoria realizada em junho de 2024."

Para regularização do feito, determino o registro da presente portaria de instauração e, após, a efetiva conversão em Inquérito Civil. Após, determino o imediato cumprimento das diligências especificadas no despacho anterior.

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 14, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar n. 75/93; e artigo 4º da Resolução n. 87/2010 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o procedimento foi instaurado para apurar as dificuldades apontadas pelo Município de Chapecó para a realização de reforma de pavilhão existente na Reserva Indígena Aldeia Kondá;

CONSIDERANDO que o relatório circunstanciado de diligência externa apontou que as condições da estrutura do pavilhão eram bem precárias e não se tratava de uma simples reforma, pois a obra existente oferecia risco à comunidade;

CONSIDERANDO as posteriores informações recebidas da FUNAI e também do Município de Chapecó de que as obras de reforma foram autorizadas e estavam em andamento, sem alteração da característica do imóvel;

CONSIDERANDO que embora o Município de Chapecó tenha demonstrado o andamento das obras, não há informações acerca da conclusão e de que os serviços executados excluam os possíveis riscos àqueles que forem utilizar o espaço, conforme apontado no relatório circunstanciado após diligência realizada por servidor do MPF.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.33.012.000199/2024-16 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, encaminhando-se a presente portaria para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Reserva Indígena Aldeia Kondá

Objeto da investigação: Apurar as dificuldades apontadas pelo Município de Chapecó para a realização de reforma de pavilhão existente na Reserva Indígena Aldeia Kondá.

Após, determino que seja realizada, por servidor do MPF, nova diligência na Linha Gramadinho, com o acompanhamento do Cacique, para verificar se as obras foram concluídas e se não oferecem risco às pessoas que utilizarem o espaço.

Durante a diligência, deverão ser colhidas informações do Cacique, para que informe se as obras atenderam o objetivo da comunidade e se os indígenas estão satisfeitos com o resultado.

Após, retornem os autos conclusos para analisar a necessidade de continuação da instrução ou se houve esgotamento do objeto.

ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 9, DE 26 DE JUNHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com assento em especial no disposto nos artigos 127, caput, e 129, II e III, ambos da Constituição Federal, no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e no artigo 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017.

CONSIDERANDO que o Programa Destrava é uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que visa retomar obras públicas paralisadas em todo o país buscando soluções para os entraves que impedem a sua conclusão;

CONSIDERANDO que o Comitê Intercameral Proinfância da 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF elegeu as obras relacionadas à educação básica como prioritárias para a atuação ministerial resolutiva no âmbito do Programa Destrava;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela 1ª CCR no Ofício Circular nº 44/2025 (PGR-00175962/2025), Decisão nº 7/2025 (PGR-00098966/2025) e Ofício-Circular nº 34/2025 (PGR-00125994/2025), que tratam de obras públicas listadas no Painel de Acompanhamento de Obras Paralisadas do Tribunal de Contas da União (TCU) e que são parcialmente objeto do Programa Destrava;

CONSIDERANDO que os dados produzidos pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA) e Assessoria Nacional de Perícia em Engenharia e Arquitetura (ANPEA) indicaram uma obra paralisada no município de Birigui;

CONSIDERANDO que o Centro de Iniciação ao Esporte SP é a segunda obra de maior vulto financeiro paralisada na área de atribuição territorial da PRM/Araçatuba;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, segundo o qual o Procedimento Administrativo de Acompanhamento deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação do seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em especial no artigo 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (Políticas Públicas), com o prazo de 1 (um) ano, tendo por OBJETO: Acompanhar a obra paralisada denominada Centro de Iniciação ao Esporte SP, localizada no município de Birigui, que tem como repassador de recursos públicos federais o Ministério do Esporte.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Converta-se a Notícia de Fato nº 1.34.002.000106/2025-16 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO.

2. Proceda-se ao seu registro no Sistema Único vinculando-o tematicamente a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

THALES FERNANDO LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA PRSE Nº 108, DE 27 DE JUNHO DE 2025.

Designa Procuradora da República para responder pelos feitos urgentes do 9º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE, no exercício das atribuições previstas pelo art. 33, II, do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria SG/MPF Nº 382, de 5 de maio de 2015, e considerando a previsão do art. 43, §7º, da Portaria PRSE nº 19, de 31 de janeiro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Procuradora da República EUNICE ANDRADE DANTAS para responder pelos feitos urgentes do 9º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe nos dias 4 e 7 de julho de 2025, em razão do afastamento da titular, a Procuradora da República MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO, para gozo de folgas compensatórias de plantão.

Parágrafo único. Consideram-se urgentes os feitos com prazo de até 72 (setenta e duas) horas para manifestação e as audiências designadas para o período de substituição.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EUNICE ANDRADE DANTAS

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 16 DE JUNHO DE 2025.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA REERENTE AOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS N. 1.35.000.001163/2024-14, FIRMADO PELAS PARTES ABAIXO ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NA FORMA ABAIXO.

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato representado pela Procuradora da República Martha Carvalho Dias de Figueiredo (Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão), doravante denominado COMPROMITENTE, junto com a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE, pelo Defensor Público Estadual Sérgio Barreto Morais (Coordenador do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e Promoção da Inclusão Social – NUDEDH), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, pelo Promotor de Justiça Luíz Cláudio Almeida Santos (Diretor do Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Direitos Humanos – CAOp dos Direitos Humanos), e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho Emerson Albuquerque Resende, e a empresa SOCICAM ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., representada neste ato por Ederson Negrini Voto, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

O presente Termo tem por objeto obrigações de fazer voltadas à reparação dos danos transindividuais causados à coletividade, em especial à população de rua, em razão dos atos de violência praticados por funcionários da Compromissária, no exercício das funções, a pessoa em situação de rua nas dependências do Terminal Rodoviário Gov. José Rollemberg Leite. DATA DA ASSINATURA: 16.06.2025. VIGÊNCIA: prazo indeterminado.

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 118/2025
Divulgação: segunda-feira, 30 de junho de 2025 - Publicação: terça-feira, 1 de julho de 2025

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação

Olga Guimarães Vieira
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação